

COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ITBI

2017



RECEITA MUNICIPAL

Gestão tributária para uma cidade melhor.

Atualizada até 15-01-2017

Prefeito **Nelson Marchezan Júnior**

Secretário Municipal da Fazenda **Leonardo Maranhão Busatto**

Superintendente da Receita Municipal **Fabício das Neves Dameda**

**ESTA COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO NÃO CONSTITUI
DOCUMENTO OFICIAL E NÃO SUBSTITUI A PUBLICAÇÃO NO
DIÁRIO OFICIAL DOS DISPOSITIVOS AQUI ELECADOS**

**Elaborado pela Supervisão de Tributação e Normativo (STNO) da Divisão de
Tributação e Contencioso (DTC) da Receita Municipal (RM)**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO
ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RECEITA MUNICIPAL**

Rua Uruguai, 277, 11º andar – CEP 90010-140
Tel.: (51) 3289-1120
e-mail: atendimento@smf.prefpoa.com.br

ÍNDICE GERAL

UNIDADE I

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

Lei Complementar nº 197, de 1989	Institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.	7
Lei Complementar nº 605, de 2008	Isenta a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão " <i>inter-vivos</i> ", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), conforme determina, e dá outras providências. (Copa do Mundo de Futebol de 2014).	20
Lei Complementar nº 636, de 2010	Institui o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009, revoga a Lei Complementar nº 619, de 2009, e dá outras providências	21
Decreto nº 9.422, de 1989	Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989	25
Decreto nº 15.306, de 2006	Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, quanto a Declaração de Operações Imobiliárias do Município (DOIM)	29
Decreto nº 16.796, de 2010	Regulamenta a Lei Complementar nº 605, de 29 de dezembro de 2008, que isenta a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, (...) do Imposto sobre a transmissão " <i>inter-vivos</i> ", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), conforme determina, e dá outras providências; (...) (Copa do Mundo).	31
Decreto nº 18.366, de 2013	Regulamenta o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) " <i>inter-vivos</i> ", por ato oneroso, e de direitos reais a eles relativos previsto na al. "a" do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.	34
Decreto nº 19.428, de 2016	Regulamenta a concessão dos certificados de que tratam (...) o § 14 do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 7 dezembro de 1973 (...). Inovapoa .	36
Instrução Normativa SMF nº 06/1989	Atribui aos Agentes Fiscais da Receita Municipal o reconhecimento das exonerações tributárias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.	37
Instrução Normativa SMF nº 01/1990	Estabelece procedimento para a cobrança de multa, juros de mora e atualização monetária do Imposto sobre a Transmissão " <i>inter-vivos</i> ", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.	38
Instrução Normativa SMF nº 01/1999	Estabelece procedimentos para a Emissão de Guias de Arrecadação do ITBI da Prefeitura Municipal de Porto Alegre. (Casos de dispensa de estimativa).	39
Instrução Normativa SMF nº 12/2006	Estabelece procedimentos para o preenchimento e o envio das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM).	40

Instrução Normativa SMF nº 04/2008	Estabelece procedimentos para o preenchimento e o envio das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) pelos sujeitos passivos obrigados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 197, de 21 de março de 1989.	45
Instrução Normativa SMF nº 05/2008	Estabelece procedimentos para a solicitação de Guia de Arrecadação do ITBI da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.	62
Instrução Normativa CGT nº 01/2009	Estabelece procedimentos para o cumprimento das disposições introduzidas na Lei Complementar Municipal nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), por conta da publicação da Lei Complementar Municipal nº 607, de 29 de dezembro de 2008.	68
Instrução Normativa SMF nº 07/2009	Estabelece disposições regulamentares relativas à exoneração tributária do ITBI e dá outras providências.	70
Instrução Normativa SMF nº 11/2016	Estabelece procedimentos para a solicitação de Guias de Arrecadação do ITBI da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.	72
Parecer Normativo RM 01/2016	Orientação quanto à interpretação da base de cálculo do ITBI no caso de imóveis arrematados em hasta pública	85

UNIDADE II – NORMAS MUNICIPAIS SUPLEMENTARES

Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973	Institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre.	86
Instrução Normativa CGT nº 1, de 18 de novembro de 2008	Dispõe sobre as formas preferenciais de notificação dos lançamentos de tributos e multas no âmbito da Célula de Gestão Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.	170

UNIDADE III - INDEXADORES

Tabela de UFM e UFIR		172
----------------------	--	-----

UNIDADE IV – CALENDÁRIO FISCAL, PRAZOS, PROCESSO ELETRÔNICO E COBRANÇA

Decreto nº 19.591, de 20 de dezembro de 2016	Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2017.	174
Instrução Normativa SMF nº 03/2016	Especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a instituição do processo administrativo eletrônico .	178
Instrução Normativa SMF nº 06/2016	Dispõe sobre o prazo para interposição de reclamações e recursos administrativos-tributários no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, em razão do não funcionamento da Loja de Atendimento devido à paralisação dos servidores municipais.	179
Instrução Normativa RM nº 02/2016	Regulamenta as ferramentas extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial o protesto extrajudicial e o convênio para divulgação de informações com entes públicos e privados, de que tratam os incisos II e III do art. 68-A da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973.	180

UNIDADE V – CERTIDÃO DE DÉBITOS

Decreto nº 14.560, de 27 de maio de 2004	Dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda	181
Instrução Normativa SMF nº 3, de 27 de maio de 2004	Disciplina o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.	184
Decreto nº 11.243, de 11 de abril de 1995	Estabelece normas para os preços públicos que menciona.	186

UNIDADE VI – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008	Regulamenta os artigos 66, 66-A, 66-B e 66-C da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, introduzidos pela Lei Complementar nº 583, de 27 de dezembro de 2007, que estabelecem os critérios para a compensação e restituição de créditos tributários; altera e revoga artigos do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.	187
Parecer Normativo CGT nº 1, de 14 de abril de 2009	Padronização dos procedimentos de cálculo na restituição e/ou compensação de indébitos tributários (exegese do inc. III do § 4º do art. 16 do Decreto nº 16.079/2008).	192
Instrução Normativa SMF nº 06/2009	Estabelece os procedimentos para o requerimento da restituição e/ou compensação de indébitos relativos aos tributos municipais.	193

UNIDADE VII - TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Lei Complementar nº 534/05	Cria e institucionaliza o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –; revoga o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores; revoga o § 1º do art. 67 e inclui inc. IV e §§ 2º e 3º no art. 62 e art. 67-A, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores; altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores; e dá outras providências.	196
Decreto nº 15.110/06	Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 534, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART) e dá outras providências.	202
Instrução Normativa SMF nº 08/06	Dispõe sobre a delegação de competência para os Defensores da Fazenda no que tange ao pedido de preferência a que alude o artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.	212

UNIDADE VIII – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Lei Orgânica do Município de Porto Alegre	Título II, Cap. I – Do Sistema Tributário Municipal.	213
---	--	-----

UNIDADE IX – NORMAS NACIONAIS

Constituição da República Federativa do Brasil	Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional.	215
Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966	Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.	219
Convenção de Viena sobre relações consulares	Capítulo II, Seção I, Art. 32 – Isenção fiscal dos locais consulares.	243
Código Civil (Lei nº 10.406/2002)	Livro III – Do Direito das Coisas, Títulos III a IX – Da Propriedade, Da Superfície, Das Servidões, Do Usufruto, Do Uso, Da Habitação, Do Direito do Promitente Comprador.	244

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 21 DE MARÇO DE 1989 ¹

Institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído no Elenco Tributário Municipal o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I ² - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, na data de sua lavratura;

II ³ - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, na data da formalização do título hábil a operar a transmissão;

III ⁴ - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, não referidos nos incisos anteriores, na data do registro do ato no ofício competente.

IV - Revogado.⁵

V - Revogado.⁶

VI - Revogado.⁷

VII - Revogado.⁸

VIII - Revogado.⁹

§ 1º ¹⁰ - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

¹ Alterada pelas LCs 308/93, 321/94, 410/98, 413/98, 437/99, 461/00, 482/02, 501/03, 536/05, 569/07, 596/08, 607/08, 633/09, 647/10, 654/10, 674/11, 706/12 e LC 713/13.

² Art. 3º, I - Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

³ Art. 3º, II - Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

⁴ Art. 3º, III - Redação alterada pelo inciso I do art. 1º da LC 536/05.

⁵ Art. 3º, IV - Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

⁶ Art. 3º, V - Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

⁷ Art. 3º, VI - Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

⁸ Art. 3º, VII - Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

⁹ Art. 3º, VIII - Revogado pelo inciso I do art. 2º da LC 536/05.

¹⁰ Art. 3º, VIII, § 1º - Redação incluída pela LC 308/93.

§ 2º ¹¹ - Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º ¹² - No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º ¹³ - Havendo oferecimento de embargo, nos casos previstos nos incisos I e VI, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

Art. 4º - Considera-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 5º - O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Da Imunidade

Art. 6º - São imunes ao Imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

IV - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso IV:

a - se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas no inciso IV, e

b - se a preponderância ocorrer:

1 - nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos; ou

¹¹ Art. 3º, VIII, § 2º - Redação incluída pela LC 308/93.

¹² Art. 3º, VIII, § 3º - Redação incluída pela LC 308/93.

¹³ Art. 3º, VIII, § 4º - Redação incluída pela LC 437/99.

2¹⁴ - nos três primeiros anos seguintes à data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

§ 4º - A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos do inciso IV deste artigo, deverá apresentar à Fiscalização da Receita Municipal, demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 5º¹⁵ Verificada a preponderância referida no inc. IV deste artigo ou não apresentada a documentação prevista no § 4º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto atualizado na forma prevista no §§ 7º e 8º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 6º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

§ 7º (REVOGADO)¹⁶

Da Não-Incidência

Art. 7º - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III¹⁷ - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento de condição, pela falta de pagamento do preço, ou ainda por decisão judicial.

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na promessa de compra e venda;

VIII¹⁸ - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial;

IX¹⁹ - na cessão do contrato de promessa de compra e venda que não esteja registrada no Cartório de Registro de Imóveis;

§ 1º²⁰ - O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º²¹ - Fica dispensada a comprovação da exoneração tributária do ITBI para a lavratura de escritura pública e/ou registro no ofício competente nos casos das transmissões previstas nos incs. I, V, VII e IX deste artigo.

Da Isenção

Art. 8º - É isenta do imposto, a transmissão:

¹⁴ Art. 6º, § 3º, alínea "b", item 2 - Redação alterada pelo inciso II do art. 1º da LC 536/05.

¹⁵ Art. 6º, § 5º - Redação alterada pela LC 633/09.

¹⁶ Art. 6º, § 7º - Revogado pela LC 674/11.

¹⁷ Art. 7º, III - Redação alterada pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

¹⁸ Art. 7º, VIII - Redação incluída pela LC 308/93.

¹⁹ Art. 7º, IX - Acrescentado pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

²⁰ Art. 7º, VIII, § 1º - Redação incluída pela LC 308/93.

²¹ Art. 7º, § 2º - Redação alterada pelo inciso III do art. 1º da LC 536/05.

I²² – na primeira aquisição:

a) de terreno quando este se destinar à construção de casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar a 6.000 (seis mil) UFM's;

b) da casa própria, cuja estimativa fiscal não seja superior a 18.000 (dezoito mil) UFM's;

c)²³ da casa própria por meio de programa governamental de habitação destinado a famílias de baixa renda e cuja estimativa fiscal não seja superior a 55.000 (cinquenta e cinco mil) UFM's;

II²⁴ - em que sejam contribuintes:

a)²⁵ a Caixa Econômica Federal, nas aquisições de imóveis destinados à implantação de conjuntos residenciais pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como os terrenos que ingressam no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela referida instituição, quando utilizados em programas habitacionais de interesse social para famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos;

b) as autarquias e fundações instituídas por este Município;

c) os conselhos e ordens profissionais instituídos por lei;

d) os serviços sociais autônomos;

e) as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas aquisições de bens ou direitos reais em caráter fiduciário, para fins de realização de capital em Fundos de Investimentos Imobiliários.

f)²⁶ cooperativas, associações ou entidades privadas, sem fins lucrativos, habilitadas no Ministério das Cidades, nas aquisições de terrenos destinados à construção de casa própria a famílias de baixa renda, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, que se enquadrem na Faixa I de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores.

III²⁷ – na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal, couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal não seja superior a 18.000 (dezoito mil) UFM's;

IV²⁸ – na transmissão ao associado de fração de um todo maior de terreno adquirido por cooperativa em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 16, desde que o associado conste da lista apresentada pela cooperativa por ocasião da aquisição do terreno.

V²⁹ – relativa às unidades habitacionais e aos terrenos situados nos loteamentos e nas vilas inscritos na Gerência de Regularização de Loteamentos do Município – GRL –, nas transações efetuadas desde a aquisição original pelo loteador até a regularização fundiária.

VI³⁰ – de bens imóveis adquiridos por meio de operações de arrendamento mercantil, regidas pela Lei Federal nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e alterações posteriores, para arrendatário, na hipótese de esse efetuar a opção de compra do bem.

VII³¹ – na primeira aquisição, por empresas de base tecnológica, empresas inovadoras ou empresas de economia criativa, de bens imóveis que se destinem à sua instalação na área de delimitação dos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, vigendo a referida isenção em relação aos fatores geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considera-se:

²² Art. 8º, I e alíneas – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

²³ Art. 8º, I, “c” – Redação alterada pelo art. 1º da LC 725/2014.

²⁴ Art. 8º, II – Redação alterada pela LC 410/98.

²⁵ Art. 8º, II – Redação alterada pela LC 633/09.

²⁶ Art. 8º, II, “f” – Redação incluída pelo art. 1º da LC 725/14.

²⁷ Art. 8º, III – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

²⁸ Art. 8º, IV – Redação alterada pelo inciso IV do art. 1º da LC 536/05.

²⁹ Art. 8º, V – Incluído pelo art. 18 da LC 607/2008.

³⁰ Art. 8º, VI – Incluído pelo art. 1º da LC 647/2010.

³¹ Art. 8º, VII – Incluído pelo art. 4º da LC 785/2015.

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento de transmissão ou de cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

c) ³² família de baixa renda: família com renda dentro do limite definido pelo programa governamental destinado à construção de casa própria para famílias nessa condição.

§ 2º ³³- Para efeito do disposto na alínea 'd' do inciso II, consideram-se serviços sociais autônomos os instituídos por lei com personalidade jurídica de direito privado, para fins de prestar assistência social ou ministrar ensino profissionalizante a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias, e/ou contribuições parafiscais ou privadas.

§ 3º - A isenção de que trata o inciso I deste artigo não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

§ 4º ³⁴ A isenção de que trata o inc. V deste artigo alcançará somente os loteamentos consolidados até 10 de julho de 2001, nos termos do Provimento nº 28, de 2004, da Corredoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e será proposta, de forma coletiva, pela GRL quando da aprovação do projeto urbanístico e antes do ingresso da Ação de Registro perante a Vara de Registros Públicos, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda o despacho concessivo.

§ 5º³⁵ A isenção prevista no inc. VI deste artigo somente terá aplicação nas operações de arrendamento mercantil tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no Município de Porto Alegre, cabendo ao contribuinte a comprovação de efetivo recolhimento desse imposto nas condições previstas em regulamento.

§ 6º ³⁶ Para obtenção do benefício previsto na al. f do inc. II deste artigo, os contribuintes deverão apresentar os seguintes documentos, além de outros previstos em decreto:

I ³⁷ – comprovação de sua habilitação no Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, junto ao Ministério das Cidades;

II ³⁸ – declaração do agente financeiro operador, informando que o empreendimento destina-se à construção de casa própria a famílias enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, Faixa I, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 2009, e alterações posteriores;

III ³⁹ – contrato de compra e venda do terreno, efetuado por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades; e

IV ⁴⁰ – matrícula do registro de imóveis atualizada.

§ 7º ⁴¹ O benefício previsto no inc. VII do caput deste artigo depende da certificação, nos termos previstos em decreto, de que a empresa é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa.

Outras disposições da legislação municipal sobre isenção:

LCM 607, de 29 de dezembro de 2008:

Art. 28. Os efeitos da isenção estabelecida por meio do inc. V do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores, retroagirão a 10 de julho de 2001, data da sanção da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, que

³² Art. 8º, § 1º, "c" – Incluída pelo art. 18 da LC 607/2008.

³³ Art. 8º, § 2º – Redação incluída pelo art. 12 da LC 410/98. A redação da LC 197/89 foi revogada pelo art. 11, da LC 410/98, "tornando-se definitivos os benefícios já concedidos sob condição resolutória".

³⁴ Art. 8º, § 4º - Incluído pelo art. 18 da LC 607/2008

³⁵ Art. 8º, § 5º - Incluído pelo art. 1º da LC 647/2010.

³⁶ Art. 8º, § 6º - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

³⁷ Art. 8º, § 6º, I - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

³⁸ Art. 8º, § 6º, II - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

³⁹ Art. 8º, § 6º, III - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

⁴⁰ Art. 8º, § 6º, IV - Incluído pelo art. 1º da LC 725/2014.

⁴¹ Art. 8º, § 7º - Incluído pelo art. 4º da LC 785/2015.

regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais de política urbana.

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO.

Art. 9º - As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único.⁴² O disposto neste artigo não se aplica ao reconhecimento de imunidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios e às isenções previstas nas als. "a", "b", "c" e "d" do inc. II do art. 8º desta Lei Complementar, os quais ficam dispensados da formação de processo.

Art. 10 - O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pelo Agente Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º⁴³ - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Porto Alegre, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infra-estrutura urbana.

§ 2º⁴⁴ O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal para pagamento do imposto será de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º⁴⁵ - A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

§ 4º⁴⁶ - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

§ 5º⁴⁷ - O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário quando prevalecerão os prazos do art. 21.

§ 6º⁴⁸ - Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição, nos termos do regulamento.

§ 7º⁴⁹ No caso de transação imobiliária com fato gerador do imposto ocorrido, a base de cálculo do imposto será o resultado da multiplicação do valor da UFM na data da ocorrência do fato gerador pelo quociente da divisão entre o valor monetário da estimativa e o valor da UFM na data da estimativa.

⁴² Art. 9º, parágrafo único – Redação alterada pela LC 633/09.

⁴³ Art. 11, § 1º – Redação alterada pelo inciso V do art. 1º da LC 536/05.

⁴⁴ Art. 11, § 2º - Redação alterada pelo art. 5º da LC 706/12.

⁴⁵ Art. 11, § 3º – Redação alterada pelo inciso V do art. 1º da LC 536/05.

⁴⁶ Art. 11, § 4º – Redação alterada pelo inciso XXXI do art. 1º da LC 308/93.

⁴⁷ Art. 11, § 5º – Redação alterada pela LC 308/93.

⁴⁸ Art. 11, § 5º – Redação incluída pela LC 308/93.

⁴⁹ Art. 11, § 7º - Redação alterada pela LC 633/09.

§ 8º⁵⁰ Na hipótese prevista no § 7º deste artigo, o imposto a pagar será:

I – atualizado pela variação da UFM até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de ainda não estar expirado o prazo para recolhimento do imposto; ou

II – atualizado pela variação da UFM até a data do seu vencimento e a partir desta acrescido da multa e juros de mora, calculados até a data da emissão da guia de arrecadação, no caso de estar expirado o prazo legal para recolhimento do imposto.

Art. 12 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I ⁵¹ - Revogado.

II - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

III - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

IV - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Parágrafo único ⁵² - Revogado.

Art. 13 ⁵³ - Não se inclui, na estimativa fiscal do imóvel, o valor da construção comprovadamente custeada pelo contribuinte.

§ 1º ⁵⁴- A petição de exclusão da construção da estimativa fiscal dar-se-á por meio de requerimento à Fiscalização da Receita Municipal, no qual juntar-se-á a documentação necessária para a comprovação, nos termos do regulamento.

§ 2º⁵⁵ - É facultado ao contribuinte encaminhar pedido de revisão à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão denegatória da petição.”

Art. 14 ⁵⁶ - Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 15. ⁵⁷ Nas transmissões com utilização dos recursos mencionados no inc. I do art. 16 desta Lei Complementar, deverá ser informado:

I – o valor efetivamente financiado;

II – o valor do FGTS utilizado pelo comprador;

III – o valor de avaliação feita pelo agente financiador;

IV⁵⁸ – o prazo do financiamento ou do consórcio;

V – o nome do agente financiador; e

VI ⁵⁹- (REVOGADO)

DA ALÍQUOTA

Art. 16. ⁶⁰ A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), exceto nas hipóteses dos incisos abaixo, quando houver disposição diversa:

I – nos financiamentos imobiliários residenciais, inclusive no consórcio para aquisição de imóvel, concedidos por meio de contrato de financiamento com garantia hipotecária ou por alienação

⁵⁰ Art. 11, § 8º - Incluído pela LC 633/09.

⁵¹ Art. 12, I – Revogado pela LC 308/93.

⁵² Art. 12, Parágrafo único – Revogado pela LC 308/93.

⁵³ Art. 13 – Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

⁵⁴ Art. 13, § 1º - Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

⁵⁵ Art. 13, § 2º - Redação alterada pelo inc. I, art. 31 da LC 501/2003.

⁵⁶ Art. 14 – Redação alterada pela LC 308/93.

⁵⁷ Art. 15 – Redação alterada pelo art. 20 da LC 607/08.

⁵⁸ Art. 15, IV – Redação alterada pela LC 633/09.

⁵⁹ Art. 15, VI – Revogado pela LC 633/09.

⁶⁰ Art. 16, caput – Redação alterada pelo art.21 da LC 607/2008.

fiduciária, com prazo não inferior a 5 (cinco) anos, que tenham força de escritura pública e desde que o valor da estimativa fiscal do imóvel seja igual ou menor do que o teto estabelecido para os financiamentos no âmbito do SFH:

a) sobre o valor efetivamente financiado ou constante na carta de crédito, até o limite de 68.000 (sessenta e oito mil) UFMs: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);

b) sobre o valor restante: 3% (três por cento).

§ 1º - REVOGADO ⁶¹

§ 2º - REVOGADO ⁶²

II – REVOGADO ⁶³

III ⁶⁴ – nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 1% (um por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) para obtenção do benefício da alíquota reduzida, a cooperativa deverá apresentar a relação completa dos associados no momento da solicitação da guia de recolhimento do imposto;

b) juntar declaração do DEMHAB, confirmando que a cooperativa habitacional é credenciada, é autogestionária e seus associados possuem renda média de até 10 (dez) salários mínimos.

c) Revogada. ⁶⁵

IV – Revogado. ⁶⁶

§ 1º ⁶⁷ A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquotas de 3% (três por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º ⁶⁸ Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para a aquisição do imóvel.

§ 3º ⁶⁹ Todos os valores estabelecidos nesta Lei Complementar em R\$ (Reais) serão mensalmente atualizados pela variação da Unidade Financeira Municipal – UFM.

§ 4º REVOGADO ⁷⁰

§ 5º REVOGADO ⁷¹

§ 6º - REVOGADO. ⁷²

DO CONTRIBUINTE

Art. 17 - Contribuinte do imposto é

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquiridos;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou direto transmitido.

⁶¹ Art. 16, I, § 1º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁶² Art. 16, I, § 2º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁵⁵ Art. 16, II – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁶⁴ Art. 16, III e alíneas – Redação alterada pelo inciso VI do art. 1º da LC 536/05.

⁶⁵ Art. 16, III, “c” – Redação revogada pelo art. 6º da LC 482/2002.

⁶⁶ Art. 16, IV – Revogado pelo inciso II do art. 2º da LC 536/05.

⁶⁷ Art. 16, § 1º - Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.

⁶⁸ Art. 16, § 2º - Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.

⁶⁹ Art. 16, § 3º- Redação alterada pelo art. 21 da LC 607/2008.

⁷⁰ Art. 16, § 4º - Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁷¹ Art. 16, § 5º- Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁷² Art. 16, § 6º - Redação revogada pelo art. 6º da LC 482/2002.

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 18⁷³ - No pagamento do imposto, não será admitido parcelamento, devendo o mesmo ser efetuado nos prazos previstos no art. 21, em qualquer agência bancária ou, quando por determinação do Fisco Municipal, na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia de arrecadação do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados nos §§ 3º e 4º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º⁷⁴ - A vedação deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa.

§ 2º⁷⁵ - Fica temporariamente permitido o parcelamento do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, para os casos em que ainda não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, observando-se o que segue:

a)^{76 77} o parcelamento previsto no caput deste parágrafo será concedido ao contribuinte que o solicitar até 31 de dezembro de 2017;

b) findo o prazo previsto na alínea anterior, restabelecer-se-á o pagamento numa única vez, conforme disposto no "caput" deste artigo;

c) para obtenção do benefício, o contribuinte deverá solicitar a guia para recolhimento do imposto, indicando o número de parcelas desejadas;

d) o parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) cotas mensais e sucessivas, não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais);

e) para a lavratura da escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis, é obrigatório o adimplemento de todas as parcelas;

f) (REVOGADO)⁷⁸

Art. 19 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 20⁷⁹ - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga e os números da operação e da caixa recebedora, ou mediante impressão de comprovante de pagamento que informe a data, a importância paga e o número da operação.

DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 21 - O imposto será pago:

I⁸⁰ - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.

II⁸¹ - nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, antes do registro do ato no ofício competente;

⁷³ Art. 18 – Redação alterada pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

⁷⁴ Art. 18, § 1º – Passou de "Parágrafo único" para "§ 1º" pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

⁷⁵ Art. 18, § 2º e alíneas – Acrescentado pelo inciso VII do art. 1º da LC 536/05.

⁷⁶ Art. 18, § 2º, "a" – Redação alterada pelo art. 1º da LC 713/13, publicada no DOPA em 19/04/2013.

⁷⁷ Art. 18, § 2º, "a" – Parcelamento regulamentado pelo Decreto nº 18.366/2013.

⁷⁸ Art. 18, § 2º, al. f – Revogado pelo art. 7º da LC 751/2014.

⁷⁹ Art. 20 – Redação alterada pelo inciso VIII do art. 1º da LC 536/05.

⁸⁰ Art. 21, I – Redação alterada pela LC 321/94.

⁸¹ Art. 21, II – Redação alterada pelo inciso IX do art. 1º da LC 536/05.

III ⁸² – nas transmissões previstas no inc. II do art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serve de base para a verificação da preponderância de que trata o § 3º do art. 6º desta Lei Complementar.

IV – Revogado. ⁸³

V – Revogado. ⁸⁴

VI – Revogado. ⁸⁵

VII – Revogado. ⁸⁶

VIII – Revogado. ⁸⁷

IX - Revogado. ⁸⁸

X – Revogado. ⁸⁹

XI – Revogado. ⁹⁰

XII – Revogado. ⁹¹

Parágrafo único. Revogado. ⁹²

Art. 22 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 23 - Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não seja de expediente normal da rede bancária autorizada e da Prefeitura Municipal.

DA RESTITUIÇÃO

Art. 24 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

IV ⁹³ – quando houver redução de base de cálculo por decisão administrativa final.

Parágrafo único - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação da restituição protocolada na Secretaria Municipal da Fazenda.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES⁹⁴

⁸² Art. 21, III – Redação alterada pelo art. 22 da LC 607/08.

⁸³ Art. 21, IV – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁸⁴ Art. 21, V – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁸⁵ Art. 21, VI – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁸⁶ Art. 21, VII – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁸⁷ Art. 21, VIII – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁸⁸ Art. 21, IX – Revogado pela LC 308/93.

⁸⁹ Art. 21, IX – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁹⁰ Art. 21, X – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁹¹ Art. 21, XI – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁹² Art. 21, Parágrafo único – Revogado pelo inciso III do art. 2º da LC 536/05.

⁹³ Art. 24, IV – Redação incluída pelo inciso X do art. 1º da LC 536/05.

⁹⁴ Título “Infrações e penalidades”, incluído pelo inciso XXI, art. 1º, da LC 308/93.

Art. 25 ⁹⁵- O imposto será acrescido de:

I - multa de 100% (cem por cento), quando constatada omissão ou falsidade de informações visando reduzir ou suprimir o valor do imposto;

II ⁹⁶ – multa de 50% (cinquenta por cento), quando constatado o não-cumprimento do disposto nos incs. I e II do art. 21.

§ 1º ⁹⁷ - Não serão aplicadas as multas previstas neste artigo quando ocorrer denúncia espontânea.

§ 2º ⁹⁸ - As multas previstas neste artigo serão reduzidas:

a) em 70% (setenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado até o último dia do prazo para a interposição de reclamação administrativa de primeira instância à Secretaria Municipal da Fazenda, e em 60% (sessenta por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inc. II, da Lei Complementar nº 7, de 1973, e em 40% (quarenta por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

c) em 20% (vinte por cento), quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias após a notificação da decisão do recurso voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, interposto nos termos do art. 62, inc. III, da Lei Complementar nº 7, de 1973, e em 10% (dez por cento), quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 26 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de suas exoneração.

§ 1º ⁹⁹ - Os tabeliães ou Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

§ 2º ¹⁰⁰- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cessionário.

§ 3º ¹⁰¹ Para certificação das informações referentes à transação e ao pagamento ou à exoneração a que se refere o *caput* deste artigo, os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis deverão acessar o sistema informatizado da SMF.

§ 4º ¹⁰²- Os Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a apresentar ao órgão fazendário competente, até o último dia útil do mês seguinte, a relação dos imóveis que, no mês anterior, tenham sido objeto de transmissão ou cessão, contendo os elementos descritos em decreto.

§ 5º ¹⁰³ - Será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFMs aos Tabeliães e Oficiais de Registro de Imóveis pelo não-cumprimento ou cumprimento parcial do disposto no parágrafo anterior.

⁹⁵ Art. 25, redação original passou a ser o § 1º do art. 24. Nova redação incluída pelo inciso XXII, do art. 1º da LC 308/93.

⁹⁶ Art. 25, II – Redação alterada pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

⁹⁷ Art. 25, § 1º - Passou de "Parágrafo único" para "§ 1º" pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

⁹⁸ Art. 25, § 2º e alíneas - Redação incluída pelo inciso XI do art. 1º da LC 536/05.

⁹⁹ Art. 26, § 1º - Revogado. Redação do § 2º renumerada para § 1º, pelo inciso XXIII do art. 1º da LC 308/93.

¹⁰⁰ Art. 26, § 2º - Redação incluída pelo inciso XXIV do art. 1º da LC 308/93.

¹⁰¹ Art. 26, § 3º - Redação alterada pelo art. 5º, da LC 751/2014.

¹⁰² Art. 26, § 4º - Redação incluída pelo inc. III, art. 31, da LC 501/03.

¹⁰³ Art. 26, § 5º - Redação incluída pelo inc. III, art. 31, da LC 501/03.

§ 6º ¹⁰⁴ Será aplicada multa de 118 (cento e dezoito) UFMs aos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis pelo não cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, por cada descumprimento.

Art. 27 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Receita Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários.

Parágrafo único - As intimações para os fins dos incisos I, V e VI deste artigo, serão encaminhadas por intermédio da autoridade judicial de subordinação direta do intimado.

DA ESTIMATIVA FISCAL E DA FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 28 A estimativa fiscal de bens imóveis e a fiscalização do imposto compete, privativamente, aos Agentes Fiscais da Receita Municipal.

Parágrafo único. Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 29. ¹⁰⁵ Discordando da estimativa fiscal, o contribuinte poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data daquela estimativa, reclamação fundamentada à Fiscalização da Fazenda Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da reclamação.

Art. 30 Ao discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso à Secretaria Municipal da Fazenda, juntando, às suas expensas, laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado.

§ 1º A Fiscalização da Receita Municipal emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a reestimativa fiscal.

§ 2º O requerimento e o laudo de avaliação apresentados pelo contribuinte, juntamente com o parecer fundamentado referido no parágrafo anterior, serão encaminhados ao Secretário da Fazenda Municipal para julgamento, que para tanto poderá determinar a realização de diligência fixando o prazo para apresentação de laudo de avaliação.

§ 3º ¹⁰⁶ O recurso deverá conter laudo de avaliação e ser apresentado considerando o maior dos seguintes prazos:

- I – prazo de validade da estimativa; ou
- II – 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão da guia da reestimativa.

Art. 30-A. ¹⁰⁷ O pagamento do imposto não obsta a propositura ou o prosseguimento da reclamação e do recurso previstos, respectivamente, nos arts. 29 e 30 desta Lei Complementar.

¹⁰⁴ Art. 26, § 6º - Redação incluída pelo art. 5º, da LC 751/2014.

¹⁰⁵ Art. 29: Redação alterada pela LC 706/12.

¹⁰⁶ Art. 30, § 3º - Redação alterada pela LC 674/11.

¹⁰⁷ Art. 30-A – Incluído pela LC 633/09.

Art. 31. Ao recurso, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.

DA DESTINAÇÃO

Art. 32 - Vetado.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 33 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação aplicando-se o disposto no Artigo 34, das disposições constitucionais transitórias.

Art. 33-A¹⁰⁸ Aplicam-se ao Imposto sobre a transmissão 'inter-vivos', por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 7, de 7 dezembro de 1973, e alterações posteriores

Art. 34¹⁰⁹ - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 35¹¹⁰ - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de março de 1989.

Olívio Dutra,
Prefeito.

João Acir Verle,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se:
Tarso Genro,
Secretário do Governo Municipal.

DOE, 22/03/89.

¹⁰⁸ Art. 33-A – Incluído pelo art. 23 da LC 607/08.

¹⁰⁹ Art. 34 – Redação alterada pelo inciso XXVII do art. 1º da LC 308/89.

¹¹⁰ Art. 35 – Redação incluída pelo inciso XXVIII do art. 1º da LC 308/89.

LEI COMPLEMENTAR Nº 605, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Isenta a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), conforme determina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, que esteja diretamente vinculada à realização dos jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), nos termos da legislação tributária vigente.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo se restringe a serviços, patrimônio e operações diretamente vinculados e necessários à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre.

§ 2º¹¹¹ Estão abrangidos pela isenção prevista no "caput" deste artigo:

I - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), que fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e

II - as operações e os serviços necessários à construção, à ampliação, à reforma ou à modernização do Estádio Beira-Rio e da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o que inclui seus estacionamentos e as obras e medidas compensatórias e mitigatórias, determinadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

§ 3º O ato de reconhecimento de isenção para cada um dos tributos individualmente considerados não desobriga o beneficiado do cumprimento das obrigações acessórias e dos demais deveres instrumentais previstos na legislação fiscal e tributária em vigor, podendo ser instituído regime especial de dispensa parcial por meio de decreto regulamentar.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º desta Lei Complementar fica condicionada à confirmação do Município de Porto Alegre como uma das sedes da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o final da Copa do Mundo de Futebol de 2014, ou na data em que se tornar definitiva a não-implementação da condição referida no art. 2º desta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de dezembro de 2008.

DOPA, 30/12/2008, p. 50.

¹¹¹ Art. 1º, § 2: redação alterada pela LC 648/10

LEI COMPLEMENTAR Nº 636, DE 13 DE JANEIRO DE 2010.

Institui o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, altera o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009, revoga a Lei Complementar nº 619, de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, com o objetivo de viabilizar, no Município de Porto Alegre, a construção de um amplo número de habitações populares inseridas no Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal.

§ 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre consiste em uma comunhão de esforços públicos e privados, representados pela atuação do Departamento Municipal de Habitação (DEM HAB) e de empreendedores, para a viabilização de habitações populares no Município de Porto Alegre.

§ 2º Por intermédio do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, o Município de Porto Alegre atenderá à Demanda Habitacional Prioritária (DHP) municipal.

CAPÍTULO II**DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****Do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre**

Art. 2º Participarão do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre o Município de Porto Alegre, mediante a destinação de áreas públicas e de incentivos urbanísticos e fiscais, na forma definida nesta Lei Complementar, e os empreendedores, mediante a construção de habitações populares.

Art. 3º Ficam incluídas, entre as ações passíveis de serem realizadas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, dentre outras:

I – a produção de novas unidades habitacionais;

II – a produção de lotes urbanizados; e

III – a reurbanização de áreas degradadas e requalificação de imóveis já existentes em áreas consolidadas.

Parágrafo único. O Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre atenderá a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da DHP por região de planejamento, em áreas identificadas nas próprias regiões.

Art. 4º Para atender à DHP no Município de Porto Alegre, os empreendimentos a serem enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre classificar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I – empreendimentos para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos nacionais;

II – empreendimentos para famílias com renda mensal de mais de 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos nacionais; e

III – empreendimentos para famílias com renda mensal de mais de 6 (seis) e até 10 (dez) salários mínimos nacionais.

Art. 5º Os empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar serão subsidiados pelo Município de Porto Alegre, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Seção II

Da Seleção dos Beneficiários

Art. 6º O Executivo Municipal, por meio do DEMHAB, fará a seleção dos beneficiários dos empreendimentos enquadrados no inc. I do art. 4º desta Lei Complementar, que deverão comprovar:

I – residir no Município de Porto Alegre há pelo menos 1 (um) ano;

II – não ter a posse ou a propriedade de bem imóvel;

III – possuir renda familiar compatível; e

IV – não ter sido beneficiado por programa habitacional com subsídio do Município de Porto Alegre.

§ 1º Fica vedada a concessão do benefício para mais de 1 (uma) pessoa da mesma unidade familiar.

§ 2º As famílias inscritas que não mantiverem residência no Município de Porto Alegre terão sua inscrição anulada.

§ 3º Em caso de empate entre famílias inscritas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, serão priorizadas as famílias chefiadas por mulheres, e, persistindo o empate, será realizado sorteio entre essas.

Art. 7º As cooperativas habitacionais credenciadas no DEMHAB também poderão integrar o Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, quando adquirirem área com recursos próprios ou tiverem recursos econômicos aprovados junto ao Orçamento Participativo.

Art. 8º As famílias residentes em áreas de risco ou nas áreas em que a remoção seja condição necessária para a implantação de obras ou equipamentos públicos poderão ser inseridas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, a critério do Executivo Municipal.

Seção III

Das Formas de Incentivos do Município de Porto Alegre

Art. 9º O Executivo Municipal fica autorizado a doar, mediante lei específica, à Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela operacionalização do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, áreas de terra de sua propriedade para a construção de habitações para a execução de empreendimentos enquadrados no disposto no inc. I do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º As áreas de terra referidas no “caput” deste artigo são aquelas gravadas para uso habitacional de interesse social.

§ 2º No instrumento de doação deverá constar cláusula de reversão, para o caso de:

I – a obra não iniciar no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir do registro do loteamento ou incorporação do empreendimento; ou

II – ser dado à obra uso diverso do estabelecido.

Art. 10. Para os empreendimentos cadastrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, as operações e os imóveis transacionados com essa finalidade terão isenções no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e no Imposto sobre a transmissão “Inter-Vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos – ITBI –, nos termos da legislação tributária.

Art. 11. Na modalidade de parcelamento do solo na forma de desmembramento, a área de destinação pública para equipamento comunitário observará os percentuais de doação de área pública previstos na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), e alterações posteriores, exceto para os imóveis com mais de 5.000m² (cinco mil metros quadrados), nos quais o padrão de doação será de 18% (dezoito por cento) em relação à área da gleba.

Art. 12. Nos casos de desmembramento, na aprovação dos projetos para os empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar, o Município de Porto Alegre poderá dispensar ou reduzir o percentual de área destinada a equipamento comunitário prevista no art. 11 desta Lei Complementar, considerando a suficiência de equipamentos no entorno do empreendimento.

§ 1º Na hipótese da dispensa prevista no “caput” deste artigo, o Município de Porto Alegre assumirá a obrigação de destinar as áreas para equipamentos comunitários necessários, devendo ser providenciada dotação orçamentária específica para esse fim.

§ 2º Para a dispensa prevista no “caput” deste artigo, a superfície da gleba deverá ter, no máximo, 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), considerando todo o empreendimento, e não somente as quadras específicas.

§ 3º Em situações em que o Município de Porto Alegre contribuir, na forma do art. 2º desta Lei Complementar, com doação de área pública para execução do empreendimento, não se aplicará a dispensa de áreas públicas para equipamentos comunitários prevista no “caput” deste artigo.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. Nos casos de loteamento, na aprovação dos projetos para empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 547, de 24 de abril de 2006, podendo o Município de Porto Alegre estabelecer parcerias para execução ou reduzir o percentual, considerando a suficiência dos equipamentos existentes na área do seu entorno.

Parágrafo único. As condições das parcerias para execução previstas no “caput” deste artigo deverão constar em termo de compromisso, a ser firmado entre o Município de Porto Alegre e os empreendedores.

Art. 15. A concessão dos benefícios estatuídos nesta Lei Complementar aos empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar vincula-se à execução dos respectivos projetos.

Parágrafo único. O Executivo Municipal firmará termo de compromisso com os empreendedores responsáveis pelos empreendimentos enquadrados nos incs. I e II do art. 4º desta Lei Complementar, considerando os benefícios que lhes couberem, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 16. Serão admitidos estabelecimentos comerciais unifamiliares considerados de apoio ao projeto habitacional, vinculados à edificação.

Art. 17. O Município de Porto Alegre assumirá, para os empreendimentos enquadrados no disposto no inc. I do art. 4º desta Lei Complementar, a compensação vegetal resultante da aplicação da legislação vigente.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 18. A utilização indevida dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I – exclusão de programas de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social;

II – pagamento dos impostos devidos; e

III – multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFMs (Unidades Financeiras Municipais), cujo valor será revertido para o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os padrões arquitetônicos e urbanísticos dos empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre deverão obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 547, de 2006, e na Lei Complementar nº 548, de 24 de abril de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009.

Art. 20. Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre com incentivo urbanístico, nos termos desta Lei Complementar, serão identificados como Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS).

Art. 21. Os empreendimentos identificados como AEIS poderão reduzir seu padrão de vagas para estacionamento em até 50% (cinquenta por cento) do número de unidades habitacionais.

Art. 22. As áreas loteadas, desmembradas ou fracionadas com base nesta Lei Complementar não poderão ser lembradas posteriormente fora do Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre.

Art. 23. Os empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre, beneficiados com incentivos previstos nesta Lei Complementar, deverão receber, na sua matrícula, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, averbação referente a sua participação nesse Programa.

Art. 24. O direito de superfície, instrumento urbanístico previsto nos arts. 21 a 23 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e alterações posteriores, poderá ser utilizado para o fim de regularização de áreas públicas pertencentes ao DEMHAB ou ao Município de Porto Alegre, desde que enquadradas no Programa Minha Casa, Minha Vida – Porto Alegre e para atender à DHP do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A concessão do direito de superfície será regulada por meio de contrato, e a escritura pública será registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 25. As habitações voltadas à moradia popular construídas no Município de Porto Alegre serão inseridas no Programa de Conservação, Uso Racional e Reaproveitamento das Águas.

Art. 26. As habitações voltadas à moradia popular construídas no Município de Porto Alegre serão dotadas prioritariamente de sistemas de energia solar para aquecimento de água.

Art. 27. Na construção das unidades habitacionais e na pavimentação de vias urbanas, será dada prioridade ao uso de materiais reciclados, que atendam às especificações e normas de qualidade, especialmente a blocos de concreto.

Art. 28. Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 548, de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 619, de 2009, conforme segue:

“Art. 1º

Parágrafo único. Nos empreendimentos destinados a atender à DHP, fica dispensada a aplicação da Quota Ideal mínima de terreno por economia, definida no art. 109 do PDDUA, quando localizados em Áreas de Ocupação Intensiva.” (NR)

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada a Lei Complementar nº 619, de 10 de junho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de janeiro de 2010.

DECRETO Nº 9.422, DE 21 DE ABRIL DE 1989¹¹²

Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989,

DECRETA:

Art. 1º¹¹³ As solicitações de reconhecimento de exoneração tributária deverão ser acompanhadas do requerimento do interessado, citando o artigo da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, pelo qual se considera amparado e da guia do ITBI, e ainda, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I - Pelas entidades enquadradas no inciso I do art. 6º, exceto União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

a) Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

b) Declaração de utilização futura do imóvel, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

II - Pelas entidades enquadradas no inciso II do mesmo artigo:

a) Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais.

III - Pelas entidades enquadradas no inciso III do mesmo artigo:

a) Partidos políticos: estatuto registrado junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

b) Fundações de partidos políticos e entidades sindicais de trabalhadores:

1. Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

2. Declaração de utilização futura, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

c) Instituições de educação e assistência social:

1. Cópia reprográfica do Estatuto autenticado pelo Cartório de Registros Especiais;

2. Balanço financeiro do exercício anterior ao pedido, assinado por profissional habilitado.

IV - Pelas pessoas jurídicas enquadradas no inciso IV do mesmo artigo;

a) Ata da assembléia geral, minuta do contrato social, minuta da alteração do contrato social, protocolo decisão ou, ainda, distrato social conforme o caso, contendo a descrição do imóvel;

b) Demonstrações financeiras previstas em lei, relativas aos dois últimos exercícios, assinadas por profissional habilitado;

c) Cópia reprográfica de matrícula do imóvel descrito na guia de imposto de transmissão, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

V - Para as pessoas jurídicas enquadradas no inciso II do art. 7º:

a) Ata da assembléia geral ou minuta do contrato social contendo a descrição do imóvel;

b) Cópia reprográfica da matrícula ou certidão do imóvel descrito na guia fornecida pelo Cartório de Registro de imóveis comprovando a incorporação do imóvel ou do direito em realização de capital;

c) Atos constitutivos da sociedade e alterações.

VI - Pelas pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nos incisos III e IV do artigo 7º:

¹¹² Com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 16.403/09, 16.989/2011, 18.237/13 e 19.339/16.

¹¹³ Art. 1º, caput: redação alterada pelo Decreto nº 16.403/09.

a) Cópia reprográfica da escritura de compra e venda em que conste cláusula de alienação condicional ou pacto comissório, retrovenda ou pacto de melhor comprador, conforme o caso.

VII - Pelas entidades enquadradas no inciso VI do artigo 7º:

a) matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;

b) Escritura de constituição do condomínio.

VIII ¹¹⁴ – pelas pessoas enquadradas nas als. “a”, “b” ou “c” do inc. I do art. 8º:

a) certidões negativas expedidas pelos cartórios de registro de imóveis de cada zona do Município de Porto Alegre, comprovando não ser ele próprio ou seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial neste Município, no momento da transmissão ou da cessão; e

b) declaração do adquirente de primeira aquisição de imóvel, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

IX ¹¹⁵ – Pelas pessoas jurídicas enquadradas no inciso VII do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989:

a) ¹¹⁶ certidão negativa das 1ª e 4ª Zonas do Registro de Imóveis ou, se positiva, alvará de localização ou declaração de que o imóvel é residencial;

b) ¹¹⁷ declaração de que a pessoa jurídica não foi beneficiária da mesma isenção anteriormente;

c) ¹¹⁸ memorial descritivo do produto, processo ou serviço a ser incentivado; e

d) ¹¹⁹ certificado expedido pelo Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP de que a pessoa jurídica é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa.

§ 1º ¹²⁰ No caso das transmissões enquadradas na al. ‘c’ do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, o interessado poderá, alternativamente, substituir os documentos referidos nas als. ‘a’ e ‘b’ do inc. VIII deste artigo, por declaração firmada pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou pelo Departamento Municipal de Habitação (Demhab), de que o empreendimento integra programa governamental de habitação destinado à primeira aquisição de imóvel residencial por família de baixa renda.

§ 2º ¹²¹ Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, as exonerações tributárias referidas neste Decreto poderão ser revistas e o respectivo tributo, multa e juros exigidos, caso seja verificado erro ou dolo nas informações prestadas.

§ 3º ¹²² Para fins do disposto na al. “c” do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, combinado com o disposto nos arts. 1º, 3º e 6º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, considera-se 6 (seis) salários mínimos como limite de renda familiar.

§ 4º ¹²³ A análise da concessão ou não do certificado a que se refere a al. d do inc. IX do caput deste artigo, pelo Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP, fica condicionada ao atendimento das als. a a c do inc. IX.

§ 5º ¹²⁴ O pedido de isenção de que tratam o inc. IX do caput deste artigo e o inc. VII do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, deve ser protocolado na Loja de Atendimento da SMF, sendo analisado preliminarmente pela Receita Municipal, encaminhado ao Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP para a expedição do certificado e devolvido à Receita Municipal

¹¹⁴ Art. 1º, VIII – redação alterada pelo Decreto nº 16.403/09.

¹¹⁵ Art. 1º, IX, *caput* – incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

¹¹⁶ Art. 1º, IX, a – incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

¹¹⁷ Art. 1º, IX, b – incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

¹¹⁸ Art. 1º, IX, c – incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

¹¹⁹ Art. 1º, IX, d – incluído pelo Decreto nº 19.339/16.

¹²⁰ Art. 1º, § 1º: redação alterada pelo Decreto 18.237/13 (DOPA de 15-03-13)

¹²¹ Art. 1º, § 2º - incluído pelo Decreto nº 16.403/09.

¹²² Art. 1º, § 3º - incluído pelo Decreto nº 16.403/09.

¹²³ Art. 1º, § 4º - incluído pelo Decreto nº 19.339/2016.

¹²⁴ Art. 1º, § 5º - incluído pelo Decreto nº 19.339/2016.

Art. 1º-A¹²⁵ Na aquisição de unidade habitacional vinculada ao disposto no “caput” do art. 6º da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a guia de arrecadação do ITBI informada pela Caixa Econômica Federal, contendo a declaração “Transação realizada com amparo no art. 6º da Lei Federal nº 11.977, de 2009. Subsídio concedido: R\$” no campo observações, dispensará a apresentação do documento referido no § 1º do art. 1º deste Decreto e a formalização de processo administrativo.

Art. 2º - O contribuinte exonerado do Imposto de Transmissão deverá conservar em seu poder, pelo prazo previsto no Código Tributário Nacional, para apresentação à Fiscalização da Receita Municipal, os documentos referentes ao ato ou no negócio jurídico que deu causa á transmissão do imóvel ou dos direitos a ele relativos, bem como os que tiverem sido exigidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 3º Para efeitos do parágrafo 2º do artigo 11 da lei Complementar nº 197 só serão consideradas as guias que forem apresentadas para estimativa fiscal corretamente preenchidas e que não necessitem de nenhuma complementação de dados sobre o imóvel ou de documentos acerca da transmissão.

Art. 3º-A¹²⁶ Nos casos em que seja necessária a alteração das informações declaradas na guia do imposto:

I¹²⁷ – não tendo havido o pagamento, o contribuinte deve proceder à inclusão de nova Guia de Estimativa, em substituição à antiga, inserindo novamente os dados, caso em que a nova guia substituirá a antiga;

II¹²⁸ – já tendo havido o pagamento, o contribuinte deve encaminhar as alterações por meio de Guia Retificativa.

§ 1º¹²⁹ O contribuinte pode proceder a quaisquer alterações na guia, ficando sujeitas à análise posterior da fiscalização tributária municipal.

§ 2º¹³⁰ Os procedimentos para o atendimento das alterações, de que trata este artigo, serão estabelecidos por Instrução Normativa.

§ 3º¹³¹ Na existência de valores pagos a maior, deverá ser observado o disposto nos arts. 66 a 66-C da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e no Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008.

§ 4º¹³² No caso do inc. II do *caput* deste artigo, a alteração só poderá ocorrer no prazo de cinco anos a contar do pagamento.

Art. 4º Será considerado como índice oficial de inflação aquele que for adotado pelo Governo Federal.

Art. 5º Os pedidos de restituição de valores indevidamente pagos a título de imposto e/ou acréscimos legais serão solicitados mediante requerimento, instruídos, conforme o caso, com os seguintes documentos:

I¹³³ – nas hipóteses em que a transmissão ou a cessão já tenham sido formalizada:

a)¹³⁴ instrumento mediante o qual se formalizou a transmissão ou a cessão que deu causa ao pagamento;

b)¹³⁵ declaração passada pelo servidor judicial ou extrajudicial de que o comprovante do pagamento se encontra em seus arquivos; e

¹²⁵ Art. 1º-A – incluído pelo Decreto nº 16.403/09.

¹²⁶ Art. 3º-A, *caput* – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

¹²⁷ Art. 3º-A, I – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

¹²⁸ Art. 3º-A, II – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

¹²⁹ Art. 3º-A, § 1º – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

¹³⁰ Art. 3º-A, § 2º – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

¹³¹ Art. 3º-A, § 3º – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

¹³² Art. 3º-A, § 4º – incluído pelo Decreto 19.579/2016.

¹³³ Art. 5º, I, *caput* – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

¹³⁴ Art. 5º, I, a – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

¹³⁵ Art. 5º, I, b – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

c) ¹³⁶ cópia da sentença administrativa final ou judicial transitada em julgado, comprovando que o pagamento foi julgado indevido e/ou que o ato ou negócio jurídico que deu causa ao pagamento teve decretada sua nulidade.

II ¹³⁷ – nas hipóteses em que a transmissão ou a cessão não tenha sido formalizada:

a) ¹³⁸ a guia do imposto devidamente autenticada pelo agente arrecadador ou o comprovante de pagamento;

b) ¹³⁹ declaração passada pelo Tabelião, Escrivão ou A gente Financeiro de que não se formalizou a transmissão ou a cessão referida na guia supracitada; e

c) ¹⁴⁰ cópia reprográfica da matrícula ou certidão atualizada, do imóvel descrito na guia, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º ¹⁴¹ O início do prazo referido no parágrafo único do art. 24 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, fica condicionado ao recebimento, pela Secretaria Municipal da Fazenda, de todos os documentos necessários à instrução do processo administrativo referidos no art. 5º deste Decreto.

Art. 7º O preenchimento da guia de imposto é de responsabilidade do contribuinte que deverá também informar no campo das observações a natureza do ato ou negócio jurídico que deu causa a transmissão ou a cessão de direitos relativos ao imóvel.

Art. 8º Nos casos de reestimativas fiscais por reclamação do contribuinte não haverá interrupção do prazo de validade da estimativa fiscal inicial.

Art. 9º Além das obrigações específicas previstas neste Decreto, poderão as instruções normativas, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras acessórias de natureza geral ou particular.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de abril de 1989.

Olívio Dutra, Prefeito

João Acir Verle, Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se

Tarso Genro, Secretário do Governo Municipal

DOE, 24/04/89.

¹³⁶ Art. 5º, I, c – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

¹³⁷ Art. 5º, II, *caput* – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

¹³⁸ Art. 5º, II, a – Renumerado e alterado pelo Decreto 19.579/2016.

¹³⁹ Art. 5º, II, b – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

¹⁴⁰ Art. 5º, II, c – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

¹⁴¹ Art. 6º – Renumerado pelo Decreto 19.579/2016.

DECRETO Nº 15.306, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

Regulamenta a Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, quanto a Declaração de Operações Imobiliárias do Município (DOIM).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 26 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Porto Alegre, ou de direitos reais a eles relativos, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis, independente de seu valor, deverão ser informadas à Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre.

I – O atendimento do disposto no ‘caput’ deste artigo se dar-se-á pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM), em arquivo eletrônico no formato estabelecido por Instrução Normativa.

II – O preenchimento deve ser feito:

1. Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis;

2. Pelo Serventuário da Justiça titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

- a) celebrado por instrumento particular;
- b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;
- c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);
- d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou
- e) lavrado por Cartório de Ofício de Notas.

III – Nas DOIM deverão ser informados os seguintes elementos:

1. Dados do declarante:

- a) Tipo (1 - Cartório de Ofício de Notas; ou 2 – Cartório de Registro de Imóveis;
- b) Identificação (conforme tabela elaborada pela SMF); e
- c) CNPJ.

2. Dados da operação:

- a) tipo da declaração (1 – Normal; 2 – Retificadora; 3 - Canceladora);
- b) data da alienação/lavratura;
- c) tipo do instrumento de alienação (1 – Escritura Pública; 2 – Contrato de Financiamento com força de Escritura Pública; 3 – Outros);
- d) data da averbação no Cartório de Registro de Imóveis;
- e) escritura pública, livro e folha;
- f) tipo da transação (conforme tabela elaborada pela SMF);
- g) descrição do tipo de transação (no caso de “outros”); e
- h) valor da alienação.

3. Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s):

- a) logradouro, nº predial, nº unidade, complemento, bairro;

- b) nº matrícula, zona RI, nº registro;
- c) tipo de imóvel (conforme tabela elaborada pela SMF);
- d) descrição do tipo de imóvel (no caso de “outros”);
- e) nº da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- f) nº de controle da guia de arrecadação do ITBI, quando for o caso;
- g) situação da construção (1 – Concluída e averbada; 2 – Concluída e não-avermada; 3 – Em construção; 4 – Não se aplica); e
- h) áreas do imóvel (total e transmitida do terreno e da construção).

4. Dados dos Adquirentes e Transmitentes:

- a) tipo (1 – Adquirente; 2 – Transmitente);
- b) nome completo;
- c) tipo de documento (1 – CPF ou 2 – CNPJ)
- d) nº do CPF/CNPJ; e
- e) percentual de participação no bem imóvel.

IV – Por Instrução Normativa, o órgão fazendário instruirá o preenchimento e o envio das informações pelos cartórios competentes.

V – As DOIM deverão ser enviadas, conforme determinado por Instrução Normativa, até o último dia útil do mês seguinte à ocorrência das transmissões ou cessões, contendo os elementos descritos neste Decreto.

1. As DOIM recebidas serão processadas pelo órgão responsável, estando sujeitas à rejeição. Em até 48 (quarenta e oito) horas após o envio da DOIM, será emitido um Relatório de Erros da DOIM que será transmitido ao declarante.

2. Somente será considerada recebida a DOIM, pelo órgão fazendário, quando transmitido ao declarante o Relatório de Erros sem rejeição. Até este momento, permanecem em vigor os prazos e multas estipulados.

3. Será intimado a apresentar nova DOIM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa, se a DOIM apresentada não atender às especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, passando a gerar efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007 para fins de apresentação das DOIM relativas às transações imobiliárias realizadas no mês de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 de setembro de 2006.

José Fogaça,
Prefeito.

Cristiano Tatsch,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.
Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

DOPA, 27/09/06, p. 2.

DECRETO Nº 16.796, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010¹⁴².

Regulamenta a Lei Complementar nº 605, de 29 de dezembro de 2008, que isenta a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), das taxas instituídas pelo Município de Porto Alegre e da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), conforme determina, e dá outras providências; e revoga o Decreto nº 16.260, de 30 de março de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e em atendimento ao disposto no artigo 3º da Lei complementar nº 605, de 29 de dezembro de 2008,

DECRETA:

Art. 1º Poderão ser beneficiários da isenção prevista na Lei Complementar nº 605, de 29 de dezembro de 2008:

I – a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, inclusive delegação esportiva, previamente credenciada pela Fédération Internationale de Football Association (FIFA), a qual fornecerá a relação oficial à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF); e

II – as operações e os serviços necessários à construção, à ampliação, à reforma ou à modernização do Estádio Beira-Rio e da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, o que inclui seus estacionamentos e as obras e medidas compensatórias e mitigatórias, determinadas pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre (PMPA).

Art. 2º A isenção prevista no inc. I do art. 1º observará o que segue:

I ¹⁴³ – é indispensável, para o enquadramento dos serviços, patrimônio e operações no benefício fiscal ora regulamentado, que os sujeitos diretamente envolvidos estejam credenciados pela FIFA junto à SMF;

II – o fornecimento da relação de beneficiários pela FIFA ao Município de Porto Alegre será normatizado pela SMF;

III ¹⁴⁴ – os serviços e operações são aqueles diretamente vinculados e necessários à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre.

IV – o imóvel é aquele utilizado pela FIFA ou por pessoa por ela credenciada na forma de inc. I, com o propósito específico e exclusivo de servir aos interesses da realização da referida competição, sem o qual seria inviabilizada sua realização.

Art. 3º A isenção de que trata o inc. II do art. 1º compreenderá os seguintes tributos:

I – Imposto sobre Serviço (ISSQN): relativamente à prestação de serviços relacionados à construção, à ampliação, à reforma ou à modernização dos estádios e estruturas contemplados no inc. II do art. 1º;

II – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU): relativamente aos imóveis, ou parte deles, nos quais se encontram, ou nos quais serão edificadas os estádios;

III – Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI): relativo às transferências imobiliárias de imóveis, ou parte deles, nos quais se encontram, ou serão edificadas os estádios; e

¹⁴² Com a alteração introduzida pelo Decreto nº 18.558/2014.

¹⁴³ Art. 2º, I – redação alterada pelo art. 1º Decreto nº 18.558/2014.

¹⁴⁴ Art. 2º, III – redação alterada pelo art. 1º Decreto nº 18.558/2014.

IV – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP): relativamente à energia elétrica consumida nas obras de construção, reforma, ampliação e modernização, bem como no funcionamento dos estádios.

Parágrafo único. Observado o disposto no inc. II do art. 1º, a isenção prevista neste artigo abrange:

I – os estádios e respectivos estacionamentos disponibilizados pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e pelo Sport Club Internacional para utilização na Copa do Mundo de Futebol de 2014;

II – as obras e construções que serão realizadas, visando ao atendimento do público, espectadores e participantes durante a Copa do Mundo, conforme solicitação e exigência dos órgãos públicos ou da FIFA;

III – todas as obras de infraestrutura destinadas à viabilização do regular funcionamento das obras e construções referidas nos incisos acima, tais como: drenagens, pavimentações, urbanizações, iluminação pública, arruamentos, obras de saneamento, realinhamentos e implantação de linhas de transmissão e redes; e

IV – as obras e construções exigidas pelos Governos Estadual e Municipal e fixadas em termo de compromisso, tais como: escolas, praças públicas, creches, drenagens, pavimentações, urbanizações, iluminação pública, arruamentos, obras de saneamento, realinhamentos e implantação de linhas de transmissão e redes.

Art. 4º¹⁴⁵ A isenção prevista no inc. I do art. 1º deste Decreto também observará o seguinte, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN):

I¹⁴⁶ – haverá o benefício da isenção quando, cumulativamente:

a)¹⁴⁷ a relação na prestação do serviço ocorrer exclusivamente entre prestador credenciado e tomador credenciado, na forma do inc. III deste artigo, com a exceção, quanto aos tomadores, da venda de ingressos para os jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre; e

b)¹⁴⁸ o serviço for diretamente vinculado e necessário à realização da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre;

II¹⁴⁹ – a empresa prestadora de serviços beneficiados pela isenção deverá, quando for o caso, estar inscrita no Cadastro do ISSQN da SMF;

III¹⁵⁰ – é indispensável que os tomadores e os prestadores credenciados cuja prestação do serviço seja objeto da isenção constem das relações oficiais encaminhadas pela FIFA à SMF, com a exceção, quanto aos tomadores, da venda de ingressos para os jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Município de Porto Alegre; e

IV¹⁵¹ – a isenção limita-se aos serviços prestados no período compreendido entre a entrega da lista de credenciados pela FIFA à SMF, conforme dispõe o inc. III deste artigo, e o sexagésimo dia após o encerramento da Copa do Mundo de 2014.

§ 1º¹⁵² Não estão abrangidos pela isenção os serviços prestados por profissional autônomo ou por sociedade de profissionais.

§ 2º¹⁵³ Não estão abrangidos pela isenção os serviços que, embora prestados por estabelecimento localizado no Município de Porto Alegre, são destinados à realização de eventos em outros municípios.

¹⁴⁵ Art. 4º, *caput* – redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁴⁶ Art. 4º, I – redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁴⁷ Art. 4º, I, “a” – alínea incluída pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁴⁸ Art. 4º, I, “b” – alínea incluída pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁴⁹ Art. 4º, II – redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁵⁰ Art. 4º, III – incluído pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁵¹ Art. 4º, IV – incluído pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁵² Art. 4º, § 1º – incluído pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁵³ Art. 4º, § 2º – incluído pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

§ 3º ¹⁵⁴ Exclusivamente para os fatos geradores ocorridos antes da publicação da instrução normativa que regulamentará a matéria, a isenção fica condicionada à comprovação do prévio credenciamento do prestador junto à FIFA.

Art. 5º ¹⁵⁵ A SMF poderá disciplinar, através de instrução normativa, os procedimentos para a concessão da isenção prevista neste Decreto, a forma de cumprimento das obrigações acessórias previstas em lei, bem como a eventual dispensa do cumprimento das referidas obrigações.

Art. 6º Os benefícios fiscais previstos neste Decreto vigorarão para operações ocorridas até a data prevista pelo art. 4º da Lei Complementar nº 605, de 2008.

Art. 7º Em atendimento ao constante no art. 109 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o enquadramento para utilização do benefício de isenção concedida pela Lei Complementar ora regulamentada fica condicionado à inexistência de débitos exigíveis e infrações não regularizadas a qualquer dispositivo legal do Município, por parte dos sujeitos passivos beneficiados.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 16.260, de 30 de março de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 16 de setembro de 2010.

José Fortunati,
Prefeito.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se

Newton Baggio,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

DOPA, 17/09/10, p. 5

¹⁵⁴ Art. 4º, § 3º – incluído pelo art. 1º do Decreto nº 18.558/2014.

¹⁵⁵ Art. 5º, *caput* – redação alterada pelo art. 1º Decreto nº 18.558/2014.

DECRETO Nº 18.366, DE 29 DE JULHO DE 2013.

Regulamenta o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) "inter-vivos", por ato oneroso, e de direitos reais a eles relativos previsto na al. "a" do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE no exercício da competência que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município e considerando o disposto na al. "a" do § 2º do artigo 18 combinado com o disposto no artigo 34 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989,

D E C R E T A:

Art. 1º Poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, dentro do prazo de vigência estabelecido em lei, o Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis (ITBI) "inter-vivos", por ato oneroso, e de direitos reais a eles relativos.

§ 1º Fica obrigada a quitação de todas as parcelas do ITBI para a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou para a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O parcelamento concedido ao contribuinte implicará o reconhecimento da procedência do crédito e da concordância com a base de cálculo adotada.

§ 3º Concedido o parcelamento toda e qualquer solicitação de alteração nos dados informados para a transação imobiliária será atendida somente após a quitação do parcelamento.

Art. 2º A solicitação de parcelamento deve ser promovida pelo próprio contribuinte ou por seu procurador, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O contribuinte deve requerer ao órgão fazendário a guia para recolhimento do ITBI, a qual será emitida em 1 (uma) única via para pagamento em cota única.

§ 2º De posse da guia de arrecadação, o contribuinte protocolizará requerimento ao órgão fazendário, solicitando o parcelamento e informando a quantidade de parcelas desejadas.

§ 3º A solicitação também poderá ser feita, pelo contribuinte, diretamente no tabelionato responsável pela emissão da guia.

§ 4º Serão emitidas tantas guias de arrecadação quantas forem as parcelas desejadas, com validades e valores estabelecidos em lei.

Art. 3º O pagamento das guias de arrecadação emitidas para o parcelamento pode ser efetuado em qualquer agência bancária credenciada, observados os prazos de vencimento das mesmas.

§ 1º No caso do não pagamento de parcela no prazo estabelecido, será permitido ao contribuinte solicitar no órgão fazendário a emissão de segunda via, a qual terá como novo prazo de vencimento o mesmo da parcela subsequente.

§ 2º No caso de o inadimplemento ser relativo à última parcela, desde que quitadas todas as demais, o contribuinte poderá solicitar a segunda via nos 30 (trinta) dias que seguirem o vencimento, sendo que, nesta hipótese, o novo prazo de vencimento contar-se-á a partir da data de vencimento da parcela original vencida e poderá ser de até 30 (trinta) dias.

§ 3º A emissão de segunda via, prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, fica condicionada à não ocorrência de fato determinante do cancelamento do parcelamento.

Art. 4º Poderá o contribuinte requerer a qualquer momento o cancelamento do parcelamento.

Art. 5º Acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento:

I – O não pagamento da parcela inicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua emissão;

II – A falta de pagamento de duas parcelas consecutivas; e

III – O não pagamento da parcela no prazo fixado no art. 3º, § 2º deste Decreto.

Art. 6º No caso de cancelamento do parcelamento, deverá o contribuinte requerer devolução dos valores eventualmente pagos, conforme estabelecido no art. 24 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

Art. 7º As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do ITBI.

Art. 8º A certificação por parte dos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, da quitação do ITBI que foi parcelado, segue à rotina já existente para a certificação do pagamento das guias de arrecadação de cota única.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 29 de julho de 2013.

José Fortunati,
Prefeito.

Roberto Bertoncini,
Secretário Municipal da Fazenda.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,

DOPA de 09.08.2013
Republicação 14.08.2013

DECRETO Nº 19.428, DE 23 DE JUNHO DE 2016.

Regulamenta a concessão dos certificados de que tratam o inc. XXVII do art. 21 e o § 14 do art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973, e o § 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, alterados pela Lei Complementar nº 785, de 16 de dezembro de 2015.

O Prefeito Municipal de Porto Alegre, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no inc. XXVII do art. 21 e § 14 art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973 e o § 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a concessão dos certificados de que tratam o inc. XXVII do art. 21 e § 14 art. 70 da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973 e o § 7º do art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Fica a cargo do Gabinete de Inovação e Tecnologia – Inovapoa/GP a emissão dos certificados de que trata o art. 1º deste Decreto, para efeitos de concessão de incentivos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 3º O Inovapoa/GP fica autorizado a firmar acordos de cooperação, protocolo de intenções, convênios ou outros instrumentos congêneres, com instituições de ciência e tecnologia (ICTs), instituições de ensino superior (IES) e instituições afins, com a finalidade de analisar os requerimentos de incentivos fiscais.

Art. 4º Anualmente, por meio de edital, o Inovapoa/GP fará o chamamento de instituições e pessoas jurídicas que realizem serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia em saúde, para fins de emissão do certificado previsto no art. 21, inc. XXVII, da Lei Complementar nº 07, de 1973.

Parágrafo único. As instituições identificadas como prestadoras de serviços de pesquisa e desenvolvimento na área de tecnologia em saúde terão seus nomes divulgados no site do Inovapoa/GP.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais de IPTU e ITBI fica adstrita às pessoas jurídicas de base tecnológica, inovadora e de economia criativa localizadas nos bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos.

Parágrafo único. Para a solicitação de isenção de IPTU e ITBI, é obrigatório o preenchimento do Memorial Descritivo constante no anexo único, necessário à análise e à emissão do certificado pelo Inovapoa/GP.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de junho de 2016.

José Fortunati, Prefeito.

Eroni Izaias Numer, Secretário Municipal da Fazenda, em exercício.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt, Secretário Municipal de Gestão.

DOPA, 27.06.2016
Publicação 28.06.2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 06/89, DE 26 DE MAIO DE 1989.

Atribui aos Agentes Fiscais da Receita Municipal o reconhecimento das exonerações tributárias previstas nos artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 9º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989,

DETERMINA:

I - Fica delegado aos Agentes Fiscais da Receita Municipal o reconhecimento, sob condição resolutória, das exonerações previstas nos artigos 6º e 7º da mesma Lei.

II - O reconhecimento assim procedido ficará sujeito, posteriormente, aos trâmites normais das demais exonerações tributárias.

III - Esta Instrução surte seus efeitos a partir de 26 de maio de 1989.

Porto Alegre, 26 de maio de 1989.

*João Acir Verle,
Secretário Municipal da Fazenda.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 01/90, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1990

Estabelece procedimento para a cobrança de multa, juros de mora e atualização monetária do Imposto sobre a Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 9º do Decreto nº 9.422, de 20 de abril de 1989, baseado ainda no disposto no art. 69 da Lei Complementar nº 07/73, alterado pelas Leis Complementares nº 167/87 e 209/89,

DETERMINA:

I - O ITBI quando pago após a data assinalada para o seu cumprimento será atualizado monetariamente e acrescido de multa e juros de mora, de acordo com o que dispõe o art. 69 da Lei Complementar nº 07/73 e alterações.

II - Nos casos em que a data da estimativa fiscal seja posterior ao vencimento do imposto, a atualização monetária terá por base a data da estimativa.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 1990.

João Acir Verle,

Secretário Municipal da Fazenda.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 01/99, DE 12 DE MAIO DE 1999

Estabelece procedimentos para a Emissão de Guias de Arrecadação do ITBI da Prefeitura Municipal de Porto de Porto Alegre.

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 34 da Lei Complementar 197 de 21 de março de 1989;

D E T E R M I N A :

Art. 1º - Fica dispensada a Estimativa Fiscal, na determinação da base de cálculo do ITBI, nos seguintes casos de exonerações tributárias:

I - Imunidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, excetuadas suas fundações e autarquias;

II - Não incidências, nas seguintes transações:

- a) na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- b) no usucapião;
- c) na promessa de compra e venda;

III - Isenções, em que sejam contribuintes:

- a) as autarquias e fundações instituídas por este Município;
- b) os conselhos e ordens profissionais instituídos por lei;
- c) os serviços sociais autônomos.

Art. 2º - Nas situações previstas no artigo anterior será determinado como base de cálculo o valor atribuído pelas partes na transação. Neste caso deverá o Agente Fiscal da Receita Municipal informar na guia de arrecadação o motivo da dispensa da Estimativa Fiscal.

Art. 3º - Esta Instrução surte seus efeitos a partir da data de sua publicação.

Porto Alegre, 12 de maio de 1999.

Odir Alberto Pinheiro Tonollier,
Secretário Municipal da Fazenda.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 12/06, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2006

Estabelece procedimentos para o preenchimento e o envio das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM).

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 1º, inciso IV, do Decreto nº 15.306, de 21 de setembro de 2006,

DETERMINA:

I. Os arquivos contendo dados de DOIM devem estar em formato texto do DOS (Caracteres ASCII, tendo no final de cada registro caracteres de controle CR + LF e no final do último registro CR + LF + FINAL DE ARQUIVO), com dados de tamanho fixo, e linhas de 260 posições.

Outras disposições: IN (SMF) 01/2007

Art. 1º - Excepcionalmente, em razão de dificuldades encontradas para envio dos arquivos com os dados da DOIM dentro dos parâmetros definidos, ficam os Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis autorizados a enviar a remessa de janeiro de 2007 através de arquivos eletrônicos sem a necessidade de observância dos formatos estabelecidos, podendo inclusive atender a exigência com o envio de arquivo eletrônico contendo cópia das Declarações das Operações Imobiliárias (DOI) remetidas para a Receita Federal.

1) Quanto ao alinhamento dos campos, deverá ser respeitado o que segue:

a) Campos numéricos - deverão ser alinhados à direita e preenchidos com zeros à esquerda, quando for o caso.

b) Campos alfabéticos ou alfanuméricos - deverão ser alinhados à esquerda e preenchidos com brancos à direita, quando for o caso.

2) Os caracteres alfabéticos deverão ser obrigatoriamente maiúsculos.

3) O nome do arquivo deve ser composto por:

a) 4 (quatro) posições numéricas, correspondentes ao número de identificação do declarante, informado pela SMF, com zeros à esquerda;

b) 4 (quatro) posições numéricas, correspondentes ao ano de envio do arquivo;

c) 3 (três) posições numéricas, correspondentes ao número seqüencial do arquivo no ano, com zeros à esquerda;

d) extensão DOI.

II. Todo arquivo terá como primeira linha o header, descrito a seguir, com **informações sobre o declarante** e sobre o conjunto de informações que está sendo enviado:

N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo
01	001 a 001	1	Numérico	0 (ZERO)
02	002 a 002	1	Numérico	Tipo do declarante: 1 - Ofício de Notas 2 - Registro de Imóveis
03	003 a 006	4	Numérico	Identificação do declarante, fornecida pela SMF, conforme tabela descrita no ANEXO IV
04	007 a 020	14	Numérico	CNPJ do declarante, somente números.

05	021 a 027	7	Numérico	Identificação do arquivo. Composto por 7 dígitos, sendo que os 4 primeiros dígitos correspondem ao ano corrente, e os 3 últimos correspondem a uma numeração seqüencial reiniciada em 1 a cada ano (2006001, 2006002, 2006003,....)
06	028 a 254	227	Alfabético	Espaços em branco
07	255 a 260	6	Numérico	Seqüencial do registro: 000001

III. Cada operação registrada no arquivo será descrita em 3 tipos de registros, a seguir descritos detalhadamente.

1) **Dados da operação** - Cada operação terá apenas uma linha deste tipo, contendo todos os dados da operação e da guia de ITBI associada:

N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo
01	001 a 001	1	Numérico	1
02	002 a 010	9	Numérico	Numeração que identifica a operação imobiliária. Composto por 9 dígitos, sendo que os 4 primeiros dígitos correspondem ao ano corrente, e os 5 últimos correspondem à uma numeração seqüencial reiniciada em 1 a cada ano (200600001, 200600002, 200600003,....)
03	011 a 011	1	Numérico	Tipo da declaração: 1 - Normal 2 - Retificadora 3 - Canceladora
04	012 a 020	9	Numérico	Numeração da declaração referenciada, quando a declaração for Retificadora ou Canceladora. Deve ser preenchido com zeros para declaração Normal.
05	021 a 028	8	Numérico	Data em que ocorreu a alienação do imóvel. No formato ddmmaaaa. Preenchimento obrigatório
06	029 a 029	1	Numérico	Tipo do instrumento de alienação: 1 – Escritura Pública 2 – Contrato de financiamento com força de escritura pública 3 – Outros
07	030 a 037	8	Numérico	Data da averbação ou lavratura. No formato ddmmaaaa. Preenchimento obrigatório.
08	038 a 044	7	Numérico	Número da escritura. Preenchimento obrigatório. Somente poderá ser preenchido com zeros (000000) nos casos de Tipo de Instrumento de Alienação 2 ou 3.
09	045 a 049	5	Alfanumérico	Livro no qual foi lavrada a escritura. Preenchimento obrigatório. Somente poderá ser preenchido com zeros (00000) nos casos de Tipo de Instrumento de Alienação 2 ou 3.
10	050 a 054	5	Alfanumérico	Folha na qual foi lavrada a escritura. Preenchimento obrigatório. Somente poderá ser preenchido com zeros (00000) nos casos de Tipo de Instrumento de Alienação 2 ou 3.
11	055 a 056	2	Numérico	Tipo de transação realizada, conforme tabela descrita no ANEXO I

12	057 a 076	20	Alfanumérico	Descrição de tipo de transação, no caso de "Outros". Nos demais casos, preencher com espaços.
13	077 a 090	14	Numérico	Valor da alienação/aquisição. 12 posições inteiras e 2 posições decimais. Não deve ser usado separador decimal.
14	091 a 104	14	Numérico	Base de cálculo do ITBI. 12 posições inteiras e 2 posições decimais. Não deve ser usado separador decimal.
15 ¹⁵⁶	105 a 114	10	Numérico	Numero da DOI federal em que foram enviadas estes dados
16	115 a 254	140	Alfabético	Espaços em branco
17	255 a 260	6	Numérico	Seqüencial do registro

2) **Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s)** - cada operação deve conter tantas linhas deste tipo, quantos imóveis envolvidos na operação:

N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo
01	001 a 001	1	Numérico	2
02	002 a 010	9	Numérico	Numeração que identifica a declaração. Mesmo número da linha 1 associada.
03	011 a 070	60	Alfanumérico	Logradouro de localização do imóvel, devendo seguir o padrão do CEP ou as recomendações de preenchimento descritas no ANEXO III
04	071 a 075	5	Numérico	Número do imóvel. Para imóvel sem número, informar zeros (00000)
05	076 a 080	5	Alfanumérico ¹⁵⁷	Número da unidade (apartamento, casa, sala, box, etc)
06	081 a 100	20	Alfanumérico	Informações complementares do endereço (bloco, torre, quadra, lote, loteamento,...)
07	101 a 108	8	Numérico	CEP. Preenchimento obrigatório, sem formatação.
08	109 a 128	20	Alfabético	Bairro
09	129 a 134	6	Numérico	Número da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Preenchimento obrigatório. Poderá ser informado zeros (000000) se for informada certidão ou outro documento no campo seguinte.
10	135 a 149	15	Alfanumérico	Certidão ou outro documento. Preenchimento obrigatório caso na matrícula tenha sido informado zeros. Caso contrário, deverá ser preenchida com espaços em branco.
11	150 a 151	2	Numérico	Zona do Cartório de Registro de Imóveis
12	152 a 157	6	Alfanumérico	Identificação do registro ou da averbação na matrícula. Deve ser informado no formato R.xxx ou AV.xxx, sem o número da matrícula, sempre que o declarante for um Cartório de Registro de Imóveis. Para os demais declarantes esta informação não é obrigatória e pode ser preenchida com espaços.
13	158 a 159	2	Numérico	Tipo do imóvel, conforme tabela descrita no ANEXO II
14	160 a 179	20	Alfanumérico	Descrição de tipo de imóvel no caso de "Outros". Nos demais casos, preencher com espaços.

¹⁵⁶ Passou a ser possível que fosse preenchido com zeros pela IN 01/2007.

¹⁵⁷ Passou de numérico para alfanumérico pela IN 01/2007.

15	180 a 192	13	Numérico	Número da guia de arrecadação do ITBI, somente números, sem formatação. Informar zeros se não tiver a guia.
16	193 a 196	4	Numérico	Número de controle da guia de arrecadação do ITBI. Para guias antigas, sem numeração de controle, ou não havendo guia de ITBI, informar zeros (0000). Em caso de parcelamento, informar o controle da última parcela paga.
17	197 a 197	1	Numérico	Situação da construção: 0 – Construção averbada 1 – Em construção 2 – Não se aplica
18	198 a 208	11	Numérico	Área total do terreno onde se localiza o imóvel que está sendo transmitido, com 4 casas decimais, sem separador decimal
19	209 a 219	11	Numérico	Área do terreno que está sendo transmitida nesta operação, com 4 casas decimais, sem separador decimal
20	220 a 230	11	Numérico	Área construída total do imóvel, incluindo a parcela de áreas comuns, quando se aplica, com 4 casas decimais, sem separador decimal. Para operações que envolvem apenas terrenos, esta informação deverá estar zerada (00000000000)
21	231 a 241	11	Numérico	Área construída do imóvel que está sendo transmitida na operação, incluindo a parcela de áreas comuns, quando se aplica, com 4 casas decimais, sem separador decimal. Para operações que envolvem apenas terrenos, esta informação deverá estar zerada (00000000000)
22	242 a 254	13	Alfabético	Espaços em branco
23	255 a 260	6	Numérico	Seqüencial do registro

3) **Dados do(s) adquirente(s) e transmitente(s)** - cada DOIM deve conter tantas linhas deste tipo, quantos adquirentes e transmitentes envolvidos na operação:

a) Considera-se cônjuge co-proprietário a pessoa física que adquire conjuntamente com seu cônjuge a propriedade parcial ou total de um imóvel. Deve ser sempre informado quando da aquisição parcial ou total de um imóvel por um casal, exceto quando o regime de casamento for de separação total de bens, ou de separação parcial de bens e neste caso houver alusão expressa de que um dos cônjuges não se torna proprietário do imóvel que está sendo adquirido.

N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo
01	001 a 001	1	Numérico	3
02	002 a 010	9	Numérico	Numeração que identifica a declaração. Mesmo número da linha 1 associada.
03	011 a 011	1	Numérico	Tipo: 1 – Adquirente 2 – Transmitente
04	012 a 071	60	Alfabético	Nome completo
05	072 a 072	1	Numérico	Tipo de documento: 1 – CPF 2 – CNPJ
06	073 a 086	14	Numérico	CPF ou CNPJ, somente números
07	087 a 091	5	Numérico	Percentual de participação na fração adquirida ou transmitida. Deve ser informado com 2 casas decimais, sem separador decimal. O somatório das participações dos adquirentes deverá somar 100%. Informação obrigatória.

08	092 a 102	11	Numérico	CPF do cônjuge co-proprietário. Informar somente nos casos em que se aplica. Deixar em branco nos demais casos.
09	103 a 162	60	Alfabético	Nome do cônjuge co-proprietário. Informar somente nos casos em que se aplica. Deixar em branco nos demais casos.
10	163 a 254	92	Alfabético	Espaços em branco
11	255 a 260	6	Numérico	Seqüencial do registro

IV - A última linha de cada arquivo, "trailer", terá o formato descrito a seguir, contendo informações de fechamento do arquivo enviado:

N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo
01	001 a 001	1	Numérico	9
02	002 a 007	6	Numérico	Numero de declarações apresentadas no arquivo
03	008 a 013	6	Numérico	Número de linhas apresentadas no arquivo, incluindo o trailer
04	014 a 254	241	Alfabético	Espaços em branco
05	255 a 224	6	Numérico	Seqüencial do registro

V - Faz parte desta instrução os anexos:

- a) Anexo I – Tabela de Tipo de Transação;
- b) Anexo II – Tabela de Tipos de Imóvel;
- c) Anexo III – Recomendações para preenchimento do logradouro;
- d) Anexo IV – Tabela de Identificação do Declarante

VI - O envio da DOIM, contendo a relação completa das transações imobiliárias ocorridas no mês anterior, será por meio de arquivo texto, com lay-out especificado nesta Instrução Normativa, enviado através do site <https://www.prefpoa.com.br/doim/login.asp>.

VII - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2006.

Cristiano Roberto Tasch
Secretário Municipal da Fazenda

DOPA, 29/11/2006, p. 12.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 04/2008, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece procedimentos para o preenchimento e o envio das Declarações de Operações Imobiliárias do Município (DOIM) pelos sujeitos passivos obrigados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 197, de 21 de março de 1989.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe os incisos I e IV do artigo 1º do Decreto nº 15.306, de 21 de setembro de 2006,

DETERMINA:

Art. 1º Os sujeitos passivos obrigados a entregar a Declaração de Operações Imobiliárias do Município de Porto Alegre (DOIM), nos termos do que estabelece o art. 1º do Decreto nº 15.306, de 21 de setembro de 2006, combinado com o § 4º do art. 26 da Lei Complementar Municipal nº 197, de 21 de março de 1989, para atendimento da obrigação referida deverão observar as disposições dessa Instrução Normativa.

Art. 2º A entrega da DOIM contendo a relação completa das transações imobiliárias ocorridas no mês será feita até o último dia útil do mês seguinte e dar-se-á por meio de arquivo texto, com "layout" especificado nesta Instrução Normativa e enviado através do site <https://www.prefpoa.com.br/doim/login.asp>.

Art. 3º Os arquivos contendo dados de DOIM devem estar em formato texto do DOS (Caracteres ASCII, tendo no final de cada registro caracteres de controle CR + LF e no final do último registro CR + LF + FINAL DE ARQUIVO), com dados de tamanho fixo, e linhas de 260 posições.

§ 1º Quanto ao alinhamento dos campos, deverá ser respeitado o que segue:

I – os campos numéricos deverão ser alinhados à direita e preenchidos com zeros à esquerda, quando for o caso;

II – os campos alfabéticos ou alfanuméricos deverão ser alinhados à esquerda e preenchidos com brancos à direita, quando for o caso.

§ 2º Os caracteres alfabéticos deverão ser obrigatoriamente maiúsculos.

§ 3º O nome do arquivo deve ser composto por:

I - quatro posições numéricas, correspondentes ao número de identificação do declarante, informado pela SMF, com zeros à esquerda;

II - quatro posições numéricas, correspondentes ao ano de envio do arquivo;

III - três posições numéricas, correspondentes ao número seqüencial do arquivo no ano, com zeros à esquerda;

IV - extensão DOI.

Art. 4º Todo arquivo terá como primeira linha o "header" (Anexo I), com informações sobre o declarante e sobre o conjunto de informações que está sendo enviado.

Art. 5º Cada operação registrada no arquivo será descrita em 3 tipos de registros a seguir detalhados:

I - dados da operação (Anexo II): cada operação terá apenas uma linha deste tipo, contendo todos os dados da operação e da guia de ITBI associada;

II - dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s) (Anexo III): cada operação deve conter tantas linhas deste tipo, quantos imóveis envolvidos na operação;

III - dados do(s) adquirente(s) e transmitente(s) (Anexo IV): cada DOIM deve conter tantas linhas deste tipo, quantos adquirentes e transmitentes envolvidos na operação:

§ 1º Para fins do disposto no inciso III, deverão ser informados os dados do cônjuge co-proprietário quando da aquisição parcial ou total de um imóvel por um casal, exceto quando o regime de casamento for de separação total de bens, ou de separação parcial de bens e neste caso houver alusão expressa de que um dos cônjuges não se torna proprietário do imóvel que está sendo adquirido.

§ 2º Considera-se cônjuge co-proprietário a pessoa física que adquire conjuntamente com seu cônjuge a propriedade parcial ou total de um imóvel.

Art. 6º A última linha de cada arquivo, "trailer", terá o formato descrito no Anexo V e deverá conter informações de fechamento do arquivo enviado.

Art. 7º Fazem parte desta Instrução Normativa os seguintes anexos:

I - Anexo I: Dados do Declarante;

II – Anexo II: Dados da Operação;

III – Anexo III: Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s);

IV – Anexo IV: Dados do(s) adquirente(s) e transmitente(s);

V – Anexo V: Trailer;

VI – Anexo VI: Tabela de Tipo de Transação;

VII - Anexo VII: Tabela de Tipos de Imóvel;

VIII - Anexo VIII: Recomendações para Preenchimento do Logradouro;

IX - Anexo IX: Tabela de Identificação do Declarante.

Art. 8º Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Instruções Normativas 12/2006, 01/2007 e 02/2007.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2008.

Cristiano Roberto Tatsch,
Secretário Municipal da Fazenda.

DOPA, 30/10/2008, p. 11.

**ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.
DADOS DO DECLARANTE**

Dados do declarante:					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
01	001 a 001	1	Numérico	0 (ZERO)	X	X	X
02	002 a 002	1	Numérico	Tipo do declarante: 1 - Ofício de Notas 2 - Registro de Imóveis	X	X	X
03	003 a 006	4	Numérico	Identificação do declarante, fornecida pela SMF, conforme tabela descrita no ANEXO IX	X	X	X
04	007 a 020	14	Numérico	CNPJ do declarante, somente números.	X	X	X
05	021 a 027	7	Numérico	Identificação do arquivo. Composto por 7 dígitos, sendo que os 4 primeiros dígitos correspondem ao ano corrente, e os 3 últimos correspondem a uma numeração seqüencial reiniciada em 1 a cada ano (2006001, 2006002, 2006003,....)	X	X	X
06	028 a 254	227	Alfabético	Espaços em branco	X	X	X
07	255 a 260	6	Numérico	Seqüencial do registro: 000001	X	X	X

ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.

Dados da Operação

Dados da operação:					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
01	001 a 001	1	Numérico	1	X	X	X
02	002 a 010	9	Numérico	Numeração que identifica a operação imobiliária. Composto por 9 dígitos, sendo que os 4 primeiros dígitos correspondem ao ano corrente, e os 5 últimos correspondem à uma numeração seqüencial reiniciada em 1 a cada ano (200600001, 200600002, 200600003,...)	X	X	X
03	011 a 011	1	Numérico	Tipo da declaração: 1 - Normal 2 - Retificadora 3 - Canceladora	X	X	X
04	012 a 020	9	Numérico	Numeração da declaração referenciada, quando a declaração for Retificadora ou Canceladora. Deve ser preenchido com zeros para declaração Normal.	X	X	X
05	021 a 028	8	Numérico	Data em que ocorreu a alienação do imóvel. No formato ddmmaaaa.	X	X	X

ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008. (CONTINUAÇÃO)

Dados da operação:					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
06	029 a 029	1	Numérico	Tipo do instrumento de alienação: 1 – Escritura Pública lavrada em P. Alegre 2 – Contrato de financiamento com força de escritura pública 3 – Outros, inclusive Escritura Pública lavrada fora do município de Porto Alegre	X	X	X
07	030 a 037	8	Numérico	Data da averbação ou lavratura. No formato ddmmaaaa.	X	X	X
08	038 a 044	7	Numérico	Número seqüencial da escritura. No caso de escritura pública lavrada fora do município, os Cartórios de Registro de Imóveis poderão preencher com "zeros".	X	X	
09	045 a 049	5	Alfanumérico	Livro no qual foi lavrada a escritura. Na falta desta informação, os Cartórios de Registro de Imóveis poderão preencher com "zeros".	X		
10	050 a 054	5	Alfanumérico	Folha na qual foi lavrada a escritura. Na falta desta informação, os Cartórios de Registro de Imóveis poderão preencher com "zeros".	X		
11	055 a 056	2	Numérico	Tipo de transação realizada, conforme tabela descrita no ANEXO VI	X	X	X

ANEXO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008. (CONTINUAÇÃO)

Dados da operação:					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
12	057 a 076	20	Alfanumérico	Descrição de tipo de transação, no caso de "Outros". Nos demais casos, preencher com espaços.	X	X	X
13	077 a 090	14	Numérico	Valor da alienação/aquisição, na data em que esta ocorreu. 12 posições inteiras e 2 posições decimais. Não deve ser usado separador decimal. Preencher com "zeros" para transmissões não onerosas (Anexo VI).	X	X	X
14	091 a 104	14	Numérico	Base de cálculo do ITBI. 12 posições inteiras e 2 posições decimais. Não deve ser usado separador decimal. Preencher com "zeros" para transmissões não onerosas (Anexo VI).	X	X	X
15	105 a 114	10	Numérico	Numero da DOI federal em que foram enviadas estes dados, podendo ser preenchido com "zeros" na falta desta informação			
16	115 a 254	140	Alfabético	Espaços em branco	X	X	X
17	255 a 260	6	Numérico	Seqüencial do registro	X	X	X

ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.
DADOS DO(S) IMÓVEL(EIS) TRANSMITIDOS

Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s):					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
01	001 a 001	1	Numérico	2	X	X	X
02	002 a 010	9	Numérico	Numeração que identifica a declaração. Mesmo número da linha 1 associada.	X	X	X
03	011 a 070	60	Alfanumérico	Logradouro de localização do imóvel, devendo seguir o padrão do CEP ou as recomendações de preenchimento descritas no ANEXO VIII	X	X	X
04	071 a 075	5	Numérico	Número do imóvel. Para imóvel sem número, informar zeros (00000)	X	X	X
05	076 a 080	5	Alfanumérico	Número da unidade (apartamento, casa, sala, box, etc)	X	X	X
06	081 a 100	20	Alfanumérico	Informações complementares do endereço (bloco, torre, quadra, lote, loteamento,...)	X	X	X
07	101 a 108	8	Numérico	CEP. Preenchimento obrigatório, sem formatação. Informar o CEP de Porto Alegre 90000000 na falta desta informação.	X	X	X
08	109 a 128	20	Alfabético	Bairro. Registrar "NÃO IDENTIFICADO" na falta desta informação.	X	X	X

ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008. (CONTINUAÇÃO)

Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s):					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
09	129 a 134	6	Numérico	Número da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Preenchimento obrigatório. Poderá ser informado zeros (000000) se for informada certidão ou outro documento no campo seguinte.	X	X	X
10	135 a 149	15	Alfanumérico	Certidão ou outro documento. Preenchimento obrigatório caso na matrícula tenha sido informado zeros. Caso contrário, deverá ser preenchida com espaços em branco. Também para informar matrícula anterior, quando for o caso.	X	X	X
11	150 a 151	2	Numérico	Zona do Cartório de Registro de Imóveis	X	X	X
12	152 a 157	6	Alfanumérico	Identificação do registro ou da averbação na matrícula. Deve ser informado no formato R.xxx ou AV.xxx, sem o número da matrícula, sempre que o declarante for um Cartório de Registro de Imóveis. Para os demais declarantes esta informação não é obrigatória e pode ser preenchida com espaços.		X	X
13	158 a 159	2	Numérico	Tipo do imóvel, conforme tabela descrita no Anexo VII	X	X	X

ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008. (CONTINUAÇÃO)

Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s):					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
14	160 a 179	20	Alfanumérico	Descrição de tipo de imóvel no caso de "Outros". Nos demais casos, preencher com espaços.	X	X	X
15	180 a 192	13	Numérico	Número da guia de arrecadação do ITBI, somente números, sem formatação. De preenchimento obrigatório, podendo ser preenchido com "zeros" nas transmissões não onerosas (Anexo VI).	X	X	X
16	193 a 196	4	Numérico	Número de controle da guia de arrecadação do ITBI. Preencher com "zeros" na falta desta informação.			
17	197 a 197	1	Numérico	Situação da construção: 0- Construção averbada 1 - Em construção 2 - Não se aplica	X	X	X
18	198 a 208	11	Numérico	Área total do terreno onde se localiza o imóvel que está sendo transmitido, com 4 casas decimais, sem separador decimal, podendo ser preenchido com "zeros" na falta desta informação pelos RI ou também pelos Tab quando não for informado o campo 15.	X		

ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008. (CONTINUAÇÃO)

Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s):					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
19	209 a 219	11	Numérico	Área do terreno que está sendo transmitida nesta operação, com 4 casas decimais, sem separador decimal, podendo ser preenchido com "zeros" na falta desta informação pelos RI ou também pelos Tab quando não for informado o campo 15.	X		
20	220 a 230	11	Numérico	Área construída total do imóvel, incluindo a parcela de áreas comuns, quando se aplica, com 4 casas decimais, sem separador decimal, podendo ser preenchido com "zeros" na falta desta informação pelos RI ou também pelos Tab quando não for informado o campo 15. Para operações que envolvem apenas terrenos, esta informação deverá estar zerada (0000000000)	X		

ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008. (CONTINUAÇÃO)

Dados do(s) imóvel(eis) transmitido(s):					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
21	231 a 241	11	Numérico	Área construída do imóvel que está sendo transmitida na operação, incluindo a parcela de áreas comuns, quando se aplica, com 4 casas decimais, sem separador decimal, podendo ser preenchido com "zeros" na falta desta informação pelos RI ou também pelos Tab quando não for informado o campo 15. Para operações que envolvem apenas terrenos, esta informação deverá estar zerada (0000000000)	X		
22	242 a 254	13	Alfabético	Espaços em branco	X	X	X
23	255 a 260	6	Numérico	Seqüencial do registro	X	X	X

ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.
DADOS DO(S) ADQUIRENTE(S) E TRANSMITENTE(S)

Dados do(s) adquirente(s) e transmitente(s):					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					Ofício de Notas	Registro de Imóveis	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
01	001 a 001	1	Numérico	3	X	X	X
02	002 a 010	9	Numérico	Numeração que identifica a declaração. Mesmo número da linha 1 associada.	X	X	X
03	011 a 011	1	Numérico	Tipo: 1 – Adquirente 2 – Transmittente	X	X	X
04	012 a 071	60	Alfabético	Nome: Obrigatório somente para tipo de documento “3 – Sem documentação ou de Terceiro”	X	X	X
05	072 a 072	1	Numérico	Tipo de documento: 1 – CPF 2 – CNPJ 3 – Sem documentação ou de Terceiro	X	X	X
06	073 a 086	14	Numérico	CPF ou CNPJ, somente números, podendo informar “zeros” se tipo de documento for “3”	X	X	X
07	087 a 091	5	Numérico	Percentual adquirido ou transmitido em relação à totalidade do imóvel. Deve ser informado com 2 casas decimais, sem separador decimal. O somatório das participações deverá ser menor que 100% para os casos em que a transmissão é de parte ideal do imóvel. Informação obrigatória.	X	X	X
08	092 a 102	11	Alfabético	Espaços em branco	X	X	X
09	103 a 162	60	Alfabético	Espaços em branco	X	X	X
10	163 a 254	92	Alfabético	Espaços em branco	X	X	X
11	255 a 260	6	Numérico	Seqüencial do registro	X	X	X

ANEXO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.
“TRAILER”

Trailer:					Obrigatoriedade do preenchimento, conforme Declarante e Tipo de Instrumento		
					<i>Ofício de Notas</i>	<i>Registro de Imóveis</i>	
					Escritura no Município	Escritura no Município	Escritura fora do Município, e outros
N.	Posições	Tamanho	Formato	Conteúdo			
01	001 a 001	1	Numérico	9	X	X	X
02	002 a 007	6	Numérico	Numero de declarações apresentadas no arquivo	X	X	X
03	008 a 013	6	Numérico	Número de linhas apresentadas no arquivo, incluindo o trailer	X	X	X
04	014 a 254	241	Alfabetico	Espaços em branco	X	X	X
05	255 a 224	6	Numérico	Seqüencial do registro	X	X	X

ANEXO VI DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.**TABELA DE TIPO DE TRANSAÇÃO**

<u>Código</u>	<u>Descrição</u>	<u>Gratuita/Onerosa</u>
01	Adjudicação	Onerosa
02	Arrematação em hasta pública	Onerosa
03	Cessão de direitos	Gratuita e Onerosa
04	Compra e venda	Onerosa
05	Dação em pagamento	Onerosa
06	Desapropriação	Onerosa
07	Dissolução de sociedade	Onerosa
08	Distrato de negócio	Onerosa
09	Doação	Gratuita
10	Doação em adiantamento da legítima	Gratuita
11	Herança, legado ou meação	Gratuita
12	Incorporação e loteamento	Onerosa
13	Integralização/subscrição de capital	Onerosa
14	Partilha amigável ou litigiosa	Gratuita e Onerosa
15	Permuta	Onerosa
16	Procuração em causa própria	Onerosa
17	Promessa de cessão de direitos	Gratuita
18	Promessa de compra e venda	Gratuita
19	Retorno de capital próprio	Onerosa
99	Outros	Gratuita e Onerosa

ANEXO VII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.
TABELA DE TIPOS DE IMÓVEIS

<u>Código</u>	<u>Descrição</u>
01	Casa
02	Apartamento
03	Loja
04	Sala/conjunto
05	Terreno/fração
06	Galpão
07	Prédio comercial
08	Prédio residencial
09	Box/estacionamento
10	Fazenda/sítio/chácara
99	Outros

ANEXO VIII DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.
RECOMENDAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO LOGRADOURO

Ao final deste anexo, verifique os exemplos apresentados, todos de acordo com as regras descritas a seguir:

- Não utilize acentos ou outros sinais gráficos.
- Números devem ser escritos por extenso e sem conjunção. Ex: 24 -> VINTE QUATRO
- Utilize as seguintes abreviações para as categorias dos logradouros

AC	ACESSO	EST.....	ESTACAO	PSO.....	PASSEIO
AL	ALAMEDA	ESTR	ESTRADA	R.....	RUA
AR	ARROIO	GAL.....	GALERIA	RIO	RIO
AS.....	ACESSO SECUND.	I.....	ILHA	RP	RUA DE PEDESTRES
AV.....	AVENIDA	JAR.....	JARDIM	RTL.....	ROTULA
BC	BECO	LAGO.....	LAGO	SC	SACO
BV.....	BELVEDERE	LE	LOGRADOURO ESP.	TERM	TERMINAL
CA	CAIS	LG.....	LARGO	TRAV	TRAVESSA
CICL	CICLOVIA	MER.....	MERCADO	TREV	TREVO
CN	CANAL	MRI	MARINA	TRVS.....	TRAVESSIA
DIR	DIRETRIZ	PCA	PRACA	TUN	TUNEL
ELEV	ELEVADA	PRQ	PARQUE	VA.....	VIA ACESSO
ESC.....	ESCADARIA	PSG	PASSAGEM	VDT	VIADUTO
ESP	ESPLANADA	PSL.....	PASSARELA	VE.....	VIELA
ESQ.....	ESQUINA	PSN	PASSAGEM DE NIVEL	VIA.....	VIA

Exemplos:

Rua 7 de setembroR SETE DE SETEMBRO

Largo Glênio Peres.....LG GLENIO PERES

Rua 24 de outubroR VINTE QUATRO DE OUTUBRO

ANEXO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF 04/2008.**Tabela de Identificação do Declarante**

<u>Código</u>	<u>Declarante</u>
0101	1º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0102 -	2º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0103	3º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0104	4º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0105	5º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0106	6º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0107	7º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0108	8º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0109	9º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0110	10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0111	11º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0112	12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
0113	Tabelionato da Restinga
0114	Tabelionato de Belém Novo
0201	1º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre
0202	2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre
0203	3º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre
0204	4º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre
0205	5º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre
0206	6º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Alegre

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 05/2008, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece procedimentos para a solicitação de Guia de Arrecadação do ITBI da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 19 da Lei Complementar 197, de 21 de março de 1989;

D E T E R M I N A :**DA SOLICITAÇÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO**

Art. 1º A solicitação de emissão de guia de arrecadação do ITBI é de responsabilidade do contribuinte, devendo a mesma ser promovida nos termos desta Instrução pelo:

I – Cartório de Ofício de Notas, se a transmissão se der por escritura pública;

II - Agente Financeiro, se a transmissão se der por instrumento particular, com força de escritura pública;

III - próprio Contribuinte ou por seu procurador legal, através da Loja de Atendimento da SMF, nos demais casos.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I e II encaminharão a solicitação de impressão da guia de arrecadação através da página eletrônica da Prefeitura de Porto Alegre (www.portoalegre.rs.gov.br), podendo a mesma ser impressa pelo próprio solicitante após sua liberação pelo setor responsável do órgão fazendário.

§ 2º Para solicitação da guia na Loja de Atendimento da SMF, exclusivamente na hipótese do inciso III, o contribuinte deverá protocolar o Formulário Padrão de Emissão de Guia de Arrecadação (Anexo 1), disponível na página eletrônica da Prefeitura de Porto Alegre, devidamente preenchido e acompanhado da documentação exigida no próprio formulário.

§ 3º A impressão da guia de ITBI, solicitada nos termos do § 2º, será efetivada na Loja de Atendimento da SMF, devendo ser retirada naquela unidade pelo contribuinte ou qualquer pessoa na posse do protocolo emitido por ocasião da solicitação, observado o prazo estabelecido no referido documento.

Art. 2º A solicitação de guia referida nos incisos I e II do art. 1º deverá conter as seguintes informações:

I – no campo destinado à identificação da transação:

a) a espécie de guia (estimativa);

b) número da guia anterior, quando tratar-se de guia substitutiva, retificativa, complementar ou reestimativa;

c) data do fato gerador, quando já ocorrido;

d) descrição da transação;

II – no campo relativo ao imóvel objeto da transação:

a) logradouro onde se localiza o imóvel;

b) número predial;

c) quadra e o lote, quando disponíveis essas informações;

d) loteamento e bairro;

e) complemento (identificação da unidade, no caso de condomínio);

III – nos campos relativos à identificação do(s) transmitente(s) e adquirente(s):

a) nome;

b) CPF/CNPJ;

c) endereço completo;

d) telefone;

IV – no campo relativo aos valores da transação:

a) valor atribuído pelo contribuinte para o total da transação;

b) valor financiado;

c) origem dos recursos do valor financiado;

d) valor do FGTS utilizado;

V – no campo relativo às informações sobre o terreno:

a) informação da zona (urbana ou rural);

b) zona do Registro de Imóveis;

c) matrícula do imóvel, exceto nos casos de imóveis em condomínio;

d) situação do imóvel na quadra;

e) características da figura do terreno e medidas laterais;

f) características da topografia, exceto nos casos de imóveis em condomínio;

g) características da superfície, exceto nos casos de imóveis em condomínio;

h) área territorial total;

i) área territorial transmitida.

VI – no campo de observações complementares:

a) nome dos demais contribuintes (adquirentes ou cedentes) e os respectivos CPF/CNPJ;

b) informações referentes ao financiamento (SFH, SH, *leasing*, consórcio, etc.):

1. o valor efetivamente financiado;

2. o valor utilizado do FGTS do comprador;

3. o valor de avaliação feita pelo agente financiador;

4. o valor do saldo devedor nas transferências de financiamento;

5. o nome do agente financiador;

6. a data da alienação;

VII – no campo relativo às construções:

a) classe da unidade transmitida (apartamento, sala, casa, etc.);

b) número da unidade;

c) ano da construção;

d) número da matrícula no Registro de Imóveis;

e) tipo da construção;

f) área construída total;

g) área construída transmitida;

h) área construída privativa;

i) área territorial privativa;

- j) localização da unidade;
- k) número de dormitórios;
- l) número de estacionamentos cobertos e/ou descobertos vinculados à unidade, assim entendido o número de vagas de estacionamentos que corresponderem à unidade transmitida;
- m) existência de piscina;
- n) existência de cobertura;
- o) existência de elevador, portaria e sistema de ar condicionado central.

DA EMISSÃO DA GUIA DE ARRECAÇÃO

Art. 3º As guias de arrecadação do ITBI serão impressas de acordo com o modelo constante do Anexo 2 e serão compostas de 3 (três) vias destacáveis, as quais terão a seguinte destinação:

I – a via “Tabelionato/Registro de Imóveis” será destinada ao Tabelionato ou ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de arquivamento;

II – a via “Contribuinte” será destinada ao arquivamento ou controle contábil do contribuinte e não será válida para fins de transmissão ou restituição de imposto;

III – a via “Processamento” será retida pelo Agente Arrecadador para fins de controle, remessa ou transmissão eletrônica à Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com as normas estabelecidas para a arrecadação.

DA QUITAÇÃO

Art. 4º A quitação da guia de arrecadação dar-se-á mediante:

I - autenticação mecânica pelo agente arrecadador, registrada tanto na via “Contribuinte” como também na via “Tabelionato/Registro de Imóveis”;

II - comprovante eletrônico emitido pelo agente arrecadador, inclusive através dos terminais de auto-atendimento;

III - recibo do pagamento pelo recolhimento via Internet.

Parágrafo Único - A quitação deverá identificar o agente arrecadador, a operação, a caixa recebedora, a data e a importância paga.

Art. 5º A comprovação do pagamento do imposto ou do reconhecimento de sua exoneração junto aos Cartórios de Ofício de Notas ou de Registro de Títulos e Documentos, prevista no § 3º do artigo 26 da Lei Complementar n.º 197/89, dar-se-á pela verificação da consistência da quitação da guia de arrecadação apresentada pelo contribuinte com a confirmação do pagamento disponibilizada pela Secretaria Municipal da Fazenda via Internet.

§ 1º Para visualizar na Internet a confirmação do pagamento, feita pela Secretaria Municipal da Fazenda - SMF, é necessário informar nos campos apropriados o número da transação e o número do controle, informados na extremidade direita superior da guia de recolhimento.

§ 2º A confirmação referida no *caput* e no § 1º deverá ser impressa e arquivada no cartório para apresentação ao fisco municipal em eventual procedimento de fiscalização.

§ 3º A confirmação de pagamento da SMF, via Internet, não tem validade para efeitos de transmissão, devendo ser solicitada à Secretaria Municipal da Fazenda uma Certidão de Pagamento para o caso de extravio da guia de recolhimento do imposto.

Art. 6º Nos casos de exoneração total ou parcial do imposto deverá constar no campo destinado às observações do Agente Fiscal, o enquadramento legal da exoneração e o número do expediente administrativo.

Art. 7º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Instrução Normativa nº 03/98, do Secretário Municipal da Fazenda.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2008.

Cristiano Roberto Tatsch,
Secretário Municipal da Fazenda

DOPA, 05/01/2009, p. 13.

SERVIÇO: GUIA DE ITBI**SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO****IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

NOME DO CONTRIBUINTE (ADQUIRENTE DO IMÓVEL OU CEDENTE NO CASO DE CESSÃO DE DIREITOS)	CPF-CGC
ENDEREÇO RESIDENCIAL (PESSOA FÍSICA) OU COMERCIAL (PESSOA JURÍDICA) DO CONTRIBUINTE	TELEFONE P/CONTATO

DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO (COMPRA E VENDA, ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO, PERMUTA, DAÇÃO EM PAGAMENTO, ETC)

--

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

LOGRADOURO		NÚMERO	COMPLEMENTO
QUADRA	LOTE	LOTEAMENTO	BAIRRO

IDENTIFICAÇÃO DO VENDEDOR E DO COMPRADOR

NOME DO TRANSMITENTE OU DO CEDENTE	CIC/CGC
NOME DO ADQUIRENTE OU DO CESSIONÁRIO	CIC/CGC

VALORES DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA – INFORMAR NO CAMPO DAS OBSERVAÇÕES OS DADOS REFERENTES AO FINANCIAMENTO

VLR. ATRIB. P/CONTRIB.	VALOR FINANCIADO	ORIGEM VALOR FINANCIADO	FGTS UTILIZADO	RECURSOS PRÓPRIOS

INFORMAÇÕES DO TERRENO – INFORMAÇÕES CONSTANTES DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS

FRENTE	FUNDOS	LADO DIREITO	LADO ESQUERDO	ÁREA TOT. TERRENO	ÁR. TRANS. TERRENO
ZONA REG. IMÓVEIS	MATRÍCULA REG. IMÓVEIS	SITUAÇÃO NA QUADRA		FIGURA DO TERRENO	

INFORMAÇÕES DA(S) CONSTRUÇÃO(ÕES) – DADOS CONSTANTES DA MATRÍCULA NO REGISTRO DE IMÓVEIS OU CONSTANTES DO CADASTRO DO IPTU

TIPO UNIDADE	NÚMERO	ANO CONSTR.	MATRÍCULA RI	TIPO CONSTR.	ÁREA TOTAL	ÁREA TRANSM.	ÁREA PRIV.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES (quando for o caso, informar também valor financiado, valor FGTS, valor da avaliação, nome do agente financiador e data da alienação)

--

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO ESTAR JUNTADOS À GUIA INFORMATIVA

<input type="checkbox"/> CÓPIA DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS ATUALIZADA (ATÉ 30 DIAS)	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZOU A TRANSMISSÃO	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CONTRIBUINTE E, QUANDO FOR O CASO, TAMBÉM DO PROCURADOR
---	--	--

ANEXO 2 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 05/2008

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Formulario de transação imobiliária com campos para transação nº, contribuinte, transmitente, localização do imóvel, terreno, observações do tabelionato e agente financeiro, observações do agente fiscal, e valores em moedas e calculados.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Formulario de transação imobiliária com campos para transação nº, contribuinte, transmitente, localização do imóvel, valores em moedas e calculados, e observações.

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00000 0000.00000 0000 00000 0 000

Formulario de pagamento com campos para local de pagamento, endereço, valor em moedas, e instruções para pagamento.



INSTRUÇÃO NORMATIVA CGT Nº 01/2009, DE 08 DE JANEIRO DE 2009

Estabelece procedimentos para o cumprimento das disposições introduzidas na Lei Complementar Municipal nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI), por conta da publicação da Lei Complementar Municipal nº 607, de 29 de dezembro de 2008.

O GESTOR DA CÉLULA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições regulamentares, e

Considerando o disposto no art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 197, de 21 de março de 1989, que institui e disciplina o ITBI;

Considerando a publicação no Diário Oficial de Porto Alegre de 30/12/2008, da Lei Complementar Municipal nº 607, de 29 de dezembro de 2008, que alterou dispositivos da referida Lei Complementar Municipal nº 197/1989;

Considerando a necessidade de disciplinar a forma de cumprimento das novas disposições legais em face do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal;

DETERMINA:

Art. 1º. O Fisco Municipal observará o prazo nonagesimal estabelecido na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal para aplicação do limite estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 197/1989 em qualquer operação na qual a aplicação do referido limite resulte em acréscimo no imposto devido pelo contribuinte.

§ 1º O prazo referido no *caput* terá o seu termo inicial e final, respectivamente, nos dias 30/12/2008 e 29/03/2009.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se unicamente à operação cujo fato gerador do imposto ocorra no decurso do prazo nonagesimal.

§ 3º Observar-se-á a aplicação da nova redação do art. 16 da Lei Complementar 197//1989, a contar de 30/12/2008, a todos os casos nos quais a incidência da mesma resultar benéfica ao contribuinte.

Art. 2º Durante a vigência do prazo nonagesimal, na emissão de guia de arrecadação do imposto para operação ao abrigo do referido prazo, observar-se-á que a data de validade da mesma não seja maior do que o termo final daquele prazo.

Art. 3º A guia de arrecadação, emitida em desconformidade com esta Instrução e que ainda não tenha sido paga, poderá ser substituída por solicitação do contribuinte, que informará na nova guia o valor e fonte do financiamento utilizado (SFH, consórcio, leasing, FGTS).

Parágrafo único. A nova guia será emitida com observância ao disposto no art. 2º e o pagamento do novo valor apurado somente quitará o imposto decorrente da operação se o fato gerador ocorrer no decurso do prazo nonagesimal.

Art. 4º Na hipótese do pagamento de guia de arrecadação referente a fato gerador ocorrido no decurso do prazo nonagesimal, o contribuinte poderá solicitar a restituição do montante do indébito decorrente da aplicação dos novos dispositivos legais.

Parágrafo único. Para fazer jus à restituição referida no *caput* o contribuinte deverá protocolar processo administrativo na Secretaria Municipal da Fazenda juntando cópias autenticadas do instrumento de alienação e da matrícula atualizada do imóvel objeto da transação.

Art. 5º Para efeitos do cálculo do limite referido na alínea “a” do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 197/1989, considerar-se-á cumulativamente os valores decorrentes das fontes referidas no inciso I e no § 2º do referido artigo.

Art. 6º Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2009.

Rodrigo Sartori Fantinel,
Gestor da Célula de Gestão Tributária.

DOPA, 09/01/2009. p. 8.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 07/2009, 24 DE JULHO DE 2009.

Estabelece disposições regulamentares relativas à exoneração tributária do ITBI e dá outras providências.

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 34 da Lei Complementar Municipal nº 197, de 21 de março de 1989 (LCM nº 197/89),

DETERMINA:

Art. 1º A exoneração tributária de ITBI deverá ser requerida pelo contribuinte, através da protocolização do pedido na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), com a anexação da documentação necessária à comprovação do preenchimento dos requisitos previstos em Lei e da relação dos imóveis a serem transmitidos com a indicação do respectivo valor atribuído à transação.

Parágrafo único. Fica dispensada a abertura de processo administrativo quando o motivo da exoneração for a imunidade recíproca da União, Estados e Municípios, excetuadas suas autarquias e fundações, bem como nas hipóteses previstas no § 2º do art. 7º da LCM nº 197/89.

Art. 2º Não será atribuído o valor da transação pela SMF nas seguintes hipóteses de exoneração tributária:

I - imunidades referidas no art. 6º da LCM nº 197/89;

II – não-incidências previstas no art. 7º da LCM nº 197/89, exceto na do inciso VI do mesmo artigo;

III - isenções previstas nos incisos II, IV e V do art. 8º da LCM nº 197/89.

Parágrafo único. Nos casos de reconhecimento de imunidade tributária sob condição resolutive, promover-se-á à estimativa fiscal apenas quando da ocorrência daquela condição.

Art. 3º Nos casos em que for necessária a comprovação da exoneração tributária, a guia exonerada poderá ser substituída pela Certidão de Exoneração do ITBI, conforme modelo anexo, a qual conterá o endereço, a zona do Registro de Imóveis e o respectivo número da matrícula do imóvel transmitido.

Parágrafo único. A Certidão de Exoneração do ITBI terá numeração seqüencial e com formato do número idêntico ao das guias de arrecadação, o qual deverá ser informado quando da transmissão da Declaração de Operações Imobiliárias (DOIM), em substituição do número da guia.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no art. 2º deste instrumento não haverá encaminhamento da guia de ITBI, exceto quando o motivo da exoneração for a imunidade recíproca da União, Estados e Municípios.

Art. 5º Para fins do disposto no § 6º do art. 67 da Lei Complementar Municipal nº 7, de 7 de dezembro de 1973, será utilizado o valor atribuído pelo contribuinte quando não houver indicação da base de cálculo atribuída pela Fazenda Municipal.

Art. 6º Esta Instrução Normativa surte seus efeitos a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa SMF nº 01/99.

Porto Alegre, 24 de julho de 2009.

Zulmir Ivânio Breda,
Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

DOPA 29/07/2009, p. 9

ANEXO

Processo administrativo nº XXX		
	PREFEITURA DE PORTO ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CGT - Unidade do Contencioso	
CERTIDÃO DE EXONERAÇÃO DO ITBI		
Nº : XXX		
Adquirente		
CNPJ / CPF		
Transmitente		
CNPJ / CPF		
C E R T I F I C A M O S que foi reconhecida a imunidade ou isenção , do IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELAS RELATIVOS - ITBI para a transmissão dos imóveis relacionados abaixo, nos termos do disposto no [dispositivo legal].		
Endereço	Zona RI	Matrícula
Porto Alegre, XX de XXXX de XXXX.		
XXXXXXXXXX Agente Fiscal da Receita Municipal Matrícula nº xxxxx		
CERTIDÃO VÁLIDA PARA TRANSMISSÃO		

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 11, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos para a solicitação de Guias de Arrecadação do ITBI da Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 19 da Lei Complementar 197, de 21 de março de 1989;

DETERMINA:**Seção I****Dos Tipos de Guias**

Art. 1º As guias de arrecadação de ITBI são do tipo:

I – estimativa;

II – reestimativa; ou

III – retificativa.

§ 1º As guias do tipo estimativa são utilizadas nas situações regulares, para declaração e pagamento do imposto.

§ 2º As guias do tipo reestimativa são utilizadas quando o contribuinte discordar da estimativa fiscal efetuada pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, observado o prazo previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

§ 3º As guias do tipo retificativa são utilizadas nos casos de alteração dos dados da guia de arrecadação já paga.

Art. 2º As guias de arrecadação do ITBI, independentemente do tipo, serão emitidas e compostas de 2 (duas) vias destacáveis, as quais terão a seguinte destinação:

I – a via “Contribuinte” será destinada ao arquivamento ou controle contábil do contribuinte e não será válida para fins de transmissão ou restituição de imposto;

II – a via “Banco” será retida pelo Agente Arrecadador para fins de controle, remessa ou transmissão eletrônica à Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com as normas estabelecidas para a arrecadação.

Seção II**Da Guia Estimativa**

Art. 3º A solicitação de emissão de guia estimativa é de responsabilidade do contribuinte, devendo a mesma ser promovida nos termos desta Instrução pelo:

I – Tabelionato de Notas, se a transmissão se der por escritura pública;

II – Agente Financeiro, se a transmissão se der por instrumento particular, com força de escritura pública;

III – Incorporadora, se a transmissão se der por instrumento particular, com força de escritura pública;

IV – próprio contribuinte ou por seu procurador legal, através da Loja de Atendimento da SMF, nos demais casos.

§ 1º As entidades referidas nos incisos I a III encaminharão a solicitação da guia de arrecadação através do endereço eletrônico <http://siat.procempa.com.br/siat>, podendo a mesma ser impressa pelo próprio solicitante após sua liberação pelo setor responsável do órgão fazendário.

§ 2º Para solicitação da guia na Loja de Atendimento da SMF, na hipótese do inciso IV, o contribuinte deverá protocolar o Formulário Padrão de Emissão de Guia de Arrecadação, constante nos Anexos 1, 2, 3 e 4, a depender do caso, acompanhado da seguinte documentação:

- a) cópia da matrícula atualizada do imóvel;
- b) cópia do instrumento que formalizou a transmissão imobiliária; e
- c) cópia do documento de identificação do contribuinte ou de seu procurador legal.

Art. 4º A solicitação de guia referida no art. 3º será dividida em quatro abas, da seguinte forma:

I – na aba “Dados Gerais”, devem ser incluídas as seguintes informações:

- e) tipo de guia;
- f) natureza da operação;
- g) tipo do imóvel;
- h) percentual transmitido do imóvel;
- i) endereço eletrônico para contato;
- j) observações de caráter geral exigidas pela legislação que não constem nas demais abas da guia; e
- k) número do processo administrativo, se houver;

II – na aba “Imóveis”, devem ser incluídas todas informações relativas ao imóvel que está sendo objeto da transmissão;

III – na aba Transmitedentes/Adquirentes devem ser incluídos os nomes e respectivos CPFs/CNPJs de todas as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas na transação;

IV – na aba “Valores”, devem ser incluídas as seguintes informações relativas aos valores envolvidos na transação:

- e) valor total declarado pelo contribuinte para a transação;
- f) valor oriundo de financiamento, se houver;
- g) valor oriundo de consórcio, se houver;
- h) valor do FGTS utilizado, se houver;
- i) valor da avaliação do Agente Financeiro, se houver; e
- j) valor do desconto/subsídio, se houver.

Seção III Da Guia Reestimativa

Art. 5º A solicitação de emissão de guia reestimativa do ITBI é de responsabilidade do contribuinte, devendo a mesma ser promovida nos termos desta Instrução pelo próprio contribuinte ou por seu procurador legal, através da Loja de Atendimento da SMF, dentro do prazo previsto no art. 29 da Lei Complementar nº 197, de 1989.

Parágrafo único. Para solicitação da guia reestimativa, o contribuinte deverá protocolar o Formulário Padrão de Solicitação de Reestimativa Fiscal (Anexo 5), acompanhado de cópia do documento de identificação do contribuinte ou de seu procurador legal, podendo ser anexada documentação que justifique a reestimativa requerida.

Art. 6º A reestimativa fiscal que tiver como fundamentação situação peculiar do imóvel poderá implicar em sua vistoria pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º Compete ao contribuinte disponibilizar o acesso ao imóvel e a suas dependências, em horário e dia previamente agendados pelo órgão fazendário.

§ 2º O não atendimento do parágrafo anterior implica indeferimento da reestimativa fiscal.

Art. 7º A guia reestimativa será acompanhada de Parecer de Reestimativa Fiscal, no qual constará a decisão proferida e sua fundamentação.

Seção IV Da Guia Retificativa

Art. 8º As informações declaradas pelo contribuinte na Guia Estimativa ou Reestimativa, quando pagas, poderão ser alteradas mediante solicitação de Guia Retificativa, observado o prazo de cinco anos do pagamento, previsto no art. 3º-A, § 4º, do Decreto nº 9.422, de 21 de abril de 1989.

§ 1º As informações declaradas pelo contribuinte em Guia Retificativa também poderão ser alteradas, mediante solicitação de nova Guia Retificativa.

§ 2º A alteração de Guia Estimativa ou Reestimativa pode ser feita por seu solicitante através do endereço eletrônico <http://siat.procempa.com.br/siat>, no caso de o pagamento da guia ter ocorrido há menos de 180 dias, caso em que a guia poderá ser impressa pelo próprio solicitante após sua liberação pelo setor responsável do órgão fazendário.

§ 3º Caso o pagamento tenha ocorrido há mais de 180 dias ou tratando-se de alteração de Guia Retificativa, a solicitação deverá ocorrer presencialmente na Loja de Atendimento da SMF.

§ 4º Para solicitação da guia na Loja de Atendimento da SMF, o contribuinte deverá protocolar o Formulário Padrão de Emissão de Guia Retificativa (Anexo 6), acompanhado de cópia do documento de identificação do contribuinte ou de seu procurador legal e de documentação que justifique a alteração requerida.

§ 5º No caso de ser deferida a retificação, a guia alterada fica vinculada à nova guia, que passa a ser a guia válida e deve ser utilizada para a confirmação do pagamento.

§ 6º No caso de ser indeferida a retificação, a guia anterior continua válida.

Seção V Das Disposições Gerais

Art. 9º Os formulários padrão referidos nesta Instrução estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>, abas "ITBI/ Serviços Online/ Formulários".

Art. 10. As guias de ITBI serão obtidas via internet, através do endereço eletrônico <http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf>, abas "ITBI/ Serviços On Line/ Impressão de Guia".

Art. 11. A fiscalização fazendária municipal poderá, no processo de emissão de guia estimativa, reestimativa ou retificativa, proceder à solicitação de documentos, via procedimento de pendência, passando a guia para a situação "Em Estimativa (Pendente)".

§ 1º As solicitações de pendência deverão ser atendidas via sistema com a anexação dos documentos solicitados.

§ 2º As guias que estiverem na situação "Em Estimativa (Pendente)" por período superior a 3 meses poderão ser canceladas por decurso de prazo.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 12. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 02/1993 e nº 05/2008 do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 14. Fica alterado o art. 2º da Instrução Normativa nº 06/2008, conforme segue:

"Art. 2º A solicitação da Guia de Arrecadação para fins de recolhimento do ITBI obedecerá ao procedimento estabelecido na Instrução Normativa SMF nº 11, de 20 de dezembro de 2016." (NR)

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2016.

ERONI IZAIAS NUMER, Secretário da Fazenda, em exercício.

DOPA, 22.12.2016 (ps. 9-11)

Publicação 23.12.2016

ANEXO I

SERVIÇO: GUIA DE ITBI	
SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO	IMÓVEL EM CONDOMÍNIO
DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO (compra e venda, arrematação, adjudicação, permuta, dação em pagamento etc)	
IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES	
TRANSMITENTE OU CEDENTE	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
EMAIL PARA CONTATO	

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

LOGRADOURO	
NÚMERO	COMPLEMENTO

VALORES DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA

VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE	FGTS	FINANCIAMENTO	CONSÓRCIO
AVALIAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO	PERCENTUAL TRANSMITIDO DO(S) IMÓVEL(EIS)		
	%		

UNIDADE(S) : Apartamento, Conj/Sala comercial, loja em edifício, Garagem/Box, Casa em condomínio.

TIPO UNIDADE	NÚMERO	ZONA RI MATRÍCULA	INSCRIÇÃO IPTU	ÁREA CONSTRUIDA TOTAL	ÁREA CONSTRUIDA PRIVATIVA	Averbado?	
						SIM	NÃO

OBS. COMPLEMENTARES (nos casos de financiamento: informar nome/agência do agente financiador; nos casos de consórcio: informar a administradora e o prazo)

--

CARIMBO/RUBRICA DO TABELIONATO OU AGENTE FINANCIADOR

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

--	--

ANEXO II

SERVIÇO:	GUIA DE ITBI	IMÓVEL ISOLADO
SUB-SERVIÇO:	EMISSION DE GUIA DE ARRECAÇÃO	
DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO (compra e venda, arrematação, adjudicação, permuta, dação em pagamento etc)		

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES	
TRANSMITENTE OU CEDENTE	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
EMAIL PARA CONTATO	

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

LOGRADOURO		
NÚMERO	COMPLEMENTO	INSCRIÇÃO IPTU

VALORES DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA

VALOR. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.	FGTS	FINANCIAMENTO	CONSÓRCIO
AVALIAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO	PERCENTUAL TRANSMITIDO DO(S) IMÓVEL(EIS)		
	%		

INFORMAÇÕES DO IMÓVEL - TERRENO

ZONA REG. IMÓVEIS	MATRÍCULA	TESTADA	ÁREA DO TERRENO
CONSTRUÇÕES	DESCRIPTIVO(Casa /Imóvel Comercial)	ÁREA CONSTRUÍDA	Averbado?
			SIM
			NÃO

OBS. COMPLEMENTARES (nos casos de financiamento: informar nome/agência do agente financiador; nos casos de consórcio: informar a administradora e o prazo)

--

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER JUNTADOS

<input type="checkbox"/> CÓPIA DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA QUAL CONSTE O TRANSMITENTE/CEDENTE COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZOU A TRANSMISSÃO	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CONTRIBUINTE E, QUANDO FOR O CASO, TAMBÉM DO PROCURADOR
--	--	--

OUTROS TRANSMITENTES/CEDENTES		TRANSMISSÃO
NOME	CPF/CNPJ	
OUTROS ADQUIRENTES/CESSIONÁRIOS		TRANSMISSÃO %
NOME	CPF/CNPJ	

OBS: Na coluna "Transmissão %" preencher, quando for o caso, com o percentual transmitido ou adquirido relativo a cada titular.

CARIMBO/RUBRICA DO TABELIONATO OU AGENTE FINANCIADOR

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

--	--

ANEXO III

SERVIÇO: GUIA DE ITBI	TERRENO
SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO	
DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO (compra e venda, arrematação, adjudicação, permuta, dação em pagamento etc)	

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES	
TRANSMITENTE OU CEDENTE	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
EMAIL PARA CONTATO	

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

LOGRADOURO	
NÚMERO	COMPLEMENTO

VALOR DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA

VALOR. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.	PERCENTUAL TRANSMITIDO DO IMÓVEL
	%

INFORMAÇÕES DO IMÓVEL

ZONA RI MATRÍCULA	INSCRIÇÃO IPTU	AREA TOTAL DO TERRENO	TESTADA

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

--

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER JUNTADOS

<input type="checkbox"/> CÓPIA DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA QUAL CONSTE O TRANSMITENTE/CEDENTE COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZOU A TRANSMISSÃO	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CONTRIBUINTE E, QUANDO FOR O CASO, TAMBÉM DO PROCURADOR
--	--	--

OUTROS TRANSMITENTES/CEDENTES		TRANSMISSÃO
NOME	CPF/CNPJ	
OUTROS ADQUIRENTES/CESSIONÁRIOS		TRANSMISSÃO %
NOME	CPF/CNPJ	

OBS: Na coluna "Transmissão %" preencher, quando for o caso, com o percentual transmitido ou adquirido relativo a cada titular.

CARIMBO/RUBRICA DO TABELIONATO OU AGENTE FINANCIADOR

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

--	--

ANEXO IV

SERVIÇO: GUIA DE ITBI	OUTROS
SUB-SERVIÇO: EMISSÃO DE GUIA DE ARRECADAÇÃO	
DESCRIÇÃO DA TRANSAÇÃO (compra e venda, arrematação, adjudicação, permuta, dação em pagamento etc)	

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES	
TRANSMITENTE OU CEDENTE	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO	CPF/CNPJ
ENDEREÇO	TELEFONE
EMAIL PARA CONTATO	

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

LOGRADOURO		
NÚMERO	COMPLEMENTO	CADASTRO IPTU

VALOR DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA

VALOR. ATRIBUÍDO PELO CONTRIBUINTE.

PERCENTUAL TRANSMITIDO

PERC. TRANSMITIDO DO(S) IMÓVEL(EIS)
%

INFORMAÇÕES DO IMÓVEL - TERRENO

ZONA REG. IMÓVEIS	MATRÍCULA	TESTADA	ÁREA TOTAL TERRENO

CONSTRUÇÕES (galpão, telheiro, depósito, hospital, hotel, complexo industrial, posto de combustível etc)

CADASTRO IPTU	DESCRIPTIVO	NÚMERO	MATRÍCULA RI	ÁREA TOTAL	ÁREA CONSTRUIDA PRIVATIVA	Averbado?	
						SIM	NÃO

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

--

DOCUMENTOS QUE DEVEM SER JUNTADOS

<input type="checkbox"/> CÓPIA DA MATRÍCULA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA QUAL CONSTE O TRANSMITENTE/CEDENTE COMO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO INSTRUMENTO QUE FORMALIZOU A TRANSMISSÃO	<input type="checkbox"/> CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CONTRIBUINTE E, QUANDO FOR O CASO, TAMBÉM DO PROCURADOR
--	--	--

OUTROS TRANSMITENTES/CEDENTES		TRANSMISSÃO
NOME	CPF/CNPJ	
OUTROS ADQUIRENTES/CESSIONÁRIOS		TRANSMISSÃO %
NOME	CPF/CNPJ	

OBS: Na coluna "Transmissão %" preencher, quando for o caso, com o percentual transmitido ou adquirido relativo a cada titular.

CARIMBO/RUBRICA DO TABELIONATO OU AGENTE FINANCIADOR

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

--	--

ANEXO V

SERVIÇO:	REESTIMATIVA FISCAL
SUB-SERVIÇO:	EMISSÃO DE GUIA REESTIMATIVA
BASE LEGAL:	LCM 197/89 – ART 29

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
NOME DO CONTRIBUINTE	TELEFONES PARA CONTATO
ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE	
EMAIL PARA CONTATO	

GUIA DE ARRECADAÇÃO	VALOR PROPOSTO
	R\$

FUNDAMENTAÇÃO/ JUSTIFICATIVA DA DISCORDÂNCIA QUANTO À ESTIMATIVA FISCAL

A CRITÉRIO DO CONTRIBUINTE PODEM SER ANEXADOS DOCUMENTOS PARA FUNDAMENTAR A DIVERGÊNCIA COM A ESTIMATIVA EFETUADA.

DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE QUE DEVEM SER JUNTADOS AO REQUERIMENTO
<p><i>PESSOA FÍSICA</i></p> <ul style="list-style-type: none"> ● Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, e do CPF do contribuinte.
<p><i>PESSOA JURÍDICA</i></p> <ul style="list-style-type: none"> ● Cópia do Contrato Social ou Estatuto da Sociedade onde conste qual cargo pode representar a sociedade; ● Cópia do Contrato Social, Estatuto ou ato da Sociedade que designa quem ocupa este cargo; ● Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, do representante da sociedade; ● Documento onde conste o CNPJ da sociedade.
<p><i>PROCURADOR</i></p> <ul style="list-style-type: none"> ● Procuração com firma reconhecida; ● Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, do procurador.

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO VI

SERVIÇO:	GUIA DE ITBI
SUB-SERVIÇO:	EMIÇÃO DE GUIA RETIFICATIVA
BASE LEGAL:	LCM 197/89 – ART 11, §6º

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
NOME DO CONTRIBUINTE	TELEFONES PARA CONTATO
ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE	
EMAIL PARA CONTATO	

GUIA DE ARRECADAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO/ JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA GUIA

DEVEM SER ANEXADOS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A RETIFICAÇÃO REQUERIDA.
--

DOCUMENTOS DO CONTRIBUINTE QUE DEVEM SER JUNTADOS AO REQUERIMENTO
<p><i>PESSOA FÍSICA</i></p> <ul style="list-style-type: none"> ● Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, e do CPF do contribuinte.
<p><i>PESSOA JURÍDICA</i></p> <ul style="list-style-type: none"> ● Cópia do Contrato Social ou Estatuto da Sociedade onde conste qual cargo pode representar a sociedade; ● Cópia do Contrato Social, Estatuto ou ato da Sociedade que designa quem ocupa este cargo; ● Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, do representante da sociedade; ● Documento onde conste o CNPJ da sociedade.
<p><i>PROCURADOR</i></p> <ul style="list-style-type: none"> ● Procuração com firma reconhecida; ● Cópia da Carteira de Identidade, ou de documento que a substitua, do procurador.

ASSINATURA E CPF DO CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

PARECER NORMATIVO 01/2016, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo: 16.0.000077113-2
Assunto: Orientação quanto à interpretação da base de cálculo do ITBI no caso de imóveis arrematados em hasta pública
Interessado: Coordenação de Fiscalização de ITBI – CFIT, da Divisão de Receita Imobiliária – DRI.

Ementa: **ITBI. BASE DE CÁLCULO NO CASO DE IMÓVEIS ARREMATADOS.**
1. Tratando-se de arrematações de imóveis em hasta pública, deve ser considerado como base de cálculo do ITBI o preço pago, atualizado pela UFM do período compreendido entre a data do auto de arrematação ou da ata de leilão e a data de solicitação da guia para pagamento do imposto, caso o intervalo seja superior a 30 dias.
2. Não se aplica o disposto no item 1 se restar comprovado que realizada por preço vil, assim entendido o valor inferior a 50% do preço de avaliação nos autos da arrematação.

No uso da atribuição que me confere o artigo 1º da Instrução Normativa nº 04, de 06 de fevereiro de 2006, do Secretário Municipal da Fazenda, adoto o parecer exarado pela Supervisão de Tributação e Normativo – STNO, no processo 16.0.000077113-2, lavrado em 29 de dezembro de 2016, devendo o entendimento nele assentado ser considerado como o oficial da Receita Municipal, resumido na ementa acima inscrita.

Porto Alegre, 29 de dezembro de 2016.

FABRÍCIO DAS NEVES DAMEDA, Superintendente da Receita Municipal

DOPA, 02/01/2017 (p. 22)
Publicação em 03/01/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 7/73, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1973**ÍNDICE SISTEMÁTICO****TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

CAPÍTULO I - Do Elenco Tributário Municipal - arts. 1º e 2º

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

[Ver Lei Complementar nº 197/89.](#)

TÍTULO III – DAS TAXAS**TÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO**

CAPÍTULO ÚNICO - Da Competência e do Processo de Fiscalização - arts. 53 a 55

TÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO - Arts. 56 e 58 (Ver Art.. 25 da LC 197/89)

TÍTULO VI – DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I - Da Notificação - art. 59, 60 e 61

CAPÍTULO II - Das Consultas, Reclamações e Recursos Voluntários - arts. 62 a 66-C

CAPÍTULO III - Do Recurso de Ofício - art. 67

CAPÍTULO IV - Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários Do Município de Porto Alegre – art. 67-A

TÍTULO VII - DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO - Arts. 68 e 69 (Ver Arts. 21 a 23 da LC 197/89)

TÍTULO VIII – DAS ISENÇÕES

[Ver Arts. 6º, 8º e 9º da LC 197/89](#)

CAPÍTULO III - Das Disposições sobre as Isenções - arts. 73 e 75

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO - Arts 76 a 80

TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO - Arts 81 a 87

LEI COMPLEMENTAR Nº 7, de 7 de dezembro de 1973¹⁵⁸

Institui e disciplina os tributos de competência do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina os tributos de competência do Município de Porto Alegre e estabelece, com base no Código Tributário Nacional, normas gerais de Direito Tributário a eles aplicáveis.

Art. 2º¹⁵⁹ Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer Natureza;

c) (REVOGADO).¹⁶⁰

c) Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.¹⁶¹

d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.¹⁶²

II - Taxa de:

a) Coleta de Lixo;

b) (REVOGADO)¹⁶³

c)¹⁶⁴ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras;

d) Fiscalização de Serviços Diversos;

e) Fiscalização de Localização e Funcionamento;

f) (REVOGADO).¹⁶⁵

g)¹⁶⁶ Controle e Fiscalização Ambiental;

¹⁵⁸ Com as alterações introduzidas pelas LCs 27/76, 29/76, 35/77, 60/81, 66/81, 94/83, 96/83, 97/83, 112/84, 123/85, 132/85, 138/86, 166/87, 167/87, 168/87, 169/87, 171/87, 203/89, 209/89, 212/89, 228/90, 232/90, 263/91, 285/92, 305/93, 305/94, 311/93, 329/94, 358/95, 396/96, 408/98, 410/98, 427/98, 436/99, 437/99, 438/99, 453/00, 459/00, 461/00, 482/02, 483/02, 484/02, 501/03, 503/04, 530/05, 534/05, 535/05, 540/05, 556/06, 557/06, 581/07, 583/07, 584/07, 586/08, 607/08, 632/09, 633/09, 634/09, 635/10, 648/10, 653/10, 664/10, 683/11, 685/11, 686/11, 693/12, 706/12, 709/2013, 715/2013, 731/2014, 742/14, 751/14, 755/14, 763/15, 785/15, 786/15, 808/16 e 809/16.

¹⁵⁹ Art. 2º - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁶⁰ Art. 2º, I, "c" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁶¹ Extinto pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 03/93.

¹⁶² Art. 2º, I, "d" – Incluída pela LC 209/89.

¹⁶³ Art. 2º, II, "b" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁶⁴ Art. 2º, II, "c" – Redação alterada pela LC 685/11. Nesta compilação foi eliminada a expressão "Taxa de" existente na publicação original, para evitar a redundância com o "caput" do inc. II. Dispositivo em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

¹⁶⁵ Art. 2º, II, "f" – Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

- h) ¹⁶⁷ Licenciamento Ambiental; e
 - i) ¹⁶⁸ Autorizações Ambientais Diversas;
- III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador:

I ¹⁶⁹ - Do Imposto sobre:

a) ¹⁷⁰ Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.¹⁷¹

b) ¹⁷² Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador.

II ¹⁷³ - Da Taxa de:

a) ¹⁷⁴ Coleta de Lixo e de Iluminação Pública, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) ¹⁷⁵ Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Controle e Fiscalização Ambiental, de Licenciamento Ambiental e de Autorizações Ambientais Diversas, o exercício do poder de polícia.

§ 1º O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, face sua utilização ou área, seja considerado urbano para efeitos tributários.

§ 2º¹⁷⁶ Não está abrangido pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que esteja localizado na 3ª Divisão Fiscal.

§ 3º ¹⁷⁷ Os proprietários dos imóveis referidos no § 2º deste artigo deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando os imóveis para as finalidades previstas nesse parágrafo.

§ 4º¹⁷⁸ (REVOGADO)

§ 5º¹⁷⁹ (REVOGADO)

§ 6º¹⁸⁰ (REVOGADO)

¹⁶⁶ Art. 20, II, “g” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁶⁷ Art. 20, II, “h” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁶⁸ Art. 20, II, “i” – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁶⁹ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁷⁰ Art. 3º, I - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁷¹ De acordo com a LC 434 de 01 de dezembro de 1999 (entrou em vigor 90 dias após sua publicação, feita em 24/12/99), que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território de Porto Alegre foi definido como cidade. Anteriormente, a zona urbana do município era definida pelo artigo 31 da LC 43/79.

¹⁷² Art. 3º, “b” – Redação alterada pelo art. 1º, I, da LC 501/03.

¹⁷³ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁷⁴ Art. 3º, II - Redação alterada pela LC 209/89.

¹⁷⁵ Art. 3º, II, “b” – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

¹⁷⁶ Art. 3º, § 2º - Redação alterada pela LC 581/07.

¹⁷⁷ Art. 3º, § 3º - Redação alterada pela LC 633/09.

¹⁷⁸ Art. 3º, § 4º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

¹⁷⁹ Art. 3º, § 5º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

§ 7º¹⁸¹ O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º-A.¹⁸² O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X¹⁸³ – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV¹⁸⁴ – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII¹⁸⁵ – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

¹⁸⁰ Art. 3º, § 6º - Revogado pelo art. 1º, II, LC 501/03.

¹⁸¹ Art. 3º, § 7º - Inserido pelo art. 1º da LC 731/2014.

¹⁸² Art. 3º-A: I a XX; §§ 1º ao 6º - Redação incluída pelo art. 2º da LC 501/03.

¹⁸³ Art. 3º-A, X – Alterado pela LC 809/16.

¹⁸⁴ Art. 3º-A, XIV – Alterado pela LC 809/16.

¹⁸⁵ Art. 3º-A, XVII – Alterado pela LC 809/16.

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI ¹⁸⁶ – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar; *(SEM EFEITOS em razão do veto à inclusão do inc. XXIII no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.)*

XXII ¹⁸⁷ – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar; *(SEM EFEITOS em razão do veto à inclusão do inc. XXIV no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.)*

XXIII ¹⁸⁸ – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar. *(SEM EFEITOS em razão do veto à inclusão do inc. XXV no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.)*

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador, neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador a unidade econômica ou profissional onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 6º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela presença de um ou mais dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em

¹⁸⁶ Art. 3º-A, XXI – Inserido pela LC 809/16. Sem efeitos em razão do veto à inclusão do inc. XXIII no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

¹⁸⁷ Art. 3º-A, XXII – Inserido pela LC 809/16. Sem efeitos em razão do veto à inclusão do inc. XXIV no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

¹⁸⁸ Art. 3º-A, XXIII – Inserido pela LC 809/16. Sem efeitos em razão do veto à inclusão do inc. XXV no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 7º¹⁸⁹ Em caso de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. *(SEM EFEITOS em razão do veto à inclusão do § 4º ao art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016)*

§ 8º¹⁹⁰ No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. *(SEM EFEITOS em razão do veto à inclusão do § 3º ao art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016)*

§ 9º¹⁹¹ No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço. *(SEM EFEITOS em razão do veto à inclusão do § 4º ao art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016)*

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Da Incidência

Art. 4º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de prédio ou terreno, observado o disposto no § 1º do artigo 3º.

§ 1º¹⁹² Para efeitos deste imposto, considera-se prédio a construção ocupada ou concluída, assim entendida aquela com carta de habitação.

§ 2º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º¹⁹³ A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º¹⁹⁴ A alíquota para cálculo do imposto do prédio é:

I¹⁹⁵ – tratando-se de imóvel utilizado exclusivamente como residência, a alíquota será de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento);

II¹⁹⁶ – demais casos, a alíquota será de 1,1% (um vírgula um por cento).

¹⁸⁹ Art. 3º-A, § 7º – Inserido pela LC 809/16. Sem efeitos em razão do veto à inclusão do § 4º ao art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

¹⁹⁰ Art. 3º-A, § 8º – Inserido pela LC 809/16. Sem efeitos em razão do veto à inclusão do § 3º no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

¹⁹¹ Art. 3º-A, § 9º – Inserido pela LC 809/16. Sem efeitos em razão do veto à inclusão do § 4º no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 116/03 pela Lei Complementar Federal nº 157/2016.

¹⁹² Art. 4º, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

¹⁹³ Art. 5º - Redação alterada pela LC 212/89.

¹⁹⁴ Art. 5º, § 1º - Redação alterada pela LC 212/89.

¹⁹⁵ Art. 5º, § 1º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

¹⁹⁶ Art. 5º, § 1º, II – Redação alterada pela LC 556/06.

§ 2º¹⁹⁷ Para os efeitos desta lei é a área tributável constituída de três divisões fiscais, com seus respectivos núcleos, com as delimitações fixadas por Decreto do Executivo. [Vide Art. 20 da LC 312/93]

§ 3º¹⁹⁸ A alíquota para cálculo do Imposto Territorial é:

I - Para terrenos situados na 1ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs, alíquota de 5% (cinco por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 6% (seis por cento).

II - Para terrenos situados na 2ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs, alíquota de 2,6% (dois vírgula seis por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 3% (três por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

III – Para terrenos situados na 3ª Divisão Fiscal:

a) valor venal até 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs, alíquota de 1,5% (um vírgula cinco por cento);

b) valor venal acima de 6.651 (seis mil, seiscentas e cinqüenta e uma) UFMs e até 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 2% (dois por cento);

c) valor venal acima de 33.258 (trinta e três mil, duzentas e cinqüenta e oito) UFMs, alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

IV¹⁹⁹ – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento);

V²⁰⁰ – Para terreno, independentemente da Divisão Fiscal, para o qual exista projeto arquitetônico de imóvel não-residencial devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre: 1,20% (um vírgula vinte por cento).

VI²⁰¹ – para terreno em loteamento regular, independentemente da Divisão Fiscal, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte à data da fiscalização e efetivo recebimento do loteamento, que possibilite o lançamento tributário pelo Executivo Municipal: 0,2% (zero vírgula dois por cento).

§ 4º²⁰² (REVOGADO)

§ 5º²⁰³ (REVOGADO)

§ 6º²⁰⁴ (REVOGADO)

§ 7º²⁰⁵ (REVOGADO)

§ 8º²⁰⁶ As alíquotas elencadas nos parágrafos 1º, 3º e 4º, acima, incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

¹⁹⁷ Art. 5º, § 2º - Redação alterada pela LC 212/89.

¹⁹⁸ Art. 5º, § 3º - Redação alterada pela LC 461/00.

¹⁹⁹ Art. 5º, § 3º, IV – Acrescentado pela LC nº 556/06.

²⁰⁰ Art. 5º, § 3º, V – Acrescentado pela LC nº 556/06.

²⁰¹ Art. 5º, § 3º, VI – Acrescentado pela LC 633/09.

²⁰² Art. 5º, § 4º - Revogado pela LC nº 556/06.

²⁰³ Art. 5º, § 5º - Revogado pela LC 556/06.

²⁰⁴ Art. 5º, § 6º - Revogado pela LC 556/06.

²⁰⁵ Art. 5º, § 7º - Revogado pela LC 556/06.

§ 9º²⁰⁷ O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

§ 10.²⁰⁸ Estão sujeitos às alíquotas previstas no parágrafo 3º, observada a sua localização:

I - os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações incendiadas, condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

II - o telheiro ou edificação que não constitui economia nem dependência desta.

III - a sobra de área de prédio que, individualmente, possa receber construção.

§ 11.²⁰⁹ Exclui-se do parágrafo anterior, inciso III, a sobra de área, considerada como parte integrante do prédio, quando contígua:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessárias e utilizada de modo permanente, nas respectivas finalidades;

b) a prédio residencial desde que:

1. ajardinados, situando-se o imóvel na 1ª divisão fiscal;

2. cultivada ou utilizada com piscina, lagos ou construções ornamentais, situando-se o imóvel na 2ª divisão fiscal;

3. cultivada ou utilizada com piscinas, lagos ou construções ornamentais ou ainda, com a criação de aves ou praça de jogos infantis, situando-se o imóvel na 3ª divisão fiscal.

§ 12.²¹⁰ Considera-se, para efeito de apuração do valor venal (§§ 1º e 3º), o valor da URM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§13.²¹¹ (REVOGADO)

§ 14.²¹² (REVOGADO)

§ 15.²¹⁴ (REVOGADO)

§ 16.²¹⁵ Será lançado com benefício de alíquota predial, a partir do exercício seguinte ao da aprovação do projeto arquitetônico, o terreno cuja edificação não for concluída em virtude de falência do empreendedor ou de sua destituição por abandono de obra, tendo os adquirentes, em condomínio, assumido a conclusão da obra, observado ainda o seguinte:

I – a aplicação desse benefício dependerá de requerimento protocolizado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre, acompanhado de cópia do projeto arquitetônico;

II – o benefício previsto neste parágrafo terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) exercícios, contados a partir do exercício seguinte ao da solicitação;

III – o benefício estará submetido, no que couber, às condições do parágrafo anterior e se aplica a fatos geradores já ocorridos.

§ 17.²¹⁶ As alíquotas de que tratam os incs. IV e V do § 3º deste artigo:

I²¹⁷ – incidirão pelo prazo máximo, improrrogável, de 4 (quatro) anos, contados a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da aprovação do projeto, mediante solicitação protocolizada na Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

²⁰⁶ Art. 5º, § 8º - Redação alterada e renumerado para § 8º pela LC 396/96.

²⁰⁷ Art. 5º, § 9º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 5º sendo renumerado para § 9º pela LC 396/96.

²⁰⁸ Art. 5º, § 10º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 6º sendo renumerado para § 10 pela LC396/96.

²⁰⁹ Art. 5º, § 11º - Redação incluída pela LC 212/89 como § 7º sendo renumerado para § 11 pela LC 396/96.

²¹⁰ Art. 5º, § 12º - Redação incluída pela LC 212/89 como §8º sendo renumerado para § 12 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM.

²¹¹ Art. 5º, § 13 – Revogado pela LC 556/06.

²¹² Art. 5º, § 14 – Revogado pela LC 633/09.

²¹³ Art. 5º, § 14º - Incluído pela LC 285/92 como § 10 , renumerado para § 14 pela LC 396/96. A LC 303/93 substituiu a URM pela UFM. A LC 366/96 eliminou a parte decimal.

¹ URM = 23,7562 UFM; → Portanto, Isenção Técnica = 3.325 UFM

²¹⁴ Art. 5º, § 15 – Revogado pela LC 556/06.

²¹⁵ Art. 5º, § 16, “caput” – Redação incluída pela LC 683/11.

²¹⁶ Art. 5º, § 17 – Redação incluída pela LC 556/06.

²¹⁷ Art. 5º, § 17, I – Redação alterada pela LC 607/08.

II²¹⁸ – o prazo previsto no inc. I deste artigo e no inc. VI do § 3º deste artigo será reduzido até a data da conclusão da obra ou da ocupação, se esta ocorrer antes, passando a incidir a alíquota predial correspondente a partir da primeira ocorrência do fato gerador seguinte ao da conclusão da obra ou da ocupação;

III – serão aplicadas uma única vez para cada imóvel, salvo se este for transmitido para outro proprietário;

IV – a incidência de uma destas alíquotas exclui a outra, observado o disposto no inc. III.

Art. 6º O valor venal do imóvel resultará dos seguintes elementos:

I - ²¹⁹ na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado referente a cada face do quarteirão, a área do terreno e suas características peculiares;

II - na avaliação da construção, o preço do metro quadrado de cada tipo, a idade e a área.

Art. 7º O preço do metro quadrado do terreno, será fixado, levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º o preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos;

III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção, bem como as definições destes serão fixados, anualmente, por decreto executivo, que instruirá a proposta orçamentária.

Parágrafo único.²²⁰ Somente em decorrência de Lei específica, as alterações de preços e de definições dos tipos de construção previstas no “caput” deste artigo poderão determinar crescimento nominal do imposto, entre dois exercícios subseqüentes, em coeficiente superior ao da inflação do período, representada pela variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Art. 10. O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, obedecidas às normas para a inscrição.

Parágrafo único.²²¹ O valor venal do imóvel, para fins de IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, poderá ser reduzido quando for constatado que se encontra acima do valor de mercado, através de laudo de avaliação elaborado por técnico habilitado, integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Equipe de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda, e de acordo com as normas de avaliação da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 11²²². O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição na Secretaria Municipal da Fazenda, ainda que ao abrigo de imunidade, de não incidência ou mesmo que beneficiados por isenção.

Art. 12. A inscrição é promovida:

²¹⁸ Art. 5º, §17, II – Redação alterada pela LC 633/09.

²¹⁹ Art. 6º, I – Redação alterada pela LC 556/06.

²²⁰ Art. 9º, § único – Redação alterada pela LC 535/05.

²²¹ Art. 10, § único – Redação incluída pela LC 437/99.

²²² Art. 11. – Redação alterada pela LC 664/10.

- I - pelo proprietário;
- II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - de ofício, quando:
 - a) se tratar de próprio federal, estadual e municipal;
 - b) não for cumprido o previsto nos artigos 13 e 15;
 - c) a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

Art. 13. A inscrição é efetivada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da ocorrência do fato gerador.

Art. 14. Na inscrição, deverá ser apresentado, e se necessário, anexado;

- I - título de propriedade e endereço atualizado do responsável;
- II - planta baixa e de situação, com a devida amarração às esquinas;
- III - individualização de áreas, em se tratando de edificação projetada com mais de uma economia;
- IV - quando se tratar de área loteada, duas plantas completas do loteamento aprovado pelo órgão competente, e registrado no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 15.²²³ Deverá ser comunicado à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, ou no decorrer do exercício em que ocorreu:

- I²²⁴ - alteração, com ocupação, resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução;
- II - desdobramento e englobamento de áreas;
- III - transferência de propriedade ou de domínio.;
- IV²²⁵ - (REVOGADO)
- V - no caso de áreas loteadas bem como das construídas, em curso de venda:
 - a) indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
 - b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.
- VI²²⁶ - demolição.

§ 1º²²⁷ Considerar-se-á feita a comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), quando esta ocorrer, dentro dos prazos previstos no “caput” deste artigo, à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) ou à Secretaria do Planejamento Municipal (SPM).

§ 2º²²⁸ (REVOGADO)

§ 3º²²⁹ Fica também responsável pelo disposto no inc. III deste artigo o transmitente do imóvel.

Art. 15-A.²³⁰ A aprovação de unificação ou parcelamento de terras e a liberação da Carta de Habitação para as edificações referentes a condomínios edilícios ficam condicionadas à quitação total de débitos relativos ao imóvel, ainda que esses débitos tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão as datas de vencimento antecipadas, devendo o

²²³ Art. 15, caput - Redação alterada pela LC 427/98.

²²⁴ Art. 15, I – Redação alterada pela LC 556/06.

²²⁵ Art. 15, IV – Revogado pela LC 556/06.

²²⁶ Art. 15, VI – Redação incluída pela LC 556/06.

²²⁷ Art. 15, § 1º - Redação alterada pela LC 427/98.

²²⁸ Art. 15, § 2º - Revogado pela LC 556/06.

²²⁹ Art. 15, § 3º - Incluído pela LC 556/06.

²³⁰ Art. 15-A – Incluído pela LC 686/11.

interessado apresentar a certidão negativa respectiva antes da decisão final do processo de aprovação ou liberação.

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo os programas e os projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades do Poder Público com atuação específica nessa área, ainda que em parceria com particulares, hipóteses em que os débitos poderão ser parcelados na forma do Decreto que rege seu parcelamento.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, consideram-se programas e projetos habitacionais de interesse social os destinados a atender a público com renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 16. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no exercício imediatamente anterior.

§ 1º Alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;

b) ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

§ 2º ²³¹ (REVOGADO)

§ 3º ²³² Fica facultado à Administração Fazendária efetuar lançamentos inferiores a:

I ²³³ – 10 (dez) UFM's;

II ²³⁴ – 100 (cem) UFM's, quando se tratar de lançamento de diferença de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

§ 4º ²³⁵ No caso de não ocorrência do lançamento previsto no parágrafo anterior, os valores poderão ser acumulados até atingir o limite, quando então deverá ser efetuado o lançamento.

Art. 17. O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Outras disposições (LC 48/79):

Art. 1º²³⁶ Fica estabelecido o valor mínimo de 10 (dez) UFIRs²³⁷ - Unidades Fiscais de Referência, para o lançamento de diferenças do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo.

Outras disposições (LC 410/98):

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a remitar, na forma do art. 172 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários de pequeno valor, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, até o limite de 10 (dez) UFIRs por tributo.

Art. 17-A.²³⁸ Quando do cadastramento das economias autônomas de núcleos habitacionais populares oriundos de regularizações promovidas por órgãos públicos, como COHAB, DEMHAB, ou processo de usucapião coletivo, será procedido o lançamento de IPTU e TCL a partir do exercício do cadastramento, não se aplicando o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 07, de 1973, e alterações posteriores, desde que o valor venal da nova economia não ultrapasse a 25.000 UFM's (vinte e cinco mil Unidades Financeiras Municipais).

§ 1º Este benefício é estendido também para ocupações intensivas irregulares, mas consolidadas de fato, a serem definidas em decreto.

²³¹ Art. 16, § 2º - Revogado pela LC 583/2007.

²³² Art. 16, § 3º - Redação incluída pela LC 535/05.

²³³ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

²³⁴ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

²³⁵ Art. 16, § 4º - Redação incluída pela LC 535/05.

²³⁶ Art. 1º da LC 48/79 – Redação alterada pela LC 410/98.

²³⁷ Com a extinção da UFIR pela MP 1973-67, de 26.10.2000, e atendendo o disposto na LC 303/93, a UFM passa a substituir todos os valores expressos ou referidos na legislação municipal. 1 UFM = 1 UFIR

²³⁸ Art. 17-A – Acrescentado pela LC 556/06.

§ 2º Ficam remetidos os lançamentos de IPTU e TCL das áreas que deram origem às economias autônomas referidas neste artigo.

§ 3º²³⁹ Fica o Executivo Municipal dispensado, até dezembro de 2016, de efetuar lançamentos por descumprimento de obrigações acessórias em relação ao IPTU e à TCL relativos às economias e ocupações a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 18.²⁴⁰ O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador, inclusive:

I²⁴¹ - os serviços prestados mediante utilização de bens públicos e os serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

II²⁴² - os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;

III²⁴³ - os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV²⁴⁴ - os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 1º²⁴⁵ A incidência do imposto independe:

a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

b) da existência de estabelecimento fixo;

c) do resultado financeiro obtido;

d)²⁴⁶ da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º²⁴⁷ (REVOGADO)

§ 3º²⁴⁸ É solidariamente responsável com o contribuinte pelo recolhimento integral do Imposto, inclusive multas e acréscimos legais:

I – o tomador de qualquer serviço tributado neste Município, prestado por pessoa jurídica sem o fornecimento do respectivo documento fiscal;

II – o tomador de serviço descrito nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestado por pessoa jurídica sediada neste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

III – o tomador de serviço que não revista a condição de pessoa jurídica, pelos serviços descritos nos subitens 3.05, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, sempre que prestados por pessoa jurídica sediada fora deste Município sem a comprovação do pagamento do imposto devido;

§ 4º²⁴⁹ (REVOGADO)

²³⁹ Art. 17-A, § 3º - Redação incluída pela LC 751/14.

²⁴⁰ Art. 18 - Redação alterada pelo art. 5º, I, da LC 501/03.

²⁴¹ Art. 18, I - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

²⁴² Art. 18, II - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

²⁴³ Art. 18, III - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

²⁴⁴ Art. 18, IV - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

²⁴⁵ Art. 18, § 1º, "a", "b", "c" - Redação alterada pela LC 27/76.

²⁴⁶ Art. 18, § 1º, "d" - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03.

²⁴⁷ Art. 18, § 2º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

²⁴⁸ Art. 18, § 3º - Redação alterada pelo art. 5º, III da LC 501/03.

§ 5º²⁵⁰ É responsável solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas a entidade proprietária da casa de espetáculos, ficando a mesma obrigada a proceder à retenção e recolhimento do imposto devido nos termos desta Lei Complementar, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda ou não houver solicitado a liberação prévia do evento.

§ 6º²⁵¹ (REVOGADO)

Art. 18-A.²⁵² Em se tratando de serviço prestado por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, quando já inscrito o contribuinte na Secretaria Municipal da Fazenda;

II – no mês de início da atividade, na hipótese de a inscrição ocorrer ao longo do exercício.

Parágrafo único. Nos exercícios de início e encerramento da atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor anual do imposto quantos forem os meses de atividade, incluído o mês em que se deu o início ou encerramento da mesma, conforme o caso.

Art. 18-B.²⁵³ O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, observado o disposto no inciso IV do art. 18 desta Lei Complementar;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios, relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV – as atividades referidas na lista anexa, itens 4.22 e 4.23, se exercidas por entidades de autogestão, sob a forma corporativa, sem qualquer finalidade lucrativa e mantida com recursos de seus sócios;

V²⁵⁴ – (REVOGADO)

VI²⁵⁵ – o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, quando da prestação, por cooperativas, dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços.

Outras disposições:

LC 731/2014:

Art. 8º Não incidirá o ISSQN sobre a contraprestação pecuniária paga ao parceiro privado e sobre o aporte de recursos previstos, respectivamente, no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, em relação à construção do metrô do Município de Porto Alegre referida no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 19.²⁵⁶ Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º²⁵⁷ (REVOGADO)

§ 2º²⁵⁸ (REVOGADO)

²⁴⁹ Art. 18, § 4º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

²⁵⁰ Art. 18, § 5º - Redação incluída pela LC 209/89.

²⁵¹ Art. 18, § 6º - Revogado pelo art. 5º, IV da LC 501/03.

²⁵² Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 6º da LC 501/03.

²⁵³ Art. 18-A – Redação incluída pelo art. 7º da LC 501/03.

²⁵⁴ Art. 18, V - Redação incluída pelo art. 5º, II, da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 20.10.2004 - ADIN 70009626680. Revogado pelo art. 7º da LC 528/2005 (DOPA: 05.10.2005).

²⁵⁵ Art. 18-B, VI – Redação incluída pela LC 584/07.

²⁵⁶ Art. 19 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

²⁵⁷ Art. 19, § 1º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

²⁵⁸ Art. 19, § 2º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03.

§ 3º²⁵⁹ (REVOGADO)

§ 4º²⁶⁰ Não se caracteriza o trabalho pessoal quando intervém na prestação do serviço outro profissional de mesma habilitação do contribuinte, hipótese em que a base de cálculo é o preço do serviço.

Art. 19-A.²⁶¹ O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal disposto na legislação deste Município referente ao ISSQN e será tributado pela alíquota aplicável por meio das regras da Lei Complementar Federal instituidora do regime.

Parágrafo único.²⁶² (REVOGADO)**SEÇÃO II****Da Base de Cálculo e Alíquotas**

Art. 20.²⁶³ A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º²⁶⁴ Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo, o montante da receita bruta, excetuados os casos que seguem:

a) na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços:

1) o montante da receita bruta, não incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, deduzido o valor referente às subempreitadas, conforme dispuser o decreto;

2) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

3) a receita presumida, por opção do prestador do serviço, conforme dispuser o decreto, podendo deduzir o valor contratado a título de subempreitada do preço real da empreitada, desde que o imposto referente à subempreitada tenha sido pago a este Município.

b) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição de bilhete e o apurado em sua venda;

c)²⁶⁵ na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

d)²⁶⁶ na prestação de serviços a que se referem os subitens 6.01 e 6.02 da lista anexa, o montante da receita bruta, deduzido o valor dos materiais diretamente aplicados no tratamento e excluída a parcela de receita repassada por profissionais autônomos locatários de espaço no estabelecimento, a título de aluguel;

e)²⁶⁷ (REVOGADA);

f)²⁶⁸ (REVOGADA);

g)²⁶⁹ (VETADA)

h)²⁷⁰ (REVOGADA)

i)²⁷¹ (REVOGADA)

²⁵⁹ Art. 19, § 3º - Revogado pelo art. 8º, I da LC 501/03

²⁶⁰ Art. 19, § 4º - Redação alterada pelo art. 8º, II da LC 501/03.

²⁶¹ Art. 19-A, *caput* - Redação alterada pela LC 632/09.

²⁶² Art. 19-A, parágrafo único - Revogado pela LC 632/09.

²⁶³ Art. 20 - Redação alterada pela LC 209/89.

²⁶⁴ Art. 20, § 1º: redação do *caput* alterada pela LC 706/12.

²⁶⁵ Art. 20, § 1º, "c" - Redação alterada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

²⁶⁶ Art. 20, § 1º, "d" - Redação alterada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

²⁶⁷ Art. 20, § 1º, "e" - Revogada pelo art. 1º, da LC 540/05, passando esta revogação a vigorar em 30/03/2006.

²⁶⁸ Art. 20, § 1º, "f" - Revogada pelo art. 9º, I da LC 501/03.

²⁶⁹ Art. 20, § 1º, "g" - Redação incluída pelo art. 14 da LC 437/99 e Vetada.

²⁷⁰ Art. 20, § 1º, "h" - Redação alterada pela LC 584/07.

j) ²⁷²(REVOGADA)

k) ²⁷³ na prestação de serviços previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa, o montante da receita bruta, deduzidos os valores repassados para médicos, hospitais, clínicas e laboratórios.

§ 2º ²⁷⁴ Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa.

§ 3º ²⁷⁵ Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:

- a) Médicos;
- b) Enfermeiros;
- c) Obstetras;
- d) Ortópticos;
- e) Fonoaudiólogos;
- f) Protéticos;
- g) Médicos Veterinários;
- h) Contadores;
- i) Auditores;
- j) Técnicos em Contabilidade;
- k) Agentes da Propriedade Industrial;
- l) Advogados;
- m) Engenheiros
- n) Arquitetos;
- o) Urbanistas;
- p) Agrônomos;
- q) Dentistas;
- r) Economistas;
- s) Psicólogos;
- t) Fisioterapeutas;
- u) Terapeutas Ocupacionais;
- v) Nutricionistas;
- w) Administradores;
- x) Jornalistas;
- y) Mediadores ou Árbitros;
- z) Psicanalistas;
- aa) ²⁷⁶ Estatísticos.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;

II ²⁷⁷ – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;

III ²⁷⁸ – (REVOGADO).

§ 5º ²⁷⁹ No caso de serviço de táxi e transporte escolar, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como para jurídica, conforme Tabela III anexa.

²⁷¹ Art. 20, § 1º, “m” – Revogado pela LC 584/07.

²⁷² Art. 20, § 1º: alínea “j” revogada pela LC 706/12.

²⁷³ Art. 20, § 1º: alínea “k” incluída pela LC 706/12; em vigor a contar de 1º/04/13, conforme parágrafo único do art. 9º da referida Lei.

²⁷⁴ Art. 20, § 2º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03 - UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 12.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

²⁷⁵ Art. 20, § 3º - Redação alterada pelo art. 9º, II da LC 501/03.

²⁷⁶ Art. 20, § 3º, alínea aa – Redação incluída pela LC 586/08.

²⁷⁷ Art. 20, § 4º, II - Redação alterada pelo art. 9º, III da LC 501/03.

²⁷⁸ Art. 20, § 4º, III – Revogado pelo art. 9º, IV da LC 501/03.

§ 6º Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

§ 7º²⁸⁰ Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo é o preço das cotas de construção das unidades cuja propriedade for efetivamente transmitida nos termos da lei civil, antes do "habite-se", deduzido proporcionalmente do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º Na atividade de representação comercial, quando a base de cálculo for o preço do serviço, considera-se o mês de competência para recolhimento do imposto o do efetivo recebimento da receita, desde que devidamente comprovado.

§ 9º²⁸¹ (REVOGADO)

§ 10.²⁸² Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza ou ao número de postes existentes neste Município.

§ 11.²⁸³ Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada no território deste Município, ou da metade da extensão de ponte que une este Município a outro.

I – A base de cálculo é:

a) reduzida para 60% (sessenta por cento) de seu valor, quando não houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

b) acrescida do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando houver posto de cobrança de pedágio neste Município;

II – Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 12.²⁸⁴ Integra o preço do serviço o valor cobrado pelas mercadorias e materiais empregados em sua prestação, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

§ 13.²⁸⁵ (REVOGADO)

§ 14.²⁸⁶ Os valores dos materiais referidos no item 1 da alínea "a" do § 1º deste artigo serão apurados respeitando as seguintes regras:

I – as deduções serão realizadas na competência relativa ao ingresso do material no local da obra;

II – o valor a ser deduzido é o correspondente ao preço de aquisição do material;

III – no caso do valor a deduzir ser maior que o preço do serviço do mês correspondente, a diferença será deduzida no mês seguinte; e

IV – os materiais dedutíveis são aqueles que forem agregados à obra.

§ 15.²⁸⁷ O escritório de serviços contábeis que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ficará sujeito ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada técnico de contabilidade e contador, habilitado ou não, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome do escritório e que este esteja inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

²⁷⁹ Art. 20, § 5º - Redação alterada pela LC 437, de 30.12.99.

²⁸⁰ Art. 20, § 7º – Redação alterada pela LC 584/07.

²⁸¹ Art. 20, § 9º – Revogado pelo art. 9º, V da LC 501/03.

²⁸² Art. 20, § 10 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

²⁸³ Art. 20, § 11 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

²⁸⁴ Art. 20, § 12 – Redação incluída pelo art. 9º, VI da LC 501/03.

²⁸⁵ Art. 20, § 13 – Revogado pela LC 584/07.

²⁸⁶ Art. 20, § 14 – Redação incluída pela LC 584/07.

²⁸⁷ Art. 20, § 15 – Redação incluída pela LC 584/07.

§ 16.²⁸⁸ No caso do § 15 deste artigo, cada estabelecimento do escritório neste Município recolherá o imposto calculado por meio da multiplicação de 35 UFMs (trinta e cinco Unidades Financeiras Municipais) pela soma do número de sócios, independentemente de onde atuem, com o número dos demais profissionais que atuem no estabelecimento.

Art. 21.²⁸⁹ Nas hipóteses em que a base de cálculo estiver vinculada ao preço do serviço, incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento) para determinação do montante do imposto devido, ressalvado o disposto nos incisos deste artigo:

I²⁹⁰ – serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços: 4,0% (quatro por cento);

II²⁹¹ – serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, programação, elaboração de programas de computadores, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, hospedagem de páginas, servidores e aplicações, gerenciamento e distribuição de listas e mensagens e os serviços descritos no subitem 1.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar: 2,0% (dois por cento);

III²⁹² – serviços de diversões públicas, relacionados a espetáculos musicais, quando realizados em locais com capacidade para até 2.000 (dois mil) espectadores: 2,0%;

IV -²⁹³ (REVOGADO)

V²⁹⁴ - arrendamento mercantil ("leasing"): 2,0%;

VI²⁹⁵ – serviços referidos no item 4 da lista de serviços anexa, exceto aqueles constantes nos subitens 4.22 e 4.23: 2,0% (dois por cento);

VII²⁹⁶ - empresas de representação comercial: 2,0%;

VIII²⁹⁷ – serviços de higiene e limpeza, serviços de portaria e recepção e os serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

IX²⁹⁸ - serviço de transporte seletivo realizado nos termos da Lei Municipal nº 8133, de 12 de janeiro de 1998: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

X²⁹⁹ - serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros: 3% (três por cento);

XI³⁰⁰ - serviços de cinemas prestados em locais com até 04 (quatro) salas de exibição: 3% (três por cento);

XII³⁰¹ – serviços listados no § 3º do art. 20, quando prestados por sociedades que não atendam aos requisitos do § 4º do mesmo artigo: 4%;

XIII³⁰² – serviços de manutenção de aeronaves e seus componentes: 2%;

XIV³⁰³ – serviços de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (subitem 6.04 da lista anexa): 3,0%;

²⁸⁸ Art. 20, § 16 – Redação incluída pelo art. 2º da LC 584/07.

²⁸⁹ Art. 21 “caput” - Redação alterada pela LC 607/08.

²⁹⁰ Art. 21, I – Redação alterada pela LC 584/07.

²⁹¹ Art. 21, II – Redação alterada pela LC 809/2016.

²⁹² Art. 21, III - Redação alterada pelo art. 2º da LC 607/08.

²⁹³ Art. 21, IV – Revogado pela LC 715/13.

²⁹⁴ Alíquotas: 5,0% (01.01.90 a 30.06.94), LC 209/89; 2,5% (01.07.94 a 17.01.99), LC 329/94; 1,0% (18.01.99 a 31.12.2002), LC 427/98; 2,0% (a partir de 01.01.2003), LC 482/02.

²⁹⁵ Art. 21, VI – redação alterada pela LC 706/12.

²⁹⁶ Art. 21, VII - Redação vigente a partir de 09.04.90, tendo em vista a derrubada do veto do Sr. Prefeito Municipal a este dispositivo da LC 209/89. Nos meses de jan/90, fev/90 e mar/90 vigorou a alíquota de 5%.

²⁹⁷ Art. 21, VIII – Redação alterada pela LC 809/2016.

²⁹⁸ Art. 21, IX– Redação incluída pelo art. 12, da LC 437/99.

²⁹⁹ Art. 21, X – Redação incluída pelo art. 12, da LC 437/99.

³⁰⁰ Art. 21, XI - Redação alterada pelo Art. 2º da Lei nº 8.445/99.

³⁰¹ Art. 21, XII – Redação alterada pelo art. 10, II da LC 501/03.

³⁰² Art. 21, XIII – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

XV³⁰⁴ – serviços de intermediação e administração imobiliária: 4%;

XVI³⁰⁵ – serviços dos subitens 10.08 e 17.06 da lista anexa: 3,0%;

XVII³⁰⁶ – serviços previstos no subitem 14.04 da lista anexa: 3,0%;

XVIII³⁰⁷ – serviços previstos no subitens 7.03, 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa: 2%.

XIX³⁰⁸ – serviços realizados pelos centros de contato – “contact centers” –, com a interveniência do usuário ou destinatário final do serviço, tais como atendimento ao cliente, tele vendas, “telemarketing”, pesquisas de mercado, suporte técnico, ouvidoria, recuperação de créditos e confirmação de cadastro, por meio de contato telefônico, da “Web”, de “chat” ou “e-mail”, observado o número de empregados que o prestador dos serviços possua no Município de Porto Alegre, conforme segue:

a) até 31 de dezembro de 2010:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 3,0% (três por cento); ou
4. empresas que tenham mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) empregados: 2,0% (dois por cento); e

b) a partir de 1º de janeiro de 2011:

1. empresas que tenham até 500 (quinhentos) empregados: 5,0% (cinco por cento);
2. empresas que tenham de 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados: 4,5% (quatro vírgula cinco por cento);
3. empresas que tenham de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) empregados: 4,0% (quatro por cento);
4. empresas que tenham de 2.001 (dois mil e um) a 3.000 (três mil) empregados: 3,5% (três vírgula cinco por cento);
5. empresas que tenham de 3.001 (três mil e um) a 4.000 (quatro mil) empregados: 3,0% (três por cento);
6. empresas que tenham de 4.001 (quatro mil e um) a 5.000 (cinco mil) empregados: 2,5% (dois vírgula cinco por cento); ou
7. empresas que tenham mais de 5.000 (cinco mil) empregados: 2,0% (dois por cento);

XX³⁰⁹ – serviços de educação de ensino superior tipificados no subitem 8.01 da lista de serviços anexa, prestados por entidades autorizadas, reconhecidas ou credenciadas pelo Ministério da Educação, que ofereçam curso na área de tecnologia, quando disponibilizarem ao Município de Porto Alegre bolsas de estudo equivalentes a no mínimo 4% (quatro por cento) do número total de suas matrículas, mediante convênio celebrado nos termos do Decreto Municipal nº 16.736, de 15 de julho de 2010, que regulamenta as condições para a concessão das referidas bolsas para estudantes carentes, alterado pelo Decreto Municipal nº 16.961, de 9 de fevereiro de 2011: 2% (dois por cento);

XXI³¹⁰ – serviços previstos no subitem 13.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

XXII³¹¹ – serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa: 3,5% (três vírgula cinco por cento).

³⁰³ Art. 21, XIV – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

³⁰⁴ Art. 21, XV – Redação incluída pelo art. 10, II da LC 501/03.

³⁰⁵ Art. 21, XVI – Redação alterada pelo art. 2º da LC 540/05.

³⁰⁶ Art. 21, XVII – Redação incluída pelo art. 2º da LC 540/05.

³⁰⁷ Art. 21, XVIII – Redação incluída pelo art. 2º da LC 607/08.

³⁰⁸ Art. 21, XIX – Incluído pela LC 632/09.

³⁰⁹ Art. 21, XX – redação alterada pela LC 709/2013

³¹⁰ Art. 21, XXI – Redação alterada pela LC 751/14.

XXIII ³¹² – serviços previstos no subitem 17.08 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento);

XXIV ³¹³ – serviços metroviários e aquaviários de transporte de pessoas, previstos no subitem 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

XXV ³¹⁴ – serviços de fornecimento de mão de obra em caráter temporário, previstos no subitem 17.05 da lista de serviços anexa: 2,5% (dois vírgula cinco por cento), até 31 de dezembro de 2016.

XXVI ³¹⁵ – serviços previstos no subitem 14.05 da lista de serviços anexa, até 31 de dezembro de 2015: 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

XXVII ³¹⁶ – serviços previstos no item 2 da Lista de Serviços anexa, na área de tecnologia em saúde, devidamente certificados nos termos previstos em decreto: 2,0% (dois por cento), até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º³¹⁷ No caso dos serviços referidos no inc. VI deste artigo, poderá o estabelecimento de saúde optar pelo pagamento do imposto mediante a prestação de serviços de saúde ao Município de Porto Alegre, na forma de instrumento próprio e mediante condições a serem firmadas com o Executivo Municipal.

§ 2º³¹⁸ Na hipótese estabelecida no inc. XX do “caput” deste artigo:

I ³¹⁹ – serão fixados, anualmente, por meio de decreto específico do Poder Executivo Municipal, os limites máximos da renúncia fiscal relacionada com a celebração do convênio entre o Município de Porto Alegre e as entidades de ensino referidas; e

II ³²⁰ – a entidade de ensino, para fazer jus à redução da alíquota, deverá distribuir as bolsas de estudo disponíveis entre estudantes carentes de cursos relacionados com a área de tecnologia e estudantes carentes dos demais cursos nos percentuais constantes em decreto.

a) REVOGADO ³²¹;

b) REVOGADO ³²²;

c) REVOGADO ³²³; e

d) REVOGADO ³²⁴.

Art. 22. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II ³²⁵ - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis tenham sido adulterados ou não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito na Secretaria Municipal da Fazenda.

³¹¹ Art. 21, XXII – incluído pela LC 706/12.

³¹² Art. 21, XXIII – incluído pelo art. 2º da LC 731/2014.

³¹³ Art. 21, XXIV – incluído pelo art. 2º da LC 731/2014.

³¹⁴ Art. 21, XXV – Redação incluída pela LC 742/2014.

³¹⁵ Art. 21, XXVI – Redação incluída pela LC 751/2014.

³¹⁶ Art. 21, XXVII – Incluído pelo art. 1º da LC 785/2015.

³¹⁷ Art. 21, § 1º - Redação alterada pela LC 633/09.

³¹⁸ Art. 21, § 2º, *caput* - Incluído pela LC 632/09 e alterado pela LC 633/09.

³¹⁹ Art. 21, § 2º, I – Incluído pela LC 633/09.

³²⁰ Art. 21, § 2º, II – Redação alterada pelo art. 2º da LC 731/2014.

³²¹ Art. 21, § 2º, II, a – Revogado pela LC 731/2014.

³²² Art. 21, § 2º, II, b – Revogado pela LC 731/2014.

³²³ Art. 21, § 2º, II, c – Revogado pela LC 731/2014.

³²⁴ Art. 21, § 2º, II, d – Revogado pela LC 731/2014.

³²⁵ Art. 22, II - Redação alterada pela LC 209/89.

Art. 23. Para os efeitos de cálculo na tributação de serviços prestados por contribuintes, com enquadramento em mais de uma alíquota, são fixadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de alíquotas diferenciadas, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita bruta, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar;

II ³²⁶ - quando se tratar de alíquotas fixadas em função da UFM, o cálculo será procedido, considerando-se o valor da alíquota tantas vezes quantas nela ou em cada uma se enquadrar.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 24. ³²⁷ Devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda os prestadores de serviços a que se refere à lista anexa, os tributados neste Município, os imunes e os isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em decreto.

§ 1º ³²⁸ A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, nos demais casos.

§ 2º ³²⁹ Excetuam-se da obrigação referida no § 1º deste artigo as pessoas jurídicas cujo registro dos atos constitutivos ocorra em órgão registral conveniado com a SMF para intercâmbio eletrônico de informações, hipótese na qual se considerará a pessoa jurídica inscrita na SMF, para todos os efeitos, desde o momento do arquivamento dos atos no referido órgão de registro.

Art. 25. ³³⁰ Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), no prazo de sessenta dias, após o registro no órgão competente, a alteração de nome, firma, razão social ou denominação social, localização, atividade, composição societária, bem como sua cessação.

Art. 26. O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 27. O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Art. 28. ³³¹ O lançamento do imposto será feito de ofício quando:

I – o contribuinte ou responsável deixar de recolher o crédito tributário devido, até o início da ação fiscal;

II – relativo ao serviço dos profissionais autônomos.

Art. 29. ³³² No caso de atividade cuja base de cálculo do imposto seja receita bruta, desde que suas peculiaridades assim justifiquem, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento.

Art. 29-A. ³³³ Sem prejuízo do disposto no art. 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o lançamento poderá ser revisto de ofício, quando houver erro de direito.

Art. 30. A baixa de atividade será concedida resguardadas as formas de lançamento.

SEÇÃO V

³²⁶ Art. 23, II - Redação adaptada: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

³²⁷ Art. 24 – Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03.

³²⁸ Art. 24, § 1º - Redação alterada pelo art. 11 da LC 501/03; renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou o § 2º sem renumerar o parágrafo único então existente.

³²⁹ Art. 24, § 2º - Incluído pelo art. 3º da LC 607/08.

³³⁰ Art. 25 - Redação alterada pela LC 427/98.

³³¹ Art. 28 - Redação alterada pelo art. 12 da LC 501/03.

³³² Art. 29 - Redação alterada pela LC 209/89.

³³³ Art. 29-A – Incluído pelo art. 13 da LC 501/03.

Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal ³³⁴

Art. 31. ³³⁵ O pagamento do imposto far-se-á através das guias de recolhimento referidas no art. 27 e nas condições estabelecidas pelos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, observados os prazos do calendário fiscal do Município.

§ 1º ³³⁶ Quando ocorrer o pagamento a maior do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

a) a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento, conforme regulamento;

b) o valor a ser compensado não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do imposto a pagar no mês.

§ 2º ³³⁷ Para efeitos de extinção do crédito tributário através de compensação, fica esta condicionada à homologação por parte do Fisco.

§ 3º ³³⁸ A compensação caberá somente a quem prove haver assumido o respectivo encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado.

Art. 32. ³³⁹ Os contribuintes do imposto cuja atividade esteja sujeita à tributação com base no preço do serviço e as sociedades de profissionais ficam obrigados a:

I – emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente, para cada operação;

II – proceder à escrituração fiscal na forma e prazo estabelecidos na legislação;

III – conservar em bom estado os livros, as guias de recolhimento, os documentos fiscais e outros exigidos pela legislação, enquanto não extinto o crédito tributário;

IV ³⁴⁰ – apresentar declaração fiscal em periodicidade, forma e prazo definidos na legislação;

V ³⁴¹ – emitir guia de recolhimento para cada estabelecimento ou obra, vedada a sua centralização;

VI ³⁴² – na escrituração contábil, separar as receitas de prestação de serviços por estabelecimento ou obra;

VII ³⁴³ – pagar integral e tempestivamente o imposto devido.

§ 1º A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser dispensada ou substituída por documento equivalente.

§ 2º A impressão de nota fiscal de serviço, ou de documento equivalente, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do fisco municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 3º ³⁴⁴ Os contribuintes isentos ficam obrigados ao atendimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do 'caput' deste artigo.

Art. 32-A. ³⁴⁵ O tomador de serviço sujeito à incidência do ISSQN deverá exigir a emissão do respectivo documento fiscal ou, na hipótese de serviço prestado por profissional autônomo, a comprovação de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

³³⁴ Seção V - Incluída pela LC 209, 28.12.89. Ver, também, arts. 42 a 49, D. 10.549/93.

³³⁵ Art. 31 - Redação alterada pela LC 209/89.

³³⁶ Art. 31, § 1º - Redação incluída pela LC 410/98.

³³⁷ Art. 31, § 2º - Redação incluída pela LC 410/98.

³³⁸ Art. 31, § 3º - Redação alterada pela LC 583/07.

³³⁹ Art. 32, "caput" e I, II, III - Redação alterada pelo art. 15, I da LC 501/03.

³⁴⁰ Art. 32, IV – Redação alterada pelo art. 4º da LC 607/08.

³⁴¹ Art. 32, V – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

³⁴² Art. 32, VI – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

³⁴³ Art. 32, VII – incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

³⁴⁴ Art. 32, § 3º - incluído pelo art. 15, II da LC 501/03.

³⁴⁵ Art. 32-A – incluído pelo art. 16 da LC 501/03.

Parágrafo único.³⁴⁶ Toda e qualquer pessoa jurídica, empresário, conforme definido na lei civil, espólios, massas falidas e condomínios que tomarem serviços sujeitos à incidência ao ISSQN ficam obrigados a apresentarem declaração na forma e no prazo definidos em regulamento.

Art. 32-B.³⁴⁷ Os tabeliães e escrivães deverão destacar, na respectiva nota de emolumentos dos serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o total dos emolumentos e acrescido destes.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I³⁴⁸

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 33.³⁴⁹ (REVOGADO)

Art. 34.³⁵⁰ (REVOGADO)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 35.³⁵¹ (REVOGADO)

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 36.³⁵² (REVOGADO)

CAPÍTULO II³⁵³

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 37.³⁵⁴ (REVOGADO)

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 38.³⁵⁵ (REVOGADO)

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 39.³⁵⁶ (REVOGADO)

Art. 40.³⁵⁷ (REVOGADO)

³⁴⁶ Art. 32-A, Parágrafo único – incluído pelo art. 6º da LC 528/05.

³⁴⁷ Art. 32-B – incluído pelo art. 16 da LC 501/03.

³⁴⁸ Capítulo I (e seus arts. 33 a 36) revogado pela LC 203/89.

³⁴⁹ Art. 33 – Revogado pela LC 203/89.

³⁵⁰ Art. 34 – Revogado pela LC 203/89.

³⁵¹ Art. 35 – Revogado pela LC 203/89.

³⁵² Revogado pela LC 203/89.

³⁵³ Capítulo II (e seus arts. 37 a 40) revogado implicitamente pela LC 113/84.

³⁵⁴ Art. 37 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

³⁵⁵ Art. 38 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

³⁵⁶ Art. 39 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

CAPÍTULO III ³⁵⁸**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS****SEÇÃO I****DA INCIDÊNCIA**

Art. 41. ³⁵⁹ (REVOGADO)

Art. 42. ³⁶⁰ (REVOGADO)

SEÇÃO II**DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS**

Art. 43. ³⁶¹ (REVOGADO)

SEÇÃO III**DO LANÇAMENTO**

Art. 44. ³⁶² (REVOGADO)

CAPÍTULO IV ³⁶³**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO****SEÇÃO I****Da Incidência e do Sujeito Passivo**

Art. 45. ³⁶⁴ A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) incide sobre a fiscalização exercida quanto à localização, à instalação e ao funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da higiene, da saúde, da segurança, da ordem e da tranquilidade públicas.

Outras disposições:**LC 755/14**

Art. 15. *A Feira do Livro de Porto Alegre fica isenta do pagamento de qualquer taxa.* ³⁶⁵

Art. 16. *Os contribuintes que pagaram, pelo período de 3 (três) anos, a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) de que trata o art. 45 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, passarão a pagar a TFLF anualmente somente após o transcurso do prazo trienal.*

§ 1º ³⁶⁶ Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§ 2º A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulares ou administrativas;

II - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

³⁵⁷ Art. 40 – Revogado implicitamente pela LC 113/84.

³⁵⁸ Capítulo III (e seus arts. 41 a 44) revogado implicitamente pela LC 203/89.

³⁵⁹ Art. 41 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

³⁶⁰ Art. 42 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

³⁶¹ Art. 43 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

³⁶² Art. 44 – Revogado implicitamente pela LC 203/89.

³⁶³ Capítulo IV - Art. 45 a 48 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

³⁶⁴ Art. 45 – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁶⁵ A vigência desta isenção, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁶⁶ Art. 45, § 1º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

III - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV - do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§ 3º Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - Os que, embora com idêntico ramo de negócios e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 4º³⁶⁷ A TFLF não incide sobre:

I – áreas de garagens ou boxes destinados à guarda de veículo, quando utilizados pelo proprietário ou não integrantes de poll de locação; e

II – áreas destinadas a estacionamento, cobertos ou não, vinculados a shopping centers, supermercados, lojas ou quaisquer outras atividades econômicas, salvo quando explorado de forma independente, por terceiro, caracterizando atividade econômica específica.

Art. 46.³⁶⁸ O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 45.

Parágrafo único.³⁶⁹ São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO II

Do Lançamento

Art. 47.³⁷⁰ A TFLF será lançada por ocasião da localização e da instalação do estabelecimento e, depois, anualmente, no último dia do mês indicado pelo sujeito passivo para lançamento.

§ 1º³⁷¹ A TFLF será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 2º (REVOGADO).³⁷²

§ 3º A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos da pessoa física ou jurídica.

§ 4º³⁷³ (REVOGADO)

§ 5º³⁷⁴ Os estabelecimentos que já possuem o alvará ou a autorização, independentemente de sua validade, não se eximem do pagamento da TFLF anual, no prazo referido no *caput* deste artigo.

³⁶⁷ Art. 45, § 4º e seus incs. I e II – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁶⁸ Art. 46 – Redação alterada pela LC 209/89.

³⁶⁹ Art. 46, parágrafo único – Redação incluída pela LC 209/89. Ao dar nova redação para o conjunto do art. 46 a LC 209/89 revogou os §§ 1º a 3º da redação original da LC 07/73.

³⁷⁰ Art. 47 – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁷¹ Art. 47, § 1º – Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁷² Art. 47, § 2º - Revogado pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015.

³⁷³ Art. 47, § 4º - Revogado pelo art. 17, II da LC 501/03.

³⁷⁴ Art. 47, § 5º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

§ 6º³⁷⁵ A localização e o funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença ou autorização do Município de Porto Alegre, que é comprovada pela posse do alvará ou da autorização, juntamente com o comprovante de pagamento da TFLF do respectivo período.

§ 7º³⁷⁶ A cessação das atividades deverá ser comunicada no prazo de sessenta dias, para efeito de baixa no cadastro existente na Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC).

§ 8º³⁷⁷ Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a TFLF para autorização especial para instalação e funcionamento de equipamentos de diversões públicas ou de eventos temporários e para o exercício de atividade ambulante eventual, que será diária ou mensal, nos termos da autorização.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo

Art. 48.³⁷⁸ (REVOGADO)

Art. 48-A.³⁷⁹ A TFLF, diferenciada em função da atividade e da área ocupada ou ambulante, é calculada conforme as Tabelas II e III desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

§ 1º³⁸⁰ O valor total devido a título de TFLF será o resultado da multiplicação do valor em UFM, em função da atividade, conforme disposto na Tabela II desta Lei Complementar, pelos coeficientes dispostos na Tabela III desta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento do sujeito passivo na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constante na Tabela II desta Lei Complementar, para fins de lançamento da TFLF, será realizado por apenas uma atividade e, no caso de desenvolver mais de uma atividade, na de maior valor em UFM.

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo na CNAE, constante na Tabela II desta Lei Complementar, dar-se-á no grupo que reúne as principais características da atividade, no caso de não haver código contendo o detalhamento da atividade.

§ 4º Os profissionais liberais serão enquadrados na CNAE, independentemente de possuir ou não Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo grupo, pela classe ou pela subclasse que possuir as principais características da atividade.

§ 5º Serão tributadas pela aplicação do valor da Tabela II desta Lei Complementar, sem a aplicação dos coeficientes da Tabela III desta Lei Complementar:

I – as atividades das classes 4790-3 e 5612-1, da CNAE, de natureza ambulante; e

II – as atividades desenvolvidas sem estabelecimento fixo, tendo por localização a indicação de um ponto de referência.

§ 6º Para fins de autorização especial de que trata o § 8º do art. 47 desta Lei Complementar, a atividade deverá ser enquadrada na Tabela II desta Lei Complementar e multiplicada pelo índice respectivo da Tabela III desta Lei Complementar, sendo que o valor calculado corresponde a 30 (trinta) dias de autorização, devendo ser realizado o cálculo proporcional ao número de dias durante os quais a atividade será desenvolvida.

SEÇÃO IV³⁸¹

³⁷⁵ Art. 47, § 6º - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁷⁶ Art. 47, § 7º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

³⁷⁷ Art. 47, § 8º - Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁷⁸ Art. 48 – Revogado pelo art. 18 da LC 501/03.

³⁷⁹ Art. 48-A - Redação alterada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁸⁰ Art. 48-A, §§ 1º a 6º - Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Da isenção

Art. 48-B. Fica isento da TFLF, no primeiro ano da atividade, quando do lançamento da primeira taxa, o microempreendedor individual que exercer atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou comércio ambulante.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE APROVAÇÃO E LICENÇA DE PARCELAMENTO DO SOLO, EDIFICAÇÕES E OBRAS ³⁸²

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 49. ³⁸³ A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) que pretenda parcelar o solo do imóvel ou, sobre esse, edificar ou realizar obras em geral que dependam de licenciamento.

Parágrafo único. A Taxa referida no *caput* deste artigo incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município de Porto Alegre, relacionados com a execução de obras.

Art. 50. ³⁸⁴ Nenhuma obra de construção civil privada ou parcelamento do solo serão iniciados sem prévia licença do Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A licença é comprovada pelo projeto aprovado e pelo respectivo alvará de licenciamento, conforme decreto.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 51. ³⁸⁵ A Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada conforme Tabela IV desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

³⁸⁶SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52. A taxa será lançada quando do requerimento, simultaneamente com a arrecadação, independentemente de deferimento ou aprovação.

SEÇÃO IV ³⁸⁷

Da Isenção

Art. 52-A. ³⁸⁸ Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o art. 49 desta Lei Complementar os projetos de regularização fundiária de interesse social promovidos pela Procuradoria-Geral do Município (PGM).

CAPÍTULO VI ³⁸⁹

³⁸¹ Seção IV do Capítulo IV – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A vigência desta alteração, cfe. o parágrafo único do art. 18 da LC 775/14, é 1º de julho de 2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁸² Denominação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

³⁸³ Art. 49 – Redação alterada pela LC 685/11. Em vigor a contar de 25-06-12, cfe. disposto no Parágrafo único do art. 8º da LC 685/11.

³⁸⁴ Art. 50 – Redação alterada pela LC 685/11

³⁸⁵ Art. 51 – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁸⁶ Art. 51 – Redação alterada pela LC 685/11

³⁸⁷ Seção IV incluída pela LC 685/11.

³⁸⁸ Art. 52-A incluído pela LC 685/11.

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-B. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Porto Alegre (TCFA-POA) é devida em razão da atuação do órgão ambiental municipal, que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelecem as legislações federal, estadual e municipal.

Art. 52-C. O sujeito passivo da TCFA-POA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que exercer as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e alterações posteriores.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 52-D. A TCFA-POA, diferenciada em função da potencial poluição e do grau de utilização de recursos ambientais, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor cobrado a título da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul (TCFA-RS), nos termos da legislação estadual específica e do convênio de delegação de competência assinado entre a Fundação de Proteção Ambiental e o órgão ambiental municipal.

§ 1º Caso o sujeito passivo exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a TCFA-POA por apenas 1 (uma) delas e pelo valor daquela de maior potencial poluidor.

§ 2º Para fins da TCFA-POA, os conceitos de microempresa e de empresa de pequeno, médio ou grande porte são os constantes na Lei Federal nº 6.938, de 1981, e alterações posteriores.

§ 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a participar de processos de arrecadação simplificada da TCFA-POA, por meio de sua cobrança unificada, em parceria com a União ou com o Estado do Rio Grande do Sul.

Seção III

Do Lançamento

Art. 52-E. A TCFA-POA será lançada no último dia útil de cada trimestre, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

Seção IV

Da Isenção

Art. 52-F. Ficam isentos do pagamento da TCFA-POA:

- I – a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre;
- II – entidades filantrópicas, desde que assim reconhecidas pelos órgãos competentes, conforme lei regente;
- III – aqueles que pratiquem agricultura de subsistência; e
- IV – entidades que operem na construção de unidades habitacionais em Área Especial de Interesse Social, por meio do programa Minha Casa, Minha Vida/Entidades, que tem por objetivo tornar a moradia acessível às famílias organizadas por meio de cooperativas habitacionais, associações ou demais entidades privadas sem fins lucrativos.

Seção V

Da Compensação e das Obrigações Acessórias

Art. 52-G. Os valores pagos a título de TCFA-POA constituem crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA-RS relativamente ao mesmo período de cobrança.

³⁸⁹ Capítulo VI, contendo as seções de I a V e os arts. de 52-B a 52-H – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Art. 52-H. O sujeito passivo da TCFA-POA fica obrigado a entregar, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório das atividades do exercício anterior, nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII ³⁹⁰

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-I. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) tem por fato gerador a prestação do serviço de licenciamento ambiental, realizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM) em razão da construção, da instalação, da operação, da ampliação, da localização, do funcionamento ou da desativação de estabelecimento ou de atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o licenciamento ambiental compreende a emissão da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação e da Licença Única ou a alteração dessas licenças ambientais.

Art. 52-J. O sujeito passivo da TLA é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer, nos termos da Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, e alterações posteriores, licenciamento ambiental ou alteração de licenciamento ambiental de atividades constantes na Tabela V desta Lei Complementar.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 52-L. A TLA tem por base de cálculo o porte e o potencial poluidor do estabelecimento ou da atividade para o qual se requeira o licenciamento ambiental, conforme Tabela VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Havendo atividades passíveis de licença ambiental que não constem na Tabela V desta Lei Complementar, ou havendo necessidade de mudança de porte ou potencial poluidor, caberá à SMAM, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, definir o respectivo porte e grau de poluição.

Seção III

Do Lançamento

Art. 52-M. A TLA será lançada por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental ou da alteração de licenciamento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

§ 1º O valor da TLA, estabelecido na Tabela VI desta Lei Complementar, será multiplicado pelo número de anos de validade da respectiva licença.

§ 2º O valor total da TLA poderá, a pedido do empreendedor, ser parcelado anualmente enquanto vigorar a licença ambiental.

§ 3º O não pagamento das parcelas da TLA ensejará multa de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º Na ocasião da solicitação de nova licença, será cobrado o valor devido acrescido da multa prevista no § 3º deste artigo, sem prejuízo de cobrança administrativa ou judicial.

Seção IV

Da Alteração do Licenciamento Ambiental

³⁹⁰ Capítulo VII, contendo as seções de I a V e os arts. de 52-I a 52-N – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Art. 52-N. O sujeito passivo que requerer alteração de licença ambiental que não dependa de análises técnicas e de alteração de vigência da licença pagará a TLA correspondente ao porte mínimo e baixo potencial poluidor, da respectiva licença.

Parágrafo único. A alteração do licenciamento ambiental que dependa de análise técnica ou mudança do prazo de licenciamento ambiental será tratada como novo licenciamento, nos termos da Tabela VI desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII ³⁹¹

DA TAXA DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS DIVERSAS

Seção I

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-O. A Taxa de Autorizações Ambientais Diversas (TAAD) é devida em razão do exercício do poder de polícia, para fins de emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental decorrentes de análises técnicas de impactos ambientais, com vigência de até 1 (um) ano, nos casos em que não for cabível o licenciamento ambiental.

Art. 52-P. O sujeito passivo da TAAD é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer a emissão de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental, conforme a Tabela VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 52-Q. A TAAD tem por base de cálculo a Tabela VII desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 52-R. A TAAD será lançada por ocasião do requerimento de autorizações, declarações ou termos de recebimento ambiental, e os valores recolhidos serão depositados no Fundo Municipal Pró-Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre, por meio de documento próprio de arrecadação.

CAPÍTULO IX ³⁹²

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABERTURA DO PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS E DAS CALÇADAS

Seção I ³⁹³

Da Incidência e do Sujeito Passivo

Art. 52-S. ³⁹⁴ A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas é devida em razão do exercício do poder de polícia e incide sobre fiscalização exercida quando da abertura de pavimento de vias públicas e calçadas por parte do contribuinte, em observância ao regramento atinente à matéria.

Parágrafo único. ³⁹⁵ A abertura de pavimento de vias públicas e calçadas prevista no caput deste artigo compreende as intervenções que impliquem remoção de pavimentos com escavações nas vias públicas ou calçadas, incluindo métodos não destrutivos, constantes em projetos para

³⁹¹ Capítulo VIII, contendo as seções de I a II e os arts. de 52-O a 52-R – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

³⁹² Capítulo IX do Título III – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁹³ Seção I – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁹⁴ Art. 52-S, *caput* – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁹⁵ Art. 52-S, parágrafo único – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

execução de obras, tais como implantação de postes, redes aéreas e subterrâneas, ou obras que interfiram ou modifiquem o pavimento nas vias públicas.

Art. 52-T.³⁹⁶ O sujeito passivo é a pessoa física ou a pessoa jurídica que requerer a autorização e executar os serviços descritos no art. 52-S desta Lei Complementar, inclusive terceiros contratados pelo Município de Porto Alegre, por suas autarquias e por suas fundações de direito público.

Seção II³⁹⁷

Da Base de Cálculo

Art. 52-U.³⁹⁸ A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas é calculada por metro quadrado, conforme faixas previstas na Tabela VIII desta Lei Complementar, tendo por base a UFM.

Seção III³⁹⁹

Do Lançamento

Art. 52-V.⁴⁰⁰ A Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas será lançada quando do requerimento de autorização junto ao Executivo Municipal para a abertura de vias públicas ou calçadas, relativa aos serviços descritos no parágrafo único do art. 52-S desta Lei Complementar.

Seção IV⁴⁰¹

Da Isenção

Art. 52-X.⁴⁰² Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas:

I⁴⁰³ – a União e o Estado do Rio Grande do Sul, quando executarem diretamente as referidas obras; e

II⁴⁰⁴ – o proprietário ou possuidor a qualquer título que realizar reforma que objetive a melhoria do revestimento da calçada fronteira a seu imóvel.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DA COMPETÊNCIA E DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 53. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda cumprir e fazer cumprir a presente lei.

Art. 54.⁴⁰⁵ A fiscalização tributária será efetivada:

³⁹⁶ Art. 52-T – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁹⁷ Seção II – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁹⁸ Art. 52-U – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

³⁹⁹ Seção III – Incluída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

⁴⁰⁰ Art. 52-V – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

⁴⁰¹ Seção IV – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

⁴⁰² Art. 52-X, *caput* – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

⁴⁰³ Art. 52-X, I – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

⁴⁰⁴ Art. 52-X, II – Incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

⁴⁰⁵ Art. 54, II - Redação alterada pela LC 112, de 19.12.84.

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através de:
 - a) elementos constantes do Cadastro Fiscal;
 - b) informações colhidas em fontes que não as do contribuinte;
 - c)⁴⁰⁶ declaração do próprio contribuinte.

Art. 55. ⁴⁰⁷ O agente do fisco terá acesso ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

§ 1º Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- b) elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelo fisco federal, estadual e municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel;
- d) quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

§ 2º Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco promoverá o arbitramento.

§ 3º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- a) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- b) os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- c) as empresas de administração de bens;
- d) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- e) os inventariantes;
- f) os síndicos, comissários e liquidatários;
- g) quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 4º A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 5º⁴⁰⁸ O Poder Executivo Municipal poderá instituir a obrigatoriedade de entrega de declaração fiscal, tornando permanente a disposição prevista no § 3º deste artigo, por meio de regulamento, e estabelecerá, ainda, a periodicidade, a forma e o prazo de entrega das informações. *(Vide Decreto nº 15.416/06 e Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda nº 06/2007).*

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. ⁴⁰⁹ O infrator a dispositivo desta Lei fica sujeito em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- a) ⁴¹⁰ igual a 1 UFM por m² (uma Unidade Financeira Municipal por metro quadrado) ou a 20 UFMs (vinte Unidades Financeiras Municipais), o que for maior, no caso de construções e aumentos, sem projeto aprovado, não comunicados nos termos do inciso I do art. 15;

⁴⁰⁶ Art. 54, II, c – Redação alterada pela LC 664/10.

⁴⁰⁷ Art. 55 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

⁴⁰⁸ Art. 55, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

⁴⁰⁹ Art. 56 - Redação alterada pela LC 209/89.

b) ⁴¹¹ igual a 20 (vinte) UFMs, quando não comunicadas as demais ocorrências previstas no artigo 15.

II ⁴¹² - No que respeita aos demais tributos:

a) igual a 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido quando:

1. instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento de tributo, determinando sua redução ou supressão;

2. deixar de pagar a importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

3. não renovar a licença nos casos previstos nesta Lei;

4. ⁴¹³ deixar, na qualidade de responsável solidário, de recolher o valor do crédito tributário devido;

5. ⁴¹⁴ deixar, na qualidade de substituto tributário, de recolher o valor do crédito tributário devido.

6. ⁴¹⁵ deixar de pagar a importância devida referente às taxas previstas nesta Lei Complementar.

b) igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido quando:

1. não recolher o imposto retido na fonte;

2. não promover inscrição, exercer atividades ou iniciar obra, sem prévia licença.

III ⁴¹⁶ - na falta do cumprimento das obrigações acessórias:

a) de 23 UFM quando:

1 ⁴¹⁷ - não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo legal de sessenta dias o encerramento de atividades, a alteração de firma, razão ou denominação social, ou de localização ou de atividade, ou da composição societária, sem prejuízo do disposto no art. 26 desta Lei Complementar;

2 - não solicitar o pedido de liberação de espetáculos de diversões públicas;

3 ⁴¹⁸ - (REVOGADO)

4 - infringir a dispositivos da legislação tributária não cominados neste capítulo.

b) de 118 UFM quando:

1 ⁴¹⁹ - (REVOGADO)

2 ⁴²⁰ - deixar de proceder à escrituração fiscal ou deixar de apresentar declaração fiscal, em periodicidade, forma e prazo estabelecidos na legislação;

3 - sonegar documentos ou informações necessários à determinação do valor da receita, quando sujeito ao regime de estimativa;

4 ⁴²¹ - (REVOGADO)

⁴¹⁰ Art. 56, I, a - Redação alterada pela LC 556/06.

⁴¹¹ Art. 56, I, b - Redação alterada pela LC 501/03.

⁴¹² Art. 56, II - Redação alterada da LC 209/89.

⁴¹³ Art. 56, II, "a", 4 - Redação alterada pelo art. 20, II da LC 501/03.

⁴¹⁴ Art. 56, II, "a", 5 - Redação incluída pelo art. 20, III da LC 501/03.

⁴¹⁵ Art. 56, II, "a", 6 - Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁴¹⁶ Com redação da LC 209/89. URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01.2001), D. 13.022/00.

⁴¹⁷ Art. 56, II, "a", 1 - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

⁴¹⁸ Art. 56, III, "a", 3 - Revogado pelo art. 20, IV da LC 501/03.

⁴¹⁹ Art. 56, III, "b", 1: revogado pelo art. 20, V, da LC 501/2003.

⁴²⁰ Art. 56, III, "b", 2 - Redação alterada pelo art. 5º da LC 607/2008.

⁴²¹ Art. 56 III, "b", 4 - Revogado pelo art. 20, V da LC 501/03.

5⁴²² – (REVOGADO)

c) de 475 UFM quando:

1 - falsificar liberação de espetáculo ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé no caso de prestação ou promoção de eventos de diversões públicas;

2 - embarçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente, ou por qualquer outra forma de impedimento;

3 - o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração;

4 - mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem a prévia autorização do Fisco Municipal.

5⁴²³ – extraviar ou inutilizar livros, documentos fiscais ou autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), ainda que não utilizados ou preenchidos, enquanto não extinto o crédito tributário;

6⁴²⁴ – inserir elementos inexatos ou omitir, ainda que em parte, fato de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido;

7⁴²⁵ – omitir informação ou prestar declaração falsa, importando em supressão ou redução do crédito tributário efetivamente devido.

d)⁴²⁶ de 1.187 UFMs quando:

1 – confeccionar nota fiscal de serviço ou documento equivalente, sem a prévia autorização do Fisco Municipal;

2 – possuir documentos fiscais com numeração ou seriação paralela;

3 – deixar de preencher, concomitante e identicamente, todas as vias da nota fiscal de serviços ou documento equivalente;

4 – emitir documento fiscal declarado extraviado ou inutilizado.

e)⁴²⁷ conforme o número de eventos, observado o valor mínimo de 118 UFMs (cento e dezoito Unidades Financeiras Municipais) e o máximo de 5.000 UFMs (cinco mil Unidades Financeiras Municipais):

1 – de 10 UFMs por documento, quando deixar de emitir nota fiscal de serviço ou documento equivalente previamente autorizado;

2 – de 13 UFMs por mês e por profissional autônomo, quando tomar serviço de profissional autônomo não inscrito no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda.

3⁴²⁸ – (REVOGADO)

f)⁴²⁹ de 20% (vinte por cento) do valor da TCFA-POA, pelo descumprimento da obrigação acessória estabelecida no art. 52-H desta Lei Complementar.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos I e II, e no item 4, alínea "c", do inciso III, serão aplicadas em dobro quando o infrator praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé, ou quando reincidir em infração caracterizada naqueles dispositivos.

§ 2º⁴³⁰ As multas de que trata o inciso II serão reduzidas:

⁴²² Art. 56, III, "b", 5 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁴²³ Art. 56, III, "c", 5 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

⁴²⁴ Art. 56, III, "c", 6 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

⁴²⁵ Art. 56, III, "c", 7 - Redação incluída pelo art. 20, VIII da LC 501/03.

⁴²⁶ Art. 56, III, "d" – Redação alterada pelo art. 20, IX da LC 501/03.

⁴²⁷ Art. 56, III, "e" – Redação alterada pela LC 584/2007.

⁴²⁸ Art. 56, III, "e", 3 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁴²⁹ Art. 56, III, "f" – Redação incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22/01/2015. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁴³⁰ Art. 56, § 2º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

a) em setenta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação do lançamento e, em sessenta por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido;

b) em cinqüenta por cento quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão da reclamação interposta nos termos do art. 62, inciso II, desta Lei Complementar e, em quarenta por cento quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

c)⁴³¹ em trinta por cento, quando o pagamento do tributo for integralmente efetuado no prazo de até trinta dias após a notificação da decisão do recurso interposto nos termos do art. 62, III, desta Lei Complementar, e em vinte por cento, quando, no mesmo prazo, for efetuado o parcelamento do tributo devido.

§ 3º⁴³² Nas hipóteses do parágrafo anterior, a multa será restabelecida em seu valor integral, se o sujeito passivo deixar de cumprir o parcelamento nas condições fixadas no despacho concessório.

§ 4º⁴³³ A satisfação de multa por descumprimento de obrigação acessória não exime o sujeito passivo do pagamento do imposto devido e dos acréscimos legais.

§ 5º⁴³⁴ A inflição das sanções de que trata este artigo não elide a de outras previstas na lei penal.

§ 6º⁴³⁵ Afasta-se a aplicação da penalidade prevista no inc. I do 'caput' deste artigo, quando houver pedido de vistoria, para fins de concessão de carta de habitação, anterior à ação fiscal da SMF, bem como nos casos de demolição para a execução de projeto aprovado.

§ 7º⁴³⁶ Afasta-se, também, a aplicação de penalidade nos casos dos incs. II e III do art. 15, quando o contribuinte informar o fato à SMF por meio da entrega de cópia da respectiva documentação.

Art. 57.⁴³⁷ Salvo as hipóteses do inciso II, as penalidades previstas no art. 56, quando da lavratura do auto de infração, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, serão aplicadas em dobro.

Art. 58.⁴³⁸ Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo, ou agido de acordo com decisão administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

TÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO, CONSULTA, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 59.⁴³⁹ Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações, através da imprensa escrita, ou por qualquer outro meio, ou maneira, genérica, pessoal ou impessoalmente.

§ 1º Considera-se feita a notificação ou qualquer comunicação:

a) quando pessoal, na data da assinatura do contribuinte ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do servidor na informação da recusa daquele;

b) quando por remessa, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição;

⁴³¹ Art. 56, § 2º, "c": - Redação incluída pelo art. 5º da LC 607/2008.

⁴³² Art. 56, § 3º - Redação alterada pela LC 427, de 30.12.98.

⁴³³ Art. 56, § 4º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

⁴³⁴ Art. 56, § 5º - Redação incluída pelo art. 20, XI da LC 501/03.

⁴³⁵ Art. 56, § 6º - Acrescentado pela LC 556/06.

⁴³⁶ Art. 56, § 7º - Acrescentado pela LC 556/06.

⁴³⁷ Art. 57 - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

⁴³⁸ Ver também o § 2º do art. 63.

⁴³⁹ Art. 59, §§ 1º e 2º - Redação incluída pela LC 209, de 28.12.89.

c) quando por edital, na data de sua fixação ou na data da publicação do jornal.

§ 2º O edital referido na alínea "c" do parágrafo anterior será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou em jornal de grande circulação ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

Art. 60.⁴⁴⁰ Verificando o descumprimento de obrigação principal ou acessória, o agente do fisco lavrará Auto de Infração, com ou sem lançamento de imposto, por meio do qual notificará o infrator para pagar o crédito correspondente ou recorrer dessa imposição no prazo legal.

Art. 61.⁴⁴¹ (REVOGADO)

CAPÍTULO II

DAS CONSULTAS, RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 62.⁴⁴² Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - consulta à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes da ação fiscal;

II⁴⁴³ – reclamação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

III⁴⁴⁴ - recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre⁴⁴⁵, no prazo de trinta dias contados da notificação da decisão denegatória da reclamação.

IV⁴⁴⁶ – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º⁴⁴⁷ O rol mínimo de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido na legislação.

§ 2º⁴⁴⁸ As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no “caput” do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º⁴⁴⁹ (REVOGADO)

§ 4º⁴⁵⁰ O pagamento total ou parcial do crédito importa em renúncia ao poder de reclamar ou recorrer e desistência da reclamação ou recurso, acaso interposto.

Art. 62-A.⁴⁵¹ Quando for exarado ato, por este Município, referido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 127, de 2007, ou em resolução do Comitê Gestor por ela instituído, contra contribuinte optante do Simples Nacional, cuja contestação administrativa deva ser examinada segundo a legislação de Porto Alegre, a impugnação será julgada em única instância pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo as impugnações de Autos de Infração, de Autos de Lançamento e de Autos de Infração e Lançamento, que se sujeitarão ao procedimento descrito no art. 62 desta Lei Complementar.

§ 2º O Secretário Municipal da Fazenda poderá delegar a competência para o julgamento que lhe confere este artigo.

⁴⁴⁰ Art. 60, caput – Redação alterada pelo art. 6º da LC 607/2008.

⁴⁴¹ Art. 61 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁴⁴² Art. 62 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

⁴⁴³ Art. 62, II: Redação alterada pela LC 633/09.

⁴⁴⁴ Art. 62, III - Redação alterada pela LC 427/98.

⁴⁴⁵ A expressão “Conselho Municipal de Contribuintes” foi substituída pela expressão “Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

⁴⁴⁶ Art. 62, IV – Redação incluída pelo inc. I do art. 22 da LC 534/05.

⁴⁴⁷ Art. 62, § 1º – Renumerado de “parágrafo único” para “§ 1º” pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

⁴⁴⁸ Art. 62, § 2º - Redação incluída pelo inc. II do art. 22 da LC 534/05.

⁴⁴⁹ Art. 62, § 3º - Revogado pela LC 584/2007.

⁴⁵⁰ Art. 62, § 4º: incluído pelo art. 7º da LC 607/2008.

⁴⁵¹ Art. 62-A e parágrafos – Redação incluída pela LC 584/2007.

§ 3º O prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, contados da data que o contribuinte tomou ciência do ato.

§ 4º Em relação ao indeferimento de pedido de opção pelo Simples Nacional, a ciência ao contribuinte dar-se-á por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município de Porto Alegre.

§ 5º O Termo de Indeferimento contendo o motivo pelo qual não foi aceito por este Município o pedido de ingresso no Simples Nacional estará disponível ao contribuinte na Área de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da data em que for publicado o edital de que trata o § 4º deste artigo.

Art. 63.⁴⁵² A consulta referida no art. 62 desta Lei Complementar será respondida por escrito.

§ 1º - Respondida a consulta, sempre que houver incidência, o contribuinte deverá satisfazer a obrigação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de aplicação dos ônus cabíveis e encaminhamento de débito à cobrança executiva.

§ 2º⁴⁵³ - A exigibilidade do crédito tributário originado de procedimento fiscal promovido em relação à espécie consultada ficará suspensa durante sua tramitação e até 30 (trinta) dias após o recebimento de sua resposta.

Art. 64.⁴⁵⁴ (REVOGADO)

Art. 65.⁴⁵⁵ Das decisões sobre consultas, reclamações e recursos voluntários, os contribuintes serão cientificados.

Art. 66.⁴⁵⁶ Poderão ser restituídas pela SMF, mediante requerimento do sujeito passivo, as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 66-A.⁴⁵⁷ Fica admitida a compensação de créditos tributários e não tributários do sujeito passivo, aptos à restituição, com débitos tributários e não tributários em seu nome.

§ 1º A compensação de que trata o “caput” deste artigo poderá ser feita mediante requerimento do sujeito passivo ou de ofício.

§ 2º⁴⁵⁸ A SMF poderá efetuar a compensação de ofício sempre que verificar que o titular do direito à restituição tenha algum débito vencido, inclusive que seja objeto de parcelamento, com parcelas vencidas ou não.

§ 3º (REVOGADO).⁴⁵⁹

§ 4º (REVOGADO).⁴⁶⁰

Art. 66-B -⁴⁶¹ O crédito relativo a tributo passível de restituição será restituído ou compensado com o acréscimo de juros calculados na forma do art. 69 desta Lei Complementar, cessando sua contagem no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

⁴⁵² Art. 63, caput: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008.

⁴⁵³ Art. 63, § 2º: redação alterada pelo art. 8º da LC 607/2008

⁴⁵⁴ Art. 64 – Revogado pelo art. 22 da LC 501/03.

⁴⁵⁵ Art. 65 - Redação alterada pela LC 209, de 28.12.89.

⁴⁵⁶ Art. 66, incisos e parágrafo único - Redação alterada pela LC 583/2007.

⁴⁵⁷ Art. 66-A – Redação alterada pela LC 751/14.

⁴⁵⁸ Art. 66-A, § 2º - Redação alterada pela LC 751/14.

⁴⁵⁹ Art. 66-A, § 3º - Revogado pela LC 751/14.

⁴⁶⁰ Art. 66-A, § 4º - Revogado pela LC 751/14.

Art. 66-C. ⁴⁶² A SMF, ao reconhecer o direito creditório do sujeito passivo para restituição de tributo, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito desse, compensará os dois valores.

CAPÍTULO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 67. O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ⁴⁶³, de sua decisão favorável, a pedido de:

- I - isenção;
- II - reconhecimento de imunidade;
- III - restituição de tributos e respectivos ônus;
- IV ⁴⁶⁴ – cancelamento de lançamento, cujo valor esteja inscrito em dívida ativa.

§ 1º (REVOGADO) ⁴⁶⁵

§ 2º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto no ato da decisão.

§ 3º Havendo além do recurso de ofício, recurso voluntário, serão ambos encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre ⁴⁶⁶.

§ 4º Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável, a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará ao recurso de ofício.

§ 5º ⁴⁶⁷ Nos casos previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, quando se tratar de Imposto Predial e Territorial Urbano e de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, fica o recurso referido no 'caput' deste artigo, sob condição pós-resolutória.

§ 6º ⁴⁶⁸ Nos casos previstos nos incisos I e II, a juízo da autoridade, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo quando:

- a) ⁴⁶⁹ o montante do valor venal for igual ou inferior a 250.000 UFMs (duzentos e cinqüenta mil Unidades Financeiras Municipais);
- b) ⁴⁷⁰ (REVOGADO)
- c) ⁴⁷¹ a isenção for concedida com base no inc. XV do art. 71 desta Lei Complementar;
- d) se tratar de profissional liberal autônomo, nos termos do art. 71, II, desta Lei.
- e) ⁴⁷² tratar-se de imunidade tipificada na al. "a" do inc. VI e no § 2º, ambos do art. 150 da Constituição Federal.

§ 7º ⁴⁷³ Nos casos previstos nos incs. III e IV, a juízo da autoridade competente, é facultativo o recurso referido no "caput" e no § 5º deste artigo, quando o montante do pagamento, do cancelamento por lançamento ou do reconhecimento administrativo de prescrição por lançamento for igual ou inferior a 30.000 UFMs (trinta mil Unidades Financeiras Municipais) na data em que for efetuado.

⁴⁶¹ Art. 66-B – Redação incluída pela LC 583/2007

⁴⁶² Art. 66-C – Redação incluída pela LC 583/2007

⁴⁶³ A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

⁴⁶⁴ Art. 67, IV - Redação alterada pela LC 482/2002.

⁴⁶⁵ Art. 67, § 1º - Revogado pelo art. 27 da LC 534/05.

⁴⁶⁶ A expressão "Conselho Municipal de Contribuintes" foi substituída pela expressão "Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre" em atendimento a determinação prevista no Parágrafo único do art. 23 da LC 534/05.

⁴⁶⁷ Art. 67, § 5º - Redação alterada pela LC 285/92.

⁴⁶⁸ Art. 67, § 6º - Redação incluída pela LC 285, de 29.12.92.

⁴⁶⁹ Art. 67, § 6º "a" - Redação alterada pela LC 584/2007.

⁴⁷⁰ Art. 67, § 6º, b - Revogado pela LC 584/2007.

⁴⁷¹ Art. 67, § 6º, c - Redação alterada pela LC 584/2007.

⁴⁷² Art. 67, § 6º, e - Redação incluída pela LC 584/2007.

⁴⁷³ Art. 67, § 7º - Redação alterada pela LC 557/2006.

§ 8º⁴⁷⁴ É facultado ao Secretário Municipal da Fazenda submeter ao Tribunal quaisquer outras questões que envolvam a legislação tributária.

CAPÍTULO IV⁴⁷⁵

DO RECURSO AO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 67-A.⁴⁷⁶ As resoluções do TART independem de homologação do Prefeito Municipal.

§ 1º⁴⁷⁷ O Secretário Municipal da Fazenda poderá interpor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da resolução ao Defensor da Fazenda, recurso ao Plenário do Tribunal das decisões não-unânicas das Câmaras.

§ 2º⁴⁷⁸ O recurso previsto no parágrafo anterior suspende a exigibilidade do crédito em litígio.

TÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 68. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

§ 1º⁴⁷⁹ A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

§ 2º⁴⁸⁰ Os processos de arrecadação, inscrição na dívida ativa e parcelamento de tributos municipais serão estabelecidos por Decreto. (*vide Decreto nº 14.941/05*)

§ 3º⁴⁸¹ Fica o Executivo Municipal autorizado a não ajuizar ações de cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Municipal em relação a créditos cujo montante seja igual ou inferior a 2.000 (duas mil) UFM's, considerando o total consolidado por inscrição no cadastro fiscal, no caso de créditos tributários relativos ao IPTU e à TCL, ou por lançamento, no caso dos demais créditos.

Art. 68-A.⁴⁸² Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I – reconhecer de ofício a prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa;
- II⁴⁸³ – levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, desde que o crédito ao qual se refere a certidão a ser protestada não tenha sido objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal e não esteja com a exigibilidade suspensa;
- III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos na Dívida Ativa.

Parágrafo único. O Executivo Municipal adotará medidas no sentido de assegurar o controle administrativo da legalidade dos procedimentos relacionados à constituição dos créditos da

⁴⁷⁴ Art. 67, § 8º – Redação incluída pela LC 482/2002.

⁴⁷⁵ “Capítulo IV - Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre” – Inserido pelo inciso III do art. 22 da LC 534/05.

⁴⁷⁶ Art. 67-A – Redação alterada pela LC 557/2006.

⁴⁷⁷ Art. 67-A, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.

⁴⁷⁸ Art. 67-A, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.

⁴⁷⁹ Art. 68, § 1º: Renumerado para § 1º pela LC 633/09 para corrigir omissão da LC 607/08 que criou os §§ 2º e 3º sem renumerar o parágrafo único então existente.

⁴⁸⁰ Art. 68, § 2º: incluído pela LC 607/08.

⁴⁸¹ Art. 68, § 3º - Redação alterada pela LC 751/14.

⁴⁸² Art. 68-A, “caput” – Redação alterada pela LC 686/11.

⁴⁸³ Art. 68-A, II – redação alterada pela LC 706/12.

Fazenda Pública Municipal e à correção das informações, referentes à identificação da pessoa que figura no pólo passivo da obrigação.

Art. 69.⁴⁸⁴ Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B desta Lei Complementar.

§ 1º⁴⁸⁵ Na constituição de créditos de exercícios anteriores, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou à Taxa de Coleta de Lixo ou ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, modalidade trabalho pessoal, os valores do tributo e da multa por descumprimento de obrigação acessória serão atualizados nos mesmos índices da variação da UFM entre a data da ocorrência do fato gerador e a data em que se der o lançamento.

§ 2º⁴⁸⁶ Aos créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 18 da Lei Federal nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 3º⁴⁸⁷ O disposto no *caput* deste artigo poderá ser excepcionado, nos termos de regulamento do Executivo Municipal, na hipótese de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, referente a lançamento da carga geral do exercício, se o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas dentro do exercício a que se refere o lançamento. (*Vide decreto que estabelece o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais*⁴⁸⁸)

Art. 69-A.⁴⁸⁹ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de juros de mora, tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal por meio dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, percentual fixado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC –, divulgado pelo Banco Central do Brasil, acumulado mensalmente, ou outro que o venha a substituir.

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º O percentual de juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

§ 3º⁴⁹⁰ Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º⁴⁹¹ Na hipótese de parcelamento, os créditos parcelados ficarão sujeitos à taxa de juros de até 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º⁴⁹² Aplicam-se aos valores depositados administrativamente as mesmas regras de atualização aplicadas sobre os créditos da Fazenda Municipal.

Art. 69-B.⁴⁹³ Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, inscritos na dívida ativa ou não, ficarão sujeitos à incidência de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, exceto nas hipóteses deste artigo onde expressamente conste outro percentual.

§ 1º No caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a multa de mora será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer ainda no curso do mês subsequente ao da competência do imposto.

§ 2º No caso do Imposto sobre transmissão ‘Inter-Vivos’, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor monetariamente atualizado do tributo.

⁴⁸⁴ Art. 69, caput e parágrafo único: redação alterada pelo art. 10 da LC 607/08.

⁴⁸⁵ Renomeado de parágrafo único para § 1º pela LC 686/11.

⁴⁸⁶ Art. 69, § 2º - Incluído pela LC 686/11.

⁴⁸⁷ Art. 69, § 3º - incluído pela LC 706/12.

⁴⁸⁸ Para 2016 – art. 3º, III, do Decreto nº 19.269/15.

⁴⁸⁹ Art. 69-A – Incluído pelo art. 11 da LC 607/2008. Neste dispositivo foi incorporado o art. 3º da LC 361/95, com a redação da LC 461/00.

⁴⁹⁰ Art. 69-A, § 3º: Redação alterada pela LC 633/09.

⁴⁹¹ Art. 69-A, § 4º: Redação alterada pela LC 633/09.

⁴⁹² Art. 69-A, § 5º: Incluído pela LC 633/09.

⁴⁹³ Art. 69-B – Incluído pelo art. 12 da LC 607/08.

§ 3º No caso do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo, a multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, se o pagamento do crédito vencido ocorrer até o último dia útil do mês do vencimento.

TÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES ⁴⁹⁴

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 70. ⁴⁹⁵ Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

I ⁴⁹⁶ – os imóveis, ou parte deles, onde esteja instalada a sede ou a filial de entidade religiosa ou maçônica, sem fins lucrativos, próprios, alugados ou cedidos, para uso freqüente da entidade.

II ⁴⁹⁷ – entidade cultural, recreativa, esportiva, sem fins lucrativos;

III ⁴⁹⁸ - sindicato ⁴⁹⁹ ou associação de classe;

IV ⁵⁰⁰ - entidade educacional com fins lucrativos, quando coloque à disposição do município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres;

V ⁵⁰¹ - associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

VI ⁵⁰² - os imóveis, ou parte de imóveis, utilizados para editoração, distribuição, publicação, divulgação e venda de livros;

VII ⁵⁰³ - os imóveis de propriedade de empresas e editoras de jornais, de televisão e rádio, emissoras que tenham instalações e desenvolvam atividades permanentes em Porto Alegre;

VIII ⁵⁰⁴ - viúva ou órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

IX ⁵⁰⁵ - pessoa portadora do “mal de Hansen”, uma vez comprovada a moléstia por atestado médico sanitário oficial;

X ⁵⁰⁶ - aposentado por motivo de doença contraída em local de trabalho e incapacitado para o exercício de qualquer outra atividade, reconhecidamente pobre;

XI ⁵⁰⁷ - deficiente físico, deficiente mental, ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobre;

XII ⁵⁰⁸ - proprietário de imóvel cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos I, II, III e V deste artigo.

XIII ⁵⁰⁹ - ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

⁴⁹⁴ Sobre isenções de: Microempresas, ver LCs nº 207/89 (consolidada) e Decretos 9.830 (consolidado); cooperativas, ver Lei nº 6.944/91; pessoa física que assumir menor, ver LC 355/95.

⁴⁹⁵ Art. 70 - Redação alterada pela LC 169/87.

⁴⁹⁶ Art. 70, I – Redação alterada pela LC 503/04.

⁴⁹⁷ Art. 70, II – Redação alterada pela LC 482/02.

⁴⁹⁸ Art. 70, III - Redação alterada pela LC 169/87.

⁴⁹⁹ Os sindicatos dos trabalhadores são imunes a impostos conforme disposto no art. 150, VI, c, da CF/88.

⁵⁰⁰ Art. 70, IV - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁰¹ Art. 70, V - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁰² Art. 70, VI - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁰³ Art. 70, VII - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁰⁴ Art. 70, VIII - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁰⁵ Art. 70, IX - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁰⁶ Art. 70, X - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁰⁷ Art. 70, XI - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵⁰⁸ Art. 70, XII - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵⁰⁹ Art. 70, XIII - Redação alterada pela LC 232/90.

XIV ⁵¹⁰- viúva de ex-combatente, conforme definido no inciso anterior e enquanto se mantiver neste estado civil;

XV ⁵¹¹- proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruínas, ou na hipótese da parte remanescente não comportar edificação;

XVI ⁵¹²- sedes de Partidos Políticos, próprias ou alugadas.

XVII⁵¹³ – aposentados, inativos e pensionistas, titulares de previdência oficial em caráter permanente, cuja renda seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, proprietários de um único imóvel no Município de Porto Alegre e com valor venal de até 60.000 (sessenta mil) UFMs, utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário, sendo que, nessa hipótese, o imóvel cujo valor venal seja superior ao limite estabelecido será tributado apenas pelo valor que o exceder;

XVIII ⁵¹⁴- (REVOGADO)

XIX ⁵¹⁵ - o imóvel, ou parte dele, reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural de acordo com a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000; as áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, a Lei Estadual nº 11.520, de 3 de agosto de 2000, e as Áreas de Proteção do Ambiente Natural definidas na Lei Complementar Municipal nº 434, de 1º de dezembro de 1999; e outras áreas de interesse ambiental; desde que se mantenham preservadas de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

a) a isenção de que trata este inciso será concedida mediante formalização de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal e averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis;

b) caso descumprido o termo de compromisso, que conterà permissão expressa para vistorias periódicas do órgão ambiental municipal, será revogada a isenção, tornando-se exigível o imposto a partir do exercício seguinte ao do descumprimento;

XX ⁵¹⁶ – o imóvel, ou parte dele, tombado pelos órgãos de preservação histórico-cultural do Município, do Estado ou da União que não tenha sido doado ao Patrimônio Público e que esteja preservado segundo os critérios estabelecidos pelos órgãos responsáveis pelo tombamento.

XXI⁵¹⁷ – a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), em relação aos terrenos destinados à construção de casas populares por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) ou outros programas habitacionais destinados à população com renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período estipulado pelo programa para a construção;

XXII ⁵¹⁸ – o imóvel locado para a entidade que esteja cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais (União, Estado ou Município) como instituição de assistência social que não tenha fins lucrativos e atenda ao disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional;

XXIII ⁵¹⁹ - (REVOGADO)

XXIV ⁵²⁰ – as cooperativas habitacionais, em relação aos terrenos destinados à construção de moradia para a população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos nacionais, durante o período de construção, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) anos;

XXV ⁵²¹ - o imóvel ou parte dele cedido em comodato ao Município de Porto Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, para implantação de postos de recebimento de resíduos, denominados ecopontos, durante o período da cedência.

⁵¹⁰ Art. 70, XIV - Redação alterada pela LC 232/90.

⁵¹¹ Art. 70, XV – Redação incluída pela LC 169/87.

⁵¹² Art. 70, XVI - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵¹³ Art. 70, XVII – Redação alterada pela LC 633/09.

⁵¹⁴ Art. 70, XVIII – Revogado pela LC 556/06.

⁵¹⁵ Art. 70, XIX – Redação incluída pela LC 482/02.

⁵¹⁶ Art. 70, XX – Redação incluída pela LC 482/02.

⁵¹⁷ Art. 70, XXI – Redação alterada pela LC 633/09.

⁵¹⁸ Art. 70, XXII – Incluído pela LC 556/06.

⁵¹⁹ Revogado pela LC 633/09.

⁵²⁰ Art. 70, XXIV – Incluído pela LC 556/06.

XXVI⁵²² – o proprietário de economia predial, residencial ou mista, cujo valor venal não exceda a 3.325 (três mil, trezentas e vinte e cinco) UFMs.

XXVII⁵²³ – o imóvel adquirido por meio de Bônus-Moradia, condicionado à comprovação anual de que o adquirente do imóvel mantém os compromissos firmados por meio do Termo de Compromisso, Quitação e Recebimento do Bônus-Moradia (TCR), por 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao da aquisição.

XXVIII⁵²⁴ – o estádio de futebol, o estacionamento e a área de imprensa respectiva utilizados regularmente por clube de futebol profissional sem fins lucrativos.

XXIX⁵²⁵ – a Central de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul (Ceasa), em relação ao imóvel localizado na Avenida Fernando Ferrari, 1001, até 31 de dezembro de 2018.

XXX⁵²⁶ – empresas de base tecnológica, empresas inovadoras e empresas de economia criativa, localizadas nos Bairros Floresta, São Geraldo, Navegantes, Humaitá e Farrapos, para os imóveis adquiridos ou locados nesses bairros e utilizados no desenvolvimento de suas atividades, pelo período de 5 (cinco) anos, contados do exercício seguinte ao da solicitação, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 2020.

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a)⁵²⁷ nos incs. I a V e XXII, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

b)⁵²⁸ nos incs. VIII a XI do *caput* deste artigo, o imóvel utilizado exclusivamente com residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 5.463 (cinco mil, quatrocentas e sessenta e três) UFMs.

c)⁵²⁹ no inciso VII as áreas edificadas ocupadas pelas empresas:

1. editoras de jornais, como as oficinas gráficas, a gerência, redação e depósito de material de consumo, de reposição de peças, ou de manutenção de máquinas que carecem;

2. de rádio e televisão, com estações transmissoras e receptoras, estúdios, auditórios, sala de administração e redação;

d)⁵³⁰ no inciso I, aquelas entidades de Religião Africana ou Religião Umbanda que não possuírem imóvel próprio ou alugado deverão comprovar a existência e funcionamento por meio de certificado fornecido pela entidade representativa e constituída, em pleno exercício legal.

§ 2º⁵³¹ Para gozarem da isenção prevista no inciso VII as empresas deverão publicar, gratuitamente, editais e outros fatos de interesse dos órgãos Executivos e Legislativos do Município, mediante convênio.

§ 3º⁵³² A isenção do parágrafo anterior vigorará a partir da aprovação do convênio referido pela Câmara Municipal.

§ 4º⁵³³ A isenção prevista nos incisos XIII e XIV cessa por ocasião da morte dos respectivos beneficiados.

§ 5º⁵³⁴ Para gozarem da isenção prevista no inciso VI as empresas editoras e distribuidoras deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais e destas pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) para obras de autores gaúchos e as

⁵²¹ Art. 70, XXV – Incluído pela LC 607/08.

⁵²² Art. 70, XXVI – Incluído pela LC 633/09.

⁵²³ Art. 70, XXVII – incluído como inc. XXVI pela LC 635/10, publicada no DOPA em 11.01.10 e renumerado para inc. XXVII através da republicação da referida LC em 03.05.10.

⁵²⁴ Art. 70, XXVIII – Incluído pela LC 648/10.

⁵²⁵ Art. 70, XXIX – Incluído pelo art. 4º da LC 731/2014.

⁵²⁶ Art. 70, XXX – Incluído pelo art. 2º da LC 785/2015.

⁵²⁷ Art. 70, § 1º, “a” - Redação alterada pela LC 556/06.

⁵²⁸ Art. 70, § 1º, b – Redação alterada pela LC 664/10.

⁵²⁹ Art. 70, § 1º, “c” - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵³⁰ Art. 70, § 1º, “d” - Redação incluída pela LC 503/04.

⁵³¹ Art. 70, § 2º - Redação alterada pela LC 169/87.

⁵³² Art. 70, § 3º - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵³³ Art. 70, § 4º - Redação alterada pela LC 232/90.

⁵³⁴ Art. 70, § 5º - Redação incluída pela LC 169/87.

livrarias deverão reservar 50% (cinquenta por cento) de suas atividades para obras de autores nacionais.

§ 6º⁵³⁵ Para gozarem da isenção prevista no inciso XVI, os partidos políticos devem indicar, no máximo, duas sedes, uma de caráter municipal e outra de caráter estadual ou regional.

§ 7º⁵³⁶ Fica estendida ao usufrutuário, locatário, comodatário e arrendatário, esse por meio do PAR – Programa de Arrendamento Residencial –, firmado com a Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no inc. XVII deste artigo, desde que os mesmos não sejam proprietários de imóvel neste Município.

§ 8º⁵³⁷ É facultado ao contribuinte pagar a Taxa de Coleta de Lixo que acompanhar o carnê de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), para o qual requer isenção, com os valores e prazos originalmente estabelecidos pelo Município.

§ 9º⁵³⁸ Para fins de apuração da renda prevista no inc. XVII, será considerada a renda individual dos residentes no imóvel que sejam solidariamente responsáveis pelo Imposto, aqueles definidos no § 7º deste artigo e respectivos cônjuges ou a estes equiparados nos termos da lei, deduzidas as contribuições para a previdência oficial.

§ 10.⁵³⁹ (REVOGADO)

§ 11.⁵⁴⁰ A isenção prevista no inciso XVII deste artigo não se interrompe quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 72, inciso I, alínea “a”, desta Lei Complementar.

§ 12.⁵⁴¹ A isenção de que tratam o inc. XVII e o § 7º deste artigo será também aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, cujo valor venal, acrescido ao do imóvel principal, não supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs, sendo que, nesse caso, o box não será considerado um outro imóvel para efeitos do benefício, e, caso ultrapasse, somente será tributado o valor que supere o limite de 60.000 (sessenta mil) UFMs.

§ 13.⁵⁴² Para gozarem da isenção prevista no inc. XVII, com relação aos pensionistas, estes deverão contar com idade mínima de 50 (cinquenta) anos.

§ 14.⁵⁴³ O benefício previsto no inc. XXX do caput deste artigo depende da certificação, nos termos previstos em decreto, de que a empresa é de base tecnológica, inovadora ou de economia criativa, da apresentação de alvará de localização, da comprovação da propriedade ou da locação do imóvel e da autorização do proprietário, no caso de locação.

CAPÍTULO II

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 71.⁵⁴⁴ São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

545

I - pessoa portadora de defeito físico que lhe determine a redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário;

II⁵⁴⁶ - os profissionais liberais, nos 3 (três) primeiros anos de diplomado, a contar da data da colação de grau independentemente de requerimento junto à Secretaria Municipal da Fazenda, desde que atenda ao disposto no art. 24 desta Lei.

⁵³⁵ Art. 70, § 6º - Redação incluída pela LC 169/87.

⁵³⁶ Art. 70, § 7º - Redação alterada pelo art. 13 da LC 607/2008.

⁵³⁷ Art. 70, § 8º - Redação incluída pela LC 285/92.

⁵³⁸ Art. 70, § 9º - Redação alterada pela LC 556/06.

⁵³⁹ Art. 70, § 10º - Revogado pela LC 556/06.

⁵⁴⁰ Art. 70, § 10º - Redação incluída pela LC 482/02.

⁵⁴¹ Art. 70, § 12 - Redação alterada pela LC 633/09.

⁵⁴² Art. 70, § 13 - Redação incluída pela LC 556/06.

⁵⁴³ Art. 70, § 14 - Incluído pela art. 2º da LC 785/2015.

⁵⁴⁴ Art. 71 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁵⁴⁵ Para outras disposições sobre isenção, vide LC 605/08.

⁵⁴⁶ Art. 71, II - Redação alterada pela LC 410/98.

III - os profissionais autônomos, exceto:

a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) os corretores de imóveis, de seguros, de veículos, de títulos quaisquer, os corretores oficiais, os leiloeiros, os despachantes, os comissionados e os representantes comerciais;

c) ⁵⁴⁷(REVOGADA)

d) os proprietários de táxi-lotação, nos termos da Lei 4.187, de 26 de novembro de 1976, com suas alterações posteriores, e de transporte escolar;

e) ⁵⁴⁸ (REVOGADA)

IV - a pessoa que explore casa de cômodos em caráter residencial, onde sejam alugados até 3 (três) leitos;

V ⁵⁴⁹ – as entidades esportivas, estudantis, culturais, recreativas, beneficentes, assistenciais, educacionais, sindicais e classistas, legalmente organizadas e sem fins lucrativos, nos termos do decreto.

VI - as empresas de rádio e televisão, em relação aos espetáculos e competições mencionadas no inciso anterior;

VII ⁵⁵⁰ - as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres; mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

VIII - as empresas jornalísticas de radioemissora e de televisão que publicarem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do Município, mediante convênio;

IX - as entidades hospitalares sem fins lucrativos;

X - apresentação de peças teatrais, dança, ópera e concertos e recitais de música erudita, bem como dos demais espetáculos musicais quando realizados em locais com capacidade para até setecentos espectadores;

XI - circos e parques de diversões;

XII ⁵⁵¹ - (REVOGADO)

XIII ⁵⁵² - a Empresa Municipal de Processamento de Dados na prestação de serviços à administração pública direta, indireta ou fundacional do Município de Porto Alegre;

XIV ⁵⁵³ – a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul – PROCERGS -, na prestação de serviços à administração pública direta, indireta e fundacional das esferas federal, estadual e municipal.

XV ⁵⁵⁴ - o proprietário de um único táxi sobre os serviços prestados de transporte de passageiros por meio deste veículo tipificados no item 16.01 da lista de serviços.

XVI ⁵⁵⁵ – os prestadores dos serviços enquadrados nos subitens 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.17; 7.19 e 7.20 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em relação aos referidos serviços, quando prestados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme disposto na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações posteriores, vinculados à produção de novas unidades habitacionais no Município de Porto Alegre, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

⁵⁴⁷ Art. 71, III, “c” – Revogada pela LC 584/07.

⁵⁴⁸ Art. 71, III, “e” – Revogada pelo art. 8º da LC 361/95.

⁵⁴⁹ Art. 71, V – Redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03.

⁵⁵⁰ Art. 71, VII - Redação alterada pela LC 410/98.

⁵⁵¹ Art. 71, XII – Revogado pela LC 358/95.

⁵⁵² Art. 71, XIII - Redação incluída pela LC 427/98.

⁵⁵³ Art. 71, XIV – A redação alterada pelo art. 23 da LC 501/03. Vetada. Derrubada do veto em 16.04.2004 com efeitos suspensos pelo deferimento de liminar em 08.09.2004 - ADIN 70009626680.

⁵⁵⁴ Art. 71, XV - incluído pela LC 584/07.

⁵⁵⁵ Art. 71, XVI - incluído pela LC 653/10.

XVII⁵⁵⁶ – serviço público de transporte coletivo por ônibus;

§ 1º⁵⁵⁷ A isenção de que trata o inc. XVI do caput deste artigo depende de requerimento por parte do empreiteiro principal e de prévio cadastramento da obra na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º⁵⁵⁸ O disposto no inc. XVII do *caput* deste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 72.⁵⁵⁹ Na concessão das isenções de impostos previstas nesta Lei e no art. 5º da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, e das isenções da TCL previstas nos incs. II, III, VI e VII do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 113, de 21 de dezembro de 1984, e alterações posteriores, serão observadas as seguintes disposições:

I - a vigência do benefício terá início:

a)⁵⁶⁰ no que respeita ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à Taxa de Coleta de Lixo:

1. a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação de isenção, desde que, simultaneamente, o requerente tenha protocolizado o pedido até o último dia útil do mês de junho e preenchido os requisitos até o final do exercício anterior;

2.⁵⁶¹ na hipótese de inclusão de imóvel no cadastro da SMF por iniciativa do contribuinte, a partir dos lançamentos retroativos de IPTU ou TCL, ou de ambos, desde que a isenção seja solicitada na forma de reclamação tempestiva desses lançamentos ou no próprio requerimento de inclusão do imóvel, observado, ainda, o preenchimento dos requisitos da lei em exercício anterior à vigência da isenção; e

3.⁵⁶² a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos;

b) no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

1 - a partir da inclusão, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

2⁵⁶³ - a partir da data da colação do grau;

3 - a partir do mês seguinte ao da solicitação, nos demais casos.

II⁵⁶⁴ – (REVOGADO)

Art. 73.⁵⁶⁵ É assegurado ao contribuinte que gozar de isenção, o prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação, para comprovar perante a Fazenda Municipal que continua preenchendo as condições que lhe assegurem o direito.

Parágrafo único. Será excluído do benefício o contribuinte que não atender à intimação.

Outras disposições sobre isenção (LC 361/95):

Art. 1º - Os beneficiários da isenção prevista no art. 70, inciso XVII, da Lei Complementar nº 07, de 07 de dezembro de 1973, ficam dispensados de requerer a renovação do benefício nos anos terminados em 0 (zero) e 5 (cinco), ressalvada a possibilidade de a Fazenda Municipal cancelar a isenção a partir do momento em que não mais atenda os requisitos legais.

⁵⁵⁶ Art. 71, XVII – incluído pela LC 715/13.

⁵⁵⁷ Art. 71, § 1º renumerado pela LC 715/13 (*anterior parágrafo único red. LC 653/10*).

⁵⁵⁸ Art. 71, § 2º – alterado pela LC 808/16.

⁵⁵⁹ Art. 72, caput – Redação alterada pela LC 664/10.

⁵⁶⁰ Art. 72, I, a – Redação alterada pelo art. 14 da LC 607/08.

⁵⁶¹ Art. 72, I, a, 2 – Redação alterada pela LC 664/10.

⁵⁶² Art. 72, I, a, 3 – Redação incluída pela LC 664/10.

⁵⁶³ Art. 72, I, b, 2 - Redação alterada pela LC 410/98.

⁵⁶⁴ Art. 72, II – Revogado implicitamente pela LC 209/89, que deu nova redação para o art. 72.

⁵⁶⁵ Art. 73 - Redação alterada pela LC 437/99.

Art. 74.⁵⁶⁶ Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins do reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular de domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 75.⁵⁶⁷ Serão excluídos do benefício da isenção:

I - ⁵⁶⁸ o imóvel ou parte do imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas nesta lei;

II - até o exercício, inclusive, em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que, de qualquer forma, infringiu dispositivos legais;

III ⁵⁶⁹ - os contribuintes que não cumprirem todas as obrigações tributárias junto à Fazenda Municipal, exceto àquela, objeto da isenção.

Parágrafo único.⁵⁷⁰ Ficam excluídas dos incs. II e III deste artigo as isenções previstas no art. 70, incs. VIII, IX, X, XI e XVII.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 76. A zona urbana do Município é determinada por lei especial.⁵⁷¹

Art. 77. A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda, todos os atos e fatos que se relacionem com a legislação tributária.

Art. 78. As omissões desta Lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 79.⁵⁷² (REVOGADO)

Art. 80.⁵⁷³ (REVOGADO)

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 81.⁵⁷⁴ (REVOGADO)

Art. 82.⁵⁷⁵ Fica facultada ao Poder Executivo a concessão de redução no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativo à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (ISSQN – TP), quando for efetuado o pagamento do imposto do exercício, mediante parcela única, da seguinte forma:

I ⁵⁷⁶ – até 20% (vinte por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o 2º (segundo) dia útil de janeiro do ano da competência;

II ⁵⁷⁷ – até 15% (quinze por cento) de redução, se o pagamento for efetuado até o quinto dia útil de fevereiro do ano da competência;

⁵⁶⁶ Art. 74 – Redação alterada pela LC 633/09.

⁵⁶⁷ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁵⁶⁸ Art. 75 - Redação alterada pela LC 209/89.

⁵⁶⁹ Art. 75, III - Redação incluída pela LC 285/92..

⁵⁷⁰ Art. 75, Parágrafo único - Redação alterada pela LC 556/06.

⁵⁷¹ De acordo com a LC 434/99, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação – ocorrida em 24.12.99 – que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, todo o território do Município foi definido como cidade. Anteriormente a zona urbana do Município era definida pelo art. 31 da LC 43/79.

⁵⁷² Art. 79 - Revogado pela LC 209/89.

⁵⁷³ Art. 80 - Revogado tacitamente pela LC 202/89.

⁵⁷⁴ Art. 81 - Revogado pela LC 209/89.

⁵⁷⁵ Art. 82 – Redação alterada pelo art. 3º da LC 535/05.

⁵⁷⁶ Art. 82, I – Redação alterada pela LC 763/15.

⁵⁷⁷ Art. 82, II – Redação alterada pelo art. 3º da LC 785/15.

III – REVOGADO ⁵⁷⁸

§ 1º⁵⁷⁹ Fica também facultada ao Poder Executivo a concessão da redução prevista no inc. I do “caput” deste artigo nos seguintes casos, desde que o pagamento ocorra em parcela única, conforme definido no Calendário Fiscal de Arrecadação:

I – em relação aos valores do IPTU e TCL lançados por meio de cargas complementares, ao longo do ano, ou do ISSQN-TP referente às novas inscrições; e

II – em relação aos lançamentos do IPTU, TCL ou ISSQN-TP objeto de tempestiva reclamação ou recurso, previstos nos incs. II, III ou IV do art. 62 desta Lei Complementar, desde que tenham sido total ou parcialmente deferidos.

§ 2º ⁵⁸⁰ Optando o contribuinte pelo não pagamento em parcela única, o valor do tributo será parcelado, nos termos fixados no Calendário Fiscal de Arrecadação.

§ 3º ⁵⁸¹ Fica estabelecido o valor mínimo de 05 (cinco) UFMs para cada parcela, na hipótese do parcelamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º⁵⁸² O atraso no pagamento do parcelamento a que se refere o § 2º deste artigo ensejará a aplicação da multa de mora, conforme o disposto no art. 69-B desta Lei Complementar.

Outras disposições (LC 212/89):

Art. 5º ⁵⁸³ Poderá ser recolhido o saldo do imposto corrigido monetariamente:

I — até 30 de abril, com desconto de 10% (dez por cento);

II — até 30 de junho, com desconto de 7% (sete por cento);

§ 1º — Nos casos de pagamento efetuados nos termos deste artigo, o sujeito passivo calcula o montante a pagar, cujo recolhimento do imposto fica sujeito à homologação.

§ 2º — Somente poderá ser beneficiado com esta modalidade de pagamento o contribuinte que já tenha recolhido integralmente o imposto correspondente às parcelas anteriores.

§ 3º — O Poder Executivo deverá fazer constar no carnê do imposto remetido ao contribuinte, informação sucinta sobre a modalidade de pagamento prevista neste artigo.

Art. 82-A. ⁵⁸⁴ Aplicam-se as disposições contidas na alínea “h” do § 1º do art. 20 ao cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ainda não pago e sem pedido de parcelamento deferido, ainda que relativo a competências passadas.

Art. 83. O calendário da arrecadação dos tributos municipais poderá, no interesse do Erário Municipal e da conveniência dos contribuintes, ser alterado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. ⁵⁸⁵ Fica o Executivo autorizado a disciplinar por Decreto o parcelamento de Dívida Ativa.

Art. 84. ⁵⁸⁶ Para o exercício de 1993, os beneficiários do inciso XVII do artigo 70 deverão requerer isenção até o dia 31 de março de 1993.

Parágrafo único. ⁵⁸⁷ Fica estendido aos beneficiários da Lei Complementar nº 260, de 11 de dezembro de 1991, art. 3º, o benefício previsto no inciso XVII do art. 70 desta Lei, sendo dispensados do requerimento previsto no “caput” deste artigo.

Outras disposições (LC 285/92):

⁵⁷⁸ Art. 82, III – Revogado pelo art. 30 da LC 607/08.

⁵⁷⁹ Art. 82, § 1º - Redação alterada pelo art. 15 da LC 607/08.

⁵⁸⁰ Art. 82, § 2º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

⁵⁸¹ Art. 82, § 3º – Redação incluída pelo art. 3º, da LC 535/05.

⁵⁸² Art. 82, § 4º - Redação alterada pela LC 633/09.

⁵⁸³ Art. 5º da LC 212/89 – Revogado pela LC 535/05.

⁵⁸⁴ Art. 82-A – Redação incluída pelo art. 24 da LC 501/03.

⁵⁸⁵ Art. 83, Parágrafo Único - Redação alterada pela LC 35, de 08.07.77.

⁵⁸⁶ Art. 84 - Redação alterada pela LC 285/92.

⁵⁸⁷ Art. 84, § único - Redação incluída pela LC 285/92.

Art. 1º ...

...

Parágrafo único. A correção do Imposto Predial (residencial), para o exercício de 1993, não poderá exceder o limite de 75% (setenta e cinco por cento) da inflação apurada de 1992.

Art. 85. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 1974.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei nº 108, de 2 de setembro de 1948.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 7 de dezembro de 1973.

Telmo Thompson Flores
Prefeito

Antenor Winck Brum
Secretário Municipal da Fazenda

DOE, 17/12/73.

LISTA DE SERVIÇOS⁵⁸⁸**1 – Serviços de informática e congêneres.**

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03⁵⁸⁹ – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

Redação anterior (em vigor até 29 de março de 2017):

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04⁵⁹⁰ – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

Redação anterior (em vigor até 29 de março de 2017):

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09⁵⁹¹ – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

⁵⁸⁸ Lista de Serviços anexada à LC 7/73 pelo art. 25 da LC 501/03, com base na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03.

⁵⁸⁹ Subitem 1.03 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁵⁹⁰ Subitem 1.04 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁵⁹¹ Subitem 1.09 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, “spa” e congêneres.

6.06⁵⁹² – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16⁵⁹³ – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

Redação anterior(em vigor até 29 de março de 2017):

7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

⁵⁹² Subitem 6.06 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁵⁹³ Subitem 7.16 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

- 7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 ⁵⁹⁴ – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

Redação anterior (em vigor até 29 de março de 2017):

⁵⁹⁴ Subitem 11.02 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

- 14.05⁵⁹⁵ – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

Redação anterior: (em vigor até 29 de março de 2017)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14⁵⁹⁶ – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

⁵⁹⁵ Subitem 14.05 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁵⁹⁶ Subitem 14.14 da Lista de Serviços – Inserido pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

- 16.01 ⁵⁹⁷ – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

*Redação anterior: (em vigor até 29 de março de 2017)
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.*

- 16.02 ⁵⁹⁸ – Outros serviços de transporte de natureza municipal. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

⁵⁹⁷ Subitem 16.01 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁵⁹⁸ Subitem 16.02 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – (VETADO)
- 17.08 – Franquia (franchising).
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 ⁵⁹⁹ – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais e periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

⁵⁹⁹ Subitem 17.25 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02⁶⁰⁰ – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

*Redação anterior (em vigor até 29 de março de 2017):
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05⁶⁰¹ – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. *(Em vigor a partir de 30 de março de 2017)*

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

⁶⁰⁰ Subitem 25.02 da Lista de Serviços – Alterado pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

⁶⁰¹ Subitem 25.05 da Lista de Serviços – Incluído pela LC 809/2016, em vigor a partir de 30/03/2017.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

TABELA I ⁶⁰²

Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos dos parágrafos 2º e 5º do art. 20 da Lei Complementar 07/73.

CÓDIGO	ATIVIDADE	UFIR/UFM ⁶⁰³
A	Trabalho Pessoal.	
A.1	Profissionais: profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados, por exercício.	160
A 2	Diversos: corretores de imóveis, corretores de seguros, corretores de veículos, corretor oficial, corretores de títulos quaisquer, despachantes comissionados, representantes comerciais autônomos, por exercício.	110
B	Sociedades Cívis: por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês.	35
C	Serviços de Transportes.	
C.1	1 - Táxi, por veículo e por mês.	15
C.2	2 - Transporte Escolar, por veículo e por mês.	15

⁶⁰² Tabela III - LC 437/99 – “Art. 15 – A Tabela I, anexada à LC 209/89 (...) passa a ter a redação da Tabela III, anexa a esta Lei Complementar.” (Vigência a partir de 01.01.2000)

⁶⁰³ UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

TABELA II ⁶⁰⁴

Tabela para lançamento da Taxa de Fiscalização
de Localização e Funcionamento
(TFLF)

	URM	UFM	UFIR/UFM
I. De estabelecimento com localização fixa			
– Estabelecimentos bancários; empresas de crédito, de financiamento ou investimento; empresas de seguros; sociedades distribuidoras de títulos e valores; sociedades corretoras regularmente autorizadas a funcionar; empresas de transporte, a de natureza não estritamente municipal, supermercados e empresas de florestamento ou de reflorestamento.	5,00	118,7810	118
– Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.	0,20	4,7513	4
– Autônomos e profissionais de nível não universitário.	0,15	3,5635	3
– Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.	1,00	23,7562	23
II. De ambulante em caráter permanente, por ano:			
– com veículo de tração manual;	0,08	1,9000	1
– com veículo de tração animal;	0,15	3,5634	3
– com veículo motorizado;	0,35	8,3146	8
– em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo;	0,60	14,2537	14
– sem veículo.	0,60	14,2537	14
III. De ambulante em caráter eventual ou transitório, por dia:			
– sem veículo;	0,04	0,9202	
– com veículo de tração manual;	0,08	0,9202	
– com veículo de tração animal;	0,12	2,8507	2
– com veículo de tração motor;	0,16	3,8009	3
– em tendas, estandes e similares.	0,16	3,8009	3
IV. De diversões públicas exercidas em caráter permanente ou não, por vez ou local.	0,20	4,7512	4

Nota: URM (01/90 a 12/93), LC 202/89; UFM (01/94 a 12/95), LC 303/93; UFIR (01/96 a 12/00), D. 11.394/95; UFM (a partir de 01/2001), D. 13.022/00.

Tabela III ⁶⁰⁵

**Área Construída ou Terreno Ocupado por Estabelecimento com Localização Fixa ou de
Eventos ou Atividade Ambulante Temporários, para Lançamento da Taxa de Fiscalização de
Localização e Funcionamento**

⁶⁰⁴ Com a declaração de inconstitucionalidade do Art. 48, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XX, da LC 209/89, o Município, através do Decreto nº 10.594, de 10.05.93, passou a cobrar a TFLF com a base de cálculo definida pelo Art. 47, da LC 07/73, redação dada pelo Art. 1º, XVII, da LC 27/76.

⁶⁰⁵ Tabela III – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

Área construída ou terreno ocupado pelo estabelecimento com localização fixa ou por diversões públicas ou de eventos temporários de que trata a autorização especial	Coeficiente
Até 100 m ²	1,00
Acima de 100 até 200m ²	1,40
Acima de 200 até 300m ²	2,10
Acima de 300 até 400m ²	2,80
Acima de 400 até 500m ²	3,50
Acima de 500 até 10.000m ² :	
pelos primeiros 500m ²	4,20
a cada 100m ² ou fração diária, excedentes sobre os primeiros 500m ²	0,30
Acima de 10.000m ²	40,00
Autorização Especial para atividade ambulante eventual	
Sem veículo	1,00
Com veículo de tração humana	1,00
Com veículo de tração motorizada, tenda ou equipamento similar	2,00

Tabela IV ⁶⁰⁶**Lançamento da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras.**

ATO ADMINISTRATIVO	VALOR EM UFMs
I - Declaração municipal informativa das condições do solo (DM):	
a) Terrenos com área de até 300m ²	50
b) Terrenos com mais de 300m ² de área, até 1.000m ²	70
c) Terrenos com mais de 1.000m ² de área, até 3.000m ²	90
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 22.500m ²	150
e) Terrenos com mais de 22.500 m ² de área	200
II – Aprovação e licenciamento para parcelamento do solo urbano:	
a) Terrenos com área de até 300m ²	25 x NL*
b) Terrenos com mais de 300m ² de área, até 1.000m ²	35 x NL*
c) Terrenos com mais de 1.000m ² de área, até 3.000m ²	50 x NL*
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 4.000m ²	50 x NL*
e) Terrenos com mais de 4.000m ² de área, até 5.000m ²	50 x NL*
f) Terrenos com mais de 5.000m ² de área, até 22.500m ²	50 x NL*
g) Nos casos previstos do art. 152 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.	200
h) Revalidação de projeto de parcelamento	50
(Em todos os casos, a área a ser considerada deverá ser a área da matrícula.)	
(*) NL = número de lotes resultantes do parcelamento.	
III – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações unifamiliares:	
a) Terrenos com área de até 600m ²	50
b) Terrenos com mais de 600m ² de área, até 1.500m ²	125
c) Terrenos com mais de 1.500m ² de área, até 3.000m ²	150
d) Terrenos com mais de 3.000m ² , até 5.000m ²	175
e) Terrenos com mais de 5.000m ² , até 22.500m ²	250
f) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOI – Área de Ocupação Intensiva)	350
g) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOR – Área de Ocupação Rarefeita)	150
IV – Aprovação de condomínio por unidades autônomas de habitações multifamiliares:	
a) Terrenos com área de até 600m ²	50
b) Terrenos com mais de 600m ² de área, até 1.500m ²	125
c) Terrenos com mais de 1.500m ² de área, até 3.000m ²	150
d) Terrenos com mais de 3.000m ² de área, até 5.000m ²	175
e) Terrenos com mais de 5.000m ² de área, até 22.500m ²	250
f) Terrenos com mais de 22.500m ² de área (AOI)	350

⁶⁰⁶ Tabela IV – Numeração da tabela e alteração de sua denominação realizada pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

g) Terrenos mais de 22.500m ² de área (AOR)	150
V - Aprovação e licenciamento de projeto de edificação:	
a) Com área de até 100m ²	100
b) Com mais de 100m ² de área, até 200m ²	250
c) Com mais de 200 m ² de área, até 300m ²	400
d) Com mais de 300 m ² de área, até 400m ²	550
e) Com mais de 400 m ² de área, até 500m ²	600
f) Com mais de 500 m ² de área, até 600m ²	650
g) Com mais de 600 m ² de área, até 700m ²	700
h) Com mais de 700 m ² de área, até 800m ²	750
i) Com mais de 800 m ² de área	1.300+VF*
j) Reconsideração de aprovação de projeto por arquivamento ou indeferimento	30
k) Modificação de projeto	MQM*
(*) VF = 100 UFMs para cada 500m ² de área ou fração; MQM = metro quadrado modificado, a maior ou menor, conforme valor (em UFM) do metro quadrado deste item.	
VI - Vistoria de projeto de edificação:	
a) Com área de até 100m ²	50
b) Com mais de 100m ² de área, até 200m ²	125
c) Com mais de 200m ² de área, até 300m ²	200
d) Com mais de 300m ² de área, até 400m ²	275
e) Com mais de 400m ² de área, até 500m ²	300
f) Com mais de 500m ² de área, até 600m ²	325
g) Com mais de 600m ² de área, até 700m ²	350
h) Com mais de 700m ² de área, até 800m ²	375
i) Com mais de 800 m ² de área	1.300+VF*
(*) VF = 100 UFMs para cada 1.000m ² ou fração.	
VII – Revistoria de projeto de edificação:	
a) Primeira revistoria de vistoria	isento
b) Segunda revistoria de vistoria	isento
c) Terceira revistoria de vistoria	5% da TV*
d) Quarta revistoria de vistoria	10% da TV*
e) Quinta revistoria de vistoria	15% da TV*
f) Demais revistorias de vistoria	25% da TV*
(*) TV = valor da Taxa de Vistoria.	
VIII - Aprovação de projetos complementares:	
a) Projeto geométrico, por pista, medindo até 300m	50
b) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	75
c) Projeto geométrico, por pista, medindo mais de 3.000m	100
d) Projeto de pavimentação, por pista, medindo até 300m	50
e) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	75
f) Projeto de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m	100
g) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	50
h) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	75

i) Projeto de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m	100
j) Projeto de arborização	150
k) Projeto de praça	150
l) Projeto de obra de arte, vão medindo até 10m	250
m) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 10m, até 30m	500
n) Projeto de obra de arte, vão medindo mais de 30m	750
o) Comparecimento para reanálise	isento
IX - Fiscalização de execução de obras complementares:	
a) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo até 300m	150
b) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	250
c) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	500
d) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	750
e) Fiscalização de pavimentação, por pista, medindo mais de 10.000m	1.000
f) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo até 300m	150
g) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 300m, até 3.000m	250
h) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 3.000m, até 7.000m	500
i) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 7.000m, até 10.000m	750
j) Fiscalização de iluminação pública, por pista, medindo mais de 10.000m	1.000
k) Fiscalização de arborização	250
l) Fiscalização de praça	250
m) Fiscalização de obra de arte e outros	1.000
X – Aprovação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU):	
a) Aprovação de estudo de viabilidade urbanística (sem tramitação em comissões)	250
b) Aprovação de projeto urbanístico da Gerência de Regularização de Loteamentos (GRL)	500
XI – Análise, aprovação e licenciamento de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise e Aprovação de Demanda Habitacional Prioritária (Caadhap):	
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	150
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	160
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	170
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000 m ²	180
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	200
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	220
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	250
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	280
i) Reconsideração de diretrizes	isento
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	300

k)	Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	320
l)	Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	340
m)	Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	360
n)	Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	400
o)	Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	440
p)	Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
q)	Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	560
r)	Reconsideração de EVU	isento
s)	Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas de 22.500m ² até 40.000m ²	120
t)	Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	160
u)	Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	200
v)	Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	240
w)	Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	280
x)	Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	60
y)	Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	80
z)	Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	100
aa)	Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	120
bb)	Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	140
cc)	Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	40
dd)	Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	60
ee)	Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	80
ff)	Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	100
gg)	Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	120
hh)	Licenciamento urbanístico para áreas de até 40.000m ²	40
ii)	Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	60
jj)	Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	80
kk)	Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	100
ll)	Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m ²	120
Obs.: São isentos das taxas deste item os empreendimentos destinados a famílias com renda familiar de até 3 (três) salários mínimos; bem como é reduzida, em 50% (cinquenta por cento), a taxa em casos de empreendimentos destinados a famílias com renda familiar acima de 3 (três) salários mínimos, até 6 (seis) salários mínimos.		
XII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo e edificação pela Comissão de Análise Urbanística e Gerenciamento (Cauge):		
a)	Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	350
b)	Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	400

c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	420
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	450
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	500
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	550
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	600
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	700
i) Reconsideração de diretrizes	isento
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	750
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	800
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	850
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	900
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	1.000
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	1.100
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	1.250
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	1.350
r) Reconsideração de EVU	isento
s) Emissão do protocolo de Termo de Referência (TR) para áreas com até 1.000.000m ²	1.500
t) Emissão do protocolo de TR para áreas com até 1.000.000m ²	3.000
u) Reconsideração do TR	isento
XIII – Análise e aprovação de EVU de parcelamento do solo pela Comissão de Análise e Aprovação de Parcelamento de Solo (CAAPS):	
a) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com até 5.000m ²	150
b) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	160
c) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	170
d) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	180
e) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	200
f) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	220
g) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	250
h) Elaboração e emissão de diretrizes para áreas com mais de 300.000m ²	280
i) Reconsideração de diretrizes	isento
j) Aprovação de EVU para áreas com até 5.000m ²	300
k) Aprovação de EVU para áreas com mais de 5.000m ² , até 10.000m ²	320
l) Aprovação de EVU para áreas com mais de 10.000m ² , até 22.500m ²	340
m) Aprovação de EVU para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	360
n) Aprovação de EVU para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	400
o) Aprovação de EVU para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	440
p) Aprovação de EVU para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	500
q) Aprovação de EVU para áreas com mais de 300.000m ²	540
r) Reconsideração de EVU	isento
s) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	120

t) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	160
u) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	200
v) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	240
w) Aprovação de projeto urbanístico, 1ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	280
x) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	60
y) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	80
z) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	100
aa) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	120
bb) Aprovação de projeto urbanístico, 2ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	140
cc) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 22.500m ² , até 40.000m ²	40
dd) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	60
ee) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	80
ff) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	100
gg) Aprovação de projeto urbanístico, 3ª fase, para áreas com mais de 300.000m ²	120
hh) Licenciamento urbanístico para áreas com até 40.000m ²	40
ii) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 40.000m ² , até 100.000m ²	60
jj) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 100.000m ² , até 200.000m ²	80
kk) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 200.000m ² , até 300.000m ²	100
ll) Licenciamento urbanístico para áreas com mais de 300.000m ²	120
XIV – Estudo e autorização pela Comissão de Viabilidade de Edificações e Atividades (Cevea):	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	250
b) Reconsideração de parecer	125
XV– Estudo e autorização pela Comissão de Análise Urbanística e Ambiental das Estações de Rádio Base (CAUAE):	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	2.500
b) Reconsideração de parecer	500
XVI – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva do Código de Edificações (CCCE):	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	isento
b) Reconsideração de parecer	isento
XVII – Estudo e autorização pela Comissão Consultiva para Proteção contra Incêndio (CCPI):	
a) Estudo e autorização por meio de emissão de parecer	isento

b) Reconsideração de parecer	isento
(Todas as taxas desta Tabela III serão cobradas no requerimento e pelo exercício do Poder de Polícia, independentemente de deferimento ou aprovação.)	

Tabela V ⁶⁰⁷

Atividades que Determinam o Sujeito Passivo, o Porte e o Grau de Poluição da Taxa de Licenciamento Ambiental

ATIVIDADES	PORTE					Grau de poluição
	mínimo	pequeno	médio	grande	excepcional	
MINERAÇÃO E CORRELATOS (ha)						
Pesquisa mineral de qualquer natureza	≤250	>250 e ≤500	>500 e ≤2000	>2000 e ≤5000	>5000	médio
Recuperação de área minerada (sem extração)	≤1	>1 e ≤5	>5 e ≤10	>10 e ≤30	>30	médio
A - Extração a céu aberto sem beneficiamento						
Areia ou cascalho em recurso hídrico	≤10	>10 e ≤30	>30 e ≤100	>100 e ≤500	>500	alto
Rocha ornamental	≤100	>100 e ≤300	>300 e ≤500	>500 e ≤800	>800	médio
Rocha para brita	≤10	>10 e ≤30	>30 e ≤100	>100 e ≤500	>500	médio
Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	≤10	>10 e ≤30	>30 e ≤100	>100 e ≤500	>500	baixo
Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	≤10	>10 e ≤30	>30 e ≤100	>100 e ≤500	>500	médio
B - Lavras subterrâneas sem beneficiamento						
Água mineral	≤100	>100 e ≤300	>300 e ≤500	>500 e ≤800	>800	baixo
C - Extração a céu aberto com beneficiamento						
Areia ou cascalho dentro de recurso hídrico	≤10	>10 e ≤30	>30 e ≤100	>100 e ≤500	>500	alto
Rocha ornamental	≤100	>100 e ≤300	>300 e ≤500	>500 e ≤800	>800	alto
Rocha para brita	≤10	>10 e ≤30	>30 e ≤100	>100 e ≤500	>500	alto
Pedra de talhe para uso imediato na construção civil	≤10	>10 e ≤30	>30 e ≤100	>100 e ≤500	>500	baixo
Areia/saibro/argila fora de recurso hídrico	≤10	>10 e ≤30	>30 e ≤100	>100 e ≤500	>500	médio
Minério metálico	≤100	>100 e ≤300	>300 e ≤500	>500 e ≤800	>800	alto
D - Lavras subterrâneas com beneficiamento						
Água mineral	≤100	>100 e ≤300	>300 e ≤500	>500 e ≤800	>800	médio

⁶⁰⁷ Tabela V – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

		<=300	<=500	800		
INDÚSTRIAS (m²)						
INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO METÁLICOS E CORRELATOS						
Beneficiamento de pedras com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de pedras sem tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de material cerâmico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cimento/argamassa	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação e elaboração de produtos diversos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA METALÚRGICA						
Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Produção de ferro/aço e ligas sem redução, com fusão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Metalurgia de metais preciosos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Relaminação, inclusive ligas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Produção de soldas e ânodos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Recuperação de embalagens metálicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia, fundição ou pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de artigos diversos de metal sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS						
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia ou fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO,						

COMUNICAÇÕES E CORRELATOS						
Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA AUTOMOTIVA E CORRELATOS						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Construção e reparação de embarcações, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive fabricação de peças	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de carrocerias para veículos automotores, exceto chassis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação e montagem de veículos ferroviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação e montagem de veículos rodoviários	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação, montagem e reparação de aeronaves	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação, montagem e reparação de outros veículos não especificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS						
Preservação de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos de cortiça	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos diversos de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Serraria e desdobramento da madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio

Fabricação de estruturas de madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensada	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS						
Fabricação de móveis de madeira/vime/junco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de móveis moldados de material plástico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia ou com pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS						
Fabricação de celulose	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de pasta mecânica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de papel	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de papelão/cartolina/cartão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido, não associado à produção	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Artigos diversos, fibra prensada ou isolante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS						
Beneficiamento de borracha natural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pneumático/câmara de ar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recondicionamento de pneumáticos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de laminados e fios de borracha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS						
Secagem e salga de couros e peles (somente zona rural)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Curtimento e outras preparações de couros e peles	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de cola animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto

		<=1000	<=5000	<=50000		
Acabamentos de couros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de artigos selaria e correaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de malas/valises/outros artigos para viagem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/vestuário)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS						
Produção de substâncias químicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de produto derivado petróleo/rocha/madeira	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/animal/essencial)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Destilaria/recuperação de solventes	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de tinta com processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de tinta sem processamento a seco	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilizante/solvente/secante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de fertilizante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de álcool etílico, metanol e similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de espumas e assemelhados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Destilação de álcool etílico	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS						
Fabricação de produtos	<=250	>250 e	>1000 e	>5000 e	>50000	médio

farmacêuticos e veterinários		<=1000	<=5000	<=50000		
INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS						
Fabricação de produtos de perfumaria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de detergentes/sabões	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de sebo industrial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de velas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS						
Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados, inclusive artefatos de acrílico e de <i>fiber glass</i>	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS						
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de fibras têxteis artificiais/sintéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de residuo têxtil	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fiação ou tecelagem com tingimento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fiação ou tecelagem sem	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo

tingimento		<=1000	<=5000	<=50000		
INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTUÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS						
Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Estamparia/outra acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/tecido	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Malharia (não inclui confecções com áreas inferiores a 1.000m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de calçados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E CORRELATOS						
Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Engenho com parboilização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Engenho sem parboilização	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Matadouros/abatedouros	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de conservas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Preparação de leite e resfriamento	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação/refino de açúcar	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga de cacau	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de fermentos e leveduras	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena com cozimento ou com digestão	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/pena sem cozer e sem digerir (apenas mistura)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Refeições conservadas e fábrica de doces	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Preparação de sal de cozinha	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio

balas/caramelo/pastilha/dropes/bombom/chocolate/gomas		<=1000	<=5000	<=50000		
Fabricação industrial de massas alimentícias/biscoitos com forno elétrico ou a gás	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação industrial de massas alimentícias/biscoitos com forno a outros combustíveis	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de proteína texturizada de soja	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS						
Fabricação de vinhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Cantina rural	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de vinagre	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcoólicas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de cerveja/chope/malte	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de concentrado de suco de fruta	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de refrigerante	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATOS						
Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS						
Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e <i>off set</i> , em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio

Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
INDÚSTRIAS DIVERSAS						
Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalações hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda), odontológico e laboratorial	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
Fabricação de Instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de jóias/bijuterias com galvanoplastia	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	alto
Fabricação de jóias/bijuterias sem galvanoplastia	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	baixo
Fabricação de gelo (exceto gelo seco)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de espelhos	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc.	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Fabricação de brinquedos	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio

associada à produção do papel						
Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local	<=50	>50 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=25000	>25000	médio
Usina de produção de concreto	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	médio
Usina de asfalto e concreto asfáltico	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=25000	>25000	alto
Lavanderia para roupas e artefatos industriais	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Lavanderia para roupas e artefatos de uso doméstico (a partir de 500m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	alto
Fornos de carvão vegetal (somente em zona rural) (volume de produção: m ³ /dia)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
OBRAS CIVIS E CORRELATAS (todas em km)						
Rodovias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pista de rolamento de rodovias municipais)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=100	>100 e <=200	>200	alto
Diques	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Canais para drenagem	<=1	>1 e <=2	>2 e <=10	>10 e <=20	>20	alto
Retificação/canalização de cursos d'água	<=0,25	>0,25 e <=0,5	>0,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Abertura de barras, embocaduras	<=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Pontes e outras obras de arte (viadutos, paisagismo, anfiteatro, etc.)	<=0,1	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5	médio
Abertura de vias urbanas	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
Molhes	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	médio
Ancoradouros	<=0,1	>0,1 e <=0,2	>0,2 e <=0,5	>0,5 e <=1	>1	baixo
Obras de urbanização (muros/calçada/acessos/etc.)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS						
Estação rádio base de telefonia celular (EIRP em dBm)	<= 30	>30 e <= 40	>40 e <= 50	>50 e <= 60	>60	médio
Transmissão de energia elétrica (m)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	baixo

Sistema de abastecimento de água (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	médio
Rede de distribuição de água (m)	<=10	>10 e <=20	>20 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Estação de tratamento de água (m ²) (vazão efluente m ³ /dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	baixo
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	<=25000	>25000 e <=50000	>50000 e <=150000	>150000 e <=250000	>250000	alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão afluente m ³ /dia)	<=500	>500 e <=1000	>1000 e <=7500	>7500 e <=15000	>15000	alto
Limpeza ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	médio
Limpeza ou dragagem de cursos d'água dormentes (m ²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000 e <=15000	>15000	alto
Limpeza de canais urbanos (m)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=10	>10 e <=20	>20	médio
RESÍDUOS SÓLIDOS						
A - Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)						
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe I (m ³ /mês)	<=75	>75 e <=300	>300 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	baixo
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe IIB (m ²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=5000	>5000	baixo
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe IIB (m ³ /mês)	<=75	>75 e <=150	>150 e <=3000	>3000 e <=5000	>5000	baixo
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe IIB (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	baixo
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe IIB (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe IIB (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
B - Resíduos sólidos urbanos						
Tratamento ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (m ³ /mês)	<=5000	>5000 e <=50000	>50000 e <=100000	>100000 e <=200000	>200000	alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m ²)	<=250	>250 e <=500	>500 e <=2500	>2500 e <=10000	>10000	médio
Beneficiamento/tratamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m ³ /mês)	<=37,5	>37,5 e <=375	>375 e <=750	>750 e <=1500	>1500	médio
Destinação de resíduos proveniente de fossas (m ³)	<=30	>30 e <=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
C - Resíduos sólidos de serviços de saúde						
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	alto
D - Resíduos Sólidos da						

Construção Civil						
Aterro de Resíduos Sólidos da Construção Civil – RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Aterro de RSCC com beneficiamento (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Central de triagem com beneficiamento de RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Central de triagem e aterro de RSCC com beneficiamento (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Central de triagem de RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Central de triagem com aterro de RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Estação de transbordo de RSCC (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Estação de transbordo de RSCC com beneficiamento (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Outra forma de destinação de RSCC com beneficiamento não especificada (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	médio
Outra forma de destinação de RSCC sem beneficiamento não especificada (m ³ /dia)	<=25	>25 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=1000	>1000	baixo
Remediação de área degradada por disposição de RSCC (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	baixo
Monitoramento de área remediada por disposição de RSCC (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	baixo
Transporte de RSCC Classes A, B e C (nº de veículos)	<=4	>4 e <=8	>8 e <=15	>15 e <=40	>40	baixo
TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS						
Terminal portuário em geral (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	alto
Marina (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
Teleférico (m)	<=50	>50 e <=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
Heliporto (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=500	>500	médio
Depósito de produtos químicos (matérias-primas) sem manipulação (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	médio
Depósito de explosivos (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	alto
Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/calcário/etc.), exceto os localizados em lojas de venda de materiais de construção a varejo.	<=50	>50 e <=100	>100 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	médio
Depósito de cereais a granel (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	baixo
Depósito de adubos a granel (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	médio
Depósito de sucata (m ²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	baixo
Depósito/comércio de óleos usados (m ²)	<=20	>20 e <=100	>100 e <=300	>300 e <=750	>750	alto
Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição)	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e	>20000	alto

(m ²)				<=20000		
Depósito/comércio varejista de combustível (posto gasolina) (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=10000	>10000	alto
Depósito/comércio transportador - revendedor - retalhista (TRR) (m ³)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=60	>60 e <=100	>100	alto
Instalação/remoção/desativação de sistemas de armazenamento subterrâneo de combustíveis (m ³)	<=15	>15 e <=30	>30 e <=60	>60 e <=100	>100	alto
TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS						
Complexo turístico e de lazer, inclusive parque temático (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Campo de golfe (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Hipódromo (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Autódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
Cartódromo (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
Pista de <i>motocross</i> (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=25	>25	alto
Local para <i>camping</i> (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Parque náutico (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Parque de diversão (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Estádio (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
ATIVIDADES DIVERSAS						
Loteamento residencial (ha)	<=0,1	>0,1 e <=0,5	>0,5 e <=2	>2 e <=10	>10	médio
Condomínios por unidades autônomas de habitação unifamiliar e multifamiliar e demais edificações (m ²), a partir de 5.000m ²	<=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=20000	>20000	médio
Distrito/loteamento industrial (ha)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Berçário/incubadora de microempresas (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=50000	>50000	baixo
<i>Shopping Center</i> /Centro Comercial (m ²)	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	alto
Cemitério (ha)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=20	>20 e <=100	>100	médio
Crematório (m ²)	<=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=20	>20	alto
Complexo científico e tecnológico (m ²)	<=2000	>2000 e <=10000	>10000 e <=25000	>25000 e <=50000	>50000	alto
Estabelecimento prisional (ha)	<=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50 e <=100	>100	alto
Posto de lavagem de veículos (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Hospital, clínica médica, casas de saúde (m ²)	<=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000 e <=50000	>50000	alto
Hospital e clínica veterinária, exceto	<=2500	>2500 e	>5000 e	>10000	>50000	alto

alojamentos veterinários (m ²), a partir de 2.000m ²		<=5000	<=10000	e <=50000		
Laboratório de análises físico-químicas (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de análises biológicas (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de análises clínicas (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Laboratório de radiologia e demais serviços de diagnóstico por imagem (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
Farmácia de manipulação e similares (m ²), a partir de 100m ²	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000	médio
Laboratório industrial ou de testes (m ²)	<=100	>100 e <=250	>250 e <=500	>500 e <=5000	>5000	médio
ATIVIDADE AGROPECUÁRIAS E CORRELATAS						
Área potencial a ser irrigada (arroz) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
Área potencial a ser irrigada (outras culturas) (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	médio
Barragem/açude de irrigação (ha)	<=5	>5 e <=50	>50 e <=100	>100 e <=300	>300	alto
Canais de irrigação ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
Limpeza/manutenção de canais de irrigação ou drenagem (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	médio
Diques para irrigação (km)	<=1	>1 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
Retificação de curso d'água para fins de irrigação (km)	<=0,5	>0,5 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	alto
Canalização (revestimento de canais) (km)	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	alto
Arruamentos de propriedades (km)	<=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=7	>7 e <=10	>10	médio
Instalações de aviação em aeroportos (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Instalações de aviação agrícola em propriedades (m ²)	<=200	>200 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000	alto
Criação de pequenos animais (cunicultura, etc.) (número de cabeças)	<=3000	>3000 e <=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=60000	>60000	médio
Avicultura (capacidade instalada) (número de cabeças)	<=6000	>6000 e <=12000	>12000 e <=36000	>36000 e <=60000	>60000	médio
Incubatório (aves de postura) (número de cabeças)	<=30000	>30000 e <= 60000	>60000 e <=100000	>100000 e <=160000	>160000	médio
Criação de suínos (ciclo completo) (número de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (crecheiro) (número de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (unidade de produção de leitões) (número de matrizes)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de suínos (em terminação) (número de cabeças)	<=80	>80 e <=400	>400 e <=1600	>1600 e <=4000	>4000	médio
Criação de animais de médio porte	<=80	>80 e	>400 e	>1600 e	>4000	médio

(confinado) (número de cabeças)		<=400	<=1600	<=4000		
Criação de animais de grande porte (confinado) (número de cabeças)	<=100	>100 e <=200	>200 e <=500	>500 e <=2000	>2000	médio
Piscicultura, sistema semi-intensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=2	>2 e <=5	>5 e <=10	>10 e <=50	>50	médio
Piscicultura, sistema extensivo (exceto produção de alevinos) (ha)	<=5	>5 e <=25	>25 e <=50	>50 e <=100	>100	médio
Carcinicultura, malacocultura e outras (ha)	<=1	>1 e <=2,5	>2,5 e <=5	>5 e <=10	>10	médio
Ranicultura (m ²)	<=1000	>1000 e <=2000	>2000 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
Unidades de produção de alevinos (ha)	<=0,5	>0,5 e <=1	>1 e <=2	>2 e <=5	>5	médio
Poço de abastecimento de água para pulverização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
Projeto de assentamento e de colonização (ha)	<=20	>20 e <=50	>50 e <=250	>250 e <=500	>500	alto
VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES						
Letreiro (m ²)	<= 6	> 6 e <=15	>15 e <=30			baixo
Painel (m ²)			todos			baixo
Painel eletrônico, trifase e similares (m ²)			todos			baixo
Tabuleta (<i>outdoor</i>) (m ²)			todos			baixo
Anúncio em mobiliário urbano (m ²)	<= 1	> 1 e <=2	>2			baixo
COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS						
COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS						
Supermercado/Hipermercado, a partir de 1.000m ²	<=1000	>1000 e <=2500	>2500 e <=5000	>5000 e <=10000	>10000	médio
SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS						
Artigos de madeira, do mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.) (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos) (m ²)	<=100	>100 e <=500	>500 e <=1000	>1000 e <=2500	>2500	médio
Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem (oficina mecânica) (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos (chapeação e pintura) (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	alto
Retificação de motores (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio

conservação) (m ²)						
Lavagem e lubrificação (m ²)	<=50	>50 e <=100	>100 e <=500	>500 e <=2500	>2500	médio
Recuperação de baterias (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=40000	>40000	alto
Recuperação de produtos químicos (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=40000	>40000	alto
Recuperação de metais (m ²)	<=250	>250 e <=1000	>1000 e <=5000	>5000 e <=40000	>40000	alto

Tabela VI ⁶⁰⁸

Valores Anuais em Unidade Financeira Municipal (UFM), para Serviços de Licenciamento Ambiental no Município de Porto Alegre

Tipo de Licença	Porte e Grau de Poluição (B= Baixo; M= Médio; A= Alto)														
	Porte Mínimo			Porte Pequeno			Porte Médio			Porte Grande			Porte Excepcional		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
Licença Única	40	45	X	90	120	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Licença Prévia	20	20	25	32	40	92	115	165	230	220	330	380	315	380	605
Licença de Instalação	45	55	70	90	110	250	320	455	630	610	930	1050	900	1070	1660
Licença de Operação	25	40	60	45	75	220	160	625	600	370	800	1530	580	1410	3050

Tabela VII ⁶⁰⁹

Taxa de Autorizações Ambientais Diversas

Tipo de Serviço	Valor em UFM
Declaração	30
Autorização	100
Termo de Recebimento	50

Tabela VIII ⁶¹⁰

Taxa de Fiscalização de Abertura do Pavimento das Vias Públicas e das Calçadas

Faixas em m ²	Valor por Licença em UFMs
0 – 100	100
101 – 200	200
201 – 300	300
301 – 400	400
401 – 500	500
501 – 1000	1.000
1001 – acima	2.000

⁶⁰⁸ Tabela VI – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15. A LC 760/15 alterou a vigência da LC 755, passando a ser 01-01-2016.

⁶⁰⁹ Tabela VII – Incluída pela LC 755/14, divulgada no DOPA de 31-12-14 e republicada no DOPA de 14-01-15. A republicação foi tornada sem efeito no DOPA do dia 22-01-15.

⁶¹⁰ Tabela VIII – Incluída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 786/2015 (DOPA, 28/12/2015, Publicação em 29/12/2015) – Vigência a partir de 28/03/2016, conforme art. 3º da LC 786/2015.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGT Nº 01/2008, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008⁶¹¹

Dispõe sobre as formas preferenciais de notificação dos lançamentos de tributos e multas no âmbito da Célula de Gestão Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.

O GESTOR DA CÉLULA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA - CGT, no uso de suas atribuições regimentais, e

CONSIDERANDO o valor do crédito tributário e a quantidade de notificações expedidas,

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar e racionalizar os procedimentos relativos à notificação dos lançamentos de tributos e multas no âmbito da Célula de Gestão Tributária

D E T E R M I N A :

Art. 1º Os contribuintes serão notificados do lançamento dos tributos e das infrações na forma prevista no art. 59 da Lei Complementar nº 7/73 e alterações, observando-se a ordem de preferência estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 2º⁶¹² O procedimento de notificação deverá obedecer a seguinte ordem de preferência:

- I – de forma pessoal e, tratando-se de pessoa jurídica, na pessoa do seu representante legal;
- II – por via postal com Aviso de Recebimento (AR)
- III – por edital.

§ 1º A notificação do lançamento é parte essencial da constituição do crédito da Fazenda Municipal e, sempre que possível, deverá ser anexado ao processo administrativo o documento comprobatório da mesma.

§ 2º Na hipótese dos lançamentos destinados à universalidade dos contribuintes, como nos casos da carga geral do IPTU, TCL, ISSQN-TP e TFLF, a notificação será por edital.

§ 2º-A⁶¹³ Para os lançamentos de ITBI, lançamentos complementares de IPTU e TCL ou lançamentos de ISS que não decorram de ação de revisão fiscal, quando o crédito a ser constituído for de valor igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFMs, a autoridade lançadora poderá adotar de imediato a seguinte forma de notificação, em ordem de preferência:

- I⁶¹⁴ – por via postal com aviso de recebimento (AR);
- II⁶¹⁵ – por edital.

§ 3º⁶¹⁶ Ressalvado o disposto no § 2º, a notificação por edital somente será realizada quando frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I e II do caput ou no inciso I do § 2º-A, devendo tais circunstâncias ficar documentadas nos autos do processo administrativo.

§ 4º Constitui documento hábil para documentar a tentativa de notificação:

I – pessoal: a certidão assinada pela autoridade fiscal onde fique(m) registrada(s) a(s) data(s), horário(s) e local(is) da(s) tentativa(s) de notificação, bem como das demais circunstâncias relevantes ao caso;

- II⁶¹⁷ – por via postal com aviso de recebimento (AR):

⁶¹¹ Alterada pelas Instruções Normativas da Receita Municipal nº 01/2015 (DOPA de 03/12/2015, p. 13-14) e 03/2016 (DOPA, 06/10/2016, p. 13-14).

⁶¹² Art. 2º, *caput* – Alterado pela IN RM 01/2015.

⁶¹³ Art. 2º, § 2-A, *caput* – Alterado pela IN RM 03/2016.

⁶¹⁴ Art. 2º, § 2-A, I – Incluído pela IN RM 01/2015.

⁶¹⁵ Art. 2º, § 2-A, II – Incluído pela IN RM 01/2015.

⁶¹⁶ Art. 2º, § 3º - Alterado pela IN RM 01/2015.

a) o retorno do mesmo sem assinatura de recebimento, desde que a correspondência tenha sido enviada para o endereço cadastrado da pessoa física ou jurídica ou para o endereço informado no processo que deu origem ao lançamento; e

b) na hipótese de pessoa jurídica, o retorno dos mesmos sem pelo menos uma assinatura de recebimento, desde que a correspondência tenha sido enviada para o endereço cadastrado de pelo menos dois sócios, depois de frustrada a notificação na forma da alínea “a”.

§ 5º⁶¹⁸ Tratando-se de lançamento de ITBI, IPTU ou TCL cujo crédito constituído for de valor igual ou inferior a 5.000 UFMs, a autoridade lançadora poderá adotar a notificação por meio eletrônico, através do envio da correspondência ao endereço eletrônico do contribuinte, dando-se a notificação somente nos casos de resposta ou confirmação de leitura, em que seja possível comprovar a ciência do documento, devendo tal comprovação ser anexada ao processo administrativo correspondente.

§ 6º⁶¹⁹ A notificação feita na forma prevista no § 5º do caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 7º⁶²⁰ Considerar-se-á realizada a notificação nos termos previstos no § 5º do caput deste artigo:

a)⁶²¹ no dia em que for recebida a resposta ou confirmação de leitura, se recebida em dia útil; ou

b)⁶²² no primeiro dia útil subsequente, se a resposta ou confirmação de leitura for recebida em dia não útil.

Art. 3º⁶²³ REVOGADO.

Art. 4º - As disposições contidas na presente Instrução Normativa são de natureza complementar, não dispensando o atendimento dos demais preceitos contidos na legislação municipal.

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2008.

Rodrigo Sartori Fantinel
Gestor da Célula de Gestão Tributária

DOPA, 20/11/08, P. 10.

⁶¹⁷ Art. 2º, § 4º, II – Alterado pela IN RM 01/2015.

⁶¹⁸ Art. 2º, § 5º - Alterado pela IN RM 03/2016.

⁶¹⁹ Art. 2º, § 6º - Incluído pela IN RM 01/2015.

⁶²⁰ Art. 2º, § 7º - Incluído pela IN RM 01/2015.

⁶²¹ Art. 2º, § 7º, a - Incluído pela IN RM 01/2015.

⁶²² Art. 2º, § 7º, b - Incluído pela IN RM 01/2015.

⁶²³ Art. 3º - Revogado pela IN RM 01/2015.

TABELA DE UFM

1994

Dia/Mês	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.
1	187,77	261,32	365,22	513,49	728,54	1.068,06	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
2	187,77	261,32	370,63	513,49	740,63	1.068,06	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
3	187,77	271,05	376,28	513,49	752,40	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
4	190,64	276,05	382,02	524,34	764,36	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
5	193,00	276,05	382,02	534,40	776,51	1.086,84	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
6	196,51	276,05	382,02	544,66	788,85	1.105,95	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
7	199,51	281,15	387,84	555,11	788,85	1.125,40	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
8	199,51	286,34	393,75	565,76	788,85	1.145,19	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
9	199,51	291,63	399,75	565,76	801,39	1.165,33	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
10	202,56	297,01	405,94	565,76	814,47	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
11	205,75	302,49	412,22	576,48	827,77	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
12	208,99	302,49	412,22	587,41	841,40	1.185,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
13	212,28	302,49	412,22	598,54	855,26	1.206,67	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
14	215,62	302,49	418,60	609,89	855,26	1.227,89	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
15	215,62	302,49	425,08	621,45	855,26	1.249,49	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
16	215,62	308,23	431,66	621,45	869,35	1.271,46	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
17	219,01	314,08	438,48	621,45	883,87	1.293,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
18	222,47	320,04	445,41	633,23	898,64	1.293,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
19	225,99	320,04	445,41	645,23	913,91	1.293,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
20	229,56	320,04	445,41	657,46	929,44	1.316,75	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
21	233,19	326,11	452,45	669,92	929,44	1.340,08	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
22	233,19	332,30	459,60	669,92	929,44	1.363,83	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
23	233,19	338,61	467,34	669,92	945,23	1.388,82	0,5618	0,5911	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
24	236,97	345,04	475,20	669,92	961,48	1.414,27	0,5618	0,5919	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
25	240,82	351,59	483,54	681,82	978,01	1.414,27	0,5664	0,5927	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
26	244,73	351,59	483,54	693,44	994,83	1.414,27	0,5710	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
27	248,70	351,59	483,54	704,95	1.011,93	1.440,19	0,5757	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
28	252,84	358,26	492,46	716,65	1.011,93	1.465,69	0,5804	0,5936	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
29	252,84		502,87	728,54	1.011,93	1.491,65	0,5857	0,5944	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
30	252,84		513,49	728,54	1.029,33	1.518,07	0,5857	0,5953	0,6207	0,6308	0,6428	0,6618
31	257,05		513,49		1.048,52		0,5857	0,6079		0,6308		0,6618

Mês/Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez
1995	0,6767			0,7061			0,7564			0,7952		

TABELA DE UFIR⁶²⁴

Mês/Ano	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez
1996	0,8287						0,8847					
1997	0,9108											
1998	0,9611											
1999	0,9770											

⁶²⁴ A partir de 01/01/96 a UFIR substitui a UFM (D. 11.394/95)

TABELA DE UFM

Exercício	Valor da UFM (em R\$)	Legislação Regulamentadora
2000	1,0641	Decreto nº 13.022, de 06.12.2000.
2001	1,1699	Decreto nº 13.022, de 06.12.2000.
2002	1,2913	Decreto nº 13.599, de 28.12.2001.
2003	1,6181	Decreto nº 14.031, de 30.12.2002.
2004	1,7481	Decreto nº 14.374, de 01.12.2003.
2005	1,9507	Decreto nº 14.732, de 01.12.2004.
2006	2,0719	Decreto nº 15.027, de 29.12.2005.
2007	2,1344	Decreto nº 15.410, de 18.12.2006.
2008	2,2238	Decreto nº 15.757, de 06.12.2007.
2009	2,3659	Decreto nº 16.174, de 29.12.2008.
2010	2,4657	Decreto nº 16.542, de 11.12.2009.
2011	2,6048	Decreto nº 16.883, de 20.12.2010.
2012	2,7778	Decreto nº 17.598, de 27.12.2011.
2013	2,9314	Decreto nº 18.116, de 17.12.2012.
2014	3,1005	Decreto nº 18.480, de 06.12.2013.
2015	3,3039	Decreto nº 18.885, de 18 12 2014.
2016	3,6501	Decreto nº 19.269, de 28.12.2015.
2017	3,9052	Decreto nº 19.591, de 20.12.2016.

DECRETO Nº 19.591, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.⁶²⁵

Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais, o valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) e os preços do metro quadrado de terrenos e construções para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, o artigo 9º e o § 2º do artigo 68 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecida a arrecadação dos tributos municipais para o exercício de 2017, conforme as condições e prazos estipulados neste Decreto.

Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal não pagos até a data assinalada para o seu vencimento serão acrescidos de juros e multa de mora, nos termos dos arts. 69-A e 69-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973.

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL), referentes à carga geral do exercício de 2017 terão, no dia 8 de março desse ano, o vencimento dos seus prazos para pagamento e serão arrecadados:

I⁶²⁶ – em parcela única, com desconto de 12% (doze por cento), com prazo para pagamento até 8 de fevereiro de 2017;

II – em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, sem ônus, observado o disposto no art. 69 e no § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973, com as seguintes datas de vencimento no exercício de 2017:

- a) 8 de março;
- b) 10 de abril;
- c) 8 de maio;
- d) 8 de junho;
- e) 10 de julho;
- f) 8 de agosto;
- g) 8 de setembro;
- h) 9 de outubro;
- i) 8 de novembro; e
- j) 8 de dezembro.

§ 1º Na hipótese do inc. II do *caput* deste artigo:

I – o pagamento da primeira parcela até a data do vencimento implica adesão ao parcelamento oferecido;

II – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela até o último dia para pagamento da parcela seguinte, ou o não pagamento da última parcela até o final do mês do

⁶²⁵ Com alteração pelo Decreto 19.642/17.

⁶²⁶ Art. 3º, I – Alterado pelo art. 1º do Decreto 19.642/17.

prazo para pagamento desta, implica imediata revogação do parcelamento e inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa, com a incidência de multa e juros; e

III – após adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela que não configure a hipótese de revogação do parcelamento prevista no inc. II deste parágrafo implica incidência de multa e, sendo o caso, de multa e juros.

§ 2º O não pagamento do crédito na forma e prazo dos incs. I e II do *caput* deste artigo implica imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa após o decurso do último prazo referido, com a incidência de multa e juros.

Art. 4º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será arrecadado:

I – nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 12% (doze por cento), com prazo para pagamento até 2 de janeiro de 2017; e

b) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir de janeiro de 2017, observado o disposto no § 3º do art. 82 da Lei Complementar nº 7, de 1973;

II – com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado, nas hipóteses previstas nos incs. VII, VIII e X do art. 1º da Lei Complementar nº 306, de 23 de dezembro de 1993;

III – com vencimento até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, no caso do ISSQN devido no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra data estabelecida por norma que vier a modificar esse vencimento; e

IV – com vencimento no dia 10 do mês seguinte ao da competência, nos demais casos.

Art. 5º O Imposto sobre a Transmissão Inter-vivos, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) será arrecadado nos prazos previstos na Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e no respectivo regulamento.

Art. 6º A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) será recolhida em 1 (uma) única parcela, com vencimento nas seguintes datas:

I – na hipótese de alvará de estabelecimento com localização fixa:

a) no ato de licenciamento, por ocasião do fornecimento do alvará de localização e funcionamento;

b) anualmente, contado do ano da expedição do alvará, no último dia do mês indicado pelo sujeito passivo para lançamento;

c) anualmente, contado do ano da expedição do alvará, no último dia útil do mês de julho, caso não tenha sido indicado um mês para lançamento.

II – por ocasião da expedição e da renovação da licença provisória de que trata a Lei Complementar nº 554, de 11 de julho de 2006;

III – na hipótese de alvará de comércio ou prestação de serviços ambulante, por ocasião do fornecimento do alvará e a cada 1 (um) ano, contado da expedição do primeiro alvará, em cada renovação; e

IV – na hipótese de autorização especial para instalação e funcionamento de equipamentos de diversões públicas ou de eventos temporários e para o exercício de atividade ambulante eventual, diária ou mensalmente, nos termos da autorização.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) publicará um edital anual, notificando os contribuintes do lançamento da TFLF no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento a que se referem as als. “b” e “c” do inc. I deste artigo.

§ 2º O não pagamento da TFLF no prazo estipulado nas als. “b” e “c” do inc. I do *caput* deste artigo implicará a inscrição do débito na Dívida Ativa, para efeitos de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 7º A arrecadação de tributos lançados posteriormente às datas de recolhimento estabelecidas nos artigos anteriores dar-se-á da seguinte forma:

I – quanto ao IPTU e à TCL decorrentes de autos de lançamento lavrados a partir de 1º de janeiro de 2017:

a) em parcela única, com desconto de 12% (doze por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da lavratura do auto de lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento, o que for maior; ou

b) nas condições do Decreto nº 14.941, de 4 de outubro de 2005, e, se for o caso, com as onerações estabelecidas nos arts. 69, 69-A e 69-B da Lei Complementar nº 7, de 1973;

II – quanto à multa decorrente de infração à legislação do IPTU e da TCL, o pagamento dar-se-á em parcela única, com vencimento no dia 15 do segundo mês após o lançamento;

III – quanto ao ISSQN, no caso de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), correspondendo o tributo a tantos duodécimos quantos forem os meses restantes no exercício:

a) em parcela única, com desconto de 12% (doze por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês seguinte ao término da isenção concedida nos termos do inc. II do art. 71 da Lei Complementar nº 7, de 1973;

b) em parcela única, com desconto de 12% (doze por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês do início da atividade, quando a inscrição for procedida antecipadamente;

c) em parcela única, com desconto de 12% (doze por cento), com vencimento no último dia com expediente bancário do mês da inscrição, quando esta for procedida no mês em que forem iniciadas as atividades;

d) em parcelas vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da inscrição, quando esta for procedida no mesmo exercício de início das atividades, abrangendo o período vencido; e

e) na hipótese da inscrição ser procedida em exercício posterior ao do início das atividades, o pagamento far-se-á nos termos da al. “d” deste inciso, quando correspondente ao exercício corrente e, para os exercícios anteriores, o pagamento far-se-á por meio da guia para pagamento de crédito inscrito na Dívida Ativa;

IV – quanto ao ISSQN, nos demais casos:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação do lançamento;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da resposta, nas hipóteses previstas no art. 62 da Lei Complementar nº 7, de 1973; e

c) no ato da inscrição cadastral, para o período vencido, nas demais hipóteses.

§ 1º No caso da al. “e” do inc. III deste artigo, o valor total lançado correspondente aos exercícios anteriores será inscrito na Dívida Ativa, simultaneamente à inclusão do contribuinte no Cadastro Fiscal da Receita Municipal (RM), da SMF.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento referido nas als. “a”, “b” e “c” do inc. III do *caput* deste artigo, sem qualquer redução, em tantas parcelas quantos forem os duodécimos lançados, vencíveis no último dia com expediente bancário de cada mês, a partir do mês da primeira competência lançada.

§ 3º Na hipótese do inc. I do *caput* deste artigo, o crédito decorrente do lançamento do IPTU e da TCL será inscrito na Dívida Ativa no dia seguinte ao prazo referido na al. “a” do referido inciso, com a incidência de multa e juros na forma da lei, se até aquela data não houver o pagamento

do crédito na forma da mesma alínea “a”, ou o parcelamento do mesmo na forma da alínea “b” do inc. I do *caput* deste artigo.

Art. 8º A tempestiva impugnação de lançamento de IPTU ou TCL, lavrado no exercício de 2017, assegura ao contribuinte o desconto de 12% (doze por cento), desde que a mesma tenha sido total ou parcialmente deferida e o pagamento do crédito ocorra em parcela única no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da revisão do lançamento, ou no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da resposta da impugnação referida, o que for maior.

Art. 9º Os prazos que se encerrarem em dia não útil serão postergados para o primeiro dia útil seguinte ao fixado para o pagamento.

Art. 10. O valor da Unidade Financeira Municipal (UFM) para o exercício de 2017 será de R\$ 3,9052 (três reais e noventa centavos e cinquenta e dois décimos de milésimos de centavo).

Art. 11. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2017, os preços do metro quadrado (m²) para os terrenos e para os diversos tipos de construção dos imóveis que possuem inscrições cadastradas, para fins de determinação da base de cálculo do IPTU, atendendo ao disposto no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Parágrafo único. Os preços a que se refere o *caput* deste artigo são os mesmos estabelecidos para o exercício de 2016, atualizados em 6,99% (seis inteiros e noventa e nove centésimos por cento), correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado desde o mês de dezembro de 2015 até o mês de novembro de 2016, incluídos os meses extremos deste período.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de dezembro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

Eroni Izaias Numer,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.

DOPA extra, 20.12.2016
Publicação 21.12.2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 03, DE 05 DE MAIO DE 2016.

Especifica a apresentação dos pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda, considerando a instituição do processo administrativo eletrônico.

O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais, considerando o estabelecido no Decreto Municipal nº 18.916, de 15 de janeiro de 2015, que institui o processo administrativo eletrônico no Município de Porto Alegre;

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos, requerimentos, reclamações e recursos a serem protocolados na Secretaria Municipal da Fazenda devem ser apresentados preferencialmente em meio magnético, no formato "PDF", para fins de anexação ao processo eletrônico.

§ 1º Para os pedidos, requerimentos, reclamações e recursos que contiverem mais de 25 folhas, a apresentação em meio magnético é obrigatória.

§ 2º Cada arquivo deve conter tamanho máximo de 35Mb.

Art. 2º Deve ser utilizada uma das seguintes mídias:

I – Memória USB Flash Drive (Pen Drive);

II – Compact Disc (CD);

III – Digital Versatile Disc (DVD); ou

IV – outro dispositivo móvel de armazenamento, desde que previamente consultada a SMF sobre a existência de meios necessários de leitura.

Art. 3º Os originais dos documentos digitalizados devem ser preservados pelo seu detentor até a data em que for expedida a decisão definitiva por parte da Administração Tributária Municipal, podendo ser requerida nova digitalização e anexação aos autos a qualquer tempo.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 05 de maio de 2016.

JORGE LUÍS TONETTO, Secretário Municipal da Fazenda.

Dopa, 09/05/2016 (p. 21)
Publicação em 10/05/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 06/2016

Dispõe sobre o prazo para interposição de reclamações e recursos administrativos-tributários no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, em razão do não funcionamento da Loja de Atendimento devido à paralisação dos servidores municipais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, em especial a que consta do artigo 78 da Lei Complementar Municipal nº. 07, de 07 de dezembro de 1973,

CONSIDERANDO a impossibilidade de funcionamento normal da Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, em razão da paralisação dos servidores do município de Porto Alegre,

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 210 do Código Tributário Nacional,

RESOLVE:

Art. 1º Não serão considerados como dia de expediente normal, para interposição de reclamações e recursos administrativos-tributários, os dias em que não ocorreu o funcionamento normal da Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º Os prazos para interposição de reclamações e recursos administrativos-tributários cujo termo inicial ou final tenha ocorrido nos dias 14 ou 15 de junho de 2016 ficam prorrogados para o dia 16 de junho de 2016.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 14 de junho de 2016.

Porto Alegre, 04 de julho de 2016.
JORGE LUÍS TONETTO, Secretário Municipal da Fazenda.

Jorge Tonetto,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

DOPA, 06.07.2016 (p. 12)
Publicação 07.07.2016
Nova Divulgação:
DOPA, 08.07.2016 (p. 12)
Republicação 11.07.2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA MUNICIPAL
02, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta as ferramentas extrajudiciais de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em especial o protesto extrajudicial e o convênio para divulgação de informações com entes públicos e privados, de que tratam os incisos II e III do art. 68-A da Lei Complementar nº 07, de 7 de dezembro de 1973.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições regulamentares, considerando o disposto no art. 21, IX, da Lei Complementar Municipal nº 765/2015, bem como o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Nacional nº 9.492/1997, no art. 198, § 3º, II, do Código Tributário Nacional e no art. 68-A, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 07/1973:

D E T E R M I N A:

Art. 1º A presente Instrução Normativa regulamenta a utilização de ferramentas extrajudiciais de divulgação e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Art. 2º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a Receita Municipal poderá:

I – entrar em contato com o sujeito passivo através de ligação telefônica, envio de correspondência física ou eletrônica e atendimento pessoal, oferecendo, quando for o caso, proposta de parcelamento com condições pré-aprovadas;

II – levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa;

III – celebrar convênios com entes públicos e privados para a divulgação das informações referentes aos créditos inscritos em dívida ativa; e

IV – adotar qualquer outra medida, permitida pela legislação, que busque a obtenção, pelo Município, dos valores devidos.

Art. 3º A seleção para a cobrança dos créditos observará critérios de exigibilidade, valor, conveniência, oportunidade e eficiência, conforme gestão pública realizada pela Receita Municipal.

Parágrafo único. Não há óbice para cobrança de mais de um crédito do mesmo sujeito passivo.

Art. 4º Serão utilizadas, para a cobrança dos créditos, as informações constantes no cadastro municipal.

Parágrafo único. É dever do sujeito passivo de manter suas informações atualizadas, conforme artigos 15 e 25 da Lei Complementar nº 07, de 1973.

Art. 5º Não haverá a cobrança administrativa de créditos inscritos em dívida ativa que estejam com a exigibilidade suspensa.

Art. 6º Cientificada da suspensão da exigibilidade, a Receita Municipal tomará as medidas necessárias para cessar os atos de cobrança.

Parágrafo único. A análise quanto à exigibilidade de sua cobrança é feita por crédito, e não por contribuinte, tributo ou qualquer outro critério.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a 1º de abril de 2015.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2016.

FABRÍCIO DAS NEVES DAMEDA, Superintendente da Receita Municipal.

DOPA, 16.08.2016 (p. 18-19)
Publicado em 17.08.2016

DECRETO Nº 14.560, DE 27 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre o requerimento e a emissão de certidões relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município e atendendo ao que dispõe o artigo 85 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º A emissão de certidão relativa à situação do sujeito passivo ou de imóvel no que se refere aos tributos municipais observará o disposto no presente Decreto.

Parágrafo único. Instrução Normativa da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) disciplinará o requerimento das certidões.

Art. 2º Serão fornecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda as seguintes certidões municipais:

I ⁶²⁷ - Certidão Geral de Débitos Tributários: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos tributários exigíveis por este Município.

II ⁶²⁸ - Certidão de Débitos Tributários do Imóvel: especifica se o imóvel objeto do pedido possui débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

III ⁶²⁹ - (REVOGADO)

IV ⁶³⁰ - (REVOGADO)

Parágrafo único. ⁶³¹ A certidão de que trata o inciso I, quando disser respeito à pessoa jurídica, compreenderá todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem fatos geradores tributados pelo município de Porto Alegre.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 3º Será emitida a "Certidão Negativa de Débitos" quando não existir débitos lançados e/ou inscritos em nome do sujeito passivo ou em relação ao imóvel objeto do pedido.

Parágrafo único. ⁶³² (REVOGADO)

CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA

Art. 4º Será emitida "Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa" quando, em relação ao sujeito passivo requerente, constar a existência de débito perante o Município:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) moratória;

b) depósito do seu montante integral;

c) impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

⁶²⁷ Art. 2º, I – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

⁶²⁸ Art. 2º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

⁶²⁹ Art. 2º, III – Revogado pelo D 15.408/2006.

⁶³⁰ Art. 2º, IV – Revogado pelo D 15.408/2006.

⁶³¹ Art. 2º, parágrafo único – Redação incluída pelo D. 15.408/2006.

⁶³² Art. 3º, parágrafo único – Revogado pelo D 15.408/2006.

- d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;
 - e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
 - f) parcelamento.
 - g) penhora efetivada no curso da cobrança executiva
- II ⁶³³ - cujo lançamento se encontre no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos.

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO

Art. 5º Será emitida a “Certidão Positiva de Débito” quando o sujeito passivo ou o imóvel objeto do pedido possuir débito lançado e exigível por este Município.

CERTIDÕES EMITIDAS VIA INTERNET

Art. 6º A SMF disponibilizará, através da Internet, no endereço <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>, as certidões de que trata este Decreto, que substituirão, para todos os fins, as certidões expedidas na Loja de Atendimento da SMF.

§ 1º Instrução Normativa da SMF definirá os tipos, situação e modelos de certidões que serão disponibilizadas por meio da Internet.

§ 2º ⁶³⁴ As certidões disponíveis na Internet, quando emitidas pelo próprio requerente, serão expedidas gratuitamente.

FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 7º As certidões de que trata o presente Decreto somente serão fornecidas quando requeridas pelo:

- I - sujeito passivo, se pessoa física;
- II - empresário (individual) ou administrador da sociedade, se pessoa jurídica;

§ 1º A certidão poderá também ser requerida por procurador legalmente habilitado.

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores, devidamente habilitados.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável, por determinação judicial, por sua guarda.

§ 4º ⁶³⁵ O disposto neste artigo não se aplica à certidão de que trata o inciso II do artigo 2º.

§ 5º ⁶³⁶ O sujeito passivo que não estiver com os seus dados cadastrais completos deverá efetuar a complementação e/ou atualização desses para a emissão das certidões.

COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR

Art. 8º ⁶³⁷ As certidões de que tratam este Decreto serão expedidas pela Área de Atendimento e pela Unidade de Arrecadação da Célula de Gestão Tributária, ambas desta Secretaria Municipal da Fazenda.

⁶³³ Art. 4º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

⁶³⁴ Art. 6º, § 2º – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

⁶³⁵ Art. 7º, § 4º – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

⁶³⁶ Art. 7º, § 5º – Redação incluída pelo D 15.408/2006.

⁶³⁷ Art. 8º – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

Parágrafo único.⁶³⁸ (REVOGADO)

PRAZO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES

Art. 9º As certidões de que trata este Decreto serão expedidas:

I - na hipótese do art. 6º, imediatamente à solicitação formalizada no endereço eletrônico referido no mesmo artigo;

II ⁶³⁹ – nos demais casos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de entrada do requerimento na Loja de Atendimento da SMF, observado o disposto no artigo 13.

PRAZO DE VALIDADE DAS CERTIDÕES

Art. 10 O prazo de validade das certidões de que trata este Decreto será estabelecido por meio de Instrução Normativa da SMF.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 A certidão que for emitida com base em determinação judicial deverá conter o número do processo judicial e os fins a que se destina, nos termos da decisão que determinar sua expedição.

Art. 12 As certidões de que trata o artigo 6º deste Decreto somente produzirão efeitos mediante confirmação de autenticidade no endereço: <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>.

Art. 13 Havendo pendências cadastrais, a contagem do prazo previsto no inciso II do artigo 9º terá início na data em que o requerente efetuar a regularização.

Art. 14 Instrução Normativa da SMF definirá as demais condições para requerimento e expedição das certidões estabelecidas neste Decreto.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 27 de maio de 2004.

João Verle,
Prefeito.

Ricardo Collar,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.
Jorge Branco,
Secretário do Governo Municipal.

DOPA, 14/06/04, p. 2.

⁶³⁸ Art. 8º, parágrafo único – Revogado pelo D 15.408/2006.

⁶³⁹ Art. 9º, II – Redação alterada pelo D 15.408/2006.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 03/2004, DE 27 DE MAIO DE 2004

Disciplina o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85 da Lei Complementar nº 7, de 07 de dezembro de 1973, e considerando atribuições delegadas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º O requerimento de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda, será efetuado na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) e deverá conter:

I – o nome, razão social ou denominação social do requerente;

II – número do CNPJ ou CPF do requerente;

III – endereço do requerente;

IV – inscrição ou endereço completo, quando for o caso, do imóvel objeto do pedido;

V – outros documentos, a critério do Chefe da Unidade de Arrecadação e do Gestor da Área de Atendimento da SMF, conforme o caso.

§ 1º O requerente deverá apresentar, no ato do requerimento, documento original que permita a sua identificação.

§ 2º Se o requerimento for assinado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, por instrumento público ou particular, ou cópia autenticada.

§ 3º Se a procuração for por instrumento particular, deverá ser realizado o reconhecimento de firma do outorgante.

§ 4º ⁶⁴⁰ Havendo débitos objeto de processo judicial em andamento, deverá ser juntada certidão judicial descrevendo a existência ou não da suspensão da exigibilidade do crédito e o motivo da suspensão, expedida a no máximo 10 (dez) dias, constando o objeto completo da lide com os seguintes elementos:

I – quando se tratar de IPTU e TCL: os imóveis e exercícios discutidos;

II – quando se tratar de ISS e ITBI: os números dos lançamentos discutidos.

Art. 2º ⁶⁴¹ No caso de requerimento de Certidão de Débitos Tributários do Imóvel aplica-se somente o disposto no inciso IV e no inciso I do parágrafo 4º do artigo 1º.

Art. 3º ⁶⁴² A complementação e/ou atualização dos dados cadastrais para fins de obtenção de certidão, conforme § 5º do artigo 7º do Decreto nº 14.560, de 27 de maio de 2004, será realizada sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 1º ⁶⁴³ (REVOGADO)

§ 2º ⁶⁴⁴ (REVOGADO)

Art. 4º ⁶⁴⁵ As certidões de que trata esta Instrução Normativa serão disponibilizadas por meio da Internet no endereço <<http://www.portoalegre.rs.gov.br>>, diariamente no horário das 7 às 21 horas.

Parágrafo único ⁶⁴⁶. Não será disponibilizada certidão por meio da Internet ao contribuinte que apresentar problemas nos seus dados cadastrais.

⁶⁴⁰ Art. 1º, § 4º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

⁶⁴¹ Art. 2º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

⁶⁴² Art. 3º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

⁶⁴³ Art. 3º, § 1º - Revogado pela IN SMF 13/06.

⁶⁴⁴ Art. 3º, § 2º - Revogado pela IN SMF 13/06.

⁶⁴⁵ Art. 4º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

Art. 5º ⁶⁴⁷ A validade das certidões definidas pelo Decreto 14.560, de 27 de maio de 2004, será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão.

§ 1º ⁶⁴⁸ (REVOGADO)

§ 2º ⁶⁴⁹ (REVOGADO)

§ 3º ⁶⁵⁰ (REVOGADO)

Art. 6º As certidões referem-se a lançamentos apurados até a data da última atualização efetuada pelo processamento de dados.

Art. 7º As certidões deverão ressaltar o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar quaisquer créditos que vierem a ser apurados.

Art. 8º As certidões expedidas pela SMF deverão conter:

I - a data até a qual se referem os lançamentos apurados;

II - a validade da certidão;

III - a data de emissão da certidão;

IV - o código de controle da certidão e a hora da emissão, no caso de certidão emitida via Internet;

§ 1º ⁶⁵¹ (REVOGADO)

§ 2º ⁶⁵² As Certidões de Débitos Tributários do Imóvel deverão apresentar a identificação do bem objeto do pedido e não deverão constar os nomes dos contribuintes.

Art. 9º As certidões expedidas pela SMF não retiradas no prazo de 30 dias após a data prevista para entrega do pedido, bem como os requerimentos das mesmas, serão inutilizados e destruídos.

Parágrafo único. No caso previsto no *caput*, a expedição de nova certidão, dependerá de novo pedido.

Art. 10 ⁶⁵³ (REVOGADO)

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de maio de 2004.

Ricardo de Almeida Collar,
Secretário Municipal da Fazenda.

DOPA, 14/06/04, p. 6.

⁶⁴⁶ Art. 4º, § único – Redação incluída pela IN SMF 13/06.

⁶⁴⁷ Art. 5º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

⁶⁴⁸ Art. 5º, § 1º - Revogado pela IN SMF 13/06.

⁶⁴⁹ Art. 5º, § 2º - Revogado pela IN SMF 13/06.

⁶⁵⁰ Art. 5º, § 3º - Revogado pela IN SMF 13/06.

⁶⁵¹ Art. 8º, § 1º - Revogado pela IN SMF 13/06.

⁶⁵² Art. 8º, § 2º - Redação alterada pela IN SMF 13/06.

⁶⁵³ Art. 10 - Revogado pela IN SMF 13/06.

DECRETO Nº 11.243, DE 11 DE ABRIL DE 1995

Estabelece normas para os preços públicos que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II da Lei Orgânica do Município, e atendendo às disposições do artigo 2º, "caput", § 1º, da Lei Complementar nº 203, de 28 de dezembro de 1989;

CONSIDERANDO os altos custos de arrecadação e processamento de receitas de pequeno valor e visando a simplificação dos procedimentos por parte dos usuários de serviços da Prefeitura Municipal de Porto Alegre,

DECRETA:

Art. 1º - Fica dispensado o pagamento de Tarifas de Expediente decorrentes de:

I - requerimentos;

II - recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes;

III - expedição de 2ª via de cartão protocolo;

IV - expedição de certidão de inscrição de profissionais autônomos e de ambulantes;

V - expedição de 2ª via de alvará de funcionamento;

VI - atestado de capacidade técnica para fornecedores de bens e serviços da Prefeitura Municipal, para fins de participação em processo licitatório e outros atestados, declarações e certificados;

VII - termo de recebimento de obras;

VIII - aprovação de laudo de marquise;

IX - expedição de licenças e certidões pela SMOV;

X - aprovação de memorial descritivo e laudo de vistoria de proteção contra incêndio;

XI - expedição de 2ª via de carta de "habite-se";

XII - autenticação de documentos emitidos pela PMPA;

XIII ⁶⁵⁴ - expedição das certidões de que trata o artigo 2º do Decreto nº 14.560, de 27 de maio de 2004, pelo próprio requerente através da Internet, e da certidão do inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto, quando requerida pelo próprio contribuinte na Loja de Atendimentos da SMF e for negativa ou positiva com efeitos de negativa;

XIV - vistoria de táxi, de lotação, de ônibus, escolar e veículos locados pela Prefeitura;

XV - expedição de certidão funcional.

Art. 2º - Os demais preços públicos referidos no artigo 1º da Lei Complementar nº 203, de 28 de dezembro de 1989, ficam fixados conforme consta na Tabela anexa ao presente Decreto, e serão atualizados de acordo com a variação da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 9.614, de 05 de janeiro de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de abril de 1995.

DOPA, 12/04/95, p. 2.

⁶⁵⁴ Art. 1º, XIII – Redação alterada pelo D 15.408/06.

DECRETO Nº 16.079, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008.

Regulamenta os artigos 66, 66-A, 66-B e 66-C da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, introduzidos pela Lei Complementar nº 583, de 27 de dezembro de 2007, que estabelecem os critérios para a compensação e restituição de créditos tributários; altera e revoga artigos do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:**DA RESTITUIÇÃO**

Art. 1º Poderão ser restituídas pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, as quantias recolhidas a título de tributo, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 2º A restituição será efetuada, mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante legal, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório.

§ 1º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios, que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder a revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada na forma do parágrafo anterior ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido.

Art. 3º O direito de requerer a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos inc. I e II do art. 1º, da data da extinção do crédito tributário; e

II – na hipótese do inc. III do art. 1º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

DA COMPENSAÇÃO

Art. 4º A compensação somente será efetuada em relação aos tributos administrados pela SMF.

Parágrafo único. Para fins do disposto no “caput” deste artigo considera-se tributo administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana (IPTU);

II – Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos (ITBI);

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IV – Taxa de Coleta de Lixo (TCL); e

V – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF).

Art. 5º O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela SMF, passível de restituição, poderá requerer que seja efetuada a compensação deste com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos sob administração dessa Secretaria, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º.

§ 1º Os documentos comprobatórios do direito de crédito deverão ser anexados ao requerimento do sujeito passivo, para fins do disposto no “caput”.

§ 2º Na hipótese em que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pela SMF.

§ 3º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, cabendo à SMF adotar as providências cabíveis para cobrança do saldo remanescente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a autoridade administrativa competente determinará:

I – a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes; e

II – o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

§ 5º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros.

Art. 6º Antes de proceder a restituição do valor requerido pelo sujeito passivo, a autoridade competente deverá verificar, mediante consulta, a existência de débito líquido e certo em nome do sujeito passivo no âmbito da SMF.

§ 1º Apurada a existência de débito, o valor da restituição poderá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação enviada pela SMF, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da SMF competente para autorizar a compensação reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado.

§ 4º Sob condição de análise pela autoridade competente, não haverá retenção do crédito do sujeito passivo, quando este apresentar, dentro do prazo do § 2º, os motivos pelos quais considera a compensação indevida, embasados em documentos comprobatórios que caracterizem a liquidação do seu débito ou a suspensão de sua exigibilidade.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 6º O saldo credor remanescente será restituído ao sujeito passivo.

§ 7º Caso a quantia a ser restituída seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação, observada a regra do § 4º do art. 5º, cabendo à SMF adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

§ 8º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a cada um de seus estabelecimentos.

Art. 7º No caso de revisão fiscal, se a autoridade competente apurar, simultaneamente, débito não constituído e crédito do sujeito passivo, compensará os dois valores, considerando as competências em revisão.

§ 1º A compensação prevista neste artigo será realizada entre débitos e créditos decorrentes do mesmo tributo, à exceção do IPTU e TCL, que poderão ser compensados entre si.

§ 2º Os débitos serão compensados na proporção dos créditos apurados, devendo o lançamento ser efetuado sobre o valor remanescente dos débitos.

§ 3º Caso o montante dos créditos do sujeito passivo seja superior ao montante dos débitos apurados, aqueles serão compensados até o limite destes, podendo o sujeito passivo requerer a restituição ou compensação do valor excedente.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO ISSQN

Art. 8º Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação com imposto vincendo ou requerer a restituição desse valor.

§ 1º É vedado ao substituto tributário compensar os valores recolhidos a maior, relativos a fatos geradores praticados por terceiros, com os débitos decorrentes de fatos geradores próprios, praticados na sua condição de prestador de serviço.

§ 2º A compensação será efetuada com os débitos de competências supervenientes àquela do recolhimento indevido ou a maior.

§ 3º A compensação só será admitida nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de imposto indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e

III – reforma, anulação ou revogação de decisão condenatória.

Art. 9º A compensação referida no art. 8º estará sujeita à homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

§ 2º No caso de improcedência da compensação realizada, serão apurados o imposto e os respectivos acréscimos legais devidos, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. A compensação referida no art. 8º somente poderá ser efetuada pelo estabelecimento credor do imposto, sendo vedada qualquer forma de transferência, ainda que para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Art. 11. Na hipótese do art. 8º, o valor compensado não poderá ultrapassar, a cada competência, 80% (oitenta por cento) do imposto próprio devido, não considerados no cálculo os acréscimos legais.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação, no que couber, o disposto no art. 16, cessando a contagem dos juros no mês da efetiva compensação.

Art. 12. Na hipótese do art. 7º, havendo a ocorrência de pagamento de imposto a maior, configurando crédito do contribuinte em competência e assuntos ou fatos abrangidos pelo procedimento de revisão fiscal, este deverá ser compensado com os valores dos débitos apurados, observadas, no que couberem, as demais disposições deste Decreto e, ainda, o que segue:

I – somente será objeto dessa compensação os créditos decorrentes de pagamentos efetuados em data anterior àquela da intimação preliminar;

II – somente poderão ser compensados os créditos do contribuinte de determinada competência com os débitos de competência posterior; e

III – para fins do disposto no inciso anterior, os créditos do contribuinte serão atualizados até a competência, para a qual exista débito apurado, tantas vezes quanto necessário para extinguir o valor do crédito do contribuinte, observada a preferência do crédito da competência mais antiga.

§ 1º Havendo necessidade de efetuar lançamento do imposto, a base de cálculo do mesmo será o saldo devedor remanescente.

§ 2º Não havendo apuração de débito para competência posterior à competência do crédito do contribuinte, este poderá solicitar a compensação ou restituição do indébito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A restituição e a compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderão ser efetuadas a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 14. É vedada a restituição ou compensação de créditos e débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, quando uns ou outros forem objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da(s) respectiva(s) decisão(ões).

Art. 15. Os procedimentos de restituição e de compensação deverão ser registrados nos sistemas de informação da SMF.

DOS JUROS DE MORA

Art. 16. O crédito relativo a tributo passível de restituição ou compensação será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou outra que venha a substituí-la, com capitalização simples, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo.

§ 1º No cálculo dos juros SELIC de que trata o “caput”, observar-se-á, como termo inicial de incidência, o mês subsequente ao do pagamento.

§ 2º Para fins do disposto no “caput”, considerar-se-á disponibilizada a quantia ao sujeito passivo:

I – na data do depósito na conta corrente indicada pelo mesmo;

II – na data em que o contribuinte for cientificado da liberação do crédito pelo órgão competente; e

III – no caso de compensação, na data de realização do procedimento.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no “caput” deste artigo, poderão ser inferiores a 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no § 1º do art. 161 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 4º Não haverá incidência dos juros a que se refere o “caput” sobre o crédito do sujeito passivo quando:

I – sua restituição ou compensação for efetuada no mesmo mês da origem;

II – na compensação, o respectivo débito tributário do sujeito passivo for atualizado por critério diverso, desde que se mantenha a mesma forma de apuração para ambos; e

III – o seu recolhimento ocorrer em data anterior a 02.01.08, sendo que este crédito será atualizado pelos critérios vigentes à época do pagamento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O art. 108 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação, observadas as disposições de Decreto específico”.

Art. 18. O art. 114 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Quando ocorrer o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela restituição do indébito, observadas as disposições de Decreto específico”.

Art. 19. Ficam revogados os arts. 109, 109-A, 110, 111, 112, 113, 115, 116, 117, e 118 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 20. Ficam revogados o §§ 2º e 3º do art. 266 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006, renumerado o § 1º do referido artigo para parágrafo único.

Art. 21. As omissões deste Decreto e as necessárias normas suplementares serão supridas pela SMF.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a situações de restituição e/ou compensação ainda não decididas, observado o disposto no inc. III do § 4º do art 16.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de setembro de 2008.

Eliseu Santos,
Prefeito, em exercício.

Cristiano Tasch,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.

Virgílio Costa,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

DOPA, 30/09/08, p. 2.

PARECER NORMATIVO Nº 01/2009, DE 14 DE ABRIL DE 2009

Processo: 001.068452.08.0
Assunto: Padronização dos procedimentos de cálculo na restituição e/ou compensação de indébitos tributários (exegese do inc. III do § 4º do art. 16 do Decreto nº 16.079/2008).
Interessado: Unidade do Contencioso

Ementa: **CÁLCULO DOS VALORES A RESTITUIR E/OU COMPENSAR DECORRENTES DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EXEGESE DO INC. III DO § 1º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 16.079/2008.**

1. Não se pode interpretar a regulação introduzida pelo Decreto de forma apartada da Lei em relação à qual ele foi expedido.
2. Embora a validade de um decreto esteja intimamente ligada à observância dos parâmetros estabelecidos no ato legislativo, apenas os órgãos julgadores – e, mesmo assim, de forma mitigada o órgão julgador de 1ª Instância - poderiam deixar de aplicar alguma disposição regulamentar por entendê-la ilegal ou inconstitucional.
3. Não se vislumbra, no entanto, em face do panorama analisado, nenhuma contradição entre os textos legal e regulamentar. Trata-se tão-somente de escolher dentre todos os sentidos possíveis da disposição regulamentar, aquela que esteja em consonância com o mandamento da Lei Complementar nº 583/2007.
4. Compulsando-se a legislação aplicável, verifica-se que tanto os créditos da Fazenda Municipal, quanto os créditos dos particulares a contar de 02 de janeiro de 2008, devem ser atualizados com base na variação mensal da Taxa SELIC, assegurada uma atualização mínima mensal de 1% (um por cento) quando a referida Taxa não atingir esse patamar.
5. Na forma da Lei Complementar nº 583/2007 e da melhor exegese do inciso III do § 4º do art. 16 e do art. 22 do Decreto nº 16.079/2008, os créditos dos particulares passíveis de compensação e/ou restituição ficam sujeitos a seguinte regra de atualização:
 - a) Para os pagamentos efetuados antes 02.01.2008, o valor a compensar e/ou restituir será obtido pela conversão do valor do indébito em UFM, considerada esta na data do pagamento, convertido em Reais pela multiplicação pelo valor da UFM em 1º de janeiro de 2008 (2,2238). A partir de 02.01.2008, sobre o valor do crédito atualizado pela UFM e convertido em Reais deve incidir, de forma não capitalizável, a variação mensal da Taxa SELIC, ou a taxa de 1% (um por cento) se esta for maior do que a Taxa SELIC;
 - b) Para os pagamentos efetuados a partir de 02.01.2008, o valor a compensar e/ou restituir será obtido pela aplicação da Taxa SELIC, ou da taxa de 1% (um por cento) se esta for maior, sobre o valor do indébito tributário.

No uso da atribuição que me confere o artigo 1º da Instrução Normativa nº 04, de 06 de fevereiro de 2006, adoto o parecer exarado pela Assessoria de Planejamento e Projetos, às folhas 18 a 23 do processo nº 001.068452.08.0, lavrado em 06 de abril de 2009, devendo o entendimento nele posto ser considerado como o oficial desta CGT, resumido na ementa acima descrita.

Nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 04, de 06 de fevereiro de 2006, indico como constantes do presente parecer normativo, além do parecer da Assessoria de Planejamento e Projetos, as cópias da inicial, folhas 02, do Anexo I, folhas 03 a 06 e do Anexo II, folhas 07 a 16 do processo 001.068452.08.0, respectivamente.

Porto Alegre, 14 de abril de 2009.

Rodrigo Sartori Fantinel
Gestor da Célula de Gestão Tributária

DOPA: 16/04/2009, p. 12

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 06/2009, DE 22 DE JULHO DE 2009.

Estabelece os procedimentos para o requerimento da restituição e/ou compensação de indébitos relativos aos tributos municipais.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 286 do Decreto nº 15.416, de 20 de dezembro de 2006 e no art. 2º do Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008,

DETERMINA:

Art. 1º O requerimento do interessado na restituição ou compensação de indébitos relacionados aos tributos municipais será entregue na Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda – SMF, com observância das instruções estabelecidas neste instrumento.

Art. 2º Somente será procedida a restituição de qualquer valor quando os dados cadastrais relativos ao contribuinte e/ou imóvel estejam rigorosamente atualizados.

Parágrafo único. Sempre que forem observadas alterações nos dados cadastrais do contribuinte e/ou do imóvel, o interessado deverá apresentar os documentos necessários para a atualização cadastral.

Art. 3º Poderá ser restituída ou compensada a quantia recolhida a título de tributo ou de multa relacionada com tributo administrado pela SMF, nas seguintes hipóteses (Decreto nº 16.079/2008, art. 1º, adaptado e art. 4º):

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; ou

IV – não realização do negócio jurídico em relação ao qual cabia ao contribuinte antecipar o pagamento do tributo.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º considera-se tributo administrado pela SMF (Decreto nº 16.079/2008, art. 4º, § único):

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana - IPTU;

II – Imposto sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;

III – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

IV – Taxa de Coleta de Lixo - TCL; e

V – Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF.

Art. 5º A restituição e/ou compensação será efetuada mediante requerimento do sujeito passivo ou de seu representante, com a informação detalhada acerca das razões do pedido e a juntada dos documentos necessários à comprovação do direito creditório (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º).

Parágrafo único. Aquele que se apresentar como representante de outrem deverá provar a sua qualidade através de documentação apropriada ao caso, observadas as disposições do art. 7º dessa Instrução Normativa e do Código Civil.

Art. 6º O requerimento deverá conter informação completa sobre o tributo e competência a que se refere o pedido e, sendo o caso, o número da inscrição municipal, o número da guia de pagamento, a data do pagamento e o valor a ser restituído e/ou compensado.

§ 1º Na restituição de valores indevidamente recolhidos observar-se-á o disposto no art. 6º do Decreto nº 16.079/2008, e na compensação desses o disposto no § 4º do art. 5º do referido regulamento.

§ 2º Por ocasião do requerimento será obrigatória a anexação da guia de pagamento original:

I – sempre que o pagamento tenha sido efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) ou quando a restituição esteja relacionada com o ITBI, excetuado o disposto no art. 8º, e

II – em qualquer caso quando não existir o registro do crédito respectivo no sistema de informações da SMF.

Art. 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* do art. 9º, são documentos que devem ser anexados para comprovar a legitimidade do postulante:

I – no caso de pessoa física não enquadrada nos incs. III ou IV deste artigo:

a) cópia da cédula de identidade e comprovante de inscrição no CPF, do requerente;

b) procuração ou autorização com firma reconhecida do contribuinte, com poderes de representação perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou órgãos públicos em geral, inclusive para requerer, receber e dar quitação, juntamente com a cópia do documento de identidade e comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

c) cópia da certidão de inventariante ou do alvará judicial, quando for o caso; e

d) procuração ou autorização com firma reconhecida de todos os herdeiros, no caso de espólio sem abertura do inventário;

II – no caso de pessoa jurídica não enquadrada nos incs. III ou IV deste artigo:

a) cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ;

b) cópia da cédula de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, de seu representante legal;

c) cópia do contrato social e última alteração, ou cópia de estatuto e ata de eleição da diretoria atual, registrados no órgão competente;

d) procuração ou autorização com firma reconhecida do representante legal da pessoa jurídica, com poderes de representação perante a Prefeitura Municipal de Porto Alegre ou órgãos públicos em geral, inclusive para requerer, receber e dar quitação, juntamente com a cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

e) cópia do ato de nomeação do síndico, comissário, liquidante ou interventor, expedido pela autoridade competente, quando se tratar de falência, concordata, liquidação ou intervenção; e

f) cópia da convenção de condomínio registrada no Registro de Imóveis e, na falta desta, a procuração ou autorização dos demais proprietários, com firma reconhecida; cópia da ata de eleição do síndico requerente e, cópia do documento de identidade e do comprovante de inscrição no CPF, do procurador ou autorizado, quando for o caso;

III – no caso de administradora de imóveis, locatário ou comodatário, pessoa física ou jurídica:

a) procuração ou autorização do proprietário ou da administradora de imóveis, com firma reconhecida; e

b) os documentos referidos nos incs. I e/ou II deste artigo, quando for o caso;

IV – no caso de substituição tributária de pessoa física ou jurídica, quando a restituição do indébito for requerida pelo substituto tributário ou pelo substituído:

a) autorização expressa da outra parte para requerer a restituição, com firma reconhecida; e

b) os documentos referidos nos incs. I e/ou II deste artigo, quando for o caso.

Art. 8º No caso da restituição e/ou compensação de valor relacionado com o ITBI será dispensada a apresentação da guia de pagamento original quando o imóvel ou o direito real a ele relativo foi posteriormente transmitido pelo transmitente de origem para outro adquirente.

Art. 9º A autoridade da SMF competente para decidir sobre a restituição poderá condicionar o seu reconhecimento à apresentação de outros documentos comprobatórios que julgue necessários à apreciação do caso concreto, bem como proceder a revisão fiscal no estabelecimento do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º, § 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo que não apresentar a documentação solicitada ou obstaculizar a revisão fiscal terá o seu requerimento indeferido (Decreto nº 16.079/2008, art. 2º, § 2º).

Art. 10. A guia de recolhimento original, quando anexada, será devolvida após a tramitação do processo administrativo, mediante solicitação do requerente ou seu representante junto ao Protocolo Central da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, com anotação da restituição procedida.

Art. 11. O direito de requerer a restituição e/ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados (Decreto nº 16.079/2008, art. 3º, adaptado):

I – nas hipóteses dos incs. I, II e IV do art. 3º, da data do pagamento; e

II – na hipótese do inc. III do art. 3º, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 12. A restituição e/ou compensação do indébito far-se-á com observância ao disposto no Decreto nº 16.079, de 26 de setembro de 2008 e no Parecer Normativo nº 01/2009, de 14 de abril de 2009, da Célula de Gestão Tributária.

Art. 13. A restituição e/ou compensação de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a recebê-la (LCM 7/73 e alterações, art. 66, parágrafo único).

Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa nº 02/2001.

Porto Alegre, 22 de julho de 2009.

Zulmir Ivânio Breda,

Secretário Municipal da Fazenda, em exercício

LEI COMPLEMENTAR Nº 534, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005⁶⁵⁵

Cria e institucionaliza o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –; revoga o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores; revoga o § 1º do art. 67 e inclui inc. IV e §§ 2º e 3º no art. 62 e art. 67-A, todos na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores; altera o “caput” do art. 1º da Lei nº 8.689, de 28 de dezembro de 2000, e alterações posteriores; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I**DA CRIAÇÃO E MISSÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

Art. 1º⁶⁵⁶ Fica criado e institucionalizado o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, vinculado, para efeitos administrativos e institucionais, à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF.

Parágrafo único. As deliberações do TART serão norteadas pela observância dos preceitos constitucionais e da estrita legalidade, guardando independência, imparcialidade e isenção no tocante aos interesses das partes envolvidas.

Art. 2º Como órgão de segunda instância administrativa, compete ao TART decidir, em grau de recurso, sobre questões de natureza tributária, suscitadas entre a Fazenda Municipal e os sujeitos passivos das obrigações relativas aos tributos de competência do Município.

§ 1º⁶⁵⁷ Das decisões do TART cabe pedido de esclarecimento ou suprimento de omissão, quando:

I – houver, na resolução, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara ou o Plenário.

§ 2º⁶⁵⁸ Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da resolução, em petição dirigida ao Presidente do TART ou ao Coordenador de Câmara, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 3º⁶⁵⁹ Compete ao Presidente do TART ou ao Coordenador de Câmara, conforme o caso, o juízo de admissibilidade dos pedidos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º⁶⁶⁰ Os recursos referidos no § 1º deste artigo inter-rompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes e suspendem a exigibilidade do crédito em litígio.

TÍTULO II**DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL****Capítulo I****DA ESTRUTURA**

Art. 3º O TART terá a seguinte estrutura:

I – Presidência e Vice-Presidência;

II – Plenário do Tribunal;

⁶⁵⁵ Consolidada com as alterações decorrentes das LCs 557/06, 576/07 e 607/08.

⁶⁵⁶ Art. 1º - Redação alterada pela LC 557/2006.

⁶⁵⁷ Art. 2º, § 1º - Redação incluída pela LC 557/2006.

⁶⁵⁸ Art. 2º, § 2º - Redação incluída pela LC 557/2006.

⁶⁵⁹ Art. 2º, § 3º - Redação incluída pela LC 557/2006.

⁶⁶⁰ Art. 2º, § 4º - Redação incluída pela LC 557/2006.

III – 1ª e 2ª Câmaras;

IV – Defensor da Fazenda;

V – Secretaria-Geral.

Parágrafo único. O TART funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras.

Art. 4º O TART será composto de 14 (quatorze) Conselheiros integrantes das suas câmaras e respectivos suplentes, todos de reconhecida idoneidade e diplomados em curso de nível universitário.

§ 1º Os cargos de Conselheiro serão preenchidos por 08 (oito) membros, servidores municipais ativos e estáveis ou inativos, e igual número de suplentes, representando o Erário Municipal, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, e por 06 (seis) membros e igual número de suplentes, representando os contribuintes.

§ 2º No exercício das prerrogativas da função, os Conselheiros terão amplo acesso às informações e aos documentos relativos aos processos aos quais tenham sido designados como relatores ou aos quais tenham solicitado vista, podendo requisitá-los a quaisquer repartições municipais.

§ 3º Os representantes dos contribuintes serão indicados por entidades da sociedade, a serem definidas em decreto, e serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º Os mandatos dos membros do Tribunal terão a duração de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 5º A regra de transição referente ao prazo de duração do primeiro mandato dos Conselheiros será definida em decreto.

Capítulo II

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 5º Compete ao Prefeito Municipal a indicação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, escolhidos entre os Coordenadores das Câmaras.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Plenário do Tribunal e ter o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 2º As 1ª e 2ª Câmaras serão coordenadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do TART, de acordo com a Câmara a que pertencerem.

§ 3º Os Coordenadores das Câmaras, nas sessões destas, terão o voto de desempate nos julgamentos, quando for o caso.

§ 4º As demais atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal serão definidas em regimento.

Capítulo III

DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Art. 6º O Plenário do Tribunal funcionará com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Tribunal, as funções serão exercidas na ordem:

I – pelo Vice-Presidente do Tribunal;

II – pelo Coordenador Substituto da 1ª Câmara; e

III – pelo Coordenador Substituto da 2ª Câmara.

Capítulo IV

DAS 1ª E 2ª CÂMARAS

Seção I

Da Composição

Art. 7º As Câmaras que integram o TART serão em número de duas, sendo cada uma composta por 04 (quatro) membros representantes do Erário Municipal e 03 (três) membros representantes dos contribuintes.

§ 1º Cada Câmara elegerá um Coordenador e um Coordenador Substituto, escolhidos entre os Conselheiros representantes do Erário Municipal.

§ 2º As atribuições do Coordenador e do Coordenador Substituto das Câmaras serão definidas em regimento.

§ 3º O Coordenador e o Coordenador Substituto serão escolhidos na primeira sessão do ano e terá mandato de 02 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

§ 4º A sistemática de eleição dos Coordenadores e seus respectivos substitutos será definida em decreto.

Seção II

Da Defesa da Fazenda Pública

Art. 8º Junto a cada uma das Câmaras atuará um Defensor da Fazenda e respectivo suplente, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda, dentre servidores da carreira de Agente Fiscal da Receita Municipal, cabendo a estes a atuação junto ao Plenário do Tribunal, nos processos originários de sua respectiva Câmara.

Art. 9º Ao Defensor da Fazenda, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe:

I – ter vista e manifestar-se, antes do relator, nas seguintes hipóteses:

- a) obrigatoriamente, nos recursos cuja exigência ultrapasse o montante de 25.000 UFM;
- b) facultativamente, nos demais casos.

II – usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental; e

III – interpor recurso ao Plenário do Tribunal, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. Os Defensores da Fazenda poderão requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento de processo de que tenham vista, as quais lhe serão fornecidas com a maior brevidade.

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS Capítulo I

DA SECRETARIA

Art. 11 ⁶⁶¹ As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do TART competem à sua Secretaria, dirigida pelo Secretário de Tribunal e, na ausência deste, pelo Secretário de Tribunal Adjunto.

§ 1º ⁶⁶² O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto são de livre designação do Secretário Municipal da Fazenda, escolhidos dentre os servidores municipais da SMF, desde que ativos, estáveis e de reconhecida idoneidade.

§ 2º ⁶⁶³ Compete ao Secretário de Tribunal secretariar as sessões do Plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.

§ 3º ⁶⁶⁴ Compete ao Secretário de Tribunal Adjunto secretariar as sessões da 2ª Câmara do Tribunal.

§ 4º As demais atribuições da Secretaria serão definidas em regimento.

⁶⁶¹ Art. 11 – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

⁶⁶² Art. 11, § 1º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

⁶⁶³ Art. 11, § 2º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

⁶⁶⁴ Art. 11, § 3º – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

Capítulo II DO PLENÁRIO

Art. 12. Ao Plenário do TART compete processar e julgar:

I – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou Defensor da Fazenda; e

II ⁶⁶⁵ – o recurso especial interposto por contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida e o recurso interposto pelo Prefeito Municipal, na hipótese prevista no art. 67-A da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Compete ainda ao Plenário:

I – proceder a unificação da jurisprudência de suas Câmaras;

II – sumular a jurisprudência uniforme e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

III – sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV – elaborar, aprovar e revisar o Regimento do TART; e

V – transferir, temporariamente, competência de uma Câmara para outra.

Capítulo III DAS CÂMARAS

Art. 13. REVOGADO ⁶⁶⁶

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 14. O Plenário do Tribunal reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no ato de convocação.

Art. 15. As Câmaras realizarão uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação do Coordenador da Câmara, realizar sessões extraordinárias, observado, para efeitos da remuneração, o limite estabelecido no art. 20, § 2º, desta Lei Complementar.

Art. 16. O Plenário do Tribunal e as Câmaras somente funcionarão quando presentes a maioria simples de seus membros, independentemente da origem dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, independentemente da origem dos Conselheiros votantes, cabendo ao Presidente ou ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 17. Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação do Defensor da Fazenda, nos casos previstos nesta Lei Complementar, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.

§ 1º ⁶⁶⁷ Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador de Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação do Defensor da Fazenda.

§ 2º Dentro do prazo regimental para análise, o relator indicará o dia para julgamento, devendo o Presidente mandar incluir o processo na pauta de julgamentos por intermédio da Secretaria.

§ 3º Fixado o dia para julgamento, é facultado às partes vista ao processo na Secretaria do Tribunal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O TART elaborará seu regimento, que será aprovado pela maioria absoluta de seus membros e submetido à homologação do Prefeito Municipal.

⁶⁶⁵ Art. 12, II – Redação alterada pela LC 557/2006.

⁶⁶⁶ Art. 13 – Revogado pelo art. 30 da LC 607/2008.

⁶⁶⁷ Art. 17, § 1º - Redação alterada pela LC 557/2006.

Parágrafo único. O Regimento assegurará:

- I – a distribuição proporcional dos processos a relatar;
- II – o julgamento, segundo a ordem cronológica da autuação;
- III – a rigorosa igualdade de tratamento às partes;
- IV – a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial do Município de Porto Alegre;
- V – o direito da defesa oral, nos recursos;
- VI – a publicidade de suas sessões e decisões;
- VII – o direito a pedido da preferência justificado pelas partes.

Art. 19. Caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, prover a infraestrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Tribunal, bem como a divulgação de seus atos.

Art. 20 ⁶⁶⁸. O desempenho das funções de Conselheiro do TART e Defensor da Fazenda será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre, recebendo as pessoas investidas nessas funções, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões do Tribunal.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a gratificação, por sessão, é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do nível superior – NS – do Quadro de Servidores do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, subdivididas em uma parte fixa, equivalente a 2/5 (dois quintos) deste limite, e uma parte variável de até 3/5 (três quintos) deste limite, de acordo com a produtividade, cuja sistemática de cálculo para percebimento será definida em decreto.

§ 2º ⁶⁶⁹ Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 12 (doze) sessões por mês, sejam elas das Câmaras ou do Plenário.

§ 3º Não é devida a gratificação prevista no “caput” deste artigo para o Presidente do TART.

Art. 21. ⁶⁷⁰ (REVOGADO)

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Ficam introduzidas as seguintes alterações na redação da Lei Complementar nº 7, de 1973:

I – fica incluído o inc. IV no art. 62, com a seguinte redação:

“IV – recurso especial ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre – TART –, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução, quando a decisão da Câmara, de forma não-unânime, reformar a decisão recorrida na forma prevista no art. 67 desta Lei Complementar.” (NR)

II – fica renumerado o parágrafo único para § 1º, e incluídos os §§ 2º e 3º no art. 62, com a seguinte redação:

“§ 2º As reclamações e recursos previstos nos incs. II, III e IV deste artigo e o recurso previsto no “caput” do art. 67 terão efeito suspensivo.

§ 3º O recebimento do recurso voluntário de que trata o inc. III deste artigo fica condicionado à comprovação, pelo contribuinte, do depósito prévio, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário objeto do recurso.” (NR)

III – fica incluído, no Título VI, o Capítulo IV, denominado Do Recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre, com o artigo 67-A, com a seguinte redação:

⁶⁶⁸ Art. 20, caput – Redação alterada pelo art. 26 da LC 607/2008

⁶⁶⁹ Art. 20, § 2º - Redação alterada pelo art. 26 da LC 607/2008.

⁶⁷⁰ Art. 21 – Revogado pela LC 557/2006.

“Art. 67-A. As resoluções unânimes do TART independem de aprovação do Prefeito, mas este, por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, poderá recorrer, ao Plenário do Tribunal, de qualquer decisão de uma das suas Câmaras, no prazo de 30 dias, contados da data da notificação da Resolução.”

Art. 23. O TART, uma vez instalado e com todos seus membros empossados, sucederá ao Conselho Municipal de Contribuintes, em todas as suas atribuições, deixando este último de existir.

Parágrafo único. Na legislação tributária municipal em geral, em especial nos arts. 62 e 67 da Lei Complementar nº 7, de 1973, a expressão Conselho Municipal de Contribuintes fica substituída pela expressão Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre.

Art. 24 ⁶⁷¹(REVOGADO)

Art. 25. ⁶⁷² Ficam criadas uma Função Gratificada de Secretário de Tribunal (2.1.1.6) e uma de Secretário de Tribunal Adjunto (2.1.1.5), que passam a integrar a letra c do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Parágrafo único. ⁶⁷³ As Funções Gratificadas criadas por esta Lei serão lotadas por Decreto, na SMF, em unidade de trabalho específica para dar sustentação administrativa ao TART.

Art. 26. Aplicam-se ao processo administrativo fiscal as disposições da Lei Complementar nº 7, de 1973.

Art. 27. Ficam revogados o inc. I do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.607, de 27 de dezembro de 1971, e alterações posteriores, e o §1º do art. 67 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores.

Art. 28. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 28 de dezembro de 2005.

José Fogaça,
Prefeito.

Cristiano Tatsch,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.
Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

DOPA, 29/12/2005, p. 6.

⁶⁷¹ Art. 24 – Revogado pela LC 576/2007.

⁶⁷² Art. 25 – Redação alterada pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

⁶⁷³ Art. 25, parágrafo único – Redação incluída pela LC 557/2006. Os efeitos desta alteração foram retroagidos a 14/03/2006 por força do artigo 3º da LC 557/2006.

DECRETO Nº 15.110, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006⁶⁷⁴.

*Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART) e dá outras providências.*⁶⁷⁵

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º⁶⁷⁶ O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários do Município de Porto Alegre - TART, criado pela Lei Complementar Municipal nº 534, de 28 de dezembro de 2005, funcionará vinculado à estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, com autonomia decisória, tendo atribuição de julgar em segunda instância os recursos voluntários e de ofício de decisões finais proferidas pela primeira instância administrativa, bem como os recursos especiais previstos em lei.

Art. 2º⁶⁷⁷ Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se recursos de competência do TART aqueles previstos nos incisos III e IV do artigo 62, nos artigos 67 e 67-A, todos da Lei Complementar nº 07/73, e no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 534/2005.

Art. 3º O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários para seu funcionamento orgânico-institucional terá a seguinte estrutura:

- I – Presidência, compreendendo Presidente e Vice-Presidente;
- II – Plenário;
- III – 1ª e 2ª Câmaras;
- IV – Defensoria da Fazenda;
- V - Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários funcionará em Plenário ou dividido em Câmaras.

Art. 4º O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários será composto de 14 (quatorze) Conselheiros integrantes das suas Câmaras e respectivos suplentes, todos de reconhecida idoneidade e diplomados em curso de nível universitário.

Art. 5º Os cargos de Conselheiros serão preenchidos por 8 (oito) membros titulares, servidores municipais ativos e estáveis ou inativos, e igual número de suplentes, representando o Erário, escolhidos e nomeados pelo Prefeito Municipal, e por 6 (seis) membros titulares, e igual número de suplentes, representando os contribuintes.

§ 1º⁶⁷⁸ Os conselheiros deverão ter formação superior e sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal, sendo os representantes do Erário escolhidos entre os servidores detentores dos cargos de Agente Fiscal da Receita Municipal ou de Procurador do Município.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005, terão representação no TART, cada uma através de um Conselheiro titular e um suplente, as seguintes entidades representativas da sociedade:

- I – Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul;
- II – Associação Comercial de Porto Alegre;
- III – Associação Riograndense de Imprensa;

⁶⁷⁴ Com a redação determinada pelos Decs. 15.525/2007, 16.017/2008, 16.227/2009, 16.863/2010 e 18.890/2014.

⁶⁷⁵ Ementa – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

⁶⁷⁶ Art. 1º – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

⁶⁷⁷ Art. 2º - Redação alterada pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁶⁷⁸ Art. 5º, § 1º - Redação alterada pelo Dec. 18.890/2014.

- IV – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul;
- V – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul;
- VI – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul.
- VII ⁶⁷⁹ – Colégio Notarial do Brasil – seção Rio Grande do Sul;
- VIII – Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul (CRA-RS);
- IX – Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS); e
- X – Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul (CORECON-RS).

§ 3º ⁶⁸⁰ Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores da Fazenda terão duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 4º Os Conselheiros e seus respectivos suplentes, na proporção de 1 (um) para cada titular, serão nomeados pelo mesmo período, observado o disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

§ 5º Para fins do disposto no § 5º do art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 534/2005 e visando evitar o término dos mandatos de todos os Conselheiros simultaneamente, para os mandatos que se iniciarão no exercício de 2006, excepcionalmente metade dos Conselheiros serão designados para cumprirem mandato de 3 (três) anos, observada a proporcionalidade entre os representantes do Erário e dos Contribuintes.

§ 6º Cada conselheiro suplente será vinculado ao respectivo conselheiro titular.

§ 7º Os conselheiros suplentes:

I – terão assegurados, no exercício de atividades do órgão ou destas decorrentes, idênticos direitos e prerrogativas atribuídos aos conselheiros titulares;

II – irão atuar rotineira e diretamente nas Câmaras e no Plenário, em substituição aos Conselheiros titulares, devendo ser comunicados da ausência do titular com no mínimo 24 horas de antecedência em relação à respectiva reunião.

§ 8º ⁶⁸¹ Os novos Conselheiros e Defensores e seus substitutos serão escolhidos até 90 (noventa) dias antes do final dos respectivos mandatos

§ 9º ⁶⁸² Na vacância do cargo de conselheiro exercente da função de Coordenador-Substituto, Vice-Presidente ou Presidente, será observado o que segue:

I – se um Coordenador-Substituto deixar de ser Conselheiro titular, haverá nova eleição para o preenchimento da função para continuação do mandato.

II – se o Vice-Presidente deixar de ser Conselheiro titular, haverá nova eleição para Coordenador e Coordenador Substituto da respectiva Câmara, assumindo o novo Coordenador a vice-presidência, para continuação dos mandatos.

III – se o Presidente deixar de ser Conselheiro titular:

a) haverá nova eleição para Coordenador e Coordenador Substituto da respectiva Câmara para continuação dos mandatos;

b) O Vice-Presidente assumirá a presidência para continuação do mandato.

c) O novo Coordenador assumirá a vice-presidência para continuação do mandato.

IV – Se o Presidente e o Vice-Presidente deixarem de ser Conselheiros titulares, haverá nova eleição para Coordenador e Coordenador Substituto nas duas Câmaras e o prefeito escolherá os novos Presidente e Vice-Presidente para continuação dos mandatos.

§ 10. ⁶⁸³ Quando verificada a necessidade do preenchimento de vaga de conselheiro representante dos contribuintes, a Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) solicitará às entidades referidas

⁶⁷⁹ Art. 5º, § 2º, incisos VII a X incluídos pelo Dec. 18.890/2014.

⁶⁸⁰ Art. 5º, § 3º - Redação alterada pelo Dec. 18.890/2014.

⁶⁸¹ Art. 5º, § 8º - Redação incluída pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁶⁸² Art. 5º, § 9º - Redação incluída pelo Dec. 18.890/2014

⁶⁸³ Art. 5º, §§ 10 a 19 incluídos pelo Dec. 18.890/2014.

no § 2º deste artigo que procedam à indicação de titular e respectivo suplente, observado a vinculação da entidade à Câmara na qual se encontra a vaga a ser preenchida, na forma disposta no art. 8º deste Decreto.

§ 11. Os nomes dos candidatos indicados pelas entidades, bem como os documentos referidos nos §§ 15 e 16 deste artigo deverão ser encaminhados ao Gabinete da SMF no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da solicitação.

§ 12. No caso dos conselheiros representantes dos contribuintes, observar-se-á que os conselheiros titular e suplente sejam escolhidos entre os indicados pela mesma entidade representativa da sociedade.

§ 13. Nenhuma entidade representativa da sociedade poderá ter mais do que 1 (um) conselheiro titular e um conselheiro suplente, simultaneamente, com mandato no TART.

§ 14. Nenhum candidato poderá ser indicado, simultaneamente, por mais de uma entidade.

§ 15. Na nomeação dos conselheiros representantes dos contribuintes considerar-se-á o currículo profissional de cada candidato indicado, podendo ser marcada entrevista pessoal com o candidato para avaliação de conhecimentos inerentes à função e para complementação das informações prestadas.

§ 16. Os candidatos indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação, bem como o pleno conhecimento do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários e a disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do TART.

§ 17. Para fins de recondução de conselheiro a novo mandato, serão considerados o desempenho técnico no mandato anterior, bem como a assiduidade às sessões, a urbanidade no trato com os demais integrantes da mesa e da Secretaria do TART e o cumprimento dos prazos regimentais.

§ 18. Por ocasião do preenchimento de vaga para conselheiro, será constituído grupo de trabalho pelo Secretário Municipal da Fazenda, sob a presidência do Presidente do TART, com o propósito de avaliar o preenchimento, pelo candidato, dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 19. Compete ao grupo de trabalho referido no § 18 deste artigo elaborar, motivadamente, lista sugestiva com indicação da ordem preferencial de nomeação dos candidatos, para apreciação do Prefeito Municipal.

Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal a indicação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, escolhidos entre os Coordenadores das Câmaras.

§ 1º Compete ao Presidente do Tribunal presidir as sessões do Plenário do Tribunal e ter o voto de desempate nos julgamentos.

§ 2º As 1ª e 2ª Câmaras serão coordenadas pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, de acordo com a Câmara a que pertencerem e que receberão a designação de Coordenador, quando no exercício das atividades nas Câmaras.

§ 3º Os Coordenadores das Câmaras, nas sessões destas, terão o voto de desempate nos julgamentos, podendo atuar como relatores dos recursos na forma definida no Regimento Interno.

§ 4º As demais atribuições do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal serão definidas no Regimento Interno

Art. 7º O Plenário do Tribunal compreende a reunião dos Conselheiros em exercício nas duas Câmaras, aptos a deliberar, em qualquer sessão regularmente convocada para apreciar matéria de competência do Tribunal, funcionando com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente do Tribunal, as funções serão exercidas na ordem:

I - pelo Vice-Presidente do Tribunal;

II - pelo Coordenador Substituto da 1ª Câmara;

III - pelo Coordenador Substituto da 2ª Câmara.

Art. 8º⁶⁸⁴ O TART é constituído por 2 (duas) Câmaras, sendo cada uma delas integrada por 4 (quatro) membros representantes do Erário e 3 (três) membros representantes dos contribuintes, observado o disposto no § 13 do art. 5º deste Decreto.

⁶⁸⁴ Art. 8º - Redação alterada pelo Dec. 18.890/2014

§ 1º Os conselheiros representantes dos contribuintes na 1ª Câmara do TART serão escolhidos entre os candidatos indicados pelas seguintes entidades:

- I – Centro das Indústrias do Rio Grande do Sul;
- II – Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRCRS);
- III – Associação Comercial de Porto Alegre;
- IV – CRA-RS; e
- V – CORECON-RS;

§ 2º Os conselheiros representantes dos contribuintes na 2ª Câmara do TART serão escolhidos entre os candidatos indicados pelas entidades a seguir:

- I – Associação Rio-grandense de Imprensa (ARI);
- II – Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul;
- III – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (Crea-RS);
- IV – Colégio Notarial do Brasil – seção do Rio Grande do Sul; e
- V – CAU-RS.

Art. 9º Cada Câmara elegerá um Coordenador e um Coordenador Substituto, escolhidos entre os Conselheiros representantes do Erário, para mandato de 2 (dois) anos, condicionado à manutenção do mandato como Conselheiro.

§ 1º A eleição para Coordenador e Coordenador Substituto dar-se-á na primeira sessão após expirado o prazo do mandato anterior.

§ 2º Para os mandatos que se iniciarem em 2006, o Coordenador e o Coordenador Substituto serão eleitos na primeira sessão do ano.

§ 3º A eleição dar-se-á por voto secreto, sendo declarado vencedor aquele Conselheiro que obtiver o maior número de indicações.

§ 4º Primeiramente dar-se-á a eleição do Coordenador da Câmara e, após, a do Coordenador Substituto.

§ 5º⁶⁸⁵ A sessão que elegerá os novos Coordenadores e Coordenadores Substitutos será presidida pelo Presidente do Tribunal ou pelo Vice-Presidente de forma alternada à Câmara a qual pertencerem

Art. 10. As atribuições do Coordenador e do Coordenador Substituto das Câmaras serão definidas no Regimento Interno.

Art. 11. Junto a cada uma das Câmaras atuará um Defensor da Fazenda ou respectivo suplente, todos designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre servidores da carreira de Agente Fiscal da Receita Municipal, cabendo aos mesmos a atuação junto ao Plenário do Tribunal nos processos originários de sua respectiva Câmara, promovendo a instrução dos processos antes do julgamento e fiscalizando a execução da legislação tributária.

Art. 12. Ao Defensor da Fazenda, objetivando a preservação dos interesses do Erário Municipal, incumbe:

I – ter vista e manifestar-se nos processos, antes do relator, na forma e nos prazos previstos no Regimento Interno, nas seguintes hipóteses:

- a) obrigatoriamente, nos Recursos cuja exigência ultrapasse o montante de 25.000 UFM;
- b) facultativamente, nos demais casos.

II – usar da palavra nas sessões de julgamento, na forma regimental, no julgamento de quaisquer recursos;

III – interpor recurso ao Plenário do Tribunal, no caso previsto no inciso I e, por delegação, no caso previsto no inciso II, ambos do art. 12 da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

⁶⁸⁵ Art. 9º, § 5º - Redação incluída pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

Parágrafo Único. As demais atribuições dos Defensores da Fazenda serão definidas no Regimento Interno.

Art. 13. Os Defensores da Fazenda poderão requisitar a qualquer repartição municipal as informações que julgarem necessárias ao esclarecimento dos processos de que tenham vista, as quais lhes serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação do prazo mediante justificativa.

Art. 14.⁶⁸⁶ As atividades administrativas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal de Recursos Tributários competem à sua Secretaria, que funcionará como unidade de apoio e de assessoramento ao desempenho das atividades administrativas do Tribunal e será dirigida pelo Secretário de Tribunal e, na sua ausência, pelo Secretário de Tribunal Adjunto.

§ 1º⁶⁸⁷ O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto são de livre designação do Secretário municipal da Fazenda, escolhidos entre os servidores municipais ativos e estáveis da Secretaria Municipal da Fazenda, de reconhecida idoneidade.

§ 2º⁶⁸⁸ Compete ao Secretário de Tribunal secretariar as sessões do plenário do Tribunal e da 1ª Câmara.

§ 3º⁶⁸⁹ Compete ao Secretário de Tribunal Adjunto secretariar as sessões da 2ª Câmara.

§ 4º As demais atribuições da Secretaria serão definidas no Regimento Interno.

Art. 15. Ao Plenário do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários compete processar e julgar:

I – os conflitos de entendimento sobre legislação tributária entre as Câmaras, podendo ser suscitado por qualquer Conselheiro, Coordenador de Câmara ou Defensor da Fazenda.

II – o recurso especial interposto por Contribuinte, quando a decisão da Câmara, de forma não unânime, reformar a decisão recorrida conforme disposto no inciso IV do art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 7/73, ou pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese prevista no art. nº 67-A da referida lei.

§ 1º Compete, ainda, ao Plenário:

I – proceder à unificação da jurisprudência de suas Câmaras;

II – sumular a jurisprudência uniforme e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas súmulas;

III – sugerir medidas que visem ao aprimoramento da legislação tributária;

IV – elaborar, aprovar e revisar o Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;

V – transferir, temporariamente, competência de uma Câmara para outra.

§ 2º As demais competências do Plenário e a forma de exercer as competências estabelecidas neste Decreto serão definidas no Regimento Interno.

Art. 16. A competência das Câmaras é fixada em função da natureza dos tributos objeto do recurso.

§ 1º À 1ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e aos demais tributos não compreendidos no § 2º.

§ 2º À 2ª Câmara cabe processar e julgar os recursos voluntários e de ofício relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, à Taxa de Coleta de Lixo e ao Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

§ 3º No caso de competência simultânea de ambas as Câmaras, caberá ao Presidente do Tribunal designar a Câmara competente para o julgamento.

Art. 17. O Plenário do Tribunal reunir-se-á quando convocado pelo Presidente, para deliberar sobre matéria previamente fixada no ato de convocação.

Art. 18. As Câmaras realizarão uma sessão semanal ordinária, podendo, por convocação do Coordenador da Câmara, realizar sessões extraordinárias, observado, para efeitos de remuneração, o limite estabelecido no art. 20, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 534/2005.

⁶⁸⁶ Art. 14 – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

⁶⁸⁷ Art. 14, § 1º – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

⁶⁸⁸ Art. 14, § 2º – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

⁶⁸⁹ Art. 14, § 3º – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

Parágrafo único. A determinação dos dias e horários das sessões será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 19. O Plenário do Tribunal e as Câmaras somente funcionarão quando presentes a maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, cabendo ao Presidente ou ao Coordenador o voto de desempate.

Art. 20. Recebido, protocolizado, autuado e com a manifestação do Defensor da Fazenda, nos casos previstos neste Decreto, o processo será distribuído à Câmara competente ou encaminhado ao Plenário do Tribunal, conforme o caso.

§ 1º Distribuído o recurso, o relator poderá solicitar as diligências, informações e pareceres que julgar necessários para a solução do caso.

§ 2º As solicitações referidas no parágrafo anterior deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, permitida a prorrogação do prazo mediante justificativa.

§ 3º⁶⁹⁰ Poderão as partes, por meio de requerimento ao Coordenador da Câmara ou ao Presidente do Tribunal, apresentar novos esclarecimentos ou juntar documentos, no seu interesse, até a manifestação do Defensor da Fazenda.

§ 4º⁶⁹¹ Dentro do prazo regimental para análise, o relator solicitará dia para julgamento, devendo o Coordenador da Câmara ou o Presidente do Tribunal mandar incluir o processo na pauta de julgamentos, por intermédio da Secretaria, devendo o julgamento iniciar em até 30 dias da solicitação de pauta.

§ 5º Fixado o dia para julgamento, é facultado às partes vista ao processo, na Secretaria do Tribunal.

§ 6º⁶⁹² Entendendo a Câmara que deva conhecer dos documentos e fundamentos trazidos pelo requerente fora do prazo estipulado no § 3º, fica facultado ao relator ou ao Defensor da Fazenda solicitar a suspensão da sessão de julgamento, nos termos regimentais, para apreciar o novo documento ou fundamento.

§ 7º⁶⁹³ Os recursos serão distribuídos de forma seqüencial entre os Conselheiros, um a um, por tipo de recurso, observadas as seguintes regras:

I – os recursos que tratem de um mesmo assunto referente a um único contribuinte serão distribuídos ao mesmo conselheiro;

II – os Recursos Especiais serão distribuídos a um dos Conselheiros da Câmara que o ensejou, a exceção do relator do recurso que o originou e do Coordenador da Câmara;

III – os Pedidos de Esclarecimento e Suprimento de Omissão serão distribuídos ao relator do voto que conduziu a decisão de cuja resolução trate;

IV – faltando menos de 30 (trinta) dias para terminar a substituição, ao Conselheiro Substituto fica facultada a distribuição de recurso.

§ 8º⁶⁹⁴ No caso do inciso I do § 7º, o Conselheiro que receber o processo ficará excluído da ordem de distribuição daquele tipo de processo até que os demais Conselheiros tenham recebido o mesmo número de processos que ele, e no do inciso II do mesmo parágrafo, sendo a vez do relator do recurso que o originou, este receberá o próximo Recurso Especial em que não tenha sido o relator do recurso que o originou.

§ 9º⁶⁹⁵ Os processos protocolizados a partir de 1º de junho de 2009 terão seus atos processuais comunicados ao requerente através de notas de expediente publicados no Diário Oficial de Porto Alegre e na página eletrônica do Tribunal

Art. 21. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários elaborará seu Regimento Interno, a ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros, o qual deverá ser homologado através de Ato do Prefeito Municipal.

⁶⁹⁰ Art. 20, § 3º – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

⁶⁹¹ Art. 20, § 4º - Redação alterada pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁶⁹² Art. 20, § 6º - Redação incluída pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁶⁹³ Art. 20, § 7º - Redação incluída pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁶⁹⁴ Art. 20, § 8º - Redação incluída pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁶⁹⁵ Art. 20, § 9º - Redação incluída pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

Parágrafo único. O Regimento Interno assegurará:

- I – a distribuição proporcional dos processos a serem relatados;
- II – o julgamento segundo a ordem cronológica da autuação;
- III – a rigorosa igualdade de tratamento às partes;
- IV – a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial do Município ou em outro veículo de acesso público.
- V – o direito de defesa oral nos recursos;
- VI – a publicidade de suas sessões e decisões;
- VII – o direito a pedido de preferência justificado pelas partes.

Art. 22. Para fins do disposto no inciso VII, do parágrafo único, do art. 21, poderão gozar de preferência ou prioridade para julgamento, mediante provocação do interessado, os processos que mereçam tratamento:

I – em decorrência:

- a) do valor do crédito em discussão ou da natureza da relação jurídica objeto do recurso;
- b) de motivo relevante, em que o recorrente ou outro interessado legítimo requeira e justifique validamente o pedido de preferência ou prioridade;

II – pela circunstância de que o relator ao qual foi distribuído o recurso tenha necessidade de se ausentar de sessões vindouras das Câmaras ou do Plenário, por motivo previamente justificado;

III - em atendimento ao preceito legal referido na Lei Municipal nº 9.142/2003.

§ 1º A preferência ou prioridade será estabelecida por ato do Presidente do Tribunal, observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º A autoridade fazendária deverá exercer o pedido de preferência previsto no inciso VII, parágrafo único, do art. 21 em todos os recursos envolvendo conduta com possibilidade de constituir crime contra a ordem tributária, tal como definido na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 23. Caberá ao Município, através da Secretaria Municipal da Fazenda prover a infraestrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Tribunal, bem como a divulgação de seus atos.

Art. 24.⁶⁹⁶ O desempenho das funções de Conselheiro do TART e Defensor da Fazenda será considerado de relevância para o Município de Porto Alegre, recebendo as pessoas investidas nessas funções, apenas a título de representação, uma gratificação proporcional ao comparecimento às sessões do Tribunal.

§ 1º Para efeitos do disposto no “caput” deste artigo a gratificação, por sessão, é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do nível superior (NS) do Técnico Científico, letra “A”, do Quadro de Servidores do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, subdivididas em uma parte fixa, equivalente a 2/5 (dois quintos) deste limite, e uma variável de até 3/5 (três quintos) deste limite, de acordo com a produtividade.

§ 2º⁶⁹⁷ Quando o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for superior a 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início do terceiro mês seguinte a este fato até o final do mês no qual o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for inferior ou igual a 180 (cento e oitenta) dias, a gratificação de que trata o § 1º será calculada, para os membros desta Câmara e seus defensores, pela seguinte fórmula:

$$GRM = 0,25.VBNS . NC . [0,4 + (PA/1200) . 0,6]$$

onde:

GRM = Gratificação de Representação Mensal

VBNS = Valor do vencimento básico do nível superior do técnico científico, letra

“A”

NC = Número de sessões comparecidas pelo conselheiro no mês

⁶⁹⁶ Art. 24, caput - Redação alterada pelo Dec. 16.227/2009.

⁶⁹⁷ Art. 24, § 2º - Redação alterada pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

PA = Pontuação auferida pelo Conselheiro no mês (limitada a 1200 pontos para efeitos desta fórmula)

§ 3º Para efeitos do parágrafo anterior a pontuação auferida pelo Conselheiro ou Defensor no mês (PA), será determinada em conformidade com a tabela constante no anexo 1 e poderá ter o valor máximo de 1200 pontos.

§ 4º⁶⁹⁸ Quando o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a partir do início do mês seguinte a este fato até o final do segundo mês seguinte no qual o tempo médio de permanência dos processos na Câmara for superior a 180 dias, a gratificação de que trata o § 1º será calculada, para os membros desta Câmara e seus defensores, pela seguinte fórmula:

$$\text{GRM} = 0,25 \cdot \text{VBNS} \cdot \text{NC} \cdot [0,4 + 0,6 \cdot 45/\text{TPI}]$$

onde:

GRM = Gratificação de Representação Mensal

VBNS = Valor do vencimento básico do nível superior do técnico científico, letra "A"

NC = Número de sessões comparecidas pelo conselheiro ou defensor no mês

TPI = Tempo de Permanência Médio Individual dos processos com o conselheiro ou defensor, limitado ao mínimo de 45 dias para efeitos desta fórmula.

§ 5º⁶⁹⁹ O tempo médio de permanência dos processos na Câmara é calculado da data de entrada no Tribunal do recurso voluntário ou de ofício de sua competência até a notificação do recorrente do resultado do seu julgamento final, considerando este o que decidiu o recurso especial e o pedido de esclarecimento e suprimento de omissão, se interpostos.

§ 6º⁷⁰⁰ Para fins de cálculo do Tempo de Permanência Médio Individual considerar-se-á o tempo que o processo dependeu o Conselheiro ou Defensor deste a sua distribuição ou o seu pedido de vistas até o pedido de pauta, somando o tempo transcorrido do julgamento até a entrega do voto ou do voto vencedor, no caso do Conselheiro, ou deste a sua distribuição até a entrega da manifestação, no caso do Defensor, nos termos do Regimento Interno.

§ 7º⁷⁰¹ Quando a gratificação for calculada pela fórmula do § 4º, nos casos de designação ao Defensor da Fazenda Municipal ou Conselheiro do Tribunal de um determinado processo de grande volume ou grupo de processos de um determinado contribuinte cuja análise demande mais de um mês, o Coordenador ou o Presidente, conforme o caso, poderá conceder até 60 (sessenta) dias de suspensão da contagem do tempo de permanência destes processos para fins de cálculo do Tempo de Permanência Médio Individual do Defensor ou do Conselheiro.

§ 8º⁷⁰² Fica limitado o direito ao recebimento da gratificação ao máximo de 12 (doze) sessões por mês, sejam elas das Câmaras ou do Plenário.

§ 9º⁷⁰³ Não é devida a gratificação prevista no caput deste artigo para o Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.

§ 10º⁷⁰⁴ Quando a gratificação de que trata este artigo for calculada através da fórmula do § 2º:

I – fica assegurado ao Vice-Presidente do Tribunal a atribuição de 1.200 (Hum mil e duzentos) pontos;

II – fica assegurado aos Coordenadores Substitutos a atribuição de 300 (trezentos) pontos por sessão que atuar como Coordenador em razão de férias ou licença do Coordenador titular

D 16.017, de 25 de julho de 2008:

⁶⁹⁸ Art. 24, § 4º - Redação alterada pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁶⁹⁹ Art. 24, § 5º - Redação alterada pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁷⁰⁰ Art. 24, §6º - Redação alterada pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁷⁰¹ Art. 24, § 7º - Redação incluída pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁷⁰² Art. 24, § 8º - Redação alterada pelo Dec. 16.227/2009.

⁷⁰³ Art. 24, § 9º - Renumerado de § 5º para § 9º pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

⁷⁰⁴ Art. 24, § 10 – Renumerado de § 6º para § 10 e alterada a redação pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

Art. 7º A gratificação de que trata o artigo 24 do Decreto nº 15.110, de 24 de fevereiro de 2006, se o tempo médio de permanência de processos na Câmara for superior a 180 (cento e oitenta) dias no mês da entrada em vigor deste Decreto, será calculada para o mês seguinte pela fórmula do § 2º do artigo 24 do Decreto nº 15.110, de 24 de fevereiro de 2006, com a redação dada por este Decreto.

Art. 25⁷⁰⁵ O Secretário de Tribunal e o Secretário de Tribunal Adjunto de que trata o art. 14 deste Decreto perceberão, a título de retribuição, uma gratificação de função padrão FG-6 e FG-5, respectivamente, ou valor equivalente dessas gratificações previstas na Lei Municipal nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988.

Art. 26⁷⁰⁶ REVOGADO.

Art. 27. Os casos omissos relativos às atribuições e competências de cada órgão e de seus membros, bem como aqueles referentes aos procedimentos, prazos, recursos, impedimentos e substituição de Conselheiros e funcionamento do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, serão definidas no Regimento Interno.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 24 de fevereiro de 2006.

José Fogaça,
Prefeito.

Cristiano Tatsch,
Secretário Municipal da Fazenda.

Registre-se e publique-se.
Virgílio Costa,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico, em exercício.

DOPA, 03.03.2006.

⁷⁰⁵ Art. 25 – Redação alterada pelo Dec. 15.525/2007.

⁷⁰⁶ Art. 26 – Revogado pelo Dec. 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

TABELA MENSAL DE PRODUTIVIDADE DO TART⁷⁰⁷

ATIVIDADES NO TRIBUNAL	PONTOS
1. Vice-Presidente do Tribunal:	1200
2. Defensor da Fazenda Pública:	
2.1. Manifestação em Recurso Voluntário de Auto de Infração ou Auto de Lançamento (Obrigatório) e em Recurso Especial, e interposição de Recurso Especial	100
2.2. Manifestação em Recurso de Ofício (Obrigatório) e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	80
2.3. Manifestação em outros processos (não obrigatório)	60
3. Conselheiros do Tribunal:	
3.1. Relatório de Recurso Voluntário de Auto de Infração ou Auto de Lançamento e de Recurso Especial	400
3.2. Relatório de Recurso de Ofício de Auto de Infração ou Auto de Lançamento e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	150
3.3. Relatório de Recurso de Ofício de Imunidade ou outros benefícios fiscais, exceto o previsto no art. 70, XVII, da Lei Complementar Municipal nº 7/73	150
3.4. Redação de voto vencedor, quando vencido o relator:	
3.4.1. Em recurso voluntário ou especial	200
3.4.2. Em recurso de ofício e em Pedido de Esclarecimento e Suprimento de Omissão	100
3.5. Relatório de Recurso de Ofício versando sobre prescrição, restituição de indébito, isenção do art. 70, XVII da LCM nº 7/73, alteração de Confissão de Dívida e outros assuntos	80
4. Diligência para análise de casos especiais	1200
5. Coordenador Substituto, por sessão, enquanto o Coordenador titular estiver em licença ou de férias	300

Obs: Os casos especiais constantes no item nº 4 da Tabela referem-se à designação ao Defensor da Fazenda Municipal ou Conselheiro do Tribunal de um determinado processo de grande volume ou grupo de processos de um determinado contribuinte, cuja análise demande mais de um mês. Neste caso, atribui-se a pontuação mensal ao Defensor e/ou Relator do(s) processo(s).

⁷⁰⁷ Tabela anexada ao D 15.110/2006 pelo D 16.017/2008, em vigor a contar de 30/07/2008.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº 08/2006

Dispõe sobre a delegação de competência para os Defensores da Fazenda no que tange ao pedido de preferência a que alude o artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de centralização dos pedidos de preferência para julgamento dos processos que interessam à Fazenda,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 22, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, e

CONSIDERANDO que o Defensor da Fazenda, em razão de suas atribuições, é quem melhor pode administrar tais pedidos,

DETERMINA:

Art. 1º. Fica delegado aos Defensores da Fazenda a competência para pedir preferência de julgamento aos processos que tramitam junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, nos termos do artigo 18, inciso VII, da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de preferência compete ao Defensor que atue junto à Câmara competente para julgar o processo ou de onde este teve origem, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Ao suplente de Defensor, quando em substituição ao titular, também se aplicam as disposições desta Instrução.

Art. 2º. As sugestões de pedido de preferência serão encaminhadas ao Defensor correspondente, por meio do Secretário Adjunto desta Secretaria, do Gestor da Célula de Gestão Tributária ou das chefias das Unidades da Célula de Gestão Tributária.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 01 de junho de 2006.

CRISTIANO ROBERTO TATSCH

Secretário Municipal da Fazenda

DOPA de 02/06/06, p. 5

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

(...)

TÍTULO II**DOS TRIBUTOS, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS****CAPÍTULO I****Do Sistema Tributário Municipal****SEÇÃO I****Da Competência Tributária**

Art. 107 – Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

Art. 108 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º – O imposto de que trata o inciso I será progressivo.

§ 2º – Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

Art. 109 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo único.⁷⁰⁸ O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I⁷⁰⁹ – à pessoa física, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, quando renda, provento ou pensão sejam requisitos; e

II⁷¹⁰ – à Caixa Econômica Federal e ao Fundo de Arrendamento Residencial por ela gerido, no caso de benefício fiscal concedido relativamente ao Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e, nos casos de imóveis relativos a programas habitacionais de interesse social, ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 110 – O Município deverá prestar informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, com vistas a auxiliar a fiscalização tributária estadual e federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

⁷⁰⁸ Art. 109, parágrafo único, caput - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011.

⁷⁰⁹ Art. 109, parágrafo único, I - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2011.

⁷¹⁰ Art. 109, parágrafo único, II - redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37/2015.

SEÇÃO II**Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 111 – Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição dos serviços cobertos por taxas ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.

Art. 112 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município cobrar pedágio pela utilização de vias por ele conservadas.

Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

§ 1º – A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 2º – Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

§ 3º – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

§ 4º – Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

(...)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988.

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO****CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL****Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013](#))

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a

imediate e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

.....

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

BRASÍLIA, 5 DE OUTUBRO DE 1988.
ULYSSES GUIMÃES – PRESIDENTE

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no [artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal](#), as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

**TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA****CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária,

conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II

Limitações da Competência Tributária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001](#))

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 10. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município.

Art. 11. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

SEÇÃO II

Disposições Especiais

Art. 12. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º, observado o disposto nos seus §§ 1º e 2º, é extensivo às autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 17. Os impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam deste Título, com as competências e limitações nele previstas.

Art. 18. Compete:

I - à União, instituir, nos Territórios Federais, os impostos atribuídos aos Estados e, se aqueles não forem divididos em Municípios, cumulativamente, os atribuídos a estes;

II - ao Distrito Federal e aos Estados não divididos em Municípios, instituir, cumulativamente, os impostos atribuídos aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO IV

TAXAS

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. ([Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967](#))

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. ([Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966](#))

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Disposição Preliminar

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II

Vigência da Legislação Tributária

Art. 101. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 100, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 100, na data neles prevista.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV

Interpretação e Integração da Legislação Tributária

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

Fato Gerador

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

Sujeito Ativo

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 120. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, subroga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV

Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

Capacidade Tributária

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

Responsabilidade Tributária

SEÇÃO I

Disposição Geral

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; ([Vide Decreto Lei nº 28, de 1966](#))

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: ([Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

I – em processo de falência; ([Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. ([Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for: ([Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; ([Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou ([Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. ([Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. ([Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005](#))

SEÇÃO III

Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 140. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

Constituição de Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 143. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

Modalidades de Lançamento

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se

homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

Suspensão do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

CAPÍTULO IV

Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

SEÇÃO II

Pagamento

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 162. O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

Pagamento Indevido

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; ([Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005](#))

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV**Demais Modalidades de Extinção**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. ([Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001](#))

Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; ([Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005](#))

- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V**Exclusão de Crédito Tributário****SEÇÃO I****Disposições Gerais**

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II**Isenção**

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975](#))

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

SEÇÃO III**Anistia**

Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 181. A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 182. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

CAPÍTULO VI

Garantias e Privilégios do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

SEÇÃO II Preferências

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Fiscalização

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

I – representações fiscais para fins penais; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

III – parcelamento ou moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação dê medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 208. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 209. A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 211. Incumbe ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, do Ministério da Fazenda, prestar assistência técnica aos governos estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar a uniforme aplicação da presente Lei.

Art. 212. Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 213. Os Estados pertencentes a uma mesma região geo-econômica celebrarão entre si convênios para o estabelecimento de alíquota uniforme para o imposto a que se refere o artigo 52.

Parágrafo único. Os Municípios de um mesmo Estado procederão igualmente, no que se refere à fixação da alíquota de que trata o artigo 60.

Art. 214. O Poder Executivo promoverá a realização de convênios com os Estados, para excluir ou limitar a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, no caso de exportação para o exterior.

Art. 215. A lei estadual pode autorizar o Poder Executivo a reajustar, no exercício de 1967, a alíquota de imposto a que se refere o artigo 52, dentro de limites e segundo critérios por ela estabelecidos.

Art. 216. O Poder Executivo proporá as medidas legislativas adequadas a possibilitar, sem compressão dos investimentos previstos na proposta orçamentária de 1967, o cumprimento do disposto no artigo 21 da Emenda Constitucional nº 18, de 1965.

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966\)](#)

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966\)](#)

II - das denominadas "quotas de previdência" a que aludem os [arts 71 e 74 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960](#) com as alterações determinadas pelo [art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965](#), que integram a contribuição da União para a previdência social, de que trata o art. 157, item XVI, da Constituição Federal; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966\)](#) [\(Vide Ato Complementar nº 27, de 08.12.1966\)](#)

III - da contribuição destinada a constituir o "Fundo de Assistência" e "Previdência do Trabalhador Rural", de que trata o art. 158 da Lei 4.214, de 2 de março de 1963; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966\)](#)

IV - da contribuição destinada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966; [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966\)](#)

V - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29 de novembro de 1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts 22 e 23 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, e outras de fins sociais criadas por lei. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966\)](#)

Art. 218. Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 854, de 10 de outubro de 1949. [\(Renumerado do art. 217 pelo Decreto-lei nº 27, de 14.11.1966\)](#)

Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões

Carlos Medeiros Silva

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES (1963)

Promulgada pelo Decreto Federal nº 61.078/1967

Capítulo II

Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares, aos funcionários consulares de carreira e a outros membros da repartição consular.

Seção I**Facilidades, privilégios e imunidades relativas às repartições consulares****Art. 32 – Isenção fiscal dos locais consulares**

1.⁷¹¹ Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.

2.⁷¹² A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.

Feito em Viena, aos vinte e quatro de abril de mil novecentos e sessenta e três.

⁷¹¹ Art. 32, § 1º - Redação alterada pelo Decreto Federal nº 95.711/1988.

⁷¹² Art. 32, § 2º - Redação alterada pelo Decreto Federal nº 95.711/1988.

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Seção I
Dos Bens Imóveis

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;

II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

.....

LIVRO III
DO DIREITO DAS COISAS

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS REAIS
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

II - a superfície;

III - as servidões;

IV - o usufruto;

V - o uso;

VI - a habitação;

VII - o direito do promitente comprador do imóvel;

VIII - o penhor;

IX - a hipoteca;

X - a anticrese.

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

XII - a concessão de direito real de uso; e [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

XIII - a laje. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016\)](#)

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

TÍTULO III DA PROPRIEDADE

CAPÍTULO I Da Propriedade em Geral

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Art. 1.229. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes, em altura e profundidade úteis ao seu exercício, não podendo o proprietário opor-se a atividades que sejam realizadas, por terceiros, a uma altura ou profundidade tais, que não tenha ele interesse legítimo em impedi-las.

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Art. 1.232. Os frutos e mais produtos da coisa pertencem, ainda quando separados, ao seu proprietário, salvo se, por preceito jurídico especial, couberem a outrem.

Seção II Da Descoberta

Art. 1.233. Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor.

Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrá-lo, e, se não o encontrar, entregará a coisa achada à autoridade competente.

Art. 1.234. Aquele que restituir a coisa achada, nos termos do artigo antecedente, terá direito a uma recompensa não inferior a cinco por cento do seu valor, e à indenização pelas despesas que houver feito com a conservação e transporte da coisa, se o dono não preferir abandoná-la.

Parágrafo único. Na determinação do montante da recompensa, considerar-se-á o esforço desenvolvido pelo descobridor para encontrar o dono, ou o legítimo possuidor, as possibilidades que teria este de encontrar a coisa e a situação econômica de ambos.

Art. 1.235. O descobridor responde pelos prejuízos causados ao proprietário ou possuidor legítimo, quando tiver procedido com dolo.

Art. 1.236. A autoridade competente dará conhecimento da descoberta através da imprensa e outros meios de informação, somente expedindo editais se o seu valor os comportar.

Art. 1.237. Decorridos sessenta dias da divulgação da notícia pela imprensa, ou do edital, não se apresentando quem comprove a propriedade sobre a coisa, será esta vendida em hasta pública e, deduzidas do preço as despesas, mais a recompensa do descobridor, pertencerá o remanescente ao Município em cuja circunscrição se deparou o objeto perdido.

Parágrafo único. Sendo de diminuto valor, poderá o Município abandonar a coisa em favor de quem a achou.

CAPÍTULO II

Da Aquisição da Propriedade Imóvel

Seção I

Da Usucapião

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.241. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único. A declaração obtida na forma deste artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Art. 1.244. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstam, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Seção II

Da Aquisição pelo Registro do Título

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Art. 1.247. Se o teor do registro não exprimir a verdade, poderá o interessado reclamar que se retifique ou anule.

Parágrafo único. Cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente.

Seção III

Da Aquisição por Acesso

Art. 1.248. A acessão pode dar-se:

- I - por formação de ilhas;
- II - por aluvião;
- III - por avulsão;
- IV - por abandono de álveo;
- V - por plantações ou construções.

Subseção I

Das Ilhas

Art. 1.249. As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiras, observadas as regras seguintes:

I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;

II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;

III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

Subseção II

Da Aluvião

Art. 1.250. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

Subseção III

Da Avulsão

Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado.

Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.

Subseção IV

Do Álveo Abandonado

Art. 1.252. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

Subseção V

Das Construções e Plantações

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.

Art. 1.254. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno próprio com sementes, plantas ou materiais alheios, adquire a propriedade destes; mas fica obrigado a pagar-lhes o valor, além de responder por perdas e danos, se agiu de má-fé.

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Parágrafo único. Se a construção ou a plantação exceder consideravelmente o valor do terreno, aquele que, de boa-fé, plantou ou edificou, adquirirá a propriedade do solo, mediante pagamento da indenização fixada judicialmente, se não houver acordo.

Art. 1.256. Se de ambas as partes houve má-fé, adquirirá o proprietário as sementes, plantas e construções, devendo ressarcir o valor das acessões.

Parágrafo único. Presume-se má-fé no proprietário, quando o trabalho de construção, ou lavoura, se fez em sua presença e sem impugnação sua.

Art. 1.257. O disposto no artigo antecedente aplica-se ao caso de não pertencerem as sementes, plantas ou materiais a quem de boa-fé os empregou em solo alheio.

Parágrafo único. O proprietário das sementes, plantas ou materiais poderá cobrar do proprietário do solo a indenização devida, quando não puder havê-la do plantador ou construtor.

Art. 1.258. Se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa-fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor da construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente.

Parágrafo único. Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má-fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção.

Art. 1.259. Se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abrangem o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má-fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.

CAPÍTULO III

Da Aquisição da Propriedade Móvel

Seção I

Da Usucapião

Art. 1.260. Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.261. Se a posse da coisa móvel se prolongar por cinco anos, produzirá usucapião, independentemente de título ou boa-fé.

Art. 1.262. Aplica-se à usucapião das coisas móveis o disposto nos arts. 1.243 e 1.244.

Seção II

Da Ocupação

Art. 1.263. Quem se assenhorear de coisa sem dono para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

Seção III

Do Achado do Tesouro

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.

Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

Seção IV

Da Tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

Art. 1.268. Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigure dono.

§ 1º Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

§ 2º Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

Seção V

Da Especificação

Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte alheia, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.

Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

§ 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irredutível a especificação.

Seção VI

Da Confusão, da Comissão e da Adjunção

Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.

§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.

§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa se formar espécie nova, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

CAPÍTULO IV

Da Perda da Propriedade

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

I - por alienação;

II - pela renúncia;

III - por abandono;

IV - por perecimento da coisa;

V - por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições.

§ 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

CAPÍTULO V

Dos Direitos de Vizinhança

Seção I

Do Uso Anormal da Propriedade

Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal.

Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis.

Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameace ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente.

Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

Seção II

Das Árvores Limítrofes

Art. 1.282. A árvore, cujo tronco estiver na linha divisória, presume-se pertencer em comum aos donos dos prédios confinantes.

Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

Art. 1.284. Os frutos caídos de árvore do terreno vizinho pertencem ao dono do solo onde caíram, se este for de propriedade particular.

Seção III

Da Passagem Forçada

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário.

§ 1º Sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem.

§ 2º Se ocorrer alienação parcial do prédio, de modo que uma das partes perca o acesso a via pública, nascente ou porto, o proprietário da outra deve tolerar a passagem.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente ainda quando, antes da alienação, existia passagem através de imóvel vizinho, não estando o proprietário deste constrangido, depois, a dar uma outra.

Seção IV

Da Passagem de Cabos e Tubulações

Art. 1.286. Mediante recebimento de indenização que atenda, também, à desvalorização da área remanescente, o proprietário é obrigado a tolerar a passagem, através de seu imóvel, de cabos, tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, em proveito de proprietários vizinhos, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa.

Parágrafo único. O proprietário prejudicado pode exigir que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao prédio onerado, bem como, depois, seja removida, à sua custa, para outro local do imóvel.

Art. 1.287. Se as instalações oferecerem grave risco, será facultado ao proprietário do prédio onerado exigir a realização de obras de segurança.

Seção V

Das Águas

Art. 1.288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior.

Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer.

Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.290. O proprietário de nascente, ou do solo onde caem águas pluviais, satisfeitas as necessidades de seu consumo, não pode impedir, ou desviar o curso natural das águas remanescentes pelos prédios inferiores.

Art. 1.291. O possuidor do imóvel superior não poderá poluir as águas indispensáveis às primeiras necessidades da vida dos possuidores dos imóveis inferiores; as demais, que poluir, deverá recuperar, ressarcindo os danos que estes sofrerem, se não for possível a recuperação ou o desvio do curso artificial das águas.

Art. 1.292. O proprietário tem direito de construir barragens, açudes, ou outras obras para represamento de água em seu prédio; se as águas represadas invadirem prédio alheio, será o seu proprietário indenizado pelo dano sofrido, deduzido o valor do benefício obtido.

Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à

agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos.

§ 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las.

§ 2º O proprietário prejudicado poderá exigir que seja subterrânea a canalização que atravessa áreas edificadas, pátios, hortas, jardins ou quintais.

§ 3º O aqueduto será construído de maneira que cause o menor prejuízo aos proprietários dos imóveis vizinhos, e a expensas do seu dono, a quem incumbem também as despesas de conservação.

Art. 1.294. Aplica-se ao direito de aqueduto o disposto nos arts. 1.286 e 1.287.

Art. 1.295. O aqueduto não impedirá que os proprietários cerquem os imóveis e construam sobre ele, sem prejuízo para a sua segurança e conservação; os proprietários dos imóveis poderão usar das águas do aqueduto para as primeiras necessidades da vida.

Art. 1.296. Havendo no aqueduto águas supérfluas, outros poderão canalizá-las, para os fins previstos no art. 1.293, mediante pagamento de indenização aos proprietários prejudicados e ao dono do aqueduto, de importância equivalente às despesas que então seriam necessárias para a condução das águas até o ponto de derivação.

Parágrafo único. Têm preferência os proprietários dos imóveis atravessados pelo aqueduto.

Seção VI

Dos Limites entre Prédios e do Direito de Tapagem

Art. 1.297. O proprietário tem direito a cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural, e pode constranger o seu confinante a proceder com ele à demarcação entre os dois prédios, a aviventar rumos apagados e a renovar marcos destruídos ou arruinados, repartindo-se proporcionalmente entre os interessados as respectivas despesas.

§ 1º Os intervalos, muros, cercas e os tapumes divisórios, tais como sebes vivas, cercas de arame ou de madeira, valas ou banquetas, presumem-se, até prova em contrário, pertencer a ambos os proprietários confinantes, sendo estes obrigados, de conformidade com os costumes da localidade, a concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação.

§ 2º As sebes vivas, as árvores, ou plantas quaisquer, que servem de marco divisório, só podem ser cortadas, ou arrancadas, de comum acordo entre proprietários.

§ 3º A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

Art. 1.298. Sendo confusos, os limites, em falta de outro meio, se determinarão de conformidade com a posse justa; e, não se achando ela provada, o terreno contestado se dividirá por partes iguais entre os prédios, ou, não sendo possível a divisão cômoda, se adjudicará a um deles, mediante indenização ao outro.

Seção VII

Do Direito de Construir

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Art. 1.300. O proprietário construirá de maneira que o seu prédio não despeje águas, diretamente, sobre o prédio vizinho.

Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

§ 1º As janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de setenta e cinco centímetros.

§ 2º As disposições deste artigo não abrangem as aberturas para luz ou ventilação, não maiores de dez centímetros de largura sobre vinte de comprimento e construídas a mais de dois metros de altura de cada piso.

Art. 1.302. O proprietário pode, no lapso de ano e dia após a conclusão da obra, exigir que se desfaça janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio; escoado o prazo, não poderá, por sua vez, edificar sem atender ao disposto no artigo antecedente, nem impedir, ou dificultar, o escoamento das águas da goteira, com prejuízo para o prédio vizinho.

Parágrafo único. Em se tratando de vãos, ou aberturas para luz, seja qual for a quantidade, altura e disposição, o vizinho poderá, a todo tempo, levantar a sua edificação, ou contramuro, ainda que lhes vede a claridade.

Art. 1.303. Na zona rural, não será permitido levantar edificações a menos de três metros do terreno vizinho.

Art. 1.304. Nas cidades, vilas e povoados cuja edificação estiver adstrita a alinhamento, o dono de um terreno pode nele edificar, madeirando na parede divisória do prédio contíguo, se ela suportar a nova construção; mas terá de embolsar ao vizinho metade do valor da parede e do chão correspondentes.

Art. 1.305. O confinante, que primeiro construir, pode assentar a parede divisória até meia espessura no terreno contíguo, sem perder por isso o direito a haver meio valor dela se o vizinho a travejar, caso em que o primeiro fixará a largura e a profundidade do alicerce.

Parágrafo único. Se a parede divisória pertencer a um dos vizinhos, e não tiver capacidade para ser travejada pelo outro, não poderá este fazer-lhe alicerce ao pé sem prestar caução àquele, pelo risco a que expõe a construção anterior.

Art. 1.306. O condômino da parede-meia pode utilizá-la até ao meio da espessura, não pondo em risco a segurança ou a separação dos dois prédios, e avisando previamente o outro condômino das obras que ali tenciona fazer; não pode sem consentimento do outro, fazer, na parede-meia, armários, ou obras semelhantes, correspondendo a outras, da mesma natureza, já feitas do lado oposto.

Art. 1.307. Qualquer dos confinantes pode altear a parede divisória, se necessário reconstruindo-a, para suportar o alteamento; arcará com todas as despesas, inclusive de conservação, ou com metade, se o vizinho adquirir meação também na parte aumentada.

Art. 1.308. Não é lícito encostar à parede divisória chaminés, fogões, fornos ou quaisquer aparelhos ou depósitos suscetíveis de produzir infiltrações ou interferências prejudiciais ao vizinho.

Parágrafo único. A disposição anterior não abrange as chaminés ordinárias e os fogões de cozinha.

Art. 1.309. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes.

Art. 1.310. Não é permitido fazer escavações ou quaisquer obras que tirem ao poço ou à nascente de outrem a água indispensável às suas necessidades normais.

Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.

Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.

Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

CAPÍTULO VI

Do Condomínio Geral

Seção I

Do Condomínio Voluntário

Subseção I

Dos Direitos e Deveres dos Condôminos

Art. 1.314. Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la.

Parágrafo único. Nenhum dos condôminos pode alterar a destinação da coisa comum, nem dar posse, uso ou gozo dela a estranhos, sem o consenso dos outros.

Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita.

Parágrafo único. Presumem-se iguais as partes ideais dos condôminos.

Art. 1.316. Pode o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas, renunciando à parte ideal.

§ 1º Se os demais condôminos assumem as despesas e as dívidas, a renúncia lhes aproveita, adquirindo a parte ideal de quem renunciou, na proporção dos pagamentos que fizerem.

§ 2º Se não há condômino que faça os pagamentos, a coisa comum será dividida.

Art. 1.317. Quando a dívida houver sido contraída por todos os condôminos, sem se discriminar a parte de cada um na obrigação, nem se estipular solidariedade, entende-se que cada qual se obrigou proporcionalmente ao seu quinhão na coisa comum.

Art. 1.318. As dívidas contraídas por um dos condôminos em proveito da comunhão, e durante ela, obrigam o contratante; mas terá este ação regressiva contra os demais.

Art. 1.319. Cada condômino responde aos outros pelos frutos que percebeu da coisa e pelo dano que lhe causou.

Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

§ 2º Não poderá exceder de cinco anos a indivisão estabelecida pelo doador ou pelo testador.

§ 3º A requerimento de qualquer interessado e se graves razões o aconselharem, pode o juiz determinar a divisão da coisa comum antes do prazo.

Art. 1.321. Aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança (arts. 2.013 a 2.022).

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições

iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

Subseção II

Da Administração do Condomínio

Art. 1.323. Deliberando a maioria sobre a administração da coisa comum, escolherá o administrador, que poderá ser estranho ao condomínio; resolvendo alugá-la, preferir-se-á, em condições iguais, o condômino ao que não o é.

Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum.

Art. 1.325. A maioria será calculada pelo valor dos quinhões.

§ 1º As deliberações serão obrigatórias, sendo tomadas por maioria absoluta.

§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

§ 3º Havendo dúvida quanto ao valor do quinhão, será este avaliado judicialmente.

Art. 1.326. Os frutos da coisa comum, não havendo em contrário estipulação ou disposição de última vontade, serão partilhados na proporção dos quinhões.

Seção II

Do Condomínio Necessário

Art. 1.327. O condomínio por meação de paredes, cercas, muros e valas regula-se pelo disposto neste Código (arts. 1.297 e 1.298; 1.304 a 1.307).

Art. 1.328. O proprietário que tiver direito a estrear um imóvel com paredes, cercas, muros, valas ou valados, tê-lo-á igualmente a adquirir meação na parede, muro, valado ou cerca do vizinho, embolsando-lhe metade do que atualmente valer a obra e o terreno por ela ocupado (art. 1.297).

Art. 1.329. Não convindo os dois no preço da obra, será este arbitrado por peritos, a expensas de ambos os confinantes.

Art. 1.330. Qualquer que seja o valor da meação, enquanto aquele que pretender a divisão não o pagar ou depositar, nenhum uso poderá fazer na parede, muro, vala, cerca ou qualquer outra obra divisória.

CAPÍTULO VII

Do Condomínio Edifício

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas

estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. ([Redação dada pela Lei nº 12.607, de 2012](#))

§ 2º O solo, a estrutura do prédio, o telhado, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, e as demais partes comuns, inclusive o acesso ao logradouro público, são utilizados em comum pelos condôminos, não podendo ser alienados separadamente, ou divididos.

§ 3º A fração ideal no solo e nas outras partes comuns é proporcional ao valor da unidade imobiliária, o qual se calcula em relação ao conjunto da edificação.

§ 3º A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

§ 4º Nenhuma unidade imobiliária pode ser privada do acesso ao logradouro público.

§ 5º O terraço de cobertura é parte comum, salvo disposição contrária da escritura de constituição do condomínio.

Art. 1.332. Institui-se o condomínio edilício por ato entre vivos ou testamento, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, devendo constar daquele ato, além do disposto em lei especial:

I - a discriminação e individualização das unidades de propriedade exclusiva, estremadas uma das outras e das partes comuns;

II - a determinação da fração ideal atribuída a cada unidade, relativamente ao terreno e partes comuns;

III - o fim a que as unidades se destinam.

Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção.

Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.334. Além das cláusulas referidas no art. 1.332 e das que os interessados houverem por bem estipular, a convenção determinará:

I - a quota proporcional e o modo de pagamento das contribuições dos condôminos para atender às despesas ordinárias e extraordinárias do condomínio;

II - sua forma de administração;

III - a competência das assembléias, forma de sua convocação e quorum exigido para as deliberações;

IV - as sanções a que estão sujeitos os condôminos, ou possuidores;

V - o regimento interno.

§ 1º A convenção poderá ser feita por escritura pública ou por instrumento particular.

§ 2º São equiparados aos proprietários, para os fins deste artigo, salvo disposição em contrário, os promitentes compradores e os cessionários de direitos relativos às unidades autônomas.

Art. 1.335. São direitos do condômino:

I - usar, fruir e livremente dispor das suas unidades;

II - usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores;

III - votar nas deliberações da assembléia e delas participar, estando quite.

Art. 1.336. São deveres do condômino:

I - Contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais;

I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação;

III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas;

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

§ 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembléia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa.

Art. 1337. O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até ao quádruplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem.

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento anti-social, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembléia.

Art. 1.338. Resolvendo o condômino alugar área no abrigo para veículos, preferir-se-á, em condições iguais, qualquer dos condôminos a estranhos, e, entre todos, os possuidores.

Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias.

§ 1º Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado.

§ 2º É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral.

Art. 1.340. As despesas relativas a partes comuns de uso exclusivo de um condômino, ou de alguns deles, incumbem a quem delas se serve.

Art. 1.341. A realização de obras no condomínio depende:

I - se voluptuárias, de voto de dois terços dos condôminos;

II - se úteis, de voto da maioria dos condôminos.

§ 1º As obras ou reparações necessárias podem ser realizadas, independentemente de autorização, pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer condômino.

§ 2º Se as obras ou reparos necessários forem urgentes e importarem em despesas excessivas, determinada sua realização, o síndico ou o condômino que tomou a iniciativa delas dará ciência à assembléia, que deverá ser convocada imediatamente.

§ 3º Não sendo urgentes, as obras ou reparos necessários, que importarem em despesas excessivas, somente poderão ser efetuadas após autorização da assembléia, especialmente convocada pelo síndico, ou, em caso de omissão ou impedimento deste, por qualquer dos condôminos.

§ 4º O condômino que realizar obras ou reparos necessários será reembolsado das despesas que efetuar, não tendo direito à restituição das que fizer com obras ou reparos de outra natureza, embora de interesse comum.

Art. 1.342. A realização de obras, em partes comuns, em acréscimo às já existentes, a fim de lhes facilitar ou aumentar a utilização, depende da aprovação de dois terços dos votos dos

condôminos, não sendo permitidas construções, nas partes comuns, suscetíveis de prejudicar a utilização, por qualquer dos condôminos, das partes próprias, ou comuns.

Art. 1.343. A construção de outro pavimento, ou, no solo comum, de outro edifício, destinado a conter novas unidades imobiliárias, depende da aprovação da unanimidade dos condôminos.

Art. 1.344. Ao proprietário do terraço de cobertura incumbem as despesas da sua conservação, de modo que não haja danos às unidades imobiliárias inferiores.

Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios.

Art. 1.346. É obrigatório o seguro de toda a edificação contra o risco de incêndio ou destruição, total ou parcial.

Seção II

Da Administração do Condomínio

Art. 1.347. A assembléia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se.

Art. 1.348. Compete ao síndico:

I - convocar a assembléia dos condôminos;

II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III - dar imediato conhecimento à assembléia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV - cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as determinações da assembléia;

V - diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI - elaborar o orçamento da receita e da despesa relativa a cada ano;

VII - cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII - prestar contas à assembléia, anualmente e quando exigidas;

IX - realizar o seguro da edificação.

§ 1º Poderá a assembléia investir outra pessoa, em lugar do síndico, em poderes de representação.

§ 2º O síndico pode transferir a outrem, total ou parcialmente, os poderes de representação ou as funções administrativas, mediante aprovação da assembléia, salvo disposição em contrário da convenção.

Art. 1.349. A assembléia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio.

Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembléia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno.

§ 1º Se o síndico não convocar a assembléia, um quarto dos condôminos poderá fazê-lo.

§ 2º Se a assembléia não se reunir, o juiz decidirá, a requerimento de qualquer condômino.

Art. 1.351. Depende da aprovação de dois terços dos votos dos condôminos a alteração da convenção e do regimento interno; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende de aprovação pela unanimidade dos condôminos.

Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção; a mudança da destinação do edifício, ou da unidade imobiliária, depende da aprovação pela unanimidade dos condôminos. ([Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004](#))

Art. 1.352. Salvo quando exigido quorum especial, as deliberações da assembléia serão tomadas, em primeira convocação, por maioria de votos dos condôminos presentes que representem pelo menos metade das frações ideais.

Parágrafo único. Os votos serão proporcionais às frações ideais no solo e nas outras partes comuns pertencentes a cada condômino, salvo disposição diversa da convenção de constituição do condomínio.

Art. 1.353. Em segunda convocação, a assembléia poderá deliberar por maioria dos votos dos presentes, salvo quando exigido quorum especial.

Art. 1.354. A assembléia não poderá deliberar se todos os condôminos não forem convocados para a reunião.

Art. 1.355. Assembléias extraordinárias poderão ser convocadas pelo síndico ou por um quarto dos condôminos.

Art. 1.356. Poderá haver no condomínio um conselho fiscal, composto de três membros, eleitos pela assembléia, por prazo não superior a dois anos, ao qual compete dar parecer sobre as contas do síndico.

Seção III

Da Extinção do Condomínio

Art. 1.357. Se a edificação for total ou consideravelmente destruída, ou ameace ruína, os condôminos deliberarão em assembléia sobre a reconstrução, ou venda, por votos que representem metade mais uma das frações ideais.

§ 1º Deliberada a reconstrução, poderá o condômino eximir-se do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos a outros condôminos, mediante avaliação judicial.

§ 2º Realizada a venda, em que se preferirá, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, será repartido o apurado entre os condôminos, proporcionalmente ao valor das suas unidades imobiliárias.

Art. 1.358. Se ocorrer desapropriação, a indenização será repartida na proporção a que se refere o § 2º do artigo antecedente.

CAPÍTULO VIII

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359. Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, em cujo favor se opera a resolução, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possui ou detenha.

Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

CAPÍTULO IX

Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do

domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.367. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

TÍTULO IV DA SUPERFÍCIE

Art. 1.369. O proprietário pode conceder a outrem o direito de construir ou de plantar em seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O direito de superfície não autoriza obra no subsolo, salvo se for inerente ao objeto da concessão.

Art. 1.370. A concessão da superfície será gratuita ou onerosa; se onerosa, estipularão as partes se o pagamento será feito de uma só vez, ou parceladamente.

Art. 1.371. O superficiário responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre o imóvel.

Art. 1.372. O direito de superfície pode transferir-se a terceiros e, por morte do superficiário, aos seus herdeiros.

Parágrafo único. Não poderá ser estipulado pelo concedente, a nenhum título, qualquer pagamento pela transferência.

Art. 1.373. Em caso de alienação do imóvel ou do direito de superfície, o superficiário ou o proprietário tem direito de preferência, em igualdade de condições.

Art. 1.374. Antes do termo final, resolver-se-á a concessão se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para que foi concedida.

Art. 1.375. Extinta a concessão, o proprietário passará a ter a propriedade plena sobre o terreno, construção ou plantação, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

Art. 1.376. No caso de extinção do direito de superfície em consequência de desapropriação, a indenização cabe ao proprietário e ao superficiário, no valor correspondente ao direito real de cada um.

Art. 1.377. O direito de superfície, constituído por pessoa jurídica de direito público interno, rege-se por este Código, no que não for diversamente disciplinado em lei especial.

TÍTULO V DAS SERVIDÕES

CAPÍTULO I Da Constituição das Servidões

Art. 1.378. A servidão proporciona utilidade para o prédio dominante, e grava o prédio serviente, que pertence a diverso dono, e constitui-se mediante declaração expressa dos proprietários, ou por testamento, e subsequente registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.379. O exercício incontestado e contínuo de uma servidão aparente, por dez anos, nos termos do art. 1.242, autoriza o interessado a registrá-la em seu nome no Registro de Imóveis, valendo-lhe como título a sentença que julgar consumado a usucapião.

Parágrafo único. Se o possuidor não tiver título, o prazo da usucapião será de vinte anos.

CAPÍTULO II Do Exercício das Servidões

Art. 1.380. O dono de uma servidão pode fazer todas as obras necessárias à sua conservação e uso, e, se a servidão pertencer a mais de um prédio, serão as despesas rateadas entre os respectivos donos.

Art. 1.381. As obras a que se refere o artigo antecedente devem ser feitas pelo dono do prédio dominante, se o contrário não dispuser expressamente o título.

Art. 1.382. Quando a obrigação incumbir ao dono do prédio serviente, este poderá exonerar-se, abandonando, total ou parcialmente, a propriedade ao dono do dominante.

Parágrafo único. Se o proprietário do prédio dominante se recusar a receber a propriedade do serviente, ou parte dela, caber-lhe-á custear as obras.

Art. 1.383. O dono do prédio serviente não poderá embaraçar de modo algum o exercício legítimo da servidão.

Art. 1.384. A servidão pode ser removida, de um local para outro, pelo dono do prédio serviente e à sua custa, se em nada diminuir as vantagens do prédio dominante, ou pelo dono deste e à sua custa, se houver considerável incremento da utilidade e não prejudicar o prédio serviente.

Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente.

§ 1º Constituída para certo fim, a servidão não se pode ampliar a outro.

§ 2º Nas servidões de trânsito, a de maior inclui a de menor ônus, e a menor exclui a mais onerosa.

§ 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso.

Art. 1.386. As servidões prediais são indivisíveis, e subsistem, no caso de divisão dos imóveis, em benefício de cada uma das porções do prédio dominante, e continuam a gravar cada uma das do prédio serviente, salvo se, por natureza, ou destino, só se aplicarem a certa parte de um ou de outro.

CAPÍTULO III

Da Extinção das Servidões

Art. 1.387. Salvo nas desapropriações, a servidão, uma vez registrada, só se extingue, com respeito a terceiros, quando cancelada.

Parágrafo único. Se o prédio dominante estiver hipotecado, e a servidão se mencionar no título hipotecário, será também preciso, para a cancelar, o consentimento do credor.

Art. 1.388. O dono do prédio serviente tem direito, pelos meios judiciais, ao cancelamento do registro, embora o dono do prédio dominante lho impugne:

I - quando o titular houver renunciado a sua servidão;

II - quando tiver cessado, para o prédio dominante, a utilidade ou a comodidade, que determinou a constituição da servidão;

III - quando o dono do prédio serviente resgatar a servidão.

Art. 1.389. Também se extingue a servidão, ficando ao dono do prédio serviente a faculdade de fazê-la cancelar, mediante a prova da extinção:

I - pela reunião dos dois prédios no domínio da mesma pessoa;

II - pela supressão das respectivas obras por efeito de contrato, ou de outro título expresso;

III - pelo não uso, durante dez anos contínuos.

TÍTULO VI

DO USUFRUTO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Art. 1.391. O usufruto de imóveis, quando não resulte de usucapião, constituir-se-á mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 1.392. Salvo disposição em contrário, o usufruto estende-se aos acessórios da coisa e seus acréscidos.

§ 1º Se, entre os acessórios e os acréscidos, houver coisas consumíveis, terá o usufrutuário o dever de restituir, findo o usufruto, as que ainda houver e, das outras, o equivalente em gênero, qualidade e quantidade, ou, não sendo possível, o seu valor, estimado ao tempo da restituição.

§ 2º Se há no prédio em que recai o usufruto florestas ou os recursos minerais a que se refere o art. 1.230, devem o dono e o usufrutuário prefixar-lhe a extensão do gozo e a maneira de exploração.

§ 3º Se o usufruto recai sobre universalidade ou quota-parte de bens, o usufrutuário tem direito à parte do tesouro achado por outrem, e ao preço pago pelo vizinho do prédio usufruído, para obter meação em parede, cerca, muro, vala ou valado.

Art. 1.393. Não se pode transferir o usufruto por alienação; mas o seu exercício pode ceder-se por título gratuito ou oneroso.

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Usufrutuário

Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.

Art. 1.395. Quando o usufruto recai em títulos de crédito, o usufrutuário tem direito a perceber os frutos e a cobrar as respectivas dívidas.

Parágrafo único. Cobradas as dívidas, o usufrutuário aplicará, de imediato, a importância em títulos da mesma natureza, ou em títulos da dívida pública federal, com cláusula de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos.

Art. 1.396. Salvo direito adquirido por outrem, o usufrutuário faz seus os frutos naturais, pendentes ao começar o usufruto, sem encargo de pagar as despesas de produção.

Parágrafo único. Os frutos naturais, pendentes ao tempo em que cessa o usufruto, pertencem ao dono, também sem compensação das despesas.

Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

Art. 1.398. Os frutos civis, vencidos na data inicial do usufruto, pertencem ao proprietário, e ao usufrutuário os vencidos na data em que cessa o usufruto.

Art. 1.399. O usufrutuário pode usufruir em pessoa, ou mediante arrendamento, o prédio, mas não mudar-lhe a destinação econômica, sem expressa autorização do proprietário.

CAPÍTULO III

Dos Deveres do Usufrutuário

Art. 1.400. O usufrutuário, antes de assumir o usufruto, inventariará, à sua custa, os bens que receber, determinando o estado em que se acham, e dará caução, fidejussória ou real, se lha exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-los findo o usufruto.

Parágrafo único. Não é obrigado à caução o doador que se reservar o usufruto da coisa doada.

Art. 1.401. O usufrutuário que não quiser ou não puder dar caução suficiente perderá o direito de administrar o usufruto; e, neste caso, os bens serão administrados pelo proprietário, que ficará obrigado, mediante caução, a entregar ao usufrutuário o rendimento deles, deduzidas as despesas de administração, entre as quais se incluirá a quantia fixada pelo juiz como remuneração do administrador.

Art. 1.402. O usufrutuário não é obrigado a pagar as deteriorações resultantes do exercício regular do usufruto.

Art. 1.403 Incumbem ao usufrutuário:

I - as despesas ordinárias de conservação dos bens no estado em que os recebeu;

II - as prestações e os tributos devidos pela posse ou rendimento da coisa usufruída.

Art. 1.404. Incumbem ao dono as reparações extraordinárias e as que não forem de custo módico; mas o usufrutuário lhe pagará os juros do capital despendido com as que forem necessárias à conservação, ou aumentarem o rendimento da coisa usufruída.

§ 1º Não se consideram módicas as despesas superiores a dois terços do líquido rendimento em um ano.

§ 2º Se o dono não fizer as reparações a que está obrigado, e que são indispensáveis à conservação da coisa, o usufrutuário pode realizá-las, cobrando daquele a importância despendida.

Art. 1.405. Se o usufruto recair num patrimônio, ou parte deste, será o usufrutuário obrigado aos juros da dívida que onerar o patrimônio ou a parte dele.

Art. 1.406. O usufrutuário é obrigado a dar ciência ao dono de qualquer lesão produzida contra a posse da coisa, ou os direitos deste.

Art. 1.407. Se a coisa estiver segurada, incumbe ao usufrutuário pagar, durante o usufruto, as contribuições do seguro.

§ 1º Se o usufrutuário fizer o seguro, ao proprietário caberá o direito dele resultante contra o segurador.

§ 2º Em qualquer hipótese, o direito do usufrutuário fica sub-rogado no valor da indenização do seguro.

Art. 1.408. Se um edifício sujeito a usufruto for destruído sem culpa do proprietário, não será este obrigado a reconstruí-lo, nem o usufruto se restabelecerá, se o proprietário reconstruir à sua custa o prédio; mas se a indenização do seguro for aplicada à reconstrução do prédio, restabelecer-se-á o usufruto.

Art. 1.409. Também fica sub-rogada no ônus do usufruto, em lugar do prédio, a indenização paga, se ele for desapropriado, ou a importância do dano, ressarcido pelo terceiro responsável no caso de danificação ou perda.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Usufruto

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

I - pela renúncia ou morte do usufrutuário;

II - pelo termo de sua duração;

III - pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos da data em que se começou a exercer;

IV - pela cessação do motivo de que se origina;

V - pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;

VI - pela consolidação;

VII - por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;

VIII - Pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399).

Art. 1.411. Constituído o usufruto em favor de duas ou mais pessoas, extinguir-se-á a parte em relação a cada uma das que falecerem, salvo se, por estipulação expressa, o quinhão desses couber ao sobrevivente.

TÍTULO VII

DO USO

Art. 1.412. O usuário usará da coisa e perceberá os seus frutos, quanto o exigirem as necessidades suas e de sua família.

§ 1º Avaliar-se-ão as necessidades pessoais do usuário conforme a sua condição social e o lugar onde viver.

§ 2º As necessidades da família do usuário compreendem as de seu cônjuge, dos filhos solteiros e das pessoas de seu serviço doméstico.

Art. 1.413. São aplicáveis ao uso, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

TÍTULO VIII DA HABITAÇÃO

Art. 1.414. Quando o uso consistir no direito de habitar gratuitamente casa alheia, o titular deste direito não a pode alugar, nem emprestar, mas simplesmente ocupá-la com sua família.

Art. 1.415. Se o direito real de habitação for conferido a mais de uma pessoa, qualquer delas que sozinha habite a casa não terá de pagar aluguel à outra, ou às outras, mas não as pode inibir de exercerem, querendo, o direito, que também lhes compete, de habitá-la.

Art. 1.416. São aplicáveis à habitação, no que não for contrário à sua natureza, as disposições relativas ao usufruto.

TÍTULO IX DO DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

(...)

TÍTULO XI CAPÍTULO ÚNICO

(Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

Art. 1.510-A. O direito real de laje consiste na possibilidade de coexistência de unidades imobiliárias autônomas de titularidades distintas situadas em uma mesma área, de maneira a permitir que o proprietário ceda a superfície de sua construção a fim de que terceiro edifique unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

§ 1º O direito real de laje somente se aplica quando se constatar a impossibilidade de individualização de lotes, a sobreposição ou a solidariedade de edificações ou terrenos. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

§ 2º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário do imóvel original. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

§ 3º Consideram-se unidades imobiliárias autônomas aquelas que possuam isolamento funcional e acesso independente, qualquer que seja o seu uso, devendo ser aberta matrícula própria para cada uma das referidas unidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

§ 4º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

§ 5º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares, não podendo o adquirente instituir sobrelevações sucessivas, observadas as posturas previstas em legislação local. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

§ 6º A instituição do direito real de laje não implica atribuição de fração ideal de terreno ao beneficiário ou participação proporcional em áreas já edificadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às edificações ou aos conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não, nos termos deste Código Civil e da legislação específica de condomínios. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

§ 8º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edilícias e urbanísticas associadas ao direito real de laje. (Incluído pela Medida Provisória nº 759. de 2016)

(...)

Brasília, 10 de janeiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

DOU, de 11/01/02.